



UFPE

Universidade
Federal de
Pernambuco

**CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA**

**SERINGUEIROS, PATRÕES E A JUSTIÇA NO
ACRE FEDERAL, 1904/1918.**

Francisco Pereira Costa

Recife – 2002

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

**SERINGUEIROS, PATRÕES E A JUSTIÇA NO ACRE FEDERAL,
1904/1918.**

FRANCISCO PEREIRA COSTA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do Grau de Mestre. Área de Concentração: História do Brasil.

Orientadora: Professora Dra. Suzana Cavani Rosas

Recife-PE
2002

Ficha Catalográfica
(Elaborada na Biblioteca Central da UFAC)

C837s COSTA, Francisco Pereira. *Seringueiros, Patrões e a Justiça no Acre Federal, 1904-1918*. Rio Branco: UFPE/UFAC, 2002. 257 f. Dissertação (Mestrado em História do Brasil) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife.

1 Seringueiros – Acre, 2. Direito e cidadania – Acre, 3. Patrões seringueiros – justiça, 4. Acre – História, I. título

CDU 349.23:678 (811.2)

FRANCISCO PEREIRA COSTA

**SERINGUEIROS, PATRÕES E A JUSTIÇA NO ACRE FEDERAL,
1904/1918.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do Grau de Mestre. Área de Concentração: História do Brasil.

Aprovada em: 26 de agosto de 2002

BANCA EXAMINADORA:

Prof^ª. Dr^ª. Suzana Cavani Rosas

Prof. Dr. Carlos Alberto Alves de Souza

Prof. Dr. Paulo Donizét Siepiersky

Recife-PE
2002

Aos meus pais, Zumira e Chico Mota, que me possibilitaram o acesso a escola, como um lugar da busca do conhecimento sistematizado e da cidadania.

À Madge Porto, *minha amada imortal* por nos encontrarmos em momentos muito especiais de nossas vidas e nos termos tornado namorados, companheiros, amigos, cúmplices numa vida à dois de intenso amor e desejos.

Ao meu filho Anakan por ter suportado dias e dias de minha dedicação a pesquisa e escritura desta dissertação, reduzindo-lhe, desta forma, precioso tempo de diálogo e da companhia.

Aos meus irmãos Marisa, Zuleide, Lindalva, João, Mazinho, Socorro, Auxiliadora, Gilmar, Elizângela, Elane e Madson.

AGRADECIMENTOS:

As instituições envolvidas na execução do MINTER, numa parceria entre a Universidade Federal do Acre (UFAC) e a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), que possibilitaram minha pós-graduação *stricto sensu*, na área de História do Brasil.

À CAPES, pelo financiamento de quatro meses do *Estágio Obrigatório* na UFPE, em Recife, no primeiro semestre de 2.000.

Ao Ministério da Justiça, dando destino adequado a minha correspondência solicitando os documentos necessários à pesquisa.

Ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, através dos funcionários do Arquivo do Fórum de Rio Branco, Minervina Torres Frota, Efraim Alves Januário, Maria da Conceição Tamburini e Lúcia, pela acolhida respeitosa e profissional, disponibilizando-me os processos que tramitaram no Acre Federal no período da pesquisa.

À Biblioteca Nacional, no Rio de Janeiro, através de seus funcionários, por valiosos documentos enviados e outras pesquisas feitas, oriundas de minhas solicitações.

À Prof.^a Dr.^a Socorro Ferraz, Coordenadora do Mestrado na UFPE, pela dedicação, exemplo de profissionalismo na execução da parceria do MINTER.

À Prof.^a Dr.^a Suzana Cavani, minha orientadora, pelas sugestões, questionamentos, críticas e argumentações travadas ao longo da escritura da dissertação e da pesquisa.

Ao Prof. Dr. Carlos Alberto Alves de Souza, abnegado coordenador acadêmico do MINTER, por emprestar seu precioso tempo nos rumos do Programa.

À Luciane, assessora da Coordenação do Mestrado em História da UFPE, pela competência e eficiência das nossas demandas.

À Madge Porto, por ter providenciado e enviado-me algumas obras históricas encontradas em Recife.

À Maria Eliza, Ana Maria Goreth e Odília Andrade, funcionárias do Museu da Borracha/AC, que deram atenção muito especial a minha pesquisa, disponibilizando os documentos ali existentes.

Ao Rosenato Pontes, Professor de *Língua Inglesa* do Departamento de Letras da UFAC, pela contribuição na elaboração do *abstract*.

Ao Prof. Beneilton Damasceno, a quem devo a *revisão* para os acertos da ortográficos e gramaticais nos capítulos I e II.

À Prof.^a Pós-doutora, Luiza Galvão Lessa, pela valiosa contribuição na revisão da introdução, capítulos III, IV, V e conclusão.

Aos colegas do Departamento de História/UFAC, pelo apoio necessário durante o meu afastamento, para o estágio obrigatório em Recife-PE.

À professora Nancy e seus filhos, Andréia e Marcelo, pelos momentos agradáveis que passamos juntos e nos revelou lugares maravilhosos em Recife.

Ao professor Manuel Ribeiro e sua família por nos recepcionar e contribuir para a locação do imóvel onde ficamos por três meses.

À Dona Terezinha que nos confiou e gentilmente, mesmo sem assinarmos contrato escrito, nos locou seu imóvel na Cidade Universitária, de onde podíamos chegar até a UFPE sem nenhum transtorno.

À Ana Maria Barros dos Santos, professora e amiga, a quem aprendi a admirar.

À Prof.^a Dr.^a Luiza Pontual, com quem muito aprendi no curso *Estado e Movimentos Sociais*, do Mestrado em Ciências Políticas.

Ao Prof. José Sávio Maia e Francisco Saraiva, Pró-reitor de Pesquisa e Pós-graduação e Pró-reitor de Administração, respectivamente, pela eficiência administrativa.

Às colegas Rosana, suas filhas Raíssa e Larissa; e, Tânia e o filho Caio, pelos momentos que pudemos nos reunir em seu chalé no Janga, para dividirmos as expectativas nos caminhos a ser trilhado, durante o mestrado.

Aos colegas Francisco Nepomuceno (Carioca), Domingos José de Almeida Neto e José Sávio da Costa Maia, com os quais convivi por três meses e meio – contribuindo para o enriquecimento acadêmico e a solidificação de amizade e companheirismo.

A Raimundo Ferreira de Souza, Biblioteconomista da UFAC, pela contribuição generosa na elaboração da *ficha catalográfica*.

À Leila Gonçalves da Costa e Vanda do Amaral, assistentes particulares, que com habilidade e dedicação souberam transcrever os microfilmes e fazer os apontamentos dos depoimentos de testemunhas, alegações escritas dos autores e demandados nos processos cíveis e criminais, em fases distintas da pesquisa, respectivamente.

À minha vizinha e amiga, Francisca Francinete que, várias vezes, emprestou-me seu Fiat-Uno que possibilitou deslocar-me confortavelmente e com mais rapidez ao arquivo, onde realizei parte da pesquisa.

À Juceir Rocha de Souza, analista de sistemas, pela assessoria técnica segura e competente dando qualidade na formatação do trabalho.

“Deve haver ilhas lá pro sul das coisas onde sofrer seja uma coisa mais suave e onde viver custe menos ao pensamento”. (Fernando Pessoa *apud* Sérgio Patchouli. *Lá pro sul das coisas (show musical)*, Rio Branco, Cine Teatro Recreio, noite de julho de 2002).

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
Capítulo I - 1. TERRITÓRIO, ECONOMIA E SERINGUEIROS	26
1.1. As condições da territorialidade do Acre e sua incorporação ao Brasil	26
1.2. A ocupação do território e sua exploração econômica.	30
1.3. A “invenção” do Acre e sua federalização	34
1.4. A tentativa de domínio do Acre pelos bolivianos e peruanos	49
1.5. Extrativismo – um modelo de exploração econômica.....	55
1.6. Seringueiros, vida e resistências.....	59
1.7. Resistências dos seringueiros ou as práticas ilegais dos patrões	69
Capítulo II - 2. A FORMAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO ACRE FEDERAL	75
2.1. Magistrados: nomeação, atuação e dependência	79
2.1.1. Juizes de Distrito	80
2.1.2. O Tribunal do Júri	92
2.1.3 Os juizes de paz	105
2.2. Promotoria: atuação em defesa da sociedade e dos cidadãos.....	112
2.3. O conflito com a Justiça Federal e o Ministério Público Federal no Alto Purus	127
Capítulo III - 3. OS TRIBUNAIS DE RECURSO	139
3.1. Os Juizes de Comarca.....	139
3.2. O papel do Tribunal de Apelação do Território Federal do Acre.....	153
Capítulo IV - 4. A CONCEPÇÃO DE CIDADANIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1891 .	171
4.1. Cidadãos e o acesso ao judiciário	177
4.2. A Polícia e sua intervenção no cotidiano.....	192
4.3 A imagem do judiciário e sua mediação nos conflitos do cotidiano	207
Capítulo V - 5. OS AUTONOMISTAS EM CONFLITO COM O JUDICIÁRIO	219
5.1. A concepção de <i>autonomia</i> e conflitos com o poder local	220
CONSIDERAÇÕES FINAIS	237
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	241

RESUMO

O Acre passou a ser ocupado por diversos nordestinos e pessoas de outras nações, para trabalhar na economia extrativista, desde 1850.

Os avanços científicos e tecnológicos da época permitiram descobertas inimagináveis para o uso da borracha, bem como, uma demanda sem precedentes.

Reivindicada pela Bolívia e, mais tarde pelo Peru, o problema dessas fronteiras foram resolvidas tanto no campo diplomático quanto em conflitos armados com os dois países vizinhos, culminando, essa disputa com o alargamento das fronteiras brasileiras.

Em 1904, o território é anexado ao Brasil. O Governo Federal impõe-lhe uma organização administrativa e jurídica, sem alguns direitos previstos na Constituição de 1891. Administrando-a com governos despóticas e aventureiros, muitos tinham um único objetivo: fazer fortuna no Acre Federal.

Esse desdém do Governo Federal com os habitantes daqui, impulsionou a elite extrativista, algumas vezes aliada com os seringueiros, a se organizarem e lutarem pela *autonomia* do Acre Federal. Disso resultou, via de regra, na deposição e expulsão de prefeitos e o fechamento do Poder Judiciário, embora, algumas vezes, resistissem sem êxito.

Os trabalhadores seringueiros espoliados pelos patrões, resistiram a opressão e, muitas vezes, recorreram ao Judiciário em busca de seus direitos. Os patrões e as casas aviadoras digladiaram-se, também, nos fóruns locais. Apesar da intervenção do Judiciário, muitas demandas ficaram sem resposta, por razões até desconhecidas. Provavelmente, elas foram resolvidas longe das regras e da disciplina judiciária.

PALAVRAS-CHAVES: Acre: seringueiros – direito e cidadania. Acre: Poder Judiciário. Acre: História.

ABSTRACT

Different people have occupied the state of Acre in the North Region of Brazil, from Brazilian northeasterners to people from other nations, extracting materials since 1850.

Scientific and technological advances of the time allowed unimaginable discoveries for the use of rubber, as well as unprecedented demand for the product.

The region was claimed by Bolivia and later by Peru. Border disputes were resolved as much through diplomatic means as through armed conflicts with the two neighboring countries, culminating in the broadening of the Brazilian borders.

In 1904, Brazil annexed the territory. The Federal Government installed an administrative and juridical organization, but left out some of the rights that were included in the 1981 Constitution. Administrating it with despotic local governments and adventure seekers, many had just one goal in mind: Make a fortune in Acre.

This disdain of the Federal Government toward the inhabitants of the region impelled the rubber extraction elite, at times allied with the rubber workers themselves, to get organized and fight for the *autonomy* of Acre. As a rule, this resulted in the deposition and expulsion of mayors and the removal of the Judicial Power. Resistance to this was largely unsuccessful.

Rubber tree workers exploited by the bosses stood up against oppression and many times turned to the Judicial System to guarantee their rights. Bosses and supply companies also went head-to-head in the local forums. Despite the intervention of the Judicial System, many of the demands went unattended for reasons as yet unknown. There were probably resolved somewhere outside the rules and discipline of the Judicial System.

KEY WORDS: Acre: rubber tree workers – civil rights. Acre: Judicial Power. Acre: History.

INTRODUÇÃO

O tema da história local reserva uma particularidade à Amazônia acreana, não por maior ou menor importância a qualquer problemática que se queira estudar e pesquisar sobre a região, mas pelo caráter da perspectiva de novas abordagens que se pode dar a diversos temas novos ou já suscitados por historiadores.

No tipo de abordagem feita pelos pesquisadores é importante pontuar duas questões: uma de ordem historiográfica; outra no campo da interdisciplinariedade. A primeira, remete-nos a uma referência de que no processo de construção da história do Acre, tem ocorrido o problema da primazia do econômico a partir de uma abordagem marxista, em detrimento de outras correntes teóricas; a segunda, a qual consideramos de suma importância, diz respeito a interdisciplinariedade. Inclusive, hoje, há fortes tendências para a aceitação nessa perspectiva, de trabalho das ciências sociais, fato que contribui para a desmitificação dos guetos científicos.

Consideramos que nesse estudo, no campo da interdisciplinaridade das ciências sociais poucos são os trabalhos realizados. Mesmo assim é primordial para o historiador conhecer e trabalhar com outros conceitos, outras ciências, para entender a dinâmica da sociedade.

Neste caso, o Direito assume papel importante, como instrumento que cria sistemas jurídicos para nortear e regular as sociedades. Este, visto não como algo positivo, mas construído, historicamente, dentro de um contexto de conflitos, lutas e resistências, numa dualidade e complexidade que apontam as várias possibilidades da consolidação da faceta de uma norma jurídica, de um sistema ou até mesmo de um contra-sistema, visto que, neste contexto, estão os interesses antagônicos. Isto é instigante desde que proporcione uma nova abordagem da história da Amazônia, com base em novos paradigmas do saber histórico. A sociedade, na sua visão histórica, tem vários olhares e várias identidades construídas com os sujeitos sociais, num contexto de uma dinâmica que se modifica constantemente.

Esse estudo, situado dentro de uma realidade histórica, busca compreender, analisar, criticamente, as estruturas de poder existentes na constituição de diversos modos de vida, experiências, lutas, resistências, conformismos, envolvendo

seringueiros, patrões e a justiça no Acre Federal¹, nas duas primeiras décadas do século XX.

Nesse sentido, os conceitos do Direito são fundamentais para poder analisar e perceber o significado do discurso que está por dentro das regras que norteiam a reconstrução da narrativa da história local.

Desta forma, o trabalho insere-se na história local da Amazônia acreana, analisando as questões dos conflitos, das lutas e das resistências de seringueiros, seringalistas, comerciantes e cidadãos comuns, diante do aparelho jurídico ou fora dele. E, também, descreve a resistência travada pelos membros do Judiciário, quando são ameaçados nas suas prerrogativas legais, por ato arbitrário dos prefeitos, num contexto histórico e diferenciado, no tempo e no espaço, principalmente nos primeiros anos da República.

O caminho teórico percorrido, nessa pesquisa, busca trazer uma proposta que se adeque ao interesse de fazer os sujeitos sociais parecerem portadores de vozes, sentimentos e experiências de vida, sujeitos que se identificam e têm identidades no lugar da existência material, cultural, política e jurídica. Nessa perspectiva, convém um olhar na narrativa histórica, objetivando o entendimento dos sujeitos da pesquisa.

Assim, quanto ao espaço da pesquisa, inicialmente, pensamos em situar na cidade de Sena Madureira, que era a capital do Território Federal do Acre, até 1917. Todavia o trabalho empírico revelou problemáticas ainda maiores e diversificadas, o que possibilitou alargar o campo da pesquisa.

A motivação da escolha por aquele *locus* constituiu-se em saber da existência do primeiro Tribunal de Apelação do Território Federal do Acre, que funcionou entre 1908 até 1917. Outro aspecto importante a considerar foram os conflitos de lutas internas e, sobretudo, o enfrentamento dos coronéis com o Poder Judiciário, fato que colocava em risco a consolidação das garantias constitucionais dos magistrados. Era comum, Magistrado viver ameaçado de morte e ter que se afastar da Comarca, via licença², ou retardar a posse do cargo.

¹ O termo *Acre Federal* que usaremos no decorrer do trabalho é uma simplificação do termo Território Federal do Acre ou Território do Acre, para designar o período em que essa região ficou sob a tutela da União. Posto que, após 1960, conquistou a autonomia política, administrativa e jurídica, transformando-se em Estado do Acre, unidade autônoma dentro da federação republicana.

² As *licenças*, para afastamento do exercício da função, eram permitidas e reguladas através do Decreto n. 9.831, de 23 de outubro de 1912, arts. 155 a 156. A essência consistia em licenciar o magistrado, promotor público ou o serventuário do judiciário com remuneração, se o motivo fosse *moléstia comprovada com atestado medico, que iniba o exercicio da função, ou por qualquer outro motivo*

Conquanto estas questões surgiam em todo o Acre Federal, o que explica a ampliação do espaço dos conflitos. O corte cronológico 1904/1918, deu-se por se tratar do momento em que o Acre aparece como possibilidade de constituir-se como uma unidade que passava a integrar o cenário da República, de forma atípica. Embora não seja a questão relevante na pesquisa, mas é, também, o período em que ocorre o *boom* da borracha, contribuindo para gerar riquezas e fortunas inimagináveis e, na mesma proporção, a decadência, a partir de 1912, quando a produção de borracha do Oriente suplantou, no mercado internacional, a da amazônica.

Em todos os departamentos, mais para ilustrar, tanto no Juruá, em 1910, quanto em Sena Madureira, em 1912, houve o movimento político e social conhecido pelo nome de autonomista que visava a emancipação política e econômica desses departamentos, ao ponto de tomarem o poder local, derrubando o Prefeito, nomeado e aliado do Presidente da República, bem como forçando o Judiciário a abraçar a causa da secessão política ou, em caso de escusa, fechar as portas de acesso ao judiciário.

Nesse cenário, a economia da borracha acabou se constituindo em algo de vital importância para caracterizar as relações de poder na Amazônia, sua legitimidade, formas de dominação etc.³ Com isso, entendemos a possibilidade de construção de uma visão histórica plural, múltipla, originada nas diversas facetas das relações sociais e de poder.

A base da economia amazônica, desde as três últimas décadas do século XIX, era o extrativismo da borracha. Essa atividade predominava, sobretudo, devido às revoluções tecnológicas e as descobertas de novas inv'ensões para o uso e aplicação da borracha nos setores: vestuários, doméstico, hospitalar, automobilístico.

A partir da realidade e cobiça do capital financeiro internacional pela borracha, isso resultou numa demanda, sem precedentes, que exigia muitos extratores ligados diretamente na base produtiva. Esse fato se devia aos baixos e primitivos recursos técnicos empregados na extração do látex. A produtividade de um seringal (zona de

justo e attendível (art. 157). Todavia, desde 1904, por meio do Decreto n. 5.188, art. 4.º, inciso 10º, estava atribuída aos Prefeitos a competência para *licenciar, nos termos da lei vigente, os empregados de nomeação do Governo Federal*. Essa prerrogativa gerou abusos, por parte dos Prefeitos, que passaram a questionar e aniquilar com a autonomia do judiciário, de modo que, muitos magistrados se ausentavam por conta própria, sem sequer solicitarem autorização ou através de licenças impostas pelos prefeitos.

³ Max WEBER (1992) apresenta em sua obra *Economia y sociedad*, uma discussão muito profunda sobre a questão da legitimidade do poder, as diversas formas de dominação, para quem nem sempre o econômico é preponderante nas relações de dominação.

extração do látex e fabrico da borracha) estava ligada, diretamente, à quantidade de homens empregados na produção.⁴

Nesse contexto, foram empilhados milhares de homens, mulheres, jovens, crianças, que passaram a formar uma paisagem peculiar nas relações sociais de produção, no Acre, ao ponto de Euclides da Cunha, encontrar características de uma condição social perversa, de trabalho semi-escravo, na exploração do seringueiro pelo seringalista⁵. Todavia, isso é algo muito controvertido, ao ponto de desmotivar qualquer apreciação sobre o caso, uma vez que nossa preocupação não é pontuar ou identificar uma relação de trabalho escravista nos seringais, mas a partir dessa constatação guiar a pesquisa histórica, tendo em vista que, isso tem implicação de ordem teórica, no sistema jurídico da época. Ou seja, o que para a sociologia, a antropologia, a história, ou a economia seja visto como escravismo ou modalidade de escravismo, para o Direito não é, pois este exige norma positivada, ou seja, que haja uma tipificação especificada em lei.

Levando em consideração este tipo de abordagem teórica, é perfectível desconsiderar qualquer determinante histórico, caso contrário nos remeteria a elaborar uma visão reducionista da História e até mesmo do ponto de vista da abordagem teórica.

De outra parte, é preponderante entender as condições sócio-econômicas em que os seringueiros estavam inseridos, a partir dos conflitos travados no mundo das relações de trabalho, festas, crenças, valores, costumes, tradições, afetividade etc., e a inserção e intermediação do judiciário nesses conflitos, de modo que uma das sustentações teóricas está em E. P. Thompson, historiador inglês, que tem dado uma grande contribuição à história, destacando sua versão sócio-cultural da História, dentro de uma perspectiva de análise marxista.

Assim, ao trabalhar com conceitos de experiência e modos de vida, Thompson traz ao palco da história os sujeitos sociais dotados de vida e linguagem própria, inseridos numa dinâmica e conflituosidade de antagonismo dos interesses desses sujeitos, numa perspectiva de resistências próprias das lutas de classes. Há o resgate da subjetividade até então esquecida pelos historiadores mais tradicionais e reificadores do marxismo clássico.

⁴ FURTADO, Celso. *Formação econômica do Brasil*. 22 ed., São Paulo: Editora Nacional, 1987, 131.

⁵ CUNHA, Euclides da. *À Margem da História*. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 13.

Compreendendo a necessidade de trilhar novos caminhos e novas abordagens teórico-metodológicas, encontramos-nos com o pensamento de Michel Foucault, filósofo e historiador francês, que ao trazer outras perspectivas não invalida as já mencionadas acima, pois elas se complementam.

A partir desse arcabouço teórico elaborado por Foucault – é possível trabalhar com um saber que elabora um discurso, tendo como objeto e base constitutiva as diversas formas de organização social, econômico-política, cultural, jurídico, dando forma e consolidando lugares de poder diferenciados no tempo e no espaço.

O diálogo com Foucault resulta, desta perspectiva de conceber as narrativas históricas a partir do poder, enquanto uma “instituição” que não só

[...] diz não, mas que de fato ele permeia, produz coisas, induz ao prazer, forma saber, produz discurso. Deve-se considerá-lo como uma rede produtiva que atravessa todo o corpo social muito mais do que uma instância negativa que tem por função reprimir.⁶

Depreende-se, no contexto acima, que a trama desta construção teórica pode invadir outros palcos de luta e poder, que podem ser apercebidos quando o historiador se torna “[...] *um bom escavador dos baixos fundos*”⁷, o que possibilita, ainda, a contestação das estruturas de poder, na sua forma pensada, construída e legitimada pelos dominantes, enquanto portadores da fala, de um discurso para consolidar um modelo de sociedade, de Estado, ou qualquer instituição que passe pelo crivo de mando.

Ademais, considerando que o objeto da pesquisa se situa nas duas primeiras décadas do século XX, substancialmente, num período de transição do Império para a República e, na primeira fase da República Velha, é notadamente marcante, nesta época, o fenômeno do coronelismo⁸, com características marcantes no nordeste brasileiro e com suas peculiaridades no Acre, aqui, conhecido por coronéis de

⁶ FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Org., trad. Roberto Machado, Rio de Janeiro: Graal, 1979, p. 8.

⁷ FOUCAULT, Michel. *Nietzsche, Freud & Marx*. Trad. Jorge Lima Barreto, São Paulo: Princípio Editora, 1997, p. 19.

⁸ Em obra escrita sobre o tema o autor Victor Nunes Leal, logo nas primeiras páginas, expõe o conteúdo teórico da compreensão que faz sobre este conceito, diz que o concebe “[...] como resultado da superposição de formas desenvolvidas do regime representativo a uma estrutura econômica e social inadequada. Não é, pois, mera sobrevivência do poder privado, cuja hipertrofia constituiu fenômeno típico de nossa história colonial. É antes uma forma peculiar de manifestação do poder privado, ou seja, uma adaptação em virtude da qual os resíduos do nosso antigo e exorbitante poder privado têm conseguido coexistir com um regime político de extensa base representativa” e, continua mais adiante “[...] é sobretudo um compromisso, uma troca de proveitos entre o poder público, progressivamente fortalecido, e a decadente influência social dos chefes locais, notadamente dos senhores de terra”. In: LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, Enxada e Voto*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1993, p. 20.

barranco⁹, detentores de influência na política local, na estrutura da polícia, do poder judiciário e, principalmente, na economia, com ramificações em Belém, Manaus e outros lugares.

Desse modo, nos conflitos havidos na sociedade extrativista vinha à tona a influência dos coronéis na comunidade e a vinculação deles ao presidente da República, numa política de compromissos com o modelo de poder alinhavado no sul do país. Assim, as ações desses coronéis portavam em práticas que iam desde a manipulação na apuração do crime ao julgamento no Tribunal do Juri, influenciando: a) no conselho de sentença; b) a transferência do julgamento para outro local isolado da comunidade. Isso acontecia de tal sorte que o conselho não poderia sofrer influência da comunidade revoltada por algum crime; c) na escolha do delegado para manter o controle sobre a violência; d) a deposição de autoridades locais.

A intervenção nas estruturas do Poder Judiciário eram perpetradas pelos prefeitos, em qualquer circunstâncias, tal qual o caso do prefeito de Sena Madureira, José Ignacio, que destituiu a Justiça Federal, quando ela apurava uma denúncia dos funcionários demitidos da Prefeitura.

De outra parte, para construir essa história havia a necessidade de diálogo com as fontes e documentos, o que proporcionou um trabalho que revelou as filigranas do poder encravado nas relações sociais e jurídicas, travados entre os diversos sujeitos que experienciavam diferentes modos de vida no Acre.

O ato de encontrar essas fontes constitui-se numa pesquisa de arqueologia documental, ao mesmo tempo, uma demanda de coragem e audácia, posto que, desconhecíamos o paradeiro delas. Diante disso é certo que íamos encontrar alguma dificuldade, ignorada no início mas, está relacionada diretamente com a organização dos arquivos públicos no Acre. Ela é, simplesmente, caótica. O arquivo do Poder Judiciário, de certa forma, foge dessa regra. Embora, não catalogados e sistematizados os processos, desde 1903, e outros documentos, encontram-se acondicionados em caixas e colocadas em prateleiras.

⁹ O termo *coronéis de barranco* é uma sinonímia cunhada no romance *Coronel de Barranco* de Cláudio de Araújo Lima para definir os potentados seringalistas da Amazônia, tal qual os senhores de terra do nordeste brasileiro. Todavia, consideramos o termo dotado de conteúdo pejorativo, nesse sentido, apoiando-se numa analogia seria mais adequado nominá-los de *coronéis da borracha*, que era a atividade a qual estavam vinculados e que marcou a trajetória social, econômica, política e jurídica no Acre Federal, durante o auge da borracha, tal qual os *barões do café* em São Paulo e de outras regiões. É o termo *coronéis da borracha* que usaremos durante toda a nossa pesquisa.

É de salientar, nesse cenário, que foram encontrados documentos que permitiram a fundamentação histórica. Mais haveríamos de encontrar, se tivéssemos consultado os processos nos fóruns de Xapuri, Brasília, Cruzeiro do Sul e outros. Todavia, o tempo urge e recursos financeiros empreendidos na pesquisa, sendo custeados pelo bolso do pesquisador implicaria em maior despesa e espaço de tempo para conclusão das pesquisas.

Outro aspecto necessário, numa abordagem sobre as fontes e documentos, diz respeito a sua leitura, o espírito do documento, o que ele diz para o Historiador, quais as dificuldades ali encontradas; a sua simbiose com os fatos. Sem dúvida, a documentação jurídica é fria, calculista, presa no entorno do próprio ato ilícito. Um caso exemplar é a ação proposta pelos irmãos Gadelha, que pleitearam na Justiça Federal, em Sena Madureira, em 1912, a restituição de 118 kg de borracha, resultado de imposto arrecadado pelo Estado do Acre, criado no período revolucionário dos autonomistas, após a tomada do poder. No processo, não há nenhuma apreciação do fato em si. O autor prova, através das guias de recolhimento, que foi pago o imposto e o Juiz concedeu a restituição do produto. O processo se cala ocultando as circunstâncias e os motivos em que ocorreram essa situação. Esse é o grande problema de um processo, ele se enclausura na objetividade dos procedimentos e amarras da lei, contexto que limita a compreensão do todo ou essa compreensão passa a depender de outros instrumentos ausentes no processo, nem sempre vindos à tona.

Todavia, não compartilhamos das dificuldades apontadas por Carvalho, que ao estudar um processo-crime contra um Médiun, na década de 1930/1940, para asseverar a possibilidade de uso do documento judiciário na pesquisa histórica, aponta o fato dos depoimentos serem filtrados pelos escrivães, mas ameniza dizendo que “[...] *eles podem fornecer uma visão dos acontecimentos que certamente não encontraremos nas acusações dos Delegados e Promotores*”.¹⁰

Do exposto, entendemos que a questão mais grave é saber se um processo criminal, por exemplo, traz ou não a contradição; se apresenta o conflito de interesses; se as pessoas envolvidas têm acesso à defesa e como a fazem; quais as alegações suscitadas na apuração de um ato ilícito praticado. Porque filtrar pode ser traduzido, para termos técnicos, como reduzir a termo o depoimento de testemunhas, do autor, do

¹⁰ CARVALHO, Antonio Carlos Duarte de. *Conflitos entre um Médiun e a Justiça (1930/40) – Discussão sobre as possibilidades da utilização do documento judiciário na pesquisa histórica*, Assis, Unesp, n.º 7, 1997, p. 35.

demandado, num processo qualquer, o que é uma prática secular instituída como rito processual não é por todo ruim. É certo que isso aniquila com muitas expressões e simbolismos dos depoimentos, mas uma coisa é razoável admitir: contém a essência dos fatos, o que falta compete ao historiador buscar em outras fontes.

Nesse sentido, essa assertiva foi que norteou nossa leitura às fontes documentais jurídicas para extrair a fundamentação histórica do objeto de pesquisa. Por outro lado, procuramos não adentrar no mérito da técnica processualista, contida no processo crime ou no cível, por considerar que estaríamos analisando um campo específico do Direito. Assim, centramos a análise no conteúdo e resultado das ações, reclamações, inquéritos e sentenças dos juízes.

Uma advertência é oportuna, o pesquisador pode cometer erros insanáveis em seu trabalho ao usar, inadequadamente, termos de outras áreas do conhecimento, mudando, completamente o sentido daquilo que quer expressar. A título de ilustração é o que está citado acima... *acusações dos Delegados*.

O Delegado é um agente da polícia judiciária, cujo papel, diante de um Inquérito Policial, é investigar um ato tido, em tese, ilícito, colher provas, providenciar perícias, de modo que diante do Inquérito Policial cabe-lhe construir uma peça informativa, sem julgar ninguém.

Todavia, é importante notar que esse trabalho do delegado podia ter outros desdobramentos, dependendo dos interesses e poderes em jogo. Queremos dizer que o delegado pode muito bem, criar situações que vão de encontro com uma realidade oposta daquilo que se pretende investigar, com o objetivo de atender determinados interesses.

Isso ocorria freqüentemente no período estudado, mesmo que o acusado, no momento da apuração do crime, pudesse contradizer a testemunha, no ato do depoimento, ainda que estivesse desacompanhado de advogado.

A fundamentação teórica foi talhada, como pode ser vista, num leque razoável de pensadores, dentre eles Michel Foucault, que considero a base ou essência deste trabalho, sobretudo a concepção que nos empresta sobre poder. Ainda, tentamos aproximar esse trabalho sobre o que este pensador chama de genealogia, ou seja,

[...] uma forma de história que dê conta da constituição dos saberes, dos discursos, dos domínios do objeto, etc., sem ter que se referir a um sujeito, seja ele transcendente com relação ao campo de

acontecimentos, seja perseguindo sua identidade vazia ao longo da história.¹¹

Penso que o nosso trabalho pode suscitar a constituição de uma trama histórica, como diz Foucault “[...] *É preciso se livrar do sujeito constituinte, livrar-se do próprio sujeito, isto é, chegar a uma análise que possa dar conta da constituição do sujeito na trama histórica.*”¹²

Isso leva-nos a compreender a necessidade de pulverizar os sujeitos, os lugares, os significados que cada um deles ocupa num determinado momento histórico, inserido numa situação que existe a partir de enlaces, das contradições e dos interesses de classes. Nesse sentido, os vários sujeitos sociais ocupam sua posição significativa numa trama histórica. Ao sugerir o libertar-se do sujeito, não significa negar o diálogo com ele ou ocultá-lo da História, mas significa descobrir sua própria expressão e representação dentro de uma determinada realidade histórica. Assim, pensamos que o libertar-se do sujeito representa uma possibilidade de evitar a transcendência de um sobre os outros, inibindo a criação dos mitos.

Esse enunciado teórico serviu para a formulação da tese intitulada *Seringueiros, Padrões e a Justiça no Acre Federal, 1904-1918*, construída na arquitetura dos seguintes capítulos:

a) O Capítulo I – *Território, Economia e Seringueiros-*, aborda uma contextualização do Acre, que vai desde a problemática de sua territorialidade, culminando com a sua incorporação ao Brasil, em 1904; trata, também, dos aspectos econômicos, destacando a inserção do Acre no mercado internacional, em decorrência do extrativismo da borracha e, por conseguinte, das relações sociais de trabalho numa narrativa crítica das condições de vida, as quais os seringueiros estavam submetidos e, nesse contexto, a formulação das práticas de resistência.

b) Por sua vez, o Capítulo II – *A formação do Poder Judiciário no Acre Federal* -, busca examinar a formação e constituição do poder judiciário, da forma como foi moldado sua estrutura para atender as expectativas dos brasileiros que moravam no Acre, com o intuito de assegurar-lhes, em termos, o exercício da cidadania, a partir das regras estabelecidas pelo Estado. Portanto, numa concepção tradicional e positivista, sem deixar de lado a conjuntura e a correlação de forças na qual estava inserido,

¹¹ FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1999, p. 7.

¹² *Ibid.*, p. 7.

resultando, muitas vezes, em enfrentamentos com os *chefetes* locais, em decorrência de suas influências e poder que exerciam.

c) Outro desdobramento do trabalho resultou no Capítulo III – *Os Tribunais de Recurso* -, que aborda o judiciário de segunda instância, onde se trava a resistência contra as sentenças dos magistrados de primeiro grau.

No Acre Federal, no início, isso resultou num problema quase que intransponível, pela visão deturpada que tinha o Governo Central sobre as condições sócio-econômicas e geográficas do Acre, o que resultou na instalação de um Juiz de Comarca em Manaus, como instância recursal. O problema só foi solucionado em 1907, com a criação de dois Tribunais de Apelação, um em Cruzeiro do Sul e outro em Sena Madureira. Esses tribunais funcionaram até 1917, ocasião em que o presidente da República centralizou o poder e um único Tribunal, com sede em Rio Branco e jurisdição em todo o território.

Dos tribunais acima mencionados, principalmente o de Sena Madureira, sofreu um duro golpe dos *autonomistas*, sendo obrigado a fechar as portas, sob pena de ter, seus desembargadores as vidas ceifadas.

d) O Capítulo IV – *A concepção de cidadania na Constituição de 1891*-, permitiu uma discussão sobre a cidadania; como que o Estado interviu na construção do espaço público, nos direitos civis, delimitando os poderes das pessoas. A tentativa popular de estabelecer regras, a partir de seus próprios interesses e necessidades, via de regra, foram sufocadas, mas num certo sentido surtiu efeito, mas sempre foram reguladas pelo Estado.

Além disso, analisamos a intervenção da polícia no dia a dia, o papel que ela exercia diante dos direitos formais e, como que isso, repercutia nas garantias e acesso das pessoas ao poder judiciário.

E, por fim, como o judiciário mediava os conflitos individuais e sociais, resultando no processo de inclusão ou exclusão da cidadania, no sentido das garantias individuais, mesmo que dentro das regras das normas positivistas e liberais da época.

e) Por fim, no último capítulo, ao abordarmos *Os autonomistas em conflitos com o judiciário*, procuramos situar a ação do *movimento autonomista* contra as estruturas de poder existentes, juizes, prefeitos e, também contra o Tribunal de Apelação do Acre Federal, com sede Sena Madureira, que interessado numa convivência harmoniosa com os prefeitos, viu-se, de uma hora para outra, envolto em ameaças, intrigas, exigência de cumprimento das ordens e obediência ao *movimento autonomista*, obtendo daquele,

através dos desembargadores a recusa. Todavia, isto custou-lhes uma *baixada de rio*¹³, até o poder judiciário e executivo ser restabelecido pelas forças federais.

Se os prefeitos eram nomeados, diretamente, pelo Presidente da República, por sua vez, os prefeitos nomeavam seus assessores, num verdadeiro *status* de nepotismo. Eles, uma vez investidos do poder local, interferiram em, praticamente, todos os setores do poder público, por exemplo, na nomeação de delegados, juizes de paz, juizes substitutos, juizes suplentes, chefes da companhia regional e em outros lugares de poder, estando ou não sob seu controle.

Em decorrência dos fatos comentados acima, houve várias insurreições organizadas a partir da necessidade do rompimentos com a forma de organização e administração do Acre Federal imposto pela União. Este movimento tornou-se conhecido como *autonomista*, cujas ações implicaram na derrubado de vários prefeitos no Território do Acre. Porém, logo voltava-se ao *status quo ante*, em decorrência da intervenção do Governo Federal, através do emprego da força militar ou por intervenção dos próprios *coronéis da borracha*, que organizavam seus seringueiros com armas para retomar o governo.

O Judiciário ao bojo dessas lutas submetia-se, a contra-gosto, a intervenção desses movimentos, em particular, ou por atitudes isoladas dos coronéis mais afoitos. Nesse sentido, buscamos analisar criticamente esse Judiciário, nesse momento de intensas lutas e transformações no Acre Federal, tentando compreender até que ponto suportaram ou reagiram os membros deste poder diante das ameaças que sofriam.

Enfim, a arquitetura de nossa dissertação, *grosso modo*, podemos dizer, tratar-se de um estudo das estruturas de poder. Todavia, examinado sob a nova inserção teórica nas ciências sociais trazidas pelos historiadores da escola social inglesa e, sobretudo, em Michel Foucault, em quem encontramos os elementos teórico-metodológicos para inserir em nossos estudos, aquilo que o estruturalismo encontraria muita dificuldade para fazê-lo - queremos dizer, os diversos poderes que permeiam a sociedade, ao contrário de enxergar essas lutas, tão somente, no campo estrutural, se assim o fizer, como suporte metodológico, estaremos deixando de fora outras e profundas formas de poder.

¹³ Este termo aparece em vários escritos da época, desde jornais quanto nos relatórios dos prefeitos. Era utilizado para designar a situação em que as autoridades locais retiravam-se da cidade em decorrência dos conflitos e ameaças de morte, tendo que pegar o primeiro navio que estivesse no porto em partida para Manaus ou Belém. Não havia tempo à perder.

Então, a linha norteadora de nosso trabalho decorre do estudo dos diversos poderes arraigados tanto nos sujeitos quanto nas estruturas que conflituam na sociedade extrativista, confinados em correlações de forças que resultam num emaranhado de domínios, submissões e resistências.

Portanto, a pesquisa lapida a existência de um Poder Judiciário sacralizado, mas que sofre mudanças em suas estruturas, desde a ação do poder executivo normatizando e regulando as práticas, quanto àquelas mudanças que se originam da força e dos conflitos sociais.

No Acre Federal, o estudo sobre este tema, praticamente, inexistente, tornando-se este um trabalho inédito, cuja envergadura foi determinada pelas fontes mapeadas ao longo do tempo. Portanto, há ao nosso alcance relatórios dos Prefeitos que administraram Sena Madureira, Rio Branco, desde o início do século, dando conta da situação social, política, econômica e jurídica da região. As fontes cartoriais – tais como: a) processos crimes e civis; b) execuções de dívidas; c) *habeas-corpus*; d) ofícios articulados entre as instituições de poder; e) documentos particulares publicados na época, na imprensa ou avulso como folheto ou livro, encontrados no Arquivo do Fórum de Rio Branco.

Ainda, podemos contar com uma gama enorme de leis federais, publicadas para organizar a estrutura político-administrativa e jurídica do Território do Acre; bem como, os acórdãos e súmulas do Tribunal de Apelação do Território Federal do Acre.

Outrossim, se insistíssemos no uso de outras fontes como jornais, demandaria mais tempo para concluir a pesquisa, dado a dificuldade da localização e ausência de equipamentos no Centro de Documentação e Informação Histórica –CDIH da UFAC, para leitura dos microfilmes. Aqueles jornais que foram citados ao longo do trabalho deu-se por duas razões: a primeira, foi resultado de uma aquisição de microfilmes junto a Biblioteca Nacional no início de 1990; a outra, foram exemplares encontrados nos processos, cujo conteúdo estava relacionado a defesa ou acusação sobre terminado crime.

O trabalho empírico trouxe uma lição: caso ampliasse e diversificasse o uso das fontes demandaria, necessariamente, na delimitação do objeto da pesquisa e do recorte temporal.

Capítulo I

1. TERRITÓRIO, ECONOMIA E SERINGUEIROS

1.1. As condições da territorialidade do Acre e sua incorporação ao Brasil

O final do século XIX e início do século XX foi o período em que o Estado brasileiro resolveu os problemas de suas fronteiras, principalmente aquelas sob litígio ou em disputa pela sua posse.

O Aquiry, denominação inicial de Acre, em decorrência de um rio assim denominado por algumas nações indígenas da região, estava nessa condição de litígio entre Bolívia e Brasil e, por último, com o Peru.

Os tratados internacionais, que traçaram linhas divisórias, inicialmente, entre Espanha e Portugal já buscavam delimitar as fronteiras amazônicas, pois:

Pelo Tratado de Madri (1750) as terras de Portugal e Espanha ficaram delimitadas, no sudoeste da Amazônia, por uma linha leste-oeste, partindo do rio Madeira, de um ponto situado à meia distância entre a foz do Mamoré e o Amazonas, até encontrar as nascentes do Javari.¹

Por sua vez, vinte e sete anos depois, o Tratado de Santo Ildefonso (1777), ratifica aquelas linhas limítrofes, todavia, nem um nem outro país tinham conhecimento de fato das terras que estavam disputando e dividindo. Desde então, se em todo ato diplomático de ratificação dessas fronteiras prevalecesse a delimitação do Tratado de Santo Ildefonso, uma fatia do território amazônico de aproximadamente 400.000 km² e mais todo o Acre seriam, atualmente, bolivianos ou peruanos.

A Bolívia tinha a região do Acre como *tierras no descubiertas*. O suposto desconhecimento das terras amazônicas pela Bolívia pode ser explicado, de certa forma, porque esse país concentrava suas atividades econômicas nas minas de prata e estanho. Não obstante, os territórios dos rios Acre, Purus e Juruá vinham sendo ocupados desde, aproximadamente, 1850 por brasileiros, movidos pela descoberta do caucho e do látex da seringueira. Ademais, já eram ocupados por diversas etnias indígenas,

¹ LOUREIRO, Antonio José Souto. *A Gazeta do Purus – scenas de uma época*. Manaus: Imprensa Oficial, 1981, p. 39.

inegavelmente, uma vez que, mais tarde, por meio do processo cruel e sanguinário de ocupação, elas foram obrigadas a se incorporar, como escravos, na frente extrativista.



Tratado de Santo Idelfonso, delimitando as fronteiras na Amazônia entre Espanha e Portugal. O Acre não aparece entre as linhas demarcatórias.

Fonte: PERAGALLI, 1982:39

A investida na região do Alto Acre deu-se por conta da iniciativa do desbravamento de João Gabriel de Carvalho Melo. Pelo que consta nas narrativas históricas dessa aventura, este brasileiro saiu de Uruburetama (Ceará) rumo a Belém, depois Manaus, onde conseguiu sensibilizar alguns potentados comerciantes da praça, com os quais adquiriu financiamento, provisões e homens para subir os rios Amazonas e Solimões e adentrar um dos afluentes do Acre, principalmente o rio Aquiry.²

A faixa de fronteiras entre o Brasil e a Bolívia supostamente estava resolvida com o Tratado de Ayacucho, de 1867, pelo qual o Império reconhecia de fato e de direito ser boliviana. No entanto, incertezas havia, sobretudo a partir do momento em

² A idéia de uma tradução ou denominação de Aquiry para Acre, não está provado que seja uma tradução adequada e apropriada da língua dos Apurinãs, cunhadores do batismo feito ao Rio Acre ou, simplesmente, ao território do Acre. Um historiador amazônico preocupou-se com esta questão e, ajudado por dois leitores teve conhecimento que, já em maio de 1873, o *Diário Oficial* do Império, fazia referência ao Rio Acre.

Estribado em alguns documentos, o jornalista João Mariano, através do jornal *O Juruá*, de sua propriedade, sustentou ser de autoria do coronel Pereira de Labre o aportuguesamento do palavra *Aquiry* para *Acre*, referência feita em 1872, por ocasião do desbravamento da região do Purus.

que o território passou a ser ocupado por brasileiros. Esse fato criou nova disputa, que culminou com a articulação de um movimento interno de contestação a esse reconhecimento ao direito da Bolívia, que o reivindicava. Essa então era a questão fundamental: a Bolívia tinha a posse jurídica do Acre, com base nos tratados e acordos assinados com o Brasil, mas não a tinha de fato, porque o território estava ocupado por brasileiros. Essa ambigüidade foi o que motivou a revolta, no início de 1900, entre brasileiros e bolivianos.

Em fevereiro de 1895, a Comissão Mista criada para demarcar as fronteiras entre Brasil e Bolívia teve dificuldades e entrou num impasse, tendo em vista que o representante brasileiro – o marechal Thaumaturgo de Azevedo - recusou-se a aceitar como base para a delimitação das fronteiras o Tratado de Ayacucho, assinado entre o Brasil e a Bolívia, pois o considerava impreciso e sem informações técnicas suficientes. Disse ainda que, caso a República brasileira acatasse as regras do tratado, perderia parte



Tratado de Ayacucho assinado entre Brasil e Bolívia em 1867.
Fonte: CALIXTO, 1985:98

do território do Acre.

A chancelaria brasileira considerou um desacato às ordens governamentais e o advertiu de que sua missão consistia, exclusivamente, em fazer o trabalho de

levantamento das linhas fronteiriças. Sentindo-se contrariado, Thaumaturgo demitiu-se do cargo na Comissão Mista para a demarcação das fronteiras com a Bolívia.

Assumiu em seu lugar Cunha Gomes, que ratificou as latitudes 10° e 20° para a fronteira Brasil/Bolívia, favorecendo a Bolívia os direitos sobre o Acre, contrariando o marechal Thaumaturgo.

Todavia, o que se deu, paulatinamente e com a aquiescência do Império e da República, pois sempre protelaram os problemas de fronteiras com os vizinhos, foi que:

Os trabalhadores brasileiros ocuparam e colonizaram territórios além das fronteiras estabelecidas nos acordos internacionais. Mas este processo não foi planejado pelo Estado, pelo contrário, o Estado se aproveitou deste deslocamento de sobrevivência para incorporar novas regiões.³

Ao referir-se, Peregalli, sobre a ausência do Estado Nacional como agente impulsionador da colonização na Amazônia, isso não deve ser visto na sua totalidade, pois, na colonização do Acre, em particular, houve a intervenção das Províncias, tanto do Amazonas quanto do Pará. É o Estado provincial enquanto poder local que intervém, interessados na promissora produção de látex (borracha) e do caucho, que o Acre Federal proporcionaria.

Desde 1800, que o Brasil, através das províncias do Amazonas e Pará, iniciou a exportação de alguns produtos feitos com técnicas indígenas, como garrafas, bolas, sapatos, seringas, bem como a borracha *in natura*.

A incorporação de tais produtos no cotidiano desses povos impulsionou a necessidade da transformação das técnicas de uso da borracha e sua aplicabilidade em diversos setores da vida do homem.

Essa matéria-prima vai ser modificada, transformada em diversos produtos domésticos, de uso pessoal, hospitalar e náutico, em decorrência do desenvolvimento do capitalismo, associado à segunda Revolução Industrial, transformando-se num estímulo poderoso ao desenvolvimento da economia da borracha e à ocupação do território do Acre, mobilizando um contingente de milhares de trabalhadores nordestinos, semi-assalariados, semi-escravos, pobres e espoliados da terra para a Amazônia.

³ PEREGALLI, Enrique. *Como o Brasil ficou assim?*. São Paulo: Global, 1982, p. 17.

1.2. A ocupação do território e sua exploração econômica.

A economia amazônica, desde o período colonial, resumia-se a coletas das essências florestais e animais, frutas, substâncias oleoginosas, baunilha, ananás, peles de animais, carne salgada de peixes e animais, cacau, cravo, canela, salsaparrilha, urucum, entre outros produtos da floresta tropical.

Na Amazônia havia uma produção indígena de artefatos de borracha, tais como *seringa*⁴, bolas, sapatos de borracha e outros objetos utilizados pelos indígenas, que mais tarde foram aperfeiçoados pelos portugueses e exportados para os Estados Unidos e Europa. A borracha *in natura* era exportada também, porém em menor quantidade, porque os europeus ainda não dominavam as formas de sua utilização.

Porém, antes da virada da metade do século XIX, a borracha foi submetida a novas técnicas para transformação do seu estado sólido em líquido. Isso foi possível com o processo da descoberta da “vulcanização, [...] que consistia no aquecimento de uma mistura de borracha com enxofre por algumas horas, após as quais a borracha assumia características de extrema resistência a quaisquer oscilações de temperatura.”⁵

Charles Goodyear, inventor dessa técnica, em 1839, não foi o único - outros pesquisadores e cientistas buscavam encontrar uma solução para o domínio do uso da borracha a partir do seu estado natural.

Todavia, essa descoberta foi um divisor de águas e constituiu uma:

[...] nova etapa no desenvolvimento da indústria de artefatos de borracha. Sua consolidação, em termos técnicos, iria desencadear todo um processo de corrida às fontes supridoras de matéria-prima - processo esse indissolúvelmente articulado com a expansão imperialista da segunda metade do século XIX. Além disso, as tendências à concentração e centralização do capital, excepcionalmente nítidas neste período, e que iriam culminar com a formação dos grandes trustes e cartéis, vão permear toda a evolução da indústria de artefatos de borracha. Assim, já em meados do século

⁴ A *seringa* era uma espécie de pêra oca, feita com o látex, na qual os índios colocavam rapé e com uma cânula em sua extremidade introduziam em suas narinas. Esse produto foi também de grande utilidade nos hospitais europeus.

⁵ PINTO, Nelson Prado Alves. *A Política da Borracha no Brasil: a falência da borracha no Brasil*. São Paulo: HUCITEC, 1984, p. 14.

XIX, este era um setor com razoável densidade de capital e dotado de uma tecnologia das mais avançadas para a época.⁶

Por conta disso, no Acre e em outras regiões da Amazônia, haverá procura por essa matéria-prima de alto valor comercial, que será também responsável pela acumulação de capitais e formação de grandes fortunas.

Nos levantamentos sócio-econômicos feitos por Labre, em 1872, nas margens do rio Purus, havia “[...] *uma população superior a 3.000 habitantes de gente civilizada. E que, um bom escravo, trabalhando regularmente, pode deixar de 600\$000 a 1.000\$000 por safra.*”⁷

Em 1900, no Manifesto dos Revolucionários, que instituíram o *Estado Independente do Acre*, tendo à frente a liderança de Dom Luiz Galvez Rodrigues de Arias, os signatários lembravam aos que contestavam o movimento “[...] *que os chefes do movimento enviavam para as praças do Pará e de Manaus, anualmente, o melhor de dois milhões de kilos de borracha, o que equivale a 26.000 contos de réis, cotando o kilo de gomma elastica ao preço minimo de 13.000 réis.*”⁸

A produtividade da borracha no Acre foi objeto de estudos por Emílio Falcão, fotógrafo e comerciante do Pará, que excursionou pelo rio Acre em 1906. Ele calculava que:

Em 1899 o Acre produziu dois milhões de kilos de borracha, cujo valor n’aquelle tempo, subiu á importante somma de vinte e seis mil conto de réis. Hoje, a producção é superior a tres milhões de kilos. Todos estes produtos descem pelo Amazonas e são despachados, para a exportação, pelas alfandegas de Belem e Manáos, praças em que se abastecem todos os commerciantes d’esse riquissimo trecho da Pátria. É enorme a flotilha de vapores e lanchas ao serviço d’esse commercio”⁹

A estatística apresentada tanto por Luiz Galvez quanto por Emílio Falcão encerra uma assertiva que, de uma forma ou de outra, precisa de algumas ponderações.

Em julho de 1899, Galvez tomou a região do Alto Acre dos bolivianos, apossou-se de uma área litigiosa e instalou o *Estado Independente do Acre*. A produção de duas

⁶ Ibid., p. 15.

⁷ LABRE, Antonio Rodrigues Pereira. *Rio Purus*. Maranhão: Paiz, 1872, p. 44.

⁸ BRAGA, Antonio de Souza. *A questão do Acre – manifesto dos Chefes da Revolução Acreana*. Pará: [s.n.], 1900, p. 11.

⁹ FALCÃO, Emílio. *Album do Rio Acre*. Pará: Emílio Falcão, 1906-1907, p. 22.

mil toneladas de borracha, nas contas de Galvez e Falcão, é referente ao exercício de 1899, e tão-somente do Alto Acre. É razoável admitir que a produção de borracha do Vale do rio Purus e do Vale do rio Juruá não consta nessa estatística. Isso significa que, na virada do século XIX para o XX, a produção de borracha das três regiões acreanas supera a cifra de 8.000 toneladas.

Estudos e dados estatísticos da primeira década do século XX, publicados pela *The Indian Rubber World*, apresentam o Alto Juruá com uma exportação de borracha que variava entre um pouco mais de três mil toneladas, no período de 1905 a 1908, e pouco menos de três mil toneladas entre 1909 e 1912.¹⁰

No Alto Purus a extração e a produção da borracha alcançam quase os mesmos índices dos vales dos rios Juruá e Acre, considerados os *quartéis-generais da borracha*, devido a grande quantidade de seringueiras existentes nessas regiões, de modo que, na primeira década do século XX, havia num e noutro mais de quatrocentos seringais em plena produção, segundo apontamentos de Euclides da Cunha:

[...] a exportação da borracha sob as suas variadas modalidades, que vão dos mais finos produtos da **hevea** ao caucho e ao sernambi, continuou a ser o mais seguro estalão no aferir-se o progresso geral – que duplicou no decênio de 1892-1902, como o revela a simples referência das produções anuais nos últimos três anos daquele período: 5.520.000 kg em 1900; 6.016.000 em 1901, e, em 1902, 6.750.000, isto é, mais de um terço da produção total do Estado do Amazonas.¹¹

Por sua vez, no Vale do Juruá, os seringalistas, comerciantes e outros proprietários, através do Manifesto, no qual pleiteavam a autonomia desta região da União, confirmavam esses dados de Euclides da Cunha, detalhando a riqueza produzida na região com a produção gumífera, entre 1903 e 1907, nestes termos:

O governo da União, pela reivindicação do Acre, indenizou a Bolívia com dois milhões esterlinos ou sejam 32.000:000\$000. As alfandegas de Manaus e Belém já arrecadaram proveniente do Acre para a União, de 1903 a 1907 a somma de 41.635:429\$003 o que demonstra que do proprio trabalho acreano resultou a indemnisação

¹⁰ BARROS, Glimeses Rego. *A presença do Capitão Rego Barros no Alto Juruá (1912 – 1915)*. Brasília: Gráfica do Senado, 1981, p. 149.

¹¹ CUNHA, Euclides. *Um Paraíso Perdido*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1994, p. 163.

dos encargos acarretados para a nação pela reivindicação diplomática deste Território.¹²

É importante notar que a invenção do pneumático, da bicicleta, do automóvel impulsionou, definitivamente, a demanda internacional pela borracha produzida no território do Acre, ocasionando a elevação de seu preço e, conseqüentemente, proporcionando lucros e riquezas fabulosas aos proprietários de casas aviadoras, exportadoras, seringalistas, bem como o aumento da renda nos cofres da União e dos Estado do Pará e Amazonas. Tanto é que em menos de quatro anos, a União, só com a produção de borracha do Acre, liquidou a dívida indenizatória com a Bolívia e o *Bolivian Syndicate*.

Em síntese, nos primeiros anos do século XX, a produção gumífera acreana era significativa no cenário da economia nacional, atingindo, em 1909, 29,7% das exportações e 40,13%, em 1910. Com a arrecadação de impostos de exportação da borracha, a União alcançou uma renda de 210.285 contos.

Esses valores passaram a ser arrecadados, a partir de 1904, por meio da política de arrecadação dos impostos de exportação da borracha. Para isso, o Governo Federal instalou *mesas de renda* logo que o território foi incorporado ao Brasil. Essa região, apesar de produzir tanta riqueza, quase nada recebeu em troca - foi, outrossim, espoliada. Podemos até parafrasear Eduardo Galeano: *o Acre tinha as seringueiras mas, eram os outros que bebiam o leite*.

Até que recebia alguma coisa, porém, os relatórios dos prefeitos da época questionavam os repasses, que mal davam para pagar os funcionários das prefeituras. Ao contrário do Amazonas e do Pará, que se tornaram centros onde havia o monopólio da compra, venda e exportação da borracha, e cedo mostraram-se opulentos e desenvolvidos. Em pouco tempo, deixaram de ser simples vilas decaídas e de aspecto sombrio para se transformarem em metrópoles com iluminação elétrica, bonde, bicicletas, automóveis, teatros, bancos estrangeiros e toda parafernália que o capitalismo podia proporcionar com a comercialização da borracha.

¹² CARVALHO, Francisco Freire de *et al. Pela Autonomia – petição da população do Departamento do Alto Juruá ao Congresso Nacional*. Manaus: Ferreira Penna, 1909, p. 2.



Manaus modernizou-se nas últimas décadas do século XIX., em decorrência da exploração da borracha.

Fonte: BARROS, 1981: 27

1.3. A “invenção” do Acre e sua federalização

As diversas narrativas históricas dão conta de que os vales dos rios Purus, Acre e Juruá começaram a ser ocupados e explorados a partir de meados do século XIX, aproximadamente, em decorrência da corrente migratória, que em momentos distintos fugia da seca e das crises econômicas que solapavam as atividades algodoeira e açucareira no Nordeste.

Do lado brasileiro, quem tomou a iniciativa de aventurar-se a penetrar o Purus foi o pernambucano Manoel Nicolau de Melo, em 1852, fixando-se no lago Aiapuí, seguido de João Gabriel de Carvalho e Melo, em 1857, apoiado, razoavelmente, por alguns potentados de Belém e acompanhado de:

[...] quarenta famílias do Maranhão e do Ceará, estas tangidas para aquela Província pela sêca de 1845, estabeleceu-se perto da foz do Purus, no Itapá, de onde se deslocou, em 1862, para o Beruri e, para o

Tauariá, entre o igarapé Mapixi e a ilha do Parupuru-Carneira, onde iniciou o cultivo da salsa.¹³

Outro que também adentrou o Purus, em várias idas e vindas, foi Manoel Urbano da Encarnação, fazendo-se guia do cientista inglês William Chandless, em estudos e pesquisas nos rios Juruá e Purus, por volta de:

[...] fevereiro de 1861, a mando do Governo Provincial, subiu o Purus até o Aquiri, por onde viajou por vinte dias. Em nova peregrinação, a 16 de fevereiro de 1862, acompanhado pelo major João Martins da Silva Coutinho, a bordo do navio “Pirajá”, alcançou Hiutanaã, onde regressaram por falta de mantimentos. Mais tarde, com William Chandless, a 16 de maio de 1864, iniciou nova exploração, que os levou às cabeceiras do Purus.¹⁴

É necessário pontuar que essas investidas, visando a ocupação e exploração econômica da região, ocorreram inicialmente na região do baixo desses rios, para depois adentrar seus tributários, as cabeceiras... A ocupação dos altos rios, nas últimas décadas do século XIX, foi resultado, em grande parte, da exploração predatória das árvores que jorravam leite.

Essa fase predatória devia-se aos métodos que se utilizavam para a extração do látex. O seringueiro desse período conhecia como técnica o uso da machadinha, que sangrava, com cortes profundos, a casca das árvores, atingindo a madeira. Por conta disso, um besouro que existe na floresta começa a perfurar a madeira até atingir o âmago. Com isso, a árvore começa a morrer. Conseqüentemente, os seringais exauriam-se, impulsionando os seringalistas e trabalhadores a buscar novas zonas de produção antes nunca imaginados.

A exploração e a ocupação dos vales dos rios Purus, Acre, Juruá, Tarauacá e Xapuri foi resultado dos interesses de particulares, que viam na exploração e comércio da borracha uma fonte de enriquecimento.

A intensificação da imigração para o Acre, em particular, ocorreu a partir de 1870-1880, em decorrência de grandes secas em determinadas regiões do Nordeste. Sendo que:

Só depois de 1877 se avolumou a corrente invasora persistente, avassalando os seringais, na ambição exclusiva da fortuna, fácil na

¹³ REIS, Arthur César Ferreira, *O Seringal e o Seringueiro*. Rio de Janeiro: Ministério da Agricultura, 1953, p. 32.

¹⁴ LOUREIRO, Antonio José Souto, op. cit., p. 40.

aparência, mas de sacrifícios tamanhos, e tão inacessível como as miragens do deserto.¹⁵

Em 1909, o prefeito do Alto Purus, Samuel Barreira, solicitou a Caetano Monteiro da Silva, um dos desbravadores desta região, relatório ou relato de suas andanças pelas cabeceiras do rio Purus. Esse comerciante desbravador do Alto Purus, região desconhecida e pouco habitada, durante quatro anos organizou várias expedições a bordo de vapores contratados para tal objetivo. Dizia ele neste documento escrito ao prefeito:

Subi o Purús em 1880, a bordo do vapor Rio Branco, que se destinava ao Arapixy, propriedade do então amigo velho, já falecido, ha uns 3 para 4 anos, Leonel do Sacramento. [...] Procedeu-se a exploração dos terrenos do Yaco até certa altura e voltámos para continuar o Purús.

Por este rio subimos até o logar Capivara, nome que foi dado por nós, devido á abundancia desses animaes. Neste logar descansámos uns 8 dias e descemos depois de deixar alli feita uma barraca.

Depois destas explorações, todos scientes da existencia de grandes seringaes, resolvi descer para fazer conduzir o pessoal de installação e consequente posse.¹⁶

Essa foi uma das primeiras investidas de Caetano Monteiro da Silva nos rios Yaco e Purus. Na declaração deixada por escrito, esse bandeirante amazônico revela estar sempre acompanhado de uma equipe de pessoas especializadas na procura de *heveas brasilienses*, popularmente conhecidas como *seringueiras*, encontradas em grandes quantidades na região do Purus.

O ato da localização de grandes quantidades de seringueiras era suficiente para garantir a ocupação do território, através da posse, primeiro requisito para a legitimação da propriedade, nunca mansa e pacífica, portanto, sempre passível de questionamentos.

Em 1883, Caetano e seus auxiliares realizam a última viagem de subida do rio Purus, chegando à região Santa Clara, pela segunda vez, no vapor Paumary, comprado para a sua política particular de exploração do Purus, o qual só conseguiu chegar até o seringal São José, onde ficou. Ele teve de prosseguir a viagem de exploração e comércio na região, através de canoa.

¹⁵ BULCÃO, Soares. *Subsidio para a História do Alto Purus*. Fortaleza: Ed. Fortaleza, 1940, p. 17.

¹⁶ SILVA apud Ibid., p. 12-13.

Nesse período, o Purus estava vinculado à Província do Amazonas, de sorte que toda a riqueza vegetal e animal produzida na região, mesmo que ínfima, de uma forma ou de outra, era destinada à Província do Amazonas. Tal situação não era bem vista pelos exploradores da região do Acre. Eles consideravam a administração da região do Purus, pelo Amazonas, uma intromissão em seus direitos, razão pela qual estavam descontentes. Todavia, esse descontentamento não era unanimidade, tendo em vista um episódio que houve em abril de 1906, envolvendo os *coronéis* José Galdino de Assis Marinho, Manoel Leopoldino Pereira Leitão Cacela e o major Antonio Lucatele Doria, que foram presos porque retornaram de Manaus pregando e defendendo a idéia da anexação do Acre ao Amazonas.

A administração, a qual o Alto Purus estava submetido era muito precária e consistia numa estrutura para cobrança de impostos e outras arbitrariedades, como a nomeação de autoridades para garantir os interesses econômicos da Província, pois tinha a região do Purus como uma extensão de seu território. Sabendo que o Governo Federal disputava com a Bolívia a região do Acre, devido à ocupação e incertezas das fronteiras, o Amazonas, de qualquer forma, não media esforços, também, para se apossar da região, pois:

[...] à proporção que mais habitada se tornava a região, procurava estender sobre ela o seu ganancioso domínio, subordinando-a à comarca do Antimarí, que sempre se debateu em profunda anarquia, e exercendo arbitrariamente o seu jugo extorsivo, só de ambicioso interesse, usufruindo-lhe os proventos possíveis e descurando completamente de qualquer benefício em prol do seu progresso.¹⁷

A Província do Amazonas, por meio da burocracia e investimentos em obras públicas, mais os comerciantes, visava, tão-somente, barganhar boa parte da riqueza produzida da região do Purus, negando-se a qualquer investimento nas áreas exploradas. Testemunhas da época, por depoimentos e declarações publicados em jornais, diziam:

Além da comissão, como era conhecida, composta de um suplente de Juiz Municipal de Floriano Peixoto, escrivão e advogado e de outras figuras terríveis da justiça daquela epocha cuja simples recordação faz ainda hoje tremer as pobres victimas, até as comarcas do Baixo Purus, tentavam jurisdição dentro do rio Yaco...

¹⁷ Ibid., p. 19.

Tão grande e desordenado era o exercício de funções publicas numa phase de tão tristes recordações que, uma vez, do mesmo vapor em que vinha a tal commissão da comarca de Floriano Peixoto, era passageiro, para citações nesta zona, um official de justiça a mandado de juizes de Lábrea [?], outra comarca do Amazonas, cujos limites só alcançavam a Bocca do rio Inauiny no Purus. Esse official de justiça acompanhava importante commerciante do Pará, que por esse meio conseguiu boas liquidações com seus freguezes do Yaco! Se as autoridades judiarias do Amazonas assim procediam, na pendencia da questão dos limites, ainda não resolvida, entre o Brazil e a Bolívia, exercendo, á força de dinheiro, actos revoltantes e violencias inqualificaveis, peor faziam as autoridades policiaes. Há pouco tempo mesmo, antes da constituição da Prefeitura Federal, um delegado de polícia de Floriano Peixoto, em uma excursão de dois mezes, conseguiu fortuna superior a cincoenta contos de reis.¹⁸

De um lado, o Império silenciava em relação ao problema de limites fronteiriços com a Bolívia e, de outro, a Província do Amazonas agia inescrupulosamente na região para manter aberto o corredor de riquezas, utilizando artifícios administrativos e jurídicos sobre o Purus os quais não os detinha, legalmente. Esse domínio tinha a aquiescência da justiça dessa Província, que fazia vistas grossas à corrupção que grassava com as práticas dos funcionários da justiça, da polícia e dos *coronéis da borracha*.

A investida nesses moldes era oriunda, também, da organização que vinha se moldando, por interesse de particulares, para ocupar e explorar a região. Portanto, justifica porque a região foi ocupada e explorada por pessoas que transacionavam em Manaus ou Belém, deixando nesses lugares para pagamento de seus negócios a produção anual da borracha. Por exemplo Caetano Monteiro da Silva, um português com comércio sólido em Manaus, faliu quando, no período do conflito armado entre brasileiros e bolivianos, na qualidade de Cônsul boliviano, em Manaus, financiou estes, sem depois recuperar os recursos investidos.

O Império Brasileiro, nesse período, incentivava e financiava a colonização do sul do país e pouco interesse tinha para a ocupação da Amazônia, principalmente dessa região que, diplomaticamente, reconhecia ser boliviana, nos termos do Tratado de

¹⁸ Ibid., p. 20.

Ayacucho, de 1867. Apesar do descaso do Império com a região, a Província do Amazonas manteve uma articulação política, econômica e jurídica para ocupar e se apossar do território do Acre.

A posse e o domínio, por acordo internacional, do território do Acre pelos bolivianos contrastavam com a sucessão de fatos e do movimento de migração para a região do Purus, pois:

O Acre foi descoberto pelo brasileiro Manoel Urbano da Encarnação em 1860, e, desde essa data até 1902, a população acreana tem crescido sucessivamente, a ponto de contar agora cerca de 20:000 habitantes, sendo 99% brasileiros, segundo dados colhidos n'um relatório boliviano publicado em 21 de fevereiro d'este anno.¹⁹

Os próprios bolivianos descobriram, através de um censo demográfico que estavam em minoria na região do Acre. Mesmo assim, com o tempo veremos que manter o domínio sobre o território do Acre constituiu-se num fator complicador, pois ainda podia o Brasil avocar para si, na disputa do território, o princípio do *uti possidetis*. A ocupação da região por milhares de brasileiros facilitava ao Brasil suscitar em qualquer momento esse princípio contra a Bolívia. Nesse sentido, o Brasil tinha duas cartas: uma, atendia os interesses da Bolívia ao aceitar os termos do Tratado de Ayacucho de 1867; a outra, a vistas grossas, silenciava sobre a ocupação do território boliviano pelos brasileiros, o que de fato lhes interessava, pelas razões já expostas.

A morosidade na solução dos limites fronteiriços entre o Brasil e a Bolívia favoreceu o surgimento de vários movimentos autonomistas contra a União, entre eles o que desembocou na constituição da *República de Galvez*, nunca reconhecida pelos Estados Unidos da América, França, Inglaterra, Argentina, Áustria e Brasil, entre outros, para onde foram enviadas notas diplomáticas comunicando a existência da nova nação.

Outra aspecto que motivou a autonomia era que os brasileiros da região do Acre defendiam sua nacionalidade e pelo Brasil queriam ser administrados, e não pela Bolívia. Mas o descaso das autoridades públicas com a região motivou as revoltas autonomistas.

Por isso, o manifesto e o discurso lapidado pelos revolucionários davam conhecimento à opinião pública nacional e internacional dos motivos da reivindicação de

¹⁹ ROCHA, Julio. *O Acre*. Lisboa: Minerva Lusitana, 1903, p. 08.

um espaço compatível com as necessidades políticas, econômicas, sociais, culturais dos brasileiros do território do Acre. Assim, diziam os revolucionários:

Luiz Galvez, assim que se proclamou o advento do Estado Independente do Acre, lançou os alicerces duma capital garrida, edificando barracões elegantíssimos, visto escassearem naquelas paragens os materiais de construção. Quem quer que passou pela capital do novo Estado Brasileiro atestará a salubridade que ali se gosa e a regularidade agradável das ruas que formam a novíssima população, erguida com o desinteressado concurso de brasileiros.

O presidente do Estado probo nos seus tentamens, decretou immediatamente a organização administrativa. Constituíram-se logo o poder judiciário e os districtos militares. A policia estabeleceu-se em todo o territorio e as repartições privativas começaram a funcionar, desde a secretaria do governo á junta de hygiene e capitania do porto. Quem assim trabalha revela intuitos sãos e nunca o fim de anarchisar.

No Acre não existiam autoridades brasileiras e o Estado Independente outorgou-lhas, revestidas de todo o acatamento.

Esta organização, de resto, era ha muito reclamada por aquelles laboriosos povos. (grifo nosso)²⁰

Em 14 de julho de 1899, Dom Luiz Galvez Rodrigues de Arias proclamou o *Estado Independente do Acre*, com regime republicano. No dia seguinte, fê-lo oficialmente, expedindo o primeiro Decreto, seguido de tantos outros. O segundo Decreto criava a Bandeira do novo País; o terceiro Decreto organiza a parte referente ao sistema jurídico cível, criminal e comercial, ficando o *Estado Independente* submetido, provisoriamente, aos códigos da República do Brasil, bem como tinha como válidos todos os títulos de propriedades emitidos pelos cartórios brasileiros; institui o português como a língua nacional e, por fim, como moeda oficial a mesma que circulava no Brasil.

O Decreto nº. 04 criou aduanas para arrecadação dos impostos de importação e exportação, aos moldes e regulamentos das leis brasileiras. Outros tantos decretos se seguem, organizando a segurança pública, a defesa do país, a instrução pública (já admitindo o ensino privado), a saúde e a hygiene.

²⁰ BRAGA, Antonio de Souza *et al.*, op. cit., p. 9-10.

O conteúdo do manifesto dos Revolucionários da região do Alto Acre sintetizava, por um lado, a luta do poder local contra o poder central e, por outro, contra os interesses e o poder local dos bolivianos, iniciando o confronto entre os brasileiros e os bolivianos pelo domínio daquele território, uma vez que Luiz Galvez, através da Junta Revolucionária, coagiu os bolivianos a se retirar da cidade de Puerto Alonso. Em seu discurso, dotado de uma oratória impecável, ele exaltava o patriotismo e comovia os ouvintes ao defender os motivos da proclamação da nova República:

Altivos e nobres cidadãos brasileiros, respeitadores sempre das leis e dos governos encarregados de interpretá-las, obedecíamos cegamente à invasão destes territórios por uma intitulada delegação nacional da Bolívia, que desde o dia de sua chegada constitui-se em governo, decretando leis draconianas, criando impostos proibitivos, e, para completar tamanha audácia, nos declaram cidadãos bolivianos sem prévia consulta de nossa vontade [...]

[...] aceitamos leis, pagamos tributos e impostos e obedecíamos passivamente todos os julgamentos praticados pela alta e baixa justiça do Delegado Nacional da Bolívia, na esperança de que nossa idolatrada Pátria, a gloriosa e humanitária Nação Brasileira, acudisse em nosso socorro e atendesse nossos justíssimos pedidos.²¹

Durante o discurso, Galvez lembra aos seus seguidores que a nação brasileira abandonou a todos, ignorando seus apelos. Porém, arremata sua oratória com um ultimato contra os bolivianos e a República brasileira:

“Cidadãos – escutai a proclama que ao povo dos territórios do Acre, Purus e Iaco dirige a Junta Revolucionária, manifestai vossa ilustre opinião a que sempre respeitamos; se não aceitas a independência continuaremos a sofrer as humilhações que nos impõe uma nação estrangeira; se, pelo contrário, aceitardes a independência, constituiremos o Estado Independente do Acre, valoroso, forte e digno, pelo patriotismo de seus filhos, poderoso pelas suas riquezas inesgotáveis que ousados estrangeiros nos querem usurpar.”²²

²¹ TOCANTINS, Leandro. *Formação Histórica do Acre*. Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 1979, v. 1, p. 274.

²² *Ibid.*, p. 275.

A população presente elegeu e aclamou Galvez como dirigente maior do Estado Independente do Acre. Ele deu organização à sociedade extrativista, buscando as soluções para os problemas existentes.

A ação de Luiz Galvez, acompanhado de jornalistas, advogados, comerciantes, seringalistas e seringueiros, mais tarde desperta a preocupação e determina a intervenção do Estado Nacional, tendo em vista que uma pequena República nas florestas do Aquiry, mais tarde Acre, ousa declarar à ordem diplomática internacional sua existência enquanto Estado.

Para os brasileiros que haviam ocupado as regiões do Alto Acre, do Alto Purus e do Alto Juruá a partir de meados do século XIX, a postura do Governo Federal de reconhecer aquelas terras como bolivianas e peruanas representava um descaso às pretensões de incorporarem aquele território ao Brasil. Essa disposição do Estado Brasileiro de favorecer as pretensões estrangeiras desencadeou alguns movimentos autonomistas em defesa dos direitos da população brasileira que ocupava a região, hoje conhecida como Acre.



Quartel General dos bolivianos em Porto Acre, tomado por Galvez em 1899. Depois funcionou a Mesa de Renda Federal.

Fonte: FALCÃO, 1906: 74

O governo de Dom Luiz Galvez Rodrigues de Arias se instalou em 14 de julho de 1899, ao sul da linha Cunha Gomes, ou seja, além do paralelo 10° 20', numa área considerada pelo governo brasileiro de posse da Bolívia, mas reivindicada pelos brasileiros, daí sua condição litigiosa.

O Governo brasileiro toma conhecimento da proclamação do Estado Independente do Acre por meio dos diplomatas bolivianos, o que leva o ministro das Relações Exteriores, Olyntho Magalhães, a travar uma intensa e constante correspondência com o Governo do Amazonas, solicitando informações sobre a situação na área tomada pelos novos republicanos.

O Governo Federal, através do Ministro das Relações Exteriores, não externava muita confiança em José Ramalho Júnior, governador do Estado do Amazonas, pois o tinha como articulador do movimento, apoiando-o logisticamente. “*Após sigilosos encontros com Ramalho Júnior, Galvez recebeu o encargo de chefiar uma expedição armada para complementar a que fora desencadeada em Puerto Alonso.*”²³

Essa expedição, chefiada por Luiz Galvez, de um lado atendia um clamor da sociedade amazonense, especificamente dos potentados comerciantes da borracha, aviadores, exportadores, e, por outro, os interesses do Estado do Amazonas, que com a instalação de alfândegas bolivianas em *Puerto Alonzo*, na intervenção organizada por José Paravincini, deixava de arrecadar, mês a mês, alguns milhares de libras esterlinas. A queda da arrecadação foi brutalmente sentida, tendo em vista que observadores da época diziam que o Tesouro amazonense nadava em ouro.

Pressionado por essa elite de potentados, o governo Ramalho Júnior viu-se na obrigação de defender os interesses tanto do Estado do Amazonas quanto dos comerciantes e produtores da borracha na área ocupada pelos bolivianos.

Em decorrência desse mal-estar entre as duas esferas de poder – Estado do Amazonas e Governo Federal –, José Ramalho “[...] *esquivou-se de assumir a paternidade da proclamação da República do Acre, embora tenha assumido a responsabilidade da organização da expedição*”²⁴. Em outras duas oportunidades na qual fora interpelado sobre suas ações no território do Acre, pelo ministro das Relações Exteriores do Brasil, ele negou. Uma das negativas do suposto apoio ao movimento ocorreu num telegrama enviado ao ministro do Exterior, no qual dizia:

Vice-Consul boliviano conferenciou comigo declarando nunca ter telegraphado a Legação Boliviana dizendo que Utoff e Galvez daqui seguiram auxiliados meu governo para se apoderarem Acre boliviano. Como já vos disse ultimo telegrama **meu governo é absolutamente estranho ao movimento que se deu no Acre.** Vou fazer seguir força

²³ BARROS, Glimesdes Rego, *op. cit.*, p. 50.

²⁴ *Ibid.*, p. 50

Floriano Peixoto afim de garantir direitos brasileiros vossa fronteira. Podeis francamente dispôr dos meus serviços pois estou prompto a auxiliar-vos de qualquer maneira e aguardo vossas instrucções para poder agir.²⁵

O próprio Galvez, após deposição das armas, cuidou de inocentar ou atribuir qualquer responsabilidade ao Governo do Amazonas pelos acontecimentos ocorrido no Alto Acre:

Respondendo á carta supra, que V. Ex.^a se dignou dirigir-me, tenho que reiterar a V. Ex.^a as declarações, por mim [já] feitas, no “Manifesto” que, com dacta 1.º de Dezembro de 189[9] dirigi ao Pôvo Brasileiro: - n’este documento fez constar q’ a Revolução do Acre foi inniciada e sustentada exclusivamente pelos habitantes d’estas regiões; não recebemos o menor auxílio de quem quera que fosse e o Governo do Estado do Amasonas dismittindo a todas as auctoridades e empregados da Villas de Antimary retirou de nossas [f]leiras decididos irmãos a embarcar com direção a Manáos [...]²⁶

Mesmo que, do ponto de vista institucional, o Governo do Estado do Amazonas negasse o apoio, publicamente corria solto na imprensa e entre as pessoas que o movimento foi apoiado por altas autoridades de Manaus: governadores, comerciantes, seringalistas e casas aviadoras, entre outras.

As eleições de julho de 1900 elevaram ao poder no Amazonas Silvério José Nery, sucedendo o governador Ramalho Júnior. Imediatamente, num de seus primeiros atos, o novo governante declarou apoio aos seringueiros e seringalistas do Acre contra a intervenção e as medidas tomadas pelo governo da Bolívia instalado em *Puerto Alonzo*.

De um lado, a preocupação do Governo brasileiro era de respeitar o território boliviano reconhecido pelo Tratado de Ayacucho, através de sua política externa de “não intervenção”. De outro, era aniquilar com o movimento que visava tomar aos bolivianos seu território, fosse ele pacífico ou não. Isso ficou evidente nas correspondências travada com o Governo do Estado do Amazonas.

Além dessa situação, outras havia nos Departamentos do Alto Juruá, no Alto Purus e Alto Acre, em confronto uníssonos contra as autoridades representantes do Governo Federal, responsáveis pela organização político-administrativa e jurídica da

²⁵ BEZERRA, Maria José *et al.* *Documenta Galvez*. Rio Branco: UFAC/CDIH, 1999, p. 164-168.

²⁶ *Ibid.*, p. 334

região. O descaso das autoridades federais, denunciado pelos setores descontentes da sociedade extrativista, contribuíra, acentuadamente, para desencadear lutas internas locais de grandes proporções políticas, econômicas e jurídicas.

Havia, por parte da elite local, portanto, uma forte motivação política e jurídica necessária para a tomada de posição na região, sobretudo quanto ao domínio territorial. A *República de Galvez*, constituída em 1899, como ficou conhecida, representava essa tomada de posição no poder local contra os interesses da República boliviana e também do *Bolivian Syndicate* - um truste internacional formado por capital inglês e norte-americano, de caráter colonialista, com poderes contratuais para instalar na área arrendada a Marinha de Guerra, o que colocava em dúvida a soberania da Bolívia sobre a área reivindicada.

O acordo da Bolívia com esse sindicato tinha dois objetivos: de um lado, garantia a intervenção do capital financeiro internacional na produção da borracha, financiando-a, e, de outro, assegurava a proteção e o apoio militar em qualquer situação de guerra com os vizinhos, principalmente contra o Brasil, que estava envolvido diretamente na ocupação de seu território.

Dom Luiz Galvez, ao denunciar ao Governador do Amazonas o plano boliviano, obteve dele apoio logístico para subir até as fronteiras brasileiras e defendê-las. O espanhol não se conteve em somente defender as fronteiras e foi mais longe, criando uma República ao constatar a gravidade da situação dos brasileiros que moravam no Alto Acre, contrariando os interesses do Estado do Amazonas.

Em seu manifesto, citado anteriormente, chegou a declarar *que no Acre inexistiam autoridades brasileiras e o Estado Independente as outorgou*. Podemos dizer que essa foi uma das primeiras manifestações de enfrentamento de brasileiros contra o poder de posse da região pelos bolivianos e contra o descaso do governo brasileiro.

O Governo Central, que vinha acompanhando o desfecho da *República de Galvez* para o golpe final, enviou flotilhas da Marinha para depor o espanhol e retirá-lo da área litigiosa, em fins de 1899. Sua rendição custou aos cofres do Estado do Amazonas uma indenização de 440 contos de réis, embora Galvez tivesse exigido 800 contos de réis. Um historiador que se preocupou em mostrar detalhes dessa transação, através de documentos consultados, tanto no Itamaraty quanto no Instituto Arqueológico de Pernambuco, demonstrou que Luiz Galvez possivelmente recebera um

pouco mais de 250 contos de réis, para cobrir indenizações referentes ao *Estado Independente do Acre*, despesas pessoais e de viagem até a Espanha.²⁷

Após a queda de Galvez, há um período de tentativa de pacificação da região porém, de difícil concretização, já que, nesse entreato, o brasileiro Alberto Moreira, comunado com o capitalista boliviano Joaquim Arsênio Cintra da Silva, com a aquiescência do ministro Plenipotenciário da Bolívia Dom Luiz Salinas Vega, articula um sindicato para arrendamento da alfândega de *Puerto Alonzo*, com um único objetivo: obter uma máquina de fazer fortuna – a alfândega -, que, no período da administração de Dom José Paravincini, ministro Plenipotenciário da Bolívia, em pouco mais de três meses, arrecadou em torno de 2.824:053\$000 (Dois milhões, oitocentos e vinte e quatro mil contos e cinquenta e três mil réis).

O lugar da prosperidade e da riqueza era no Aquiry, que se tornava uma tentação irresistível aos amantes da acumulação de capital!



Seringal Bagaço no rio Acre, serviu de apoio durante a revolução acreana.
Fonte: FALCÃO, 1906:89

Passada essa fase, outro movimento insurreto ocorre a partir de 6 de agosto de 1902, dessa vez mais articulado do ponto de vista militar e financeiro, com o objetivo de tomar o Acre, definitivamente, dos bolivianos e incorporá-lo ao território brasileiro. À

²⁷ Consultar TOCANTINS, op. cit., p. 346 sequentia

frente desse movimento estava o gaúcho José Plácido de Castro, com iniciação na carreira militar e como profissão engenheiro agrimensor, era o que dizia. Os seringalistas financiaram a campanha, fornecendo boa parte da produção da borracha, como moeda, depositada no almoxarife da Revolução, armas, alimentos; os seringueiros, fornecidos também pelos seringalistas, arregimentados dentro da floresta e treinados para o combate.

O primeiro enfrentamento com os vizinhos latinos deu-se na cidade batizada pelos bolivianos de *Mariscal Sucre*, hoje, Xapuri, a qual foi tomada sem que oferecessem alguma resistência, pois Plácido de Castro chegara ao local à noite, pegando-os de surpresa.

Esse primeiro confronto envolvendo as duas tropas, contribuiu para acirrar os ânimos. Os bolivianos ainda eram detentores de alguns territórios no Alto Acre e se prepararam para a luta, formando comitês, principalmente em *Puerto Alonzo*, com Dom Lino Romero.

Desde então, vários confrontos ocorreram, em maior ou menor proporção. Em um deles as tropas de Plácido de Castro ficaram bastante reduzidas, devido a um ataque surpresa dos bolivianos, em lugar não esperado.

Outro episódio ocorreu em 1.º de setembro de 1902, que impôs nova derrota às tropas de Plácido de Castro, resultando em mais de 50 mortos. Mesmo que Plácido não tivesse presente no momento do conflito, em lugar denominado de *Boca da Baía*, no Alto Acre, tomou conhecimento, algum tempo depois.

Tantos outros se sucederam até o confronto final em janeiro de 1903, no único território ainda ocupado pelos bolivianos – *Puerto Alonzo*.

O confronto bélico era decisivo para uma das duas tropas envolvidas no conflito. Ambas tiveram bastante dificuldades para continuar a lutar pelo tempo que já perdurava o combate – nove dias. Embora Plácido de Castro tivesse promovido vários cercos contra os bolivianos, a resistência de suas tropas era aguerrida. Todavia, a dificuldade de acesso ao rio e aos víveres, somente possível pelo rio Acre, dificultou a resistência das tropas de Dom Lino Romero.

Uma das últimas tentativas de Dom Lino Romero com seus homens para arruinar as tropas de Plácido de Castro foi lançar de um lado a outro do rio uma corrente para impedir a subida do navio *Afuá*, que trazia armas, munições e alimentos para o exército do caudilho brasileiro. A corrente foi rompida, depois de muitas baixas, dando

passagem ao navio e a certeza de os brasileiros continuarem lutando contra os bolivianos até sua rendição, em janeiro de 1903.

Concomitantemente, o Governo brasileiro travava uma batalha diplomática com a Bolívia para acordos sobre o território disputado. Depois de mais de um ano, precisamente, em novembro de 1903, foi assinado o Tratado de Petrópolis, no Rio de Janeiro, onde foram acertadas as bases de permutas e indenizações à Bolívia. Ficou acordada uma indenização superior a dois milhões de libras esterlinas, a construção da estrada de ferro Madeira-Mamoré para que a Bolívia tivesse acesso ao mar pelo Amazonas e a permuta de territórios.

Com a assinatura do Tratado de Petrópolis entre as duas nações, pôs-se fim ao litígio Brasil/Bolívia pela posse do Acre, que corresponde a pouco mais de 150.000 km², sendo, definitivamente, incorporado ao Brasil.



Tratado de Petrópolis assinado entre Brasil e Bolívia resultado do acordo para o problema fronteiriço, em 1903.
Fonte: CALIXTO, 1985:128

Vê-se, portanto, que a região era um barril de pólvora na disputa por seu domínio, tanto por brasileiros que viviam no território litigioso quanto por Amazonas, Bolívia, Peru e, por último, pelo Governo Federal, que disputou no Supremo Tribunal Federal a posse do Acre contra as pretensões do Amazonas.



Rio Branco no início do século, em primeiro plano a casa de comércio do seringalista Neutel Maia.

Fonte: FALCÃO, 1906:99

1.4. A tentativa de domínio do Acre pelos bolivianos e peruanos

Uma questão básica, oriunda das negociações diplomáticas entre Portugal e Espanha, no período colonial, que motivou desacertos e conflitos na região dos territórios banhados pelos rios Juruá, Purus e Aquiry, foi a incerteza das linhas limítrofes entre os três países: Brasil, Peru e Bolívia.

Em relação à Amazônia, nos idos de 1899, continuavam indefinidas essas fronteiras. Em carta enviada ao governador do Amazonas, Ramalho Júnior, o ministro do Exterior Olyntho de Magalhães, a respeito da área litigiosa com a Bolívia, assim se expressa em algumas passagens de seu relatório:

Segundo o calculo do Coronel Thaumaturgo de Azevedo, mencionado no Memorial, a área do triangulo formado pelas linhas paralela, recta e nova recta, contém 5.870 leguas quadradas. Seria bom que esse territorio pertencesse ao Brasil, mas é da Bolivia. [...]

Dizem as instrucções de 1860:

Do rio Madeira para Oeste a encontrar o rio Javary, nem temos titulo fundado para fixar o conveniente ponto de partida, nem conhecimento

exacto das localidades para dirigir-se a linha lançada desde aquelle que arbitrariamente for adoptado.

Lê-se no memorial:

Em 1867, quando se fez o tratado com a Bolívia, era a região que faz objeto da contenda, desconhecida de ambos os Governos, inculta e deserta.²⁸

De certa forma, o Governo brasileiro tinha razão ao contestar os critérios estabelecidos nos tratados, a partir de informações técnicas imprecisas neles contidas. Porém, nunca se interessou, de fato, em resolver esse problema, ao contrário, sempre o protelou. De modo que o longo período de silêncio foi quebrado com a guerra nos pampas, com a aliança que cometeu um dos maiores genocídios contra um povo latino-americano, a guerra contra o Paraguai.

Temendo aliança e apoio da Bolívia àquele país, as autoridades brasileiras retomaram as negociações das fronteiras, agora sob bases favoráveis à Bolívia. Por conta disso, através das missões diplomáticas entre os dois países, foi possível ratificar o direito fronteiriço boliviano na região do Purus.

A organização política e administrativa da Bolívia encontrava-se extremamente debilitada, repercutindo principalmente na sua segurança interna. Isso se manifestava nas sucessivas *quarteladas*, que sempre resultavam na tomada do poder por generais de plantão. Essa situação deixava o país vulnerável na defesa externa de suas fronteiras ou na disputa por novos territórios. Por exemplo, na Guerra do Pacífico, em 1879/1880, que coincide com o período de ocupação do Purus, do Yaco e do Juruá pelos brasileiros.

Essa guerra decorreu da exploração do *guano* (adubos de excrementos de aves marinhas na costa boliviana) e do *salitre* pelos chilenos, que estavam associados e dominados pelos trustes ingleses. O governo chileno, apoiado pelos interesses ingleses, ocupou a única faixa de terra que dava acesso ao mar (Antofogasta) para a Bolívia.

O Chile, que enriquecia com a exploração do *guano*, tratou de cuidar de sua segurança interna, criando uma marinha forte e preparada, de tal sorte que, quando a Bolívia declarou guerra para reaver seu território ocupado pelos chilenos com apoio dos trustes ingleses, deparou-se com a declaração de guerra por parte dos chilenos.

A Bolívia fez uma opção pelo confronto bélico, mas não teve sucesso, perdendo um dos caminhos de acesso ao mar. Por traz, dessa guerra estava o capital inglês,

²⁸ BEZERRA *et al.*, op. cit., p. 70-72.

porque qualquer um que vencesse estaria aliado a essa potência imperialista, interessada nas riquezas do litoral boliviano.

Embora derrotada no litoral do Pacífico, a Bolívia tenta ocupar e manter domínios sobre o Acre, dezoito anos depois. Com a aquiescência do Governo brasileiro, as expedições com autoridades bolivianas conseguiram chegar à região quase no mesmo período que os brasileiros.

Quando os bolivianos iniciaram a ocupação de seu suposto território, constataram que a região já estava ocupada por mais de 20.000 brasileiros. Dessa forma, passaram a denunciar que os brasileiros haviam invadido e tomado seu território, tendo-se estabelecido em limites ao sul da linha Cunha Gomes, portanto, na área do seu território, reconhecido pelo último protocolo assinado pelos dois países.

Em decorrência disso, incidentes isolados motivaram a mobilização da população local existente em defesa do território, principalmente quando o Governo boliviano instalou aduanas em território brasileiro precisamente no local denominado, na época, “Cidade do Acre”.

Embora, com a aquiescência do Governo brasileiro para a instalação da aduana boliviana, o local escolhido já vinha há muito tempo sendo explorado por comerciantes, seringalistas e milhares de seringueiros - por isso o entendimento dos brasileiros era bem outro, completamente destoante da chancelaria brasileira.

Por conta disso, várias revoltas contra os bolivianos eclodiram em vários locais do território do Acre, como a de Galvez, já tratada neste capítulo.

A criação desta republiqueta, no Acre, motivou a existência de outros conflitos que se estenderam por outras áreas do Departamento do Alto Purus, do Alto Acre e Juruá, em momentos distintos.

Houve tentativas por parte dos peruanos de ocupação do Alto Purus, através das expedições comandadas por Carlos Scharff, Jorge Barreto e Pedro Lopes Saavedra, todos caucheiros e comissionários da República peruana.

Com a campanha militar de Plácido de Castro, que vai de 6 de agosto de 1902 a 24 de janeiro de 1903, quando cai *Puerto Alonso*, realizada com um exército de seringueiros e o apoio bélico e logístico de potentados seringalistas, foi resolvida a disputa com os bolivianos pelo domínio do Acre e os interesses da organização imperialista *Bolivian Syndicate*.

O Tratado de Petrópolis, resultado da frente de batalha diplomática, assinado em 17 de novembro de 1903, pôs fim às pendengas fronteiriças entre o Brasil e a Bolívia,

havendo no acordo permuta de territórios e a indenização à Bolívia pelo Brasil, cujos valores foram pagos com os impostos de exportação recolhidos pela União com a venda da borracha produzida no Acre, ou seja, a União não gastou um centavo de réis de seus cofres, pelo contrário, através do Decreto n.º 1.180, de 25 de fevereiro de 1904, o presidente da República foi autorizado “[...] a abrir os créditos necessários para pagamento das despesas oriundas do tratado concluído em 17 de Novembro de 1903 entre o Brasil e a Bolívia”. O presidente podia ainda usar o *fundo de garantia* criado pela Lei n.º 581, de 20 de Julho de 1899, porém, este *fundo* seria reconstituído “[...] com toda a renda arrecadada no território ora reconhecido como brasileiro.”²⁹ Ora, com a riqueza produzida no Acre, a União indenizou o *Bolivian Syndicate*, a Bolívia e construiu a estrada de ferro Madeira-Mamoré, enfim, foi uma espoliação sem precedentes.

Logo após a solução de litígios com a Bolívia, veio a República do Peru, reivindicando posses e fazendo ocupações nas regiões do Juruá e Purus. Todavia, aparentemente, a presença de peruanos na região não implicava o domínio permanente e regular da terra na sua ocupação definitiva, uma vez que:

Os peruanos só se localizaram no Purus depois de 1900, ocupando apenas três sítios aquém de Sobral, os de Hosanã, Cruzeiro (Independência) e Oriente na foz do rio Chandless – insinuando-se mansamente pelas terras desde muito ocupadas por brasileiros.

Permitiu-lhe isto a inata generosidade dos rudes sertanejos, que neles viam menos o estrangeiro que sócios da mesma empresa contra as dificuldades naturais. Mas, transcorridos dois anos (1903), pretendeu-se sancionar politicamente o que era apenas uma benévola tolerância: tentou-se estabelecer, com todo o aparato oficial, uma comisaria peruana na foz daquele último rio.³⁰

Em 1904, a Comissão Mista Brasil-Peru, chefiada por Euclides da Cunha, durante os trabalhos de reconhecimento das fronteiras Brasil/Peru, constatou que, nas

²⁹ BRASIL. Decreto n. 1.180, de 25 de fevereiro de 1904. Auctorisa o Presidente da Republica a abrir os créditos necessários para pagamento das despesas oriundas do tratado concluído em 17 de novembro de 1903 entre o Brazil e a Bolívia. **O Direito** - revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudencia, Rio de Janeiro, Jornal do Commercio, v. 94, anno 32, mai/ago 1904.

³⁰ CUNHA, op. cit., p. 165.

fronteiras do Alto Purus, nos locais Santa Rosa, Cataí, São João, Curanja e Santa Cruz, os peruanos haviam edificado *puestos* ou *casaríos* para sua permanência no Purus.³¹

E, a investida dos peruanos não se deu de forma pacífica. O jornalista Soares Bulcão que trabalhava num dos jornais que circulava em Sena Madureira, chegou a denunciar que o caucheiro peruano Carlos Scharff estava explorando a região que compreendia o seringal União, tendo sob seu domínio mais de 400 homens, entre índios e peruanos, trabalhando sob um regime despótico.

E que o mesmo Scharff, numa das transações comerciais efetivadas na região, endividou-se com a viúva Aurora e criou toda dificuldade possível para não sanar seu débito com a seringalista, que havia contratado advogado para representá-la em juízo. O devedor ludibriava a Justiça amazonense de todas as formas para não quitar o débito.

Aliando-se a Scharff, chega seu compatriota caucheiro Dom Jorge Barreto, com instruções governamentais duvidosas, para:

[...] fixar-se em Cataí, induziu-o perfidamente Carlos Scharff a estabelecer-se no próprio seringal de sua credora, o Oriente, na foz do Chandless, muito abaixo do local designado para esse fim, território ocupado havia cerca de 30 anos por brasileiros, sem contestação, e numa distância abrangida por mais ou menos trinta seringais, que passavam assim à jurisdição peruana.³²

Instigado pelo seu compatriota, Dom Jorge Barreto em 22 de junho de 1903 hasteia “[...] *ali o pavilhão de seu país, espoliando e maltratando os moradores indefesos e ameaçando de prisão as autoridades brasileiras*”.³³

Assim, o período de domínio peruano na região foi marcado pelos:

[...] massacres de famílias brasileiras nos seringais Sobral e Funil, acompanhados das mais repugnantes cenas de concupiscência, vitimando crianças impúberes e senhoras respeitáveis pela sua posição e idade, não podem ser descritos sem um assomo de justa indignação.³⁴

O processo de reconquista do Purus pelos brasileiros foi auxiliado pelo general Olímpio da Silveira, veterano da guerra contra o Paraguai e do massacre a Canudos, que se encontrava no Alto Acre militarizando a área e destituindo as tropas e o Exército

³¹ Ibid., p. 165.

³² BULCÃO, Soares, op. cit., p. 42.

³³ Ibid., p. 43.

³⁴ Ibid., p. 44.

criado pelo comandante-em-chefe Plácido de Castro. Além de enviar apoio logístico, também nomeou o coronel José Ferreira de Araújo como *delegado federal no território contestado do Acre no Alto Puruz*³⁵

Isso, por si só, já era um acalento e ânimo na certeza da luta pelos direitos dos brasileiros contra os interesses e invasão estrangeira.

A investida de um contingente de 70 homens fez expulsar os peruanos. Depois de uma noite de intenso tiroteio e combate, aqueles renderam-se e saíram em debandada rumo ao seu território. Na fuga, quase que desprotegido, o caucheiro Carlos Scharff sofreu atentado, sendo vitimado fatalmente, tudo isso em decorrência das violências cometidas na região, sendo o ato reprovado, tido como vingança, por parte daqueles que sofreram todo tipo de violência e espoliação.

Quando tudo parecia estar resolvido, faltando somente a instalação da comissão mista para resolver as fronteiras, ocorre uma nova investida dos peruanos. Sob o comando do tenente Luiz Ghiorzo, acompanhado de 200 caucheiros e mais 30 praças, eles se apoderaram e saquearam os seringais Sobral, Funil e Cruzeiro, além de causarem maus-tratos aos seus moradores.

Novamente, o coronel José Ferreira mobiliza 160 voluntários e parte ao encontro dos peruanos na região ocupada, lá chegando em 30 de março, na confluência de Santa Rosa, onde é travado intenso combate, destroçando-os.

Já a região do Vale do Juruá foi explorada desde 1852. Atribui-se ao governador da Província do Amazonas a organização da expedição oficial, comandada por Romão José de Oliveira, conhecido por lidar com as comunidades indígenas.

Em 1854 é a vez de João da Cunha Correia adentrar o Juruá, desbravando suas terras, rios e afluentes, com descrições bem detalhadas.

O Alto Juruá foi ocupado, recebendo maior quantidade de imigrantes a partir de 1877, constituindo esse contingente de trabalhadores numa grande frente do extrativismo da borracha. Em sentido contrário, descendo o rio Juruá, vinham explorando a região os caucheiros peruanos, que extraíam a goma elástica. A exploração e a ocupação da região pelos dois povos latinos resultou em confrontos sangrentos na região do Amônia, onde as duas frentes extrativistas estavam sediadas.

³⁵ Ibid., p. 43.

A República peruana instalou postos alfandegários na região do Amônia, em represália ao acordo firmado entre Brasil e Bolívia – Tratado de Petrópolis -, pois considerava a região litigiosa e, conseqüentemente, reivindicava-a para si.

O Governo brasileiro não cedeu às pressões do governo peruano, que exigia uma arbitragem para resolver o litígio na região. Não havendo soluções diplomáticas, os conflitos armados na região tornaram-se constantes, a ponto de serem enviados para o Amônia o 15.º Batalhão de Infantaria e dois navios artilhados. Depois de dias de combate, os peruanos passaram a perpetrar um ataque meramente defensivo.

Em julho de 1904, foi assinado um *modus vivendi* entre os dois países. Todavia, mesmo com esse pacto, não deixou de haver conflitos armados na região. Somente em novembro de 1909 a paz na região foi restabelecida, com o Pacto Velarde-Rio Branco, que pôs fim a anos de escaramuças entre brasileiros e peruanos na região do Alto Juruá, precisamente no rio Amônia, onde hoje se localiza o município de Marechal Thaumaturgo.

Dessa forma, encerrou-se o ciclo de invasões peruanas no Juruá e, junto com elas, os conflitos nessa área fronteiriça, ficando o Acre definitivamente incorporado ao território nacional.

Depois da solução dos litígios na fronteira como a Bolívia e o Peru, o Acre foi dividido em três Departamentos: Alto Acre, Alto Purus e Alto Juruá, sob o domínio da União, que delegava poderes aos prefeitos para administrá-los.

O descaso das autoridades federais e o repasse de poucos recursos para os três Departamentos, resultou, em momentos distintos, na articulação de um confronto uníssono contra o Governo Federal ou contra outras autoridades públicas responsáveis pelo rumo político e administrativo, visando a *autonomia* (um tanto parecida com o *Estado Independente do Acre*, articulado por Galvez, em 1899) que desembocou em lutas internas locais de grandes proporções, no seu contexto e sentido político, econômico e jurídico, da época.

1.5. Extrativismo – um modelo de exploração econômica

A extração da borracha na Amazônia engendrou um modelo de exploração econômica *sui generis*. As relações sociais de produção aqui estabelecidas construíram e

consolidaram um tipo de exploração do seringueiro que levou muitos cronistas afirmarem tratar-se de uma espécie de trabalho escravo.

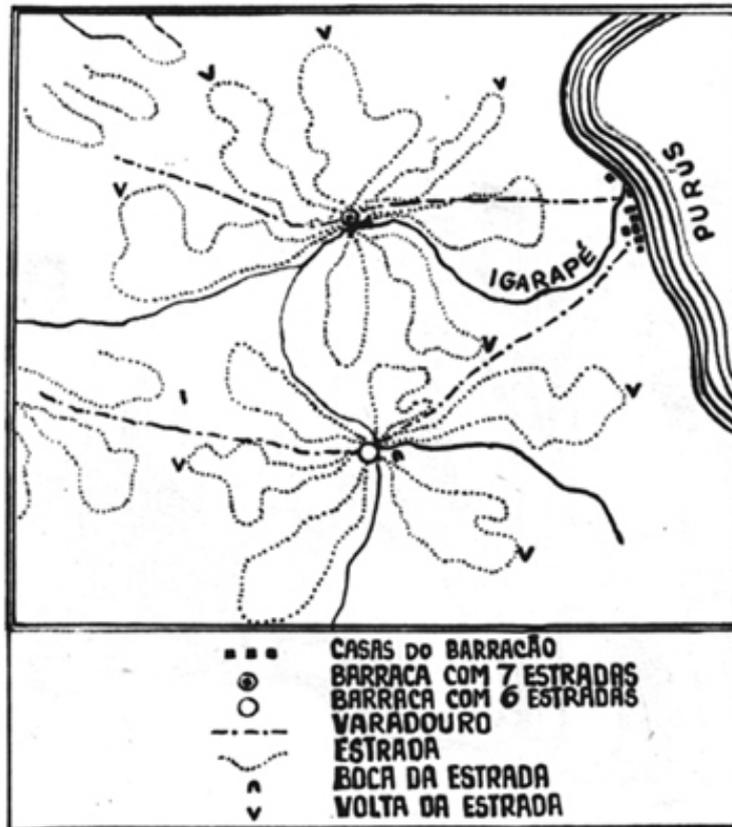
Na medida em que o território amazônico ia sendo ocupado, desde 1850, abriam-se, concomitantemente, os seringais, zonas onde se localizavam as árvores de seringa, formando as *estradas de seringa*, de onde se extrai o látex para o fabrico da borracha industrial a ela associada

Em que consistia, de fato, um seringal?

Os seringais constituíam-se no local da produção da borracha, estando sob a responsabilidade e cuidados do proprietário (latifundiário) do seringal, também conhecido por patrão seringalista. Ocupavam uma área de terra, localizada v.g. às margens dos rios, estando muitos deles ligados à origem das cidades do Acre - por exemplo, o seringal Empresa, que deu origem à cidade de Rio Branco, hoje capital do Estado do Acre.

O desbravador, sempre acompanhado de outros tantos trabalhadores nordestinos, chegava a um determinado lugar e ali fixava limites de largura, frente e fundos, tendo como fronteiras os objetos geográficos, árvores, igarapés, praias, morros, mas quase sempre infinitos na sua extensão. Descampavam a área, montavam uma tapera e iniciavam o corte da seringueira.

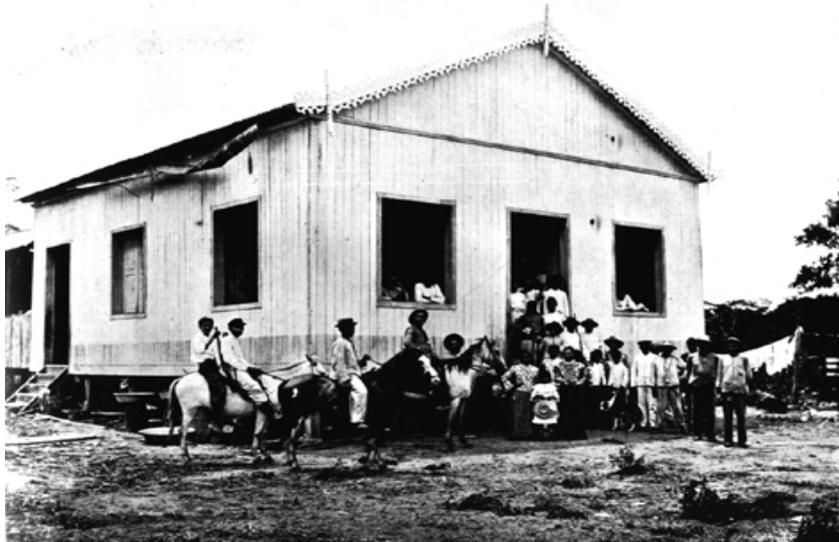
O seringal era um território livre, de domínio absoluto do patrão-seringalista. A estrutura física era dotada do *Barracão*, lugar onde estavam o “escritório” e toda a mercadoria indispensável à manutenção dos seringueiros e outros empregados e onde se realizavam os negócios transacionados no seringal. No Barracão, o seringalista aviava os seringueiros com mercadorias e recebia em troca a borracha defumada naquele período de safra. Lá trabalhavam também os empregados mais graduados do local (o seringalista, o gerente e o guarda-livros). Cada um tinha um ou mais poderes específicos no seringal. O *seringalista* era o proprietário... O *gerente*, via de regra, assumia a função do patrão na sua ausência ou, até mesmo, na sua presença por sua designação; e o *guarda-livros* era uma espécie de contador que dominava as noções e técnicas básicas de contabilidade para fazer as anotações de interesse da economia do Barracão. Alguns deles vinham de Belém ou Manaus para trabalhar por um certo período no seringal - não raro eram orientados a ludibriar da melhor maneira possível o seringueiro.



Croqui de um seringal mostrando suas divisões de trabalho e moradias.
Fonte: TOCANTINS, 1979:54

Na realidade, o domínio da escrita nos seringais representava uma trincheira de luta e resistência muito importante para os seringueiros. Aquele que dominava a escrita e a leitura dificilmente ficava submetido às atrocidades e ardis do patrão-seringalista.

Além do *Barracão*, havia a casa do seringalista, que era sempre a melhor e mais estruturada residência do local. Geralmente situadas à margem do rio, muitas delas imitavam as habitações européias, possuíam mobília importada da Europa e eram cobertas com telha de barro vinda de Portugal.



Seringal Caquetá de propriedade do seringalista Joaquim Victor (1906).
Fonte: FALCÃO, 1906:73

Também constituía a paisagem urbanística do seringal a moradia dos agregados, funcionários ligados diretamente a serviços sem os quais estava o seringalista em condições de sobrevivência comprometida.

No interior da floresta, isolado e solitário, vivia o seringueiro, morando numa *tapera* com um quarto, assoalho e paredes de paxiúba e coberta com palha de jarina. Era uma moradia muito rústica.

Destacamos, ainda, um lugar de grande importância no seringal: *o paiol*. Aqui era o depósito de munições e produtos inflamáveis, tais como: gasolina, querosene, óleo diesel, pólvora e até armas, representando um perigo para a segurança e o poder do seringalista.

Embora, os seringalistas ocupassem extensas áreas de terra, enfrentavam um grande problema para sua regularização, pois não tinham o título de posse, muito menos o de propriedade, estando seus imóveis em situação irregular na maioria das vezes. Isso porque, no período da disputa do território do Acre pelo Brasil, Bolívia e Província (depois Estado) do Amazonas, foram expedidos vários títulos de posse na região, de tal sorte que havia seringais com título de posse expedido pelo Estado do Amazonas (foi o caso do seringal Empresa, que mais tarde originou a cidade de Rio Branco), pelo da Bolívia e, ainda, pelo Estado Independente do Acre. Até hoje isso é motivo de muita controvérsia na cadeia dominial no Acre.

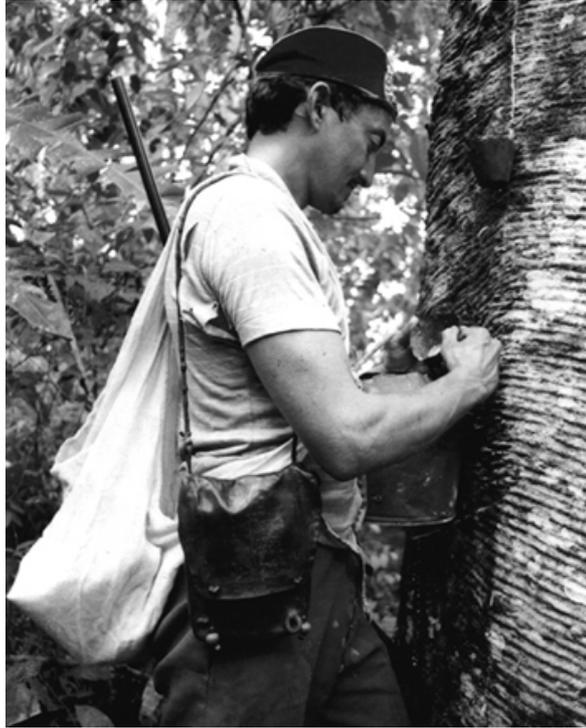


Seringal Andirá produzia 50 toneladas de borracha, de propriedade da Sra. Anna Umbelina de Pontes.
Fonte: FALCÃO, 1906: 78

1.6. Seringueiros, vida e resistências

É oportuno abordar ou registrar sob uma determinada perspectiva de análise histórica, as condições de trabalho e da vida da maioria dos seringueiros na região do Purus. A organização do trabalho nos seringais criou uma modalidade de relação social de produção, que suscita algumas versões históricas diferenciadas.

A constituição da força de trabalho nos seringais do Purus ocorreu em decorrência do processo de ocupação da região, tendo como objetivo a busca de novas zonas de produção. Todavia, para que um seringal se constituísse produtivo, era necessário um grande contingente de mão-de-obra na extração do látex e fabrico da borracha.



Seringueiro na extração do látex e posterior fabrico da borracha que enriquecia os patrões
(Foto: José Diaz).

A forma de organização da produção e as relações de trabalho na Amazônia, como um todo, ficaram conhecidas como *sistema de aviamento*. Era uma cadeia de interdependência, ou seja, vários agentes ou sujeitos sociais estavam vinculados, direta e indiretamente, nessa cadeia produtiva que estava atrelada e dependente do capital financeiro internacional. Nesse contexto da exploração da borracha na Amazônia foi engendrado o famigerado *sistema de aviamento*:

[...] na base encontrava-se o seringueiro-extrator, o único produtor da matéria-prima vegetal; em seguida vinha o seringalista-proprietário e patrão do seringal; acima destes vinham as **casas aviadoras**, localizadas em Belém e Manaus, que abasteciam os seringais. Por último, tínhamos as casas exportadoras que, com a negativa dos

bancos em financiar a produção, constituíam-se nas verdadeiras financiadoras de todo o sistema produtivo.³⁶

Nesse cenário do sistema produtivo, estão definidos os lugares dos agentes sociais articulados entre si, de tal sorte que:

[...] as casas exportadoras, ligadas ao capital monopolista, financiavam as casas aviadoras, que se endividavam. Estas ficavam em condições de **aviar** os seringalistas, fornecendo-lhes todos os gêneros, utensílios e instrumentos necessários para o funcionamento dos seringais, assumindo estes a obrigação de destinar às casas aviadoras toda a produção da borracha do seringal **aviado**. O seringalista-patrão, por sua vez, procedia ao aviamento dos seus seringueiros ou fregueses, que formavam o último elo desta cadeia e que, com a extração da borracha, tentavam amortizar a dívida que já haviam contraído no barracão do patrão.³⁷

Esta é a organização produtiva na qual os trabalhadores seringueiros/extrativistas estavam inseridos, principalmente os que se embrenharam nos seringais para a extração do látex e fabrico da borracha.

No final da cadeia produtiva da atividade extrativa, um lugar muito peculiar reservado ao trabalhador seringueiro, que se achava ligado diretamente ao trabalho de extração e fabricação da borracha e a outras atividades importantes para sua subsistência, como a pesca, a caça e, muitas vezes, de forma clandestina, o plantio de produtos agrícolas.

Nesse período, os administradores do Pará acreditavam que projetos de *colonização agrícola* e de imigração europeia serviriam para combater a escassez de alimentos e a falta de mão-de-obra para o trabalho agrícola, que, uma vez colocadas em prática, “[...]atenuaria na província a escassez crônica de produtos alimentícios e de mão-de-obra[...]”³⁸, cuja crise decorria da demanda excessiva de mão-de-obra para o extrativismo que, ao roubar muitos braços da lavoura, prejudicava o desenvolvimento da agricultura de gênero alimentícios.

³⁶ MARTINELLO, Pedro. A “Batalha da Borracha” na Segunda Guerra Mundial e suas conseqüências para o Vale Amazônico. *Cadernos da UFAC*, n. 1, série “C” – estudos e pesquisas, Rio Branco: UFAC, 1988, p. 44.

³⁷ *Ibid.*, p. 44-45.

³⁸ WINSTEIN, Bárbara. *A borracha na Amazônia: expansão e decadência (1850-19920)*. trad.: Lólio Lourenço de Oliveira. São Paulo: HUCITEC/Edusp, 1993, p. 124.

Aos poucos, o extrativismo da borracha demarcava seus limites, apresentando-se como uma atividade com forte poder de acumulação de riquezas, mesmo sofrendo críticas dos presidentes das províncias, por, paulatinamente, suplantando todas as outras atividades econômicas que, até então, representavam um instrumento de receita para os cofres das províncias. O receio da elite paraense era a Amazônia tornar-se monocultora. Por isso, vislumbravam a colonização agrícola e a imigração europeia como a panacéia desse mal.

Além dessa situação, a elite paraense enfrentava outro problema: combater a sangria que o Império impunha à Província do Pará, através da política de arrecadação de impostos, que consistia em tudo receber e quase nada dar em troca, restando a essas províncias apenas a receita proveniente dos impostos de exportação arrecadados localmente e poucos subsídios para a navegação e financiamento esporádico para colonização ou melhoramentos materiais. Todavia, o crescimento anual vertiginoso do comércio da borracha, aumentando a receita das províncias com as exportações, contribuía para “[...] fortalecer o desejo da elite paraense de maior autonomia para a província, bem como aumentava seu ressentimento em relação ao governo central”.³⁹

As críticas que eram articuladas em desfavor do extrativismo deixaram de ser intensas e comprometedoras, na medida em que “[...] os interesses da elite tradicional se tornaram cada vez mais entrosados com os da comunidade mercantil e, por extensão, com o negócio da borracha [...]”.⁴⁰ Essa atividade econômica uniu muito mais as elites da Amazônia do que as separou.

Os trabalhadores - homens, mulheres e crianças - que vieram do Nordeste para a Amazônia, atraídos pelo extrativismo e pela promessa de riqueza associada a essa atividade econômica, acabaram prisioneiros dos seringais e vivendo na miséria, enquanto uma minoria que os explorava residia nas cidades, cujo desenvolvimento e prosperidade eram explicitados pelo *boom* da borracha.

³⁹ Ibid., p. 123.

⁴⁰ Ibid., p. 125.



Seringueiro nas primeiras horas da manhã durante o corte da seringueira (Foto: Marcos Santilli).

Esses trabalhadores, na sua grande maioria, passaram a trabalhar e a viver atrelado ao seringalista, em favor do qual deveriam cumprir as obrigações contraídas desde o momento de sua contratação. Esse seringalista, via de regra, era:

Disciplinador por excelência, tem de mostrar-se à altura de quantos problemas lhe surgem, principalmente a ordem que deve ser mantida nos barracões, nos “fabricos”, nas tarefas de todo o dia. Muitas vezes se mostra violento, indo mesmo à barbárie no trato com os seus homens. Seus métodos de ação, por isso mesmo, lhe têm valido a acusação de desumano, explorador do sangue de seus jurisdicionados, senhor de escravos, barão feudal.

Ora, é preciso compreendê-lo no meio social de onde veio e em que vive. Lidando com homens, só homens, dominados pelas angústias do isolamento na floresta, não pode, absolutamente, ser um tipo de salão, de gestos maneirosos, revelando educação aprimorada. O respeito que impõe, a direção que precisa dar aos negócios do seringal exige-lhe ação pronta, enérgica, e explica a aspereza. Tem de ser dinâmico, rude, talvez tirânico. Qualquer fraqueza, qualquer indecisão pode levar a um desastre. O senhorio que exerce precisa ser mantido sem

hesitações. Lança mão de recursos bárbaros, muitas vezes, para poder conter o desenfreno natural no ambiente duro, é verdade. Quando os fregueses ousam fazer-lhe exigências, pretendem abandonar o trabalho, cometem faltas, empregam processos condenados na extração do látex, os meios de punição ou de correção que aplica são, realmente, violentos. Tortura-os, prendendo-os no tronco, como se fossem negros da época da escravidão. Se entende que sofreu uma desfeita que lhe macula a dignidade, pondo em jogo a própria honorabilidade, não treme na ordem para eliminar o ofensor. Age, assim, sem freios. Sua vontade é lei. A autoridade do magistrado civil ou militar que vive na sede da Comarca e, pela distância e falta de elementos materiais, quase não pode chegar ao seringal para o policiamento moralizador e disciplinador, êle a exerce, em conseqüência, a seu modo, ignorando a dos outros, a autêntica, a legal, exerce-a de acôrdo com a concepção primária de vida, de moral, a que se habituou desde infância. Faz justiça como lhe parece deva ser feita.⁴¹

Embora a posição ora mostrada apresente uma tentativa de justificar os atos e práticas que caracterizavam a dominação do seringalista contra o seringueiro, o historiador acaba admitindo que aquele dispunha de poucas alternativas para garantir a tranqüilidade e ordem no seringal - o uso da força e da violência. Por extensão, esta ordem interna visava manter os trabalhadores imobilizados dentro dos seringais para garantir a produção anual de milhares de toneladas de borracha.

Para compreendermos as filigranas do relacionamento entre os seringueiros com seus patrões, é razoável recorrermos aos depoimentos dos viajantes, aventureiros e estudiosos da época, a fim de dialogarmos com aqueles que tiveram a preocupação de registrar suas impressões a respeito dessa relação de dominação.

Assim, desde 1872, em sua primeira viagem ao rio Purus, Antonio Labre pôde constatar as condições de vida e do trabalho dos seringueiros:

O trabalho livre aqui é péssimo, e é um verdadeiro monopólio dos donos de fabrica de seringa, pelo isolamento que estão das auctoridades e em grandes distancias até de 800 milhas e mais! Um homem livre vive em verdadeira escravidão, não tendo liberdade de vender, e nem comprar senão ao patrão, por quem são forçados a

⁴¹ REIS, op. cit., p. 114.

arbítrio seu e são vendidos a novos patrões, salvas as excepções, e é isto já aceito, tanto que elles, muitas vezes procuram novo patrão, que a compre, e se isto não é do agrado do velho, a venda não se faz, e é um motivo de fortes intrigas.⁴²

Fiel ao seu tirocínio de expor aos olhos da opinião pública a tirania e a barbárie existentes nos seringais do rio Purus, nesse mesmo ensaio Labre denuncia os maus-tratos aos seringueiros, demonstrando que sua integridade física era violada constantemente, sem nenhum constrangimento, por parte dos seringalistas. Vejamos:

São cousas sabidas e passadas á vista: há muito espancamento, e ferimentos e tentativas de morte, e não ha punição porque pode ferir os interesses dos frabriqueiros; não há tratamento nas doenças; vivem e morrem ao acaso, como as bestas; a humanidade só tem a perder com este andar de cousas; e a sociedade brasileira só tem a perder com estas desordens e tropelias.⁴³

A tarefa de denunciar ou relatar de uma forma ou de outra as condições de trabalho às quais os seringueiros eram submetidos parece não ter sido fácil, uma vez que alguns expoentes da literatura brasileira, como Euclides da Cunha, denunciou-as, porém sem dentrar em detalhes. Todavia, sua contribuição e as de outros são documentos importantes para a reconstrução histórica, econômica e jurídica da região.⁴⁴

⁴² LABRE, op. cit., p. 45.

⁴³ Ibid., p. 45.

⁴⁴ É razoável trazer para apreciação do leitor uma manifestação do descontentamento do *Cel. José Plácido de Castro* com Euclides da Cunha, explicita isso no seu Relatório de março de 1907, por ocasião que fora Prefeito interino do Departamento do Alto Acre. O reclame resulta de ter escrito, praticamente tudo sobre os seringueiros do Acre, para Euclides da Cunha e este tomou tudo como se de sua lavra fosse. Vejamos o teor do que escreveu Plácido de Castro: “*Digamos antes de tudo que o trabalho do illustre autor d’Os Sertões não é (valha-nos isso) o resultado de uma observação pessoal [...] senão de informações colhidas aqui nesta região, informações que o illustre escriptor julgou dever adulterar com uma crueldade indizível. Fomos nós, entre outros, quem lhe prestou o maior contingente para o trabalho depois publicado. Em Outubro de 1905, a bordo do vapor Rio Branco, da Companhia Amazonia, teve o Dr. Euclides da Cunha a franqueza de nos confessar a sua alheiação dos nossos costumes e, nessa ocasião pediu-nos lhe fornecêssemos algumas informacções, ao que nos promptificamos em acceder ao seu pedido, escrevendo em sua propria carteira de notas uma ligeira monografia, onde procuramos discriminar, sem preocupação de forma, a vida do singelo industrial – o extractor da borracha. Mais tarde, vimos as nossas desprerenciosas notas publicadas na Kosmos; vinham, então, revestidas de flores de estylo, numa linguagem burilada e castiça, mas, muito a pezar nosso, profundamente truncadas e extremamente adulteradas. Torceu-nos por completo o Dr. Euclides da Cunha as nossas informações para vir despertar a piedade do público com as vivas cores do quadro em que pretende descrever o proletariado, os indivíduos desfigurados, os cadáveres ambulantes torpemente explorados pelos proprietarios – crueis esbanjadores do suor dos desgraçados seringueiros. – Só o nosso croquis da caprichosa distribuição das estradas de seringa escapou illeso á maldade do illustre escriptor.*” In: CASTRO, Genesco de. *O Estado Independente do Acre e J. Plácido de Castro: excerptos históricos*. Rio Branco: Fundação Cultural do Estado do Acre, 1998. p. 153.

A partir de um determinado período de intensificação migratória para a Amazônia (1870/1877), os nordestinos vinham para a região agenciados por proprietários de casas aviadoras ou seringalistas. Recebiam durante o percurso, até chegar aos seringais, ajuda de custo que correspondia a alimentação, roupas, transporte (passagem), cigarros, bebidas e outros objetos de uso pessoal. Isso implicava a gênese da relação de trabalho (num contrato tácito) em que o trabalhador entrava já endividado, pois todas as despesas havidas durante a viagem eram debitadas em sua conta, para posterior crédito do investidor.

Quando o seringueiro chegava, definitivamente, a seu destino (em qualquer dos seringais localizados nos rios Purus, Yaco, Acre, Juruá ou outros), era ainda aquinhado com mantimentos, utensílios para o trabalho e medicamentos para os primeiros meses. Esse *aviamento* contribuía para avolumar, ainda mais, a sua dívida. E, dificilmente, devido a certos artifícios ardilosos do patrão, conseguia liquidá-la, pois nos primeiros anos era considerado “brabo”, ou seja:

[...] o nordestino novato nas operações de extração do látex. Chegado ao seringal, desconhece as técnicas de trabalho, os segredos da mata. É ainda um estranho ao meio físico e ao meio sócio-econômico. Ensina-se-lhe tudo. Necessariamente comete, nesses primeiros tempos, grandes imprudências, erra constantemente, reclama, resente-se daquele mundo de novidades com que se defronta. Em pouco, porém, se vai aclimando, perdendo as hesitações, afeiçoando-se às contingências locais, aprendendo o que deve aprender para poder permanecer no seringal e realizar os seus sonhos de enriquecimento.⁴⁵

Vencido o estágio de “brabo”, passa à condição de seringueiro, mas isso, em nada muda sua condição de endividado diante do patrão-seringalista, tendo uma vida atroz, funesta. Isso é o embrião do calvário a que milhares de trabalhadores nordestinos se submetem, ludibriados com a propaganda do enriquecimento fácil e da liberdade na Amazônia do jugo do latifúndio nordestino.

Estudiosos analisam que a maioria desse contingente passou a viver quase que nas mesmas condições que viviam no Nordeste, porque:

Os trabalhadores agrícolas saíam de um meio onde dominavam relações pré-capitalistas de produção e iam localizar-se em outro meio de condições idênticas no fundamental. Nos seringais da Amazônia

⁴⁵ REIS, op. cit., p. 116.

imperava o trabalho semi-escravo, a remuneração parcialmente em espécie, a prisão por dívidas aos seringalistas, havendo um conluio entre estes para não admitir seringueiros endividados com seu anterior patrão.⁴⁶

É certo que a migração de milhares de nordestinos para a Amazônia não representou a panacéia que se esperava, mas foi vista sob a ótica das condições que viviam no seu lugar de origem “[...] o simples fato de emigrarem retirava-os da imobilidade multissecular em que tinham vivido, através de gerações, representava o primeiro passo na busca de condições de vida diferentes daquelas que conheciam, jungidos ao latifúndio.”⁴⁷

Apesar de poucos, de fato, terem retratado essa paisagem sócio-econômica, revelando com profundidade as condições de vida e trabalho dos seringueiros, ensaístas como Euclides da Cunha não pouparam esforços para criticar o regime de trabalho criado pelos seringalistas. Assim, durante o período de mais de um ano que ficou no Purus, esse escritor pôde revelar que:

O rude seringueiro é duramente explorado, vivendo despeado do pedaço de terras em que pisa longos anos – exigindo, pela sua situação precária e instável, urgentes providências legislativas que lhe garantam melhores resultados a tão grandes esforços. O afastamento em que jaz, agravado pela carência de comunicações, redu-lo, nos pontos mais remotos, a um quase servo, à mercê do império discricionário dos patrões. A justiça é naturalmente serôdia ou nula.⁴⁸

Alguns ensinamentos podemos pontuar dessa assertiva.

A exploração à qual o seringueiro estava submetido fora constatada por Antônio Labre, sendo mais tarde confirmada em estudos por Euclides. Trata-se de uma realidade facilmente perceptível, o que motiva este ensaísta a suscitar a idéia de leis que protegessem o trabalho do seringueiro.

Na realidade, a questão legal levantada por Euclides da Cunha diz respeito, basicamente, à falta de leis que regulassem as relações diretas de trabalho entre seringueiros e patrões. Não é que inexistissem leis de forma alguma, posto que todos estavam submetidos às regras do ordenamento jurídico da República. E, em 1904,

⁴⁶ FACÓ, Rui. *Cangaceiros e fanáticos*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1983, p.33.

⁴⁷ *Ibid.*, p. 33.

⁴⁸ CUNHA, op. cit., p. 164.

quando o sertanista estava no Purus, o governo central já havia adotado a região do aparato judicial.

Essa questão é relevante, pois nos lembra o processo de Manoel Justiniano contra Ezequiel Zumaeta. Este, ao defender-se, levanta a tese, em juízo, da existência de um *contrato tácito de locação agrícola* para justificar que Manoel Justiniano não deveria abandonar o trabalho no seringal e que tinha obrigações com ele. Na réplica, Justiniano nega a existência desse contrato e não o reconhece como um instrumento jurídico que pudesse suscitar matéria de direito.

As condições de vida e trabalho dos seringueiros na região do Purus, denunciadas por Euclides da Cunha, representam um testemunho da época, como pessoa que presenciou a realidade dura e martirizante do trabalhador extrativista, de quem disse:

[...] o homem, ao penetrar as duas portas que levam ao paraíso diabólico dos seringais, abdica as melhores qualidades nativas e fulmina-se a si próprio, a rir, com aquela ironia formidável.

É que, realmente, nas paragens exuberantes das heveas e castilhoas, o guarda a mais criminosa organização do trabalho que ainda engendrou o mais desaçamado egoísmo.

De feito, o seringueiro e não designamos o patrão opulento, senão o freguês jungido à gleba das “estradas”, o seringueiro realiza uma tremenda anomalia: é o homem que trabalha para escravizar-se.⁴⁹

A problemática que se antepõe ao longo dessa narrativa é saber se os seringueiros viviam essa condição no mundo do trabalho sem oferecer nenhuma resistência.

Recentemente, a historiografia acreana tem considerado que foi significativa a resistência dos seringueiros contra as condições de trabalho a que estavam submetidos. Independentemente do que tem trazido à baila essa parca produção acadêmica, documentos da época, principalmente jornais, romances históricos, entre outras fontes, revelam muito sobre o *animus* dos seringueiros de rebelarem-se contra a opressão.

⁴⁹ Ibid., p. 35-36.



Barraca: moradia típica dos seringueiros dentro da floresta amazônica.
Fonte: Jornal *O Rio Branco*, 04/11/1992:09

1.7. Resistências dos seringueiros ou as práticas ilegais dos patrões

A interpretação dessa realidade histórica nos remete a uma questão da *legalidade* das regras impostas pelos patrões em detrimento dos interesses e da vontade dos seringueiros.

Alguns historiadores locais têm tido a preocupação de trazer à baila em suas pesquisas científicas a resistência dos seringueiros contra as formas de trabalho, mas em nada se referem sobre as normas impostas ao trabalho nos seringais pelos patrões – seringalistas. Nesse sentido, alguns falam de trabalho compulsório, trabalho semi-escravo, trabalho livre, trabalho semi-feudal e até trabalho escravo. Parece-nos ser algo pertinente, todavia, a narrativa ou a interpretação histórica, como tem sido feita, esbarra numa visão cartesiana de causa e efeito, o que, ao nosso ver, esgota outras possibilidades de interpretação da história tal qual o uso do direito como instrumento de resistência. Nesse sentido, o que pretendemos ao tratar (da) dessa resistência é procurar demonstrar que não havia, nas práticas instituídas também pelos seringueiros, ilegalidade, por dizer como uma prática antijurídica, portanto, condenável, porque a

base da antijuridicidade entendida pelos seringalistas era a violação ao *Regulamento*⁵⁰ vigente nos seringais, cujo conteúdo e formalização não originavam do *processo legislativo*, sequer de um pacto entre os seringueiros.

O conhecimento histórico que se tem de um *regulamento*, na sua inteireza, é o que foi escrito e publicado pelo *coronel da borracha* Octávio Reis, trazido nas páginas da obra *Romanceiro da Batalha da Borracha*, do historiador Samuel Benchimol.

A riqueza de detalhes dessa *norma interna corporis* é de se fazer inveja a qualquer legislador. O preâmbulo sugere que os seringais se regessem por um sistema de normas aos moldes das sociedades mais complexas e organizadas. Vejamos:

Toda nação tem as suas leis para por ellas reger-se, e se estas leis não são obedecidas por seus habitantes será uma nação em completa desorganização, onde não poderá haver garantias para os que nella vivem, nem para quem com ella mantiver negócios.

Succede o mesmo com toda sociedade que tem os seus estatutos para por elles regerem-se os seus sócios, e se não se obedece a elles será uma sociedade desbaratada e sem duração.(...)

Como, pelo que vemos, tudo precisa de organização e ordem. Um Seringal, por exemplo, onde habitam centenas e centenas de almas, com diversos costumes, sexos diversos, e até nacionalidades diversas, não póde deixar de ter o seu regulamento, pelo qual todos os seus habitantes possam orientar-se de seus deveres de accordo com as posições e trabalho de cada um.

Tenho convicção de que todos os que vivem em seringas desejam uma vida tranquila de paz, amor, trabalho e justiça, e estou certo que, obedecendo fielmente a este regulamento, viverão bem felizes [...] ⁵¹

Uma ressalva que se deve fazer é que esse regulamento é dos idos de 1934 com validade para os anos seguintes, até novas mudanças. De certa forma, está fora do período de estudo, de nossa pesquisa, mas é importante destacar a tradição da regulamentação das relações de trabalho, de comércio, vizinhança, transporte, comercialização da borracha, e jornada de trabalho dos seringueiros, costumes, valores, a moral.

O próprio Benchimol já adverte:

⁵⁰ CUNHA, Euclides da. *À Margem da História*. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 14-15.

⁵¹ BENCHIMOL, Samuel. *Romanceiro da Batalha da Borracha*. Manaus: Imprensa Oficial, 1992, p. 97.

Esse Regulamento representa a visão do ‘Barracão’ e do ‘Coronel’, mas de um barracão e de um coronel hamanos, isto porque havia também, ao mesmo tempo, em contraste com eles, o ‘**Barracão-do-Tronco**’ e o ‘**Coronel- do-Trabuco**’ (grifo do autor).⁵²

Por Euclides da Cunha tivemos conhecimento da existência do *regulamento* nos seringais do rio Purus desde o início do século XX, o que demonstra que o ato de “legislar em causa própria” representava uma prática dos patrões-seringalistas.

O *regulamento* redigido por Octávio Reis, mantinha os costumes dos seringalistas em defesa de seus direitos. A norma tem setenta e três alíneas e tantos outros itens com explicações, entre elas a “[...] *transferencia ou mudança de collocação*”. Essa cláusula se refere, somente, aos meses em que pode ocorrer a mudança do seringueiro de uma área de produção para outra, no mesmo seringal, ou seja, nos meses de janeiro, fevereiro ou março; caso não aconteça nesse período, nova oportunidade seria no mês de setembro, e o transporte era gratuito.⁵³

É interessante notar a advertência que fez Benchimol quanto às diversas facetas dos coronéis da borracha, demonstrando a existência de uma sociedade extrativista plural, o que escapa a tentativa de homogeneizar as relações de poder nos seringais.

Mesmo que o *regulamento* vigente nos seringais de Octávio Reis trouxesse e construísse a imagem de um seringalista “mais humano”, é evidente que a forma de regular, normatizar as relações sociais e de trabalho nos seringais demonstra domínio e poder sobre os seringueiros, pois esse estatuto traz muito mais deveres e pouco e insignificantes direitos dos seringueiros. Ademais, esse domínio se manifesta no ato de “legislar” em causa própria, sendo uma atitude unilateral do patrão. E, nesse terreno, é, no mínimo discutível a legitimidade desse Regulamento.

O patrão-seringalista açambarcava para si, também, a concessão dos direitos aos seringueiros, de forma indireta, pois se tratava dos “[...] *deveres da casa com o pessoal extractor*.” Nesse sentido, um dos direitos dos seringueiros era de a *casa* poder “*Atender as suas reclamações, quando sejam justas*” (grifo nosso).⁵⁴

Essa é uma postura de atentado ao estado democrático de direito, em que um potentado seringalista se perfilava na condição do Estado e o substitui, ao dizer o que é justo e o que não é, pois as leis existem e têm eficácia quando legítimas, mas oriundas

⁵² Ibid., p. 96.

⁵³ Ibid., p. 109.

⁵⁴ Ibid., p. 105-106.

de um procedimento legal e constitucionalmente reconhecidas e tidas como portadoras das funções que o Estado estabelece e mantém para garantir a existência do estado democrático de direito, em que evoca as funções de dizer e firmar o direito, através de seus órgãos jurisdicionais, atribuindo a determinados segmentos a autoridade para o exercício e aplicação das normas estatuídas. Ensinarmentos básicos de Direito nos ensina que: *“Quem dita hoje esse comando é o Estado. Embora a lei historicamente seja mais antiga que o Estado, não é, entretanto, mais antiga que o poder político, isto é, poder que, através de seus órgãos, controla a aplicação da força social”*.⁵⁵

Essa é uma problemática pertinente nesta pesquisa e queremos, agora, aprofundar a presente análise com o intuito de desmistificar a inclusão do seringueiro como um trabalhador sempre atuando à margem da legalidade. Tal como disse acima, a legalidade pressupõe a legitimidade e isso só ocorre, segundo Max Weber, quando o fundamento da legalidade pode ser de caráter racional: *“[...] que descansa em la creencia en la legalidade de ordenaciones estatuidas y de los derechos de mando de los llamados por esas ordenaciones a ejercer la autoridad (autoridade legal)”*.⁵⁶

O ordenamento jurídico surge dentro de regras estabelecidas, estatuídas pelo Estado, portanto, por uma instituição que tem poderes e regras constitucionais para construir esse ordenamento jurídico - por isso, tem legitimidade - e que a aplicação desses ordenamentos jurídicos é exercida, ditos, aplicados pelos que detém a autoridade legal.

Hoje não se concebe um ordenamento jurídico à margem dos domínios do Estado. Hermes Lima, com quem estamos dialogando, recorrendo a Groppali, diz que:

[...] No atual momento histórico... somente na base do direito do Estado podem qualificar-se como indiferentes ao direito, jurídicos ou antijurídicos os ordenamentos dos conjuntos sociais que, em posição subordinada, vivem dentro dele. Tal posição de proeminência adquiriu-a o Estado através de um longo trabalho histórico, que lhe permitiu triunfar sobre a autoridade das Comunas, dos senhores feudais e das corporações e impor-se como a autoridade mais alta, assegurando-se hegemonicamente o monopólio da formação e da aplicação coativa do direito.⁵⁷

⁵⁵ LIMA, Hermes. *Introdução à Ciência do Direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989, p. 114.

⁵⁶ WEBER, Max. *Economia y sociedad*. México: Fondo de Cultura Económica, 1992, p. 172.

⁵⁷ GROPPALI *apud* LIMA, op. cit., p. 115.

Ainda algumas questões precisam ser suscitadas para maior esclarecimentos desta questão. É razoável aprofundar este tema, no interesse de desmistificar a pecha atribuída ao seringueiro como um *fora da lei*, dito pelos patrões e, de certa forma visto pelos próprios historiadores.

Há uma crítica, também, quanto à formulação das normas jurídicas... A idéia é de que elas não estão sobre o Estado, não se originam de uma condição metafísica, estão na base ou surgem em meio aos conflitos sociais:

O Estado não é nenhum poder colocado fora da sociedade, superior, ou “imparcial”, em relação a ela, e que a dirigisse ou regulasse segundo critérios próprios ou autônomos de paz ou de justiça. A sociedade, que o Estado disciplina, através do direito que formula, resulta fundamentalmente das condições em que os indivíduos produzem e se relacionam pelo trabalho. Nem o Estado nem o direito “criam” a sociedade que garantem. Essa sociedade resulta do vasto conjunto de relações, e, como sociedade de homens e coisas, estrutura-se num sistema de vida. Onde as relações de produção se basearam na escravidão, o Estado e o direito garantiram o trabalho servil. A paz assegurada pelas leis, que o Estado formula, não é qualquer paz, e sim, basicamente, a paz compatível com as relações sociais dominantes.⁵⁸

O acesso a esta leitura, a este enunciado teórico-jurídico, é de profundo significado e importância para nosso trabalho. Trazer à baila o Direito nos permite dialogar com outras imagens, linguagens, significados e interpretações que têm sentido para a História. Por que isso? Entendemos que problematizar este tema a partir do Direito traz para nossa pesquisa o outro discurso até então ausente na História. A idéia passa por aí... da interdisciplinaridade.

O jurista citado anteriormente foi muito feliz e profundo na sua interpretação sobre a gênese das leis. Foi bastante enfático: surgem as leis das relações sociais, dos conflitos, das lutas, das contradições de forças antagônicas na sociedade.

Nos seringais havia essas forças, sujeitos sociais que viviam experiências, relações de trabalho dentro de um contexto de antagonismo? A resposta é afirmativa. Há distinções claras entre os seringueiros e os seringalistas (que eram os patrões, donos dos seringais, dos latifúndios, os potentados).

⁵⁸ Ibid., p. 115.

Nessa relação antagônica estavam inseridos os seringueiros, sob a égide de um *regulamento*, contra quem costumou-se atribuir (ao seringueiro) a feição ou o caráter de um fora-da-lei. Pergunta-se: qual lei? Bom, a lei era o famoso e famigerado *regulamento* referido por Labre, Euclides da Cunha e outros estudiosos que vieram ao Acre nesse período.

A existência desse *regulamento*, o qual foi encontrado no processo de Justiniano, denominado pelo seringalista Zumaeta de *contrato tácito de locação agrícola*, demonstra a detenção do poder dos *coronéis da borracha* para criar mecanismos, tidos para si como legais, aleatoriamente, mas com o intuito de favorecer, tão somente, os seus interesses de classe. A questão básica aqui é referenciar que a elaboração das leis exige procedimentos legais, oriundos de uma regulamentação do Estado. De modo que, no momento em que uma lei é criada, ela passa a ter uma existência e dinâmica próprias, mas que se materializa na exterioridade, ou seja, nas coisas que acontecem no seu mundo exterior, porém alcançada por ela. Todavia, não basta apenas a existência da norma em si, isso incorreria em mera abstração. Mas se materializa na regulação e aplicação nos casos regulados pelo seu conteúdo. Por outro lado, essa norma escrita não é tudo, uma vez que pode estar vulnerável aos ataques e arbitrariedades dos que facilmente a podem manipular. Essa vulnerabilidade vai demarcar o contexto de sua legitimidade e eficiência.

Quando, às vezes, os costumes se constituem em fontes do direito, regulando comportamentos, valores e outros princípios, nesse caso, a legitimidade de alguns deles é questionável e condenável. No caso do *regulamento* a que os seringueiros eram obrigados a obedecer constituía-se numa arbitrariedade, porque estava sob condições despóticas e à mercê da manipulação dos que o detinham.

Nesse contexto, o que os seringalistas podiam chamar violência e insubordinação dos seringueiros na realidade representava uma das formas de resistência ao combater as relações tradicionais de trabalho, o controle e o poder nos seringais.

Capítulo II

2. A FORMAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO ACRE FEDERAL

O Brasil assinou o acordo internacional com a Bolívia, na cidade de Petrópolis, em 17 de novembro de 1903, pondo fim aos conflitos na região do Alto Purus e do Alto Acre. Esse acordo diplomático, conhecido como Tratado de Petrópolis, passou a vigorar no Brasil através do Decreto n.º 1.179, de 18 de fevereiro de 1904, incorporando o Acre, definitivamente, ao território brasileiro.¹

Comentário: Como vc pode perceber incorporei o texto do 2º parágrafo da pág. ao primeiro.

Ao contrário das Províncias, que com a transição política do Império para República alçaram uma determinada autonomia administrativa e financeira, rompendo com o centralismo imperial, o território do Acre foi federalizado e militarizado, ou seja, passou a ser governado, *provisoriamente*, pela União, com poderes atribuídos pelo Congresso Nacional, através do Decreto n.º 1.181, de 25 de fevereiro de 1904.² Independentemente de ser uma província ou não, a questão fundamental é o modelo que a República impôs ao Acre – a de *território federal*, condição desprovida de preceito e regulamentação constitucional, pois não era o Acre Estado nem Província, era uma *propriedade* da União, portanto, sem autonomia nenhuma.

Comentário: De território ou de província? Texto está confuso/ refazê-lo.

A condição em que o território do Acre foi incorporado ao Brasil era incompatível com as idéias republicanas defendidas na primeira Constituição Republicana, que transformava *cada uma das antigas províncias em Estado*³, na qual estavam expressas, como princípio, a autonomia dos Estados e a independência dos poderes da República.

Alguns juristas e historiadores asseguram que a solução para o Acre foi encontrada na Constituição norte-americana, que anexava territórios sem lhes

¹ BRASIL. Decreto n.º 1.179, de 18 de fevereiro de 1904. Approva o tractado de permuta de territorios e outras compensações, celebrado em 17 de novembro de 1903, entre Brazil e Bolivia. **O Direito**-Revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudência, Rio de Janeiro, Jornal do Commercio, v. 94, n. 32, p. 594, 1904.

² BRASIL. Decreto n.º 1.181, de 25 de fevereiro de 1904. Auctoriza o Presidente da Republica a administrar provisoriamente o territorio reconhecido brasileiro, em virtude do tractado de 17 de novembro de 1903 entre Brazil e Bolivia, e dá a outras providencias. **O Direito**-Revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudência, Rio de Janeiro, Jornal do Commercio, v. 94, n. 32, p. 596, 1904.

³ ALMEIDA, Fernando H. Mendes de (org.). *Constituições do Brasil*, São Paulo, Saraiva, 1954, p. 109. É referente ao art. 2.º da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891.

proporcionar a autonomia política e jurídica (art. 4.º, § 3.º e 4º).⁴ Desde então, toda a organização do Judiciário acreano deu-se sob a tutela do Governo Federal, isto é, houve uma intervenção da União, que passou a administrar a região de 1904 até 1962, quando ocorreu a autonomia político-administrativa e jurídica do Território.

A militarização da região, no início do século XXI, consistia em evitar possíveis tentativas de ataques e ocupações por parte do Peru e Bolívia. Essa idéia fora defendida pelo embaixador do Brasil nos Estados Unidos da América, Assis Brasil, junto ao ministro das Relações Exteriores, o Barão de Rio Branco, que também compartilhava a medida, ou seja, a subordinação da administração do território do Acre pela União, em detrimento de qualquer pretensão do poder local. De tal sorte que a União seria a interlocutora com a Bolívia ou com o Peru, em qualquer situação que viesse a ocorrer.⁵

O Decreto n.º 5.188/1904⁶, que esboçou a primeira organização administrativa do Acre Federal, também organizou a sua justiça. Pretendia o Governo Federal, proporcionar aos nacionais do Território a garantia das liberdades individuais, de suas posses, das transações comércios e propriedades de modo geral, tal qual, nos Estados, através de seu aparato jurídico, mesmo que fosse de qualidade duvidosa.

Esse mesmo decreto impôs uma organização administrativa e jurídica, dividindo a região em três departamentos: Alto Juruá, Alto Purus e Alto Acre, com prefeituras nas cidades de Cruzeiro do Sul, Sena Madureira e Rio Branco, respectivamente, sendo seus prefeitos nomeados pelo presidente da República. De certa forma, estas foram as primeiras ações administrativas do Governo Federal no Território do Acre.

Comentário: Melhor dizer visando militarizar(...)

Comentário: Tenho impressão de que estes dois parágrafos devem aparecer depois do parágrafo que começa com "Alguns juristas(...)" e não aqui. Pois no lugar em que está ele fica perdido no texto.

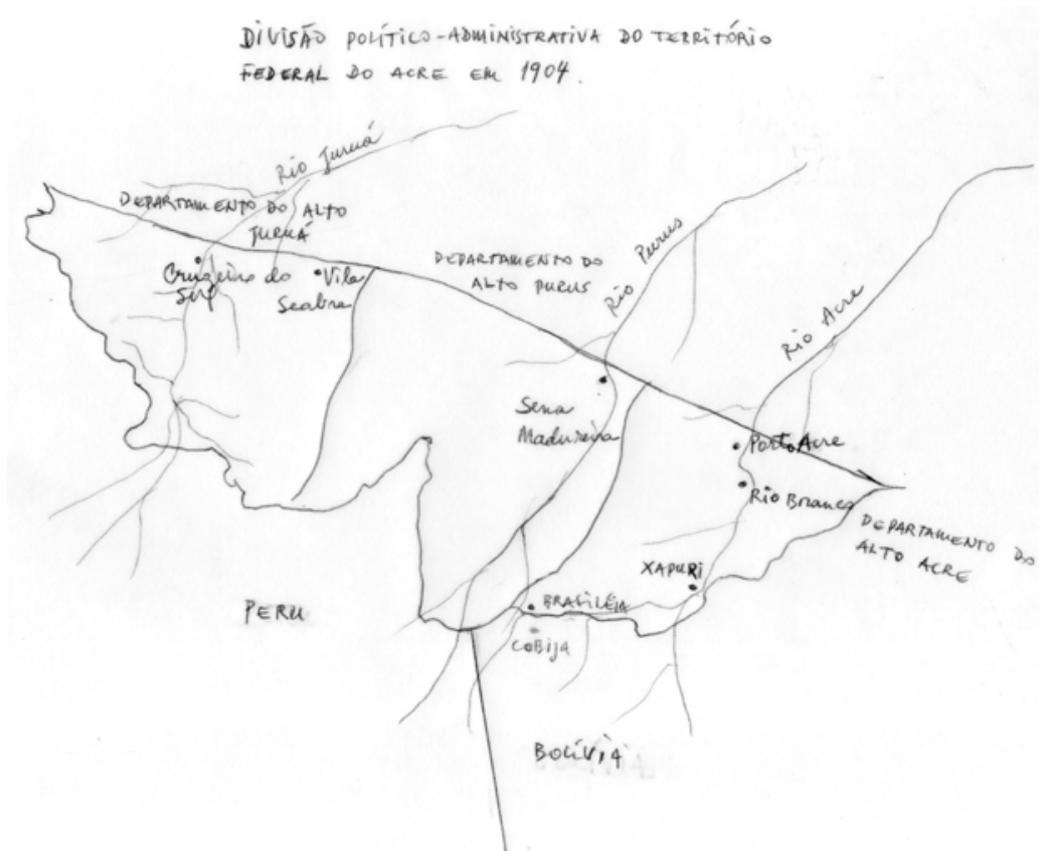
Comentário: Este parágrafo deve ser incorporado ao anterior.

Comentário: Acho conveniente fundir estes dois parágrafos aquele que começa com "E, no ano". Neste caso vc precisa redigir novamente toda esta parte do texto.

⁴ UNITED STATES OF AMERICA. The Constitution of the United States. United States of America, march 4, 1789. In: BERMAN, Harold; SUTCLIFFE, Herbert; WALTON, Henrietta. *Special English word book*. Washington, D. C., 1972., p. 154-155.

⁵ TOCANTINS, Leandro. *Formação histórica do Acre*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira; Brasília: INL/Conselho Federal de Cultura; Rio Branco: Governo do Estado do Acre, 1979, v. 2, p. 312-313.

⁶ BRASIL. Decreto n.º 5.188, de 7 de abril de 1904. Organiza o território do Acre. **O Direito**-Revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudência, Rio de Janeiro, Jornal do Commercio, v. 94, n. 32, p. 154-160, 1904.



Croqui elaborado pelo autor

Mas o debate no Congresso Nacional sobre a organização do Judiciário acreano foi muito intensa, polêmica e de difícil solução, principalmente porque a organização dada desde o início, desconsiderava a realidade geográfica da região, pois quem desejasse sair de Cruzeiro do Sul (Alto Juruá) para Rio Branco (Alto Acre), cidades localizadas nos extremos do Estado, demoraria, numa viagem desconfortável e dispendiosa, no mínimo um mês e meio. O percurso era descer o rio Juruá, adentrar o Solimões, descer e encontrar a embocadura do rio Purus, depois subi-lo e adentrar a foz do rio Acre, através do qual se chegaria a Rio Branco.

Além disso, outras questões foram suscitadas sobre a organização do Judiciário, tais como: qual a justiça que atuaria na região, se era a justiça federal ou a comum; o local de instalação dos termos e comarcas; a justiça de segunda instância; o tribunal do júri; nomeação de juízes, vencimentos; garantias, entre outras coisas.

Todavia, a forma como o Judiciário ficou organizado trouxe muitos transtornos tanto para os magistrados quanto para os potentados seringalistas e a sociedade civil

Comentário: Quando vc vai enumerar as questões deve dizer "tais como": ou coisa parecida.

como um todo, provocando críticas contundentes dos potentados da região, inclusive dos próprios magistrados, que, uma vez nomeados, vieram exercer suas funções em Sena Madureira, Rio Branco ou Cruzeiro do Sul, em situações precárias.



Vista da cidade de Cruzeiro do Sul em 1913.
Fonte: BARROS, 1981: 77

Anterior a primeira organização jurídica e administrativa, antes de ser incorporado à União, sofria, o Acre Federal, a ingerência da jurisdição do Amazonas, que reivindicava parte do território para si; do Estado Independente do Acre, por ocasião da proclamação dada por Luiz Galvez; da Bolívia, quando da ocupação; e, do Peru, reivindicando parte do Juruá.

Todos estes Estados, de uma forma ou de outra, interferiam no território do Acre, porque tinham interesses econômicos, por isso queriam deter o domínio geopolítico e jurídico. A Província do Amazonas estendia os tentáculos do seu Judiciário sobre a região do Purus, fazendo-se presente através dos oficiais de justiça, que acompanhados de policiais e, até, mesmo de magistrados, vinham cobrar dívidas, fora dos trâmites legais, mas protegidos sob o manto da intimidação e ameaças, promovidas contra modestos e ignorantes cidadãos.

Comentário: Não seria melhor vc dizer no texto Que. foi no acre onde o judiciário não se fez presente/ dizer desde e quando esta jurisdição do Amazonas atuava?/depois a parte seguinte, Que. fala dos Estados está confusa pouco clara. Melhor refazer o texto todo desse parágrafo

Comentário: não teria uma vírgula aqui?

2.1. Magistrados: nomeação, atuação e dependência

A primeira organização da Magistratura do Território Federal do Acre foi dada através do Decreto 5.188, de abril de 1904.⁷ Este continha as regras processuais para o andamento das ações, que tramitassem em todas as comarcas e termos do Território, bem como as competências e punições aos juízes que cometessem algum ato ilícito.

Comentário: Texto confuso e de difícil compreensão.

O Judiciário era composto por juízes de Paz, juízes de Distrito, juiz de Comarca e pelo Júri, cada um com as competências definidas no referido decreto. Os juízes de Paz tinham suas funções reguladas pelos prefeitos, através de instruções, adequando-as à realidade da sociedade extrativista. Tinham atribuições no juízo cível, em pequenas causas de valor até 500\$000 (Quinhentos mil réis); no crime, cabia-lhe o policiamento da sua área, bem como na apuração de crimes ocorridos no distrito ou na circunscrição do delegado, sob sua competência.⁸

Esse Judiciário deveria levar “[...] em consideração a comodidade dos povos e as necessidades e vantagens da administração local”.⁹ Todavia, desde a sua instalação até a própria distribuição da Justiça no Território, essa *comodidade* sempre foi objeto de críticas.

Aqueles que viviam na região eram os que mais contestavam a forma como a justiça foi organizada. Os prefeitos, uns de uma forma sutil, outros descaradamente, manifestavam verdadeiros ataques ao modelo criado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Governo Federal:

No que concorre a administração da justiça, parece-me que a estatuida para o Territorio do Acre no decreto 5.188 de 7 de abril de 1904 não attende as necessidades de uma boa e equitativa distribuição, tornando-se muitas vezes illusorias as garantias das leis, com grave detrimento para a administração.¹⁰

⁷ Ibid., p. 154-160.

⁸ TERRITORIO DO ACRE. Prefeitura do Alto Purús. *Primeiro relatório anual apresentado ao Exm. Sr. Dr. José Joaquim Seabra, Ministro da Justiça e Negócios Interiores, pelo Bacharel em Mathematica, Sciencias Physicas e Naturaes, engenheiro militar Candido José Marianno, prefeito do Departamento*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, abr/1906, p. 09, 1906.

⁹ BRASIL, Decreto n. 5.188/1904, op. cit., p. 154 sequentia.

¹⁰ TERRITORIO DO ACRE. Prefeitura do Alto Purús, op. cit., p. 08.

Todavia, a crítica que o prefeito do Alto Purus dirige ao Judiciário deve ser objeto de melhor exame, tendo em vista que parte ou o todo desta organização estava sob seu domínio e poder:

Para prevenir abusos por parte de indivíduos de má índole, acostumados á longanimidade das autoridades out'ora constituídas, quiçá á cumplicidade das mesmas, tenho-os forçado a assignar termo de bem viver, e aos recalcitrantes castigarei com o vigor que me é facultado por lei.¹¹

Como se vê o poder local estava sob o domínio do Prefeito, na ausência do Poder Judiciário, aquele elaborava pactos de boa convivência e os fazia valer para os contratantes ou pessoas que, por uma razão ou outra, estavam envoltos em conflitos e na disputa por algo qualquer.

2.1.1. Juizes de Distrito

Outro segmento do Judiciário do Acre Federal era aquele exercido pelos juizes de Distrito, incumbido de distribuir a justiça cível e criminal (art. 5.º, do Decreto 5.188/1904), em cada comarca localizada nas sedes dos Departamentos do Alto Purus, Juruá e Acre. Este segmento do Judiciário, de fato, se constituía na institucionalização da prestação jurisdicional a todos que a ela recorressem. Este juízo seria para solucionar os litígios, julgando e sentenciando os casos. Todavia, se constituiu num desaguadouro de perturbações, inoperância e transtornos para a sociedade extrativista. O caos era visível em diferentes manifestações.

O ato de nomeação dos magistrados, pelo presidente da República, decorria de uma tradição herdada do Império, que tinha o Poder Moderador intervindo nas questões do Judiciário.

A dificuldade da afirmação do Judiciário no Território Federal do Acre, a partir de 1904, decorria de diversos fatores. É razoável discorrer sobre alguns.

A ocupação do Acre deu-se por iniciativa, via de regra, de particulares e, também, noutros momentos, teve a participação da Província do Amazonas, a mais interessada na riqueza que a borracha proporcionava. Foi uma região ocupada na mesma

¹¹ Ibid., p. 05.

proporção da demanda internacional pela borracha. Era uma região de conflitos e disputado seu território, entre o Amazonas, Peru, Bolívia e, depois de 1904, pela União. Destarte, inexistia, efetivamente, a presença do Estado enquanto instituição que assegurasse, garantisse ou que mediasse os interesses antagônicos, efetivamente, na região, comprovadamente lugar onde se pleiteavam grandes interesses ligados à economia da borracha. Nesse sentido, muitos demandavam direitos nessa precária organização social extrativista. Isto já num período em que o Poder Público era nulo ou insipiente.

No Departamento do Alto Juruá, no período de 1889 a 1904, imperava como regulador dos conflitos entre seringalistas, seringueiros e outros grupos sociais o uso da violência, com emprego da arma de fogo, principalmente contra os povos indígenas que resistiram à ocupação de seus territórios.

Nos idos de 1904 “[...] *fundou-se nas margens do Juruá federal o primeiro aparelho de justiça, mais tarde melhor instalado e cercado de certas garantias constitucionaes, que lhe não deram ao ser iniciado o serviço*”.¹²

Os primórdios do funcionamento do Judiciário no Acre estavam estritamente vinculados à necessidade de romper com velhas tradições e práticas que se chocavam com os princípios básicos do estado democrático e de direito. Nesse sentido, o confronto e os desentendimentos entre as autoridades judiciárias e o Executivo eram constantes, o que enfraquecia o Judiciário, tornando-o ineficiente. Isso foi denunciado pelo suplente de juiz de Direito José Moreira Brandão Castelo Branco Sobrinho:

Nos primeiros tempos, a sua eficiencia não foi notável, não só em vista dos costumes da população, como por causa de mal entendidos entre o funcionario que a representava e a auctoridade administrativa, que se não pejou de proclamar, mesmo em relatório official ao seu superior hierárquico, que o Chefe da Prefeitura, nestes sítios, deveria enfeixar em suas mãos os tres poderes que a Constituição Republicana, tão sabiamente, mandava separa-los, devendo ser independente, si bem que harmonicos entre si.¹³

O cronista da história estava se referindo a atitudes do Marechal Gregório Thaumaturgo de Azevedo, prefeito do Departamento do Alto Juruá, e certamente

¹² CASTELO BRANCO, José Moreira Brandão. O Juruá Federal – Territorio do Acre. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, v. 9, tomo especial, p. 673, 1922.

¹³ *Ibid.*, p. 673.

demonstra a outra face de que nem sempre os prefeitos agiam e atuavam sob o ditame das leis, indo sempre além dos seus contornos, sobretudo em desrespeito às normas constitucionais, que deveriam legitimar e pautar os atos administrativos.

Nesse sentido, Cândido José Mariano, prefeito do Departamento do Alto Purus, no seu relatório administrativo de 1906, discorria sobre sua atuação, afirmando agir sob o que lhe atribuíam as leis para o Território Federal, inclusive discordando dos seus colegas prefeitos, que muitas vezes agiam ao arrepio da lei, e defendia a legalidade instituída pela lei federal:

Julgo que os Prefeitos não teem attribuição para legislar sobre toda especie de assumptos, mórmente os que concernem ás garantias individuaes, asseguradas, em toda a sua plenitude, pela Constituição da República e aos referentes á criação de impostos extraordinarios, que exigem para a sua taxação e cobrança, a sancção legal emanada dos poderes competentes, não existentes na organização atual do territorio do Acre.

Talvez que meu escrupulo ao encarar sob esse aspecto a administração que me foi confiada, tenha me induzido ao erro, praticando, na supposição de acertar, actos que a outros pareçam dignos de censura e critica.

A primeira vista parece que o decreto n. 5.188, de 7 de abril de 1904, conferiu aos Prefeitos dos Departamentos poderes dictatoriaes, arvorando-os em supremos arbitros de todas as questões que affectam a sua administração.

Penso, porém que analysando devidamente em seus intuitos o referido decreto, facilmente se conclue não ser pensamento do Governo da União submeter os habitantes desta zona a um tratamento excepcional, fóra do direito commum, especialmente tendo-se em attenção que os mesmos vinham de conquistar, com esforços inauditos, a sua liberdade do jugo estrangeiro, interessando sobremaneira os que se apaixonam pelos altos destinos da Patria.¹⁴

Essa harmonia entre os poderes e o respeito das autoridades constituídas entre si eram algo utópico, porque a realidade impunha uma situação contrária. Por exemplo, no Departamento do Alto Juruá, o prefeito Thaumaturgo de Azevedo, general do Exército

¹⁴ TERRITORIO DO ACRE. Prefeitura do Alto Purús, op. cit., p. 04.

Brasileiro e advogado formado na Faculdade de Direito de Recife, foi um dos que se arvorou de um comportamento tirano contra os atos do Poder Judiciário.

No primeiro relatório enviado ao ministro Seabra, em 1905 - por sinal seu ex-professor de Direito Constitucional em Recife -, demonstrava o quanto estava divorciado das doutrinas constitucionalistas, ao propor ao seu mestre e agora ministro “[...] enfeixar em suas mãos presentemente e por largos mezes ainda, os poderes legislativo, executivo e judicial”.¹⁵

Essa demanda proposta pelo prefeito teve a aquiescência do ministro Seabra - pelo menos não há manifestação contrária diante de sua omissão. E os atos do prefeito se constituíram em sucessivas medidas que iam além de suas atribuições legais. A Constituição Federal de 1891, no seu art. 79, vedava a ingerência entre os poderes por parte de quem investido de algum deles estivesse, pois “[...] o cidadão investido em funções de qualquer dos três poderes federais não poderá exercer as de outro”.¹⁶

Era o exercício e aplicação da teoria tripartite dos poderes do regime republicano, supostamente independentes mas arraigado um no outro por uma harmonia, uma espécie de *modus vivendi*; concepções estas elaboradas no auge do liberalismo e durante a consolidação do Estado burguês. Todavia, o clamor público repugnava o desrespeito a um dos princípios comezinhos do direito constitucional e, isso, de fato, veio a concretizar-se no Juruá:

Deste erro decorrem todas as anomalias da administração do sr. General Thaumaturgo. Primeiramente queria ter a magistratura local sob o seu guante esmagador. Depois, não contente de superintendê-la, invadiu as suas atribuições, exercendo muitas dellas por si ou por delegados auxiliares, cargos de sua criação e provimento. Haja vista as providencias que tomou sobre os índios e sobre os menores, collocando-os sob tutela, e depositando, atabalhoadamente, as suas soldadas em uma caixa economica de sua criação.¹⁷

O prefeito Thaumaturgo constituiu-se desta forma num ditador, açambarcando para si poderes não prescritos na Constituição, muito menos no Decreto que organizou o Território do Acre, administrativamente, em 1904. Destes, o poder e domínio mais exacerbado recaíam sobre o Judiciário, porque:

¹⁵ ARAÚJO, Antonio José. *Cartas do Acre*. Rio de Janeiro: Jornal do Comercio, 1910, p. 34.

¹⁶ ALMEIDA, op. cit., p. 143.

¹⁷ ARAÚJO, op. cit., p. 34.

Com semelhante situação tornava-se difícil a magistratura exercer no Departamento a sua função constitucional de julgar. Os juizes effectivos sentiam-se sem o prestígio indispensável aos seus cargos; abandonavam o departamento, em gozo de licença, liberalmente concedida e mais liberalmente gozada; e as funções judiciais passavam a ser exercidas por individuos nomeados e demitidos, contra expressa disposição constitucional e legal.¹⁸

Como se vê, no Juruá, o Judiciário estava destituído de suas garantias, uma vez que o alcaide usurpava para si o direito de demitir e nomear os juizes e os suplentes de juizes de Distrito. Era um Judiciário manietado. Além disso, tinha a polícia sob sua tutela, por disposição de lei, era também o chefe de polícia, assim podia nomear o delegado auxiliar que quisesse.¹⁹

Contra essa disposição legal e constitucional, o prefeito do Alto Juruá ainda invadiu o poder da elaboração de leis, função profícua do Legislativo, criando impostos, competência exclusiva do Congresso Nacional; lei que organizava o trabalho e outra lei de proteção ao indígena e ao menor.

A reação a essas atitudes do prefeito eram praticamente inexistentes porque:

Nem os seus governados protestariam, nem existiam no Departamento profissionaes que pudessem determinar até onde podia ir, dentro da lei, a autoridade dos Prefeitos. De sorte que de um abuso, que em tempo não foi cohibido, tirou o exmo. Sr. General Thaumaturgo um princípio falso em direito constitucional, qual o enfeixamento dos poderes constitucionaes em uma só pessoa, o que vem a dar na organização do absolutismo político ou da autocracia governamental.²⁰

É provável que naquele momento histórico o abnegado advogado ainda não conhecesse a modalidade de ditadura militar, mas o que estava combatendo é uma tendência geral que se manifesta quase invariavelmente nos governos militares.

¹⁸ Ibid., p. 34.

¹⁹ O advogado Miguel Tinoco num artigo publicado em março de 1906, no jornal *Correio do Norte* de Manaus, relatava indignado a dificuldade que teve para fazer o Prefeito Gregório Thaumaturgo abrir um Inquérito Policial para apurar os crimes praticados por Luiz Sombra e outros funcionários de sua confiança, contra João Augusto Fernandes Teixeira sócio da firma comercial Teixeira & Cia., que, dentre outros crimes roubaram jóias, dinheiro, livros e documentos dessa firma. *Apud*, LIMA, Josias. *Os prefeitos do território do Acre – sua autopsia moral*, Rio de Janeiro: Universal, 1906, p. 43.

²⁰ Ibid., p. 35.

Uma contestação, porém, não é que não existissem pessoas capazes de frear o autoritarismo do prefeito Gregório Thaumaturgo, talvez a conjuntura não fosse propícia, pois nas lutas *autonomistas* no Acre, vários prefeitos foram depostos, sendo substituídos por juntas governativas, dirigidas por seringalistas, comerciantes, professores, advogados, militares contrários ao estado de desmandos e descaso destes prefeitos e do próprio presidente da República para com esta região, sendo, este, acusado por Plácido de Castro de enviar o “[...] *rebutalho político da República*”²¹ para administrar o território do Acre.

No Juruá, por exemplo, em 1910, ocorreu um movimento incidiioso que depôs o prefeito; no Purus, também, em 1912. E algumas razões, alguns deles, se encaixam em reclames desta natureza. Neste caso, é importante destacar e analisar que essa conjuntura não mudou tão cedo, ao contrário, tornou-se uma prática ou costume que os prefeitos que o sucederam quedaram-se em atos da mesma natureza, implicando em sucessivos erros.

Em tese, os prefeitos não deveriam agir atabalhoadamente e ao arpejo da lei, pois havia dispositivo que disciplinava os atos dos prefeitos, em que:

A sua competência administrativa, no exercício dos respectivos cargos, não pode ultrapassar o que prescreve o § 11, art. 4º, do Decreto n. 5.188 de 7 de abril de 1904, que os incumbe de ‘expedir instruções para fiel execução das leis, regulamentos e ordens do Governo da União’.²²

Em Sena Madureira, município do Departamento do Alto Purus, a justiça comum enfrentava os seus percalços em situações semelhantes às ocorridas no Juruá. A ausência do juiz de Distrito era o reclame principal. Mesmo quando não havia este, assumiam os suplentes, sempre funcionários leigos, despreparados para os despachos impulsionadores do processo e, principalmente, carência de tino para julgar as causas de sua competência.

A organização do Judiciário no Alto Purus (Sena Madureira), no início de 1904, era um ato que não passava, somente, pela elaboração de leis, decretos e outras normas, para sua efetivação. A realidade geográfica, econômica e social da região apresentava alguns problemas, às vezes, intransponíveis, como mais adiante veremos.

²¹ CASTRO, Plácido de, *apud* LIMA, Josias. op. cit., p. 34.

²² TERRITÓRIO DO ACRE. Prefeitura do Alto Purús, op. cit., p. 48.

O juiz de Distrito era o operador da lei, que estava imbuído, legalmente, da competência para processar e julgar os feitos impetrados em sua jurisdição, em primeira instância. Esses magistrados saíam do Rio de Janeiro, nomeados pelo presidente da República, depois seguiam em longas viagens até Belém, Manaus e, por fim, desembarcavam em Sena Madureira, Tarauacá, Cruzeiro do Sul ou Rio Branco, onde haveriam de desempenhar suas funções, depois de viajar dias e noites, na época das cheias, em condições extremamente difíceis, constituindo-se a viagem em um grande transtorno. À primeira vista, desanimando os magistrados a fincar seus domicílios nestas paragens.

Comentário: Essa informação é pertinente e deve constar do texto, porém, recomenda-se que todas as informações referentes as atribuições destes juízes estejam juntas e não despeças no texto.

As condições eram, de fato inóspitas. Não havia outra condição, bem diferente do grande centro urbano, que representava o Rio de Janeiro da época, ou outros Estados da federação, tendo em vista que os magistrados que atuaram em Alto Purus e nos outros Departamentos vinham de diversos Estados do país. Aqueles representavam o mundo *civilizado* e este, o lugar selvagem, onde o clima castiga, é feroz e destruidor...

O próprio magistrado Carlos Domício, de quem estamos utilizando o relatório, com propostas apresentadas no Congresso Nacional para mudança e reformulações do Judiciário acreano, foi nomeado juiz de Distrito para a Comarca de Rio Branco, Departamento do Alto Acre, em 1904. Assumiu o cargo, viajou para Manaus, depois, aí, encontrou-se com o novo prefeito deste Departamento, o coronel Raphael Augusto da Cunha Mattos, com quem retornou a Rio Branco - Alto Acre - sem demonstrar qualquer interesse em desempenhar suas funções, pouco tempo permaneceu na comarca, retirando-se de volta para Minas Gerais, vindo, tão somente, usufruir dos primeiros salários pagos pelos cofres públicos, em contrapartida, sem prestar quase nenhum serviço:

De chegada, pois acompanhou-me desde Manáos até aqui, assumiu o exercício do cargo o Dr. Carlos Diomício de Assis Tolêdo, que na Capital Federal fôra nomeado. Homem reconhecidamente inteligente e bem preparado, jamais fez, entretanto o Dr. Tolêdo tenção de permanecer á frente da justiça do Departamento, mas apenas tomar posse do cargo e retirar-se para Minas, onde iria usufruir os proventos principais de juiz sem outro trabalho que não fosse o ter feito os cofres públicos despenderem comsigo não pequena somma.²³

Comentário: Vc pode usar o caso desse juiz para falar das dificuldades dele permanecer no cargo, isso quando se deter no problema da freqüente mudança de juizes/ ou das dificuldades deles permanecer no cargo. Entre as dificuldades vc pode ressaltar ,novamente, e de forma breve, os desmandos dos prefeitos. E também dos potentados locais, pois no seu texto há destaque maior para os salários baixos e clima como fatores que desanimavam um juiz a seguir para o Acre ou a lá permanecer por muito tempo

²³ TERRITORIO DO ACRE. Prefeitura do Departamento do Alto Acre. *Relatorio da Prefeitura do Departamento do Alto Acre*. Relatório apresentado ao Exm. Sr. Dr. José Joaquim Seabra, Digno Ministro

Este é um caso inusitado, mas não o único, de um magistrado que foi nomeado pelo presidente da República para o cargo, tomou posse em Rio de Janeiro, viajou para o local onde deveria desempenhar seu trabalho, mas imediatamente regressou para seu Estado de origem.

O relato do prefeito faz nos entender que o magistrado Carlos Domicio, agiu de forma que fosse ressarcido das despesas de viagem e gastos que teve durante a estadia em Manaus. Só podemos considerar usufruto indevido dos recursos públicos, caso o afastamento não se enquadrasse nas regras de licenciamentos previstas no Decreto n.º 5.188. O certo é que pouco tempo permaneceu na Villa Rio Branco desempenhando a função para a qual foi nomeado. E, como motivo justo para sua recusa e retorno a Minas Gerais, alegou estar acometido de “doença grave”.

Esse magistrado, em seu relatório trazendo inúmeras sugestões para mudanças no Judiciário acreano, em 1907, admite seu afastamento, ao dizer: “*Depois que, por motivo de moléstia, vimo-nos na dura contingencia de afastarmos-nos da sede da comarca no anno transacto[...]*”.²⁴ Embora, logo no início de seu arrazoado, considerava desnecessário manifestar os motivos de sua saída da comarca de Rio Branco talvez, envolvido pela paixão, não percebera que ao longo de seu denso texto admita ter sido “[...]por motivo de força maior”.²⁵ Mas isso não diz tudo.

Os membros do Judiciário acreano, nesse período, eram objetos de verdadeiras caçadas, no sentido da busca, da procura, por pessoas capacitadas, algo quase impossível, em função de sua inexistência na região. Todos que prestavam serviço à magistratura vinham de outros Estados da Federação e pouquíssimo tempo permaneciam na comarca, de modo que era recorrente a demanda pelos juízes leigos, nomeados pelos prefeitos, em substituição aos titulares, pois:

Pouco tempo, entretanto, conservou-se este suplente no exercício do cargo, visto ter havido necessidade de ser dispensado, em consequencia de não ter gosto para servir de juiz. Em seu lugar foi aproveitado o engenheiro civil Dr. Alfredo Monteiro, que além de

Comentário: texto deve ser aproveitado, pois fala de um problema pertinente ao item em questão.

da Justiça e Negocios Interiores, pelo coronel da arma de infantaria Raphael Augusto da Cunha Mattos, Prefeito do Departamento do Alto Acre, ago./dez. 1904 [s. l.], 1904, p. 04.

²⁴ TOLEDO, Carlos Domicio de Assis. *Organização judiciária do territorio do Acre*. Belo Horizonte: Imprensa Offical do Estado de Minas Geraes, 1907, não paginado. Microfilmado.

²⁵ *Ibid.*, não paginado.

muito inteligente e bem preparado, chegara na ocasião mais propícia e acceceu ao meu convite.²⁶

Nessa situação, visível em qualquer lugar do Território Federal do Acre, era recorrente a substituição dos juizes de Distrito, formados em Direito, por exigência legal, pelos suplentes, sempre profissionais de outras áreas do conhecimento, portanto, leigos em matéria jurídica. Nesse sentido, o questionamento do prefeito do Alto Purus é oportuno e retrata uma realidade que permaneceu por muito tempo; estando o povo a viver situações de desuso e a quase inexistência do Judiciário, pois sempre se deparavam com essa situação:

Comentário: Idem.

Quanto aos juizes de distrito, por suas vastas e importantíssimas atribuições, não podem por si só satisfazer as exigências de uma boa justiça, tanto mais quanto são cargos que, pelas condições mesológicas do território, estão quasi sempre confiados a suplentes leigos, o que quer dizer, sem a competencia jurídica e idoneidades precisas, portanto não inspirando a confiança necessaria aos que são forçados a recorrer á justiça para defesa de direitos em que se julgam lesados.²⁷

A questão para a recusa de um serviço tão espinhoso, mas mui digno, como qualquer um outro, talvez esteja tanto no campo da subjetividade, no que se refere à vontade e ao desejo de servir ou não ao Judiciário, quanto no aspecto material. Em outras palavras, a questão de ordem material que levava muitos jovens a renunciar o desempenho na magistratura, ou outra função qualquer no Judiciário, era baseada numa questão preponderante: salários. O que recebia um magistrado no Território Federal do Acre era algo irrisório, insuficiente sequer para a sobrevivência, dizia um magistrado da época, no Alto Acre:

Quem escreve estas linhas não pode exercer o seu cargo, porque, sem o menor auxílio do governo, além da passagem, com o minguido vencimento de 1:390\$000 mensal, não encontrou em Manáos, sede da Delegacia Fiscal, correspondente para supprir-lhe no Alto Acre, por meio de seus representantes, a parte de vencimentos que reservou para sua manutenção na sede do districto!²⁸

Comentário: Idem

²⁶ TERRITORIO DO ACRE. Prefeitura do Departamento do Alto Acre, op. cit., p. 5-6

²⁷ TERRITORIO DO ACRE. Prefeitura do Alto Purús, op. cit., p. 09

²⁸ TOLEDO, Carlos Domicio de Assis, op. cit., não paginado.

É isso que o prefeito do Alto Acre, Cunha Mattos, passou a questionar e defender que o cargo de juiz de Distrito fosse exercido por profissionais formados em Direito, mas advertia para a qualidade dos vencimentos que, segundo ele: *“É uma necessidade que o espinhoso cargo de Juiz de Districto seja exercido por profissionaes; mas como conseguil-os, desde que o que ganham não é muito, siquer para as despesas de alimentação?”*²⁹

Comentário: Não me lembro se vc especificou que esse magistrado não precisava ser profissional de direito, se não o fez trate de fazê-lo com destaque, sem ser nesse parágrafo Que. pode ser dispensado.

Doutra forma, as próprias condições encontradas aqui eram inóspitas, não convidativas para quem vivia nos centros urbanos, lugar em que os notáveis do mundo jurídico preferiam ficar, em gabinetes confortáveis e *“[...] nunca em regiões palustres de qualquer dos rios brasileiros [...]”. O Rio de Janeiro é o grande centro civilizado do Brasil, onde nada falta. O Acre é o degredo do Brasil, onde nada existe creado*³⁰, dizia Carlos Domício na sua narrativa. Indubitavelmente, condições supostamente melhores, isso não poderia o Departamento do Alto Purus oferecer, como qualidade de vida, pois um dos itens mais atacados pelos alienígenas era o clima. Tinham-no como bode expiatório para todos os males da região. De certa forma, era um dos elementos inseridos na teoria do determinismo geográfico, para quem a natureza dominava o homem, quando nem sempre este a dominava.

Também desanimava quem via as condições dos lugares de habitação e trabalho. Os primeiros que chegavam, de fato, iniciaram o processo de desbravamento e modernização na floresta tropical do Acre, fazendo a abertura de ruas, construindo os prédios públicos, para sede da Prefeitura, do Judiciário, moradia dos magistrados, o quartel, delegacia de polícia, cadeia pública, correios, entre outras instalações indispensáveis ao funcionamento da burocracia municipal federal. O empenho resultava numa determinação de mudanças na paisagem de Sena Madureira, principalmente iniciada pelos prefeitos:

Comentário: Texto pode ser aproveitado sem a citação quando vc falar das condições Que. desanimava os magistrado a ir para o Acre.

Aqui chegando, encontrei quasi paralyzados os serviços de derrubada da matta que cobria o terreno da futura povoação, existindo apenas uma pequena e tósca barraca de palha, na qual se realizavam as audiencias do fôro departamental e as cerimonias do casamento civil effectuadas pelo juiz de districto.

²⁹ TERRITORIO DO ACRE. Prefeitura do Departamento do Alto Acre, op. cit., p. 6.

³⁰ TOLEDO, Carlos Domicio de Assis. op. cit., não paginado.

Tal situação não podia continuar, por trazer grave danno ao prestígio da justiça federal e aos actos della demandados.³¹

Essa situação era tão pertinente que os vários funcionários tanto do Executivo quanto do Judiciário não deixaram de descrever as primeiras impressões e as condições em que foram instalados, passaram a viver e a trabalhar. É Carlos Domicio a quem recorremos mais uma vez, para retratar esse cenário meio medievalesco no Acre, na primeira década do século XX, que descrevia o Alto Acre como:

Logares desertos, mas onde se chocam e se pleiteam grandes interesses, sem communicações faceis, sem fontes de consulta, sem meio social ou intellectual, sem causa alguma que possa animar ou lisonjear a vaidade dos cultores do direito, entregue a si mesmo, no silencio absoluto do tosco barracão de **praxiúba**, bastante elevado sobre o solo barrento ou alagadiço, para na época das cheias, passar livremente por baixo delle – as aguas corrente dos rios que transbordam, é ahi – nesse tosco e pauperrimo gabinete, muitas vezes sem livros, porque não pode conduzir os que cuidadosamente encaixotou e levou, que deverá julgar questões arduas de direito civil, commercial e criminal, que occorrem sob vários aspectos.

Residimos num destes. Atravez das praxiúbas (paus a pique sobre as paredes externas e divisões interiores), sem um único móvel, quase a descoberto, sem janellas, nem portas, pássamos dias e noites.

Por baixo deste barracão amontoavam-se generos deteriorados, que exhalavam um cheiro nauseabundo e eram atacados à noite pela porcada desenfreada, que os devorava.

Em uma das madrugadas, fomos violentamente despertados por uma descarga que fuzilaria sobre o barracão.

Felizmente, não era para o juiz. Eram os porcos as victimas das ferozes carabinas.³²

As condições das instalações físicas das casas para a acomodação dos juizes e outros serventuários da Justiça eram, sobremaneira, inadequadas, incômodas, o que, de fato, não condizia com *a pompa e a vaidade dos Magistrados*, como, sabiamente, diz o cronista, sendo ele um dos tais, que vivenciou por pouco tempo essa realidade.

³¹ TERRITORIO DO ACRE. Prefeitura do alto Purús, op. cit., p. 19-20.

³² TOLEDO, Carlos Domicio de Assis, op. cit., não paginado.

É certo que, essa falta de infra-estrutura era comum em qualquer jurisdição fora das grandes cidades. Isso, por um lado, agravava as condições da qualidade de vida e, por outro, acentuava a indisposição dos magistrados de ficar por muito tempo nesses locais. É essa situação, também no Alto Purus, que fez o prefeito Mariano preocupar-se com a comodidade física do Judiciário e logo tratou de construir um prédio para arrecadação dos tributos federais sobre a borracha e outros serviços, onde também passou a funcionar o Poder Judiciário, ficando à espera de recursos para que fosse feito um prédio exclusivo para o Judiciário realizar suas tarefas jurisdicionais.

O interesse recorrente na construção de instalações físicas que abrigassem as instituições públicas e burocráticas do Departamento Federal dava-se por conta do fato de que a Prefeitura desembolsava por duas aduanas - uma localizada no rio Cayaté, no Amazonas, que ficou alugada para a Prefeitura desde setembro de 1904, ao preço de 300\$000 mensais, e outra no seringal *Barcellona*, no rio Purus, alugada, também de particular - em torno de 200\$000 mensais, por este pagando até dezembro de 1904 valores de 4:400\$000; além de outros alugueres para acomodação da força federal baseada no Purus, desde os conflitos finais com os bolivianos, o que eleva a soma de pagamentos anuais para 12:500\$000³³.

Conquanto o prefeito estava evitando onerar ainda mais os cofres da Prefeitura com despesas referentes a alugueres, de qualquer forma estava arquitetando uns e construindo outros, mesmo que toscos, pequenos barracões para a acomodação de todos os órgãos e instituições públicas federais em Sena Madureira:

Estão estabelecidos diversos barracões para o aquartelamento da força federal, destacada no Departamento, e pretendo encetar a construção do **forum** (grifo do autor), mercado público, estação metereologica (sic), e de outras obras de utilidade pública.³⁴

Vem à tona, então, essa questão das condições de instalações físicas, de acomodação dos magistrados, das polícias e do Exército, da delegacia de polícia, da Prefeitura, escolas, hospital entre outras repartições públicas, uma vez que tudo estava por iniciar-se. Isso constituía-se numa obra de grande envergadura e significado numa clareira que se abria na floresta às margens do rio Purus, elevada à categoria de cidade e capital do Departamento do Alto Purus.

³³ TERRITORIO DO ACRE. Prefeitura do Alto Purus, op. cit, p. 20.

³⁴ Ibid., p. 20.

Em 1907, nova roupagem é dada à organização judiciária do Acre Federal, criando a figura dos juízes de Direito, em substituição aos Juizes de Distrito. Nesse momento, um dos atos mais relevantes ao Judiciário do Acre Federal foi a criação, também, do Tribunal de Apelação, aniquilando, com isso, o desgaste e os prejuízos, sobretudo, em relação ao tempo que as partes perdiam com os recursos subindo para serem julgados no Juízo de Comarca em Manaus.

2.1.2. O Tribunal do Júri

Os estudiosos desta instituição admitem ter o júri popular surgido na Inglaterra, ou pelo menos moldado sua estrutura e organização pelos ingleses, embora outros países europeus reivindicuem para si a origem do mesmo. Deles o Império incorporou, desde 1824, passando, ao longo de sua existência por várias mudanças. Com a implantação da República e a promulgação de uma nova Carta Magna, em 1891, esta manteve a instituição do júri, como garantia dos direitos individuais, pois: “[...] a Constituição não havia fossilizado o júri, mas permitia a sua renovação, desde que lhe fossem respeitadas as marcas fundamentais”.³⁵

Para se contrapor aos defensores de sua extinção, os constituintes defendiam a manutenção do Júri, porque havia o Júri Federal, criado a partir do Decreto n.º 848, de 11 de outubro de 1890, anterior à proclamação da Constituição da República de 1891, com competência, tão-somente para julgamentos de crimes políticos. A existência do Júri Federal enfraqueceu a tese e contribuiu para a derrota dos constituintes defensores da supressão do Júri.

O júri é uma instituição do sistema judiciário que tem sobrevivido a muitos ataques, mas que continua existindo apesar de seus opositores, que não poupam contestar a sua soberania, bem como a formação e composição dos jurados, ou seja, a existência de leigos julgando e promovendo a justiça.

Todavia, em qualquer contexto social e histórico, houve sempre a defesa da existência do júri popular, prevalecendo a corrente defensora de sua existência e, advertiam os defensores desta instituição que:

Comentário: Melhor dizer O júri é uma instituição do sistema judiciário que tem(...). Nesse parágrafo vc fala dos pros e contra a instituição do júri e se detém apenas nos contra(se falou nos contra deve falar dos pros. Já no parágrafo seguinte vc fala dos defensores do júri, mas a citação que aparece não justifica o valor do júri como instituição, mas apenas afirma a sua importância. Como no justifica nada, ele pode ser retirado do texto.

³⁵ LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, Enxada e Voto*. São Paulo: Alfa-Omega, 1993, p. 207.

[...] nenhum poder constituído nesta República, tem o direito de pôr a mão no Júri, para o diminuir. E, se o fizerem, todas essas reformas serão nulas... Garantir o Júri não pode ser garantir-lhe o nome. Há de ser garantir-lhe a substância, a realidade, o poder.³⁶

Mas, na prática, era diminuído, pois toda a trajetória histórica do júri vai estar vinculada às relações do poder, seja o federal, seja o local, principalmente este, onde as relações de poder são mais simbióticas, ao ponto de haver ingerência nas decisões dos magistrados, sobretudo quando se trata de julgamento de pessoas ligadas ao prefeito, ao delegado, ao parlamentar.

Duas tendências mais significativas podem ser apreciadas nos debates sobre o Tribunal do Júri Popular. Uma delas vem à tona nos estudos de Tubenchlak, que encontra em Raffaele Garofalo, que atribui à ignorância dos Jurados o motivo principal das injustiças cometidas – “[...] às vezes, é evidente, pelas respostas contraditórias, que tinham a intenção de condenar, não obstante involuntariamente absolvam, por não terem compreendido um quesito” – e pleiteando a abolição do Júri em nome da defesa social”.³⁷

A outra corrente enfatiza as nulidades, vícios e falhas nos julgamentos, o que levava a Suprema Corte do país a corrigir, diariamente, decisões de vários tribunais. Se há essas falhas é porque, apontam os defensores de sua supressão, o júri popular não dispõe de jurados à altura do conhecimento e entendimento jurídico necessários para um julgamento de qualidade, em que todas as circunstâncias do crime e as questões de ordem técnica sejam preponderantes no livre convencimento dos julgadores.

Apesar das questões críticas que sofre o Tribunal do Júri, a sociedade civil organizada não pode prescindir dele, pois é a maneira como o Estado se faz presente para promover a justiça, sobre determinados crimes. Caso contrário, todo cidadão injustiçado passará a fazer justiça com as próprias mãos. É, portanto, o Estado, através do princípio do *jus puniendi*, que tem o direito de punir, pondo um freio ao exercício arbitrário das próprias razões pois, ninguém, senão o Estado, pode punir, e deve promover a justiça. É defeso a indivíduos, isolados ou coletivamente, criar e aplicar qualquer outro código punitivo. Embora nem sempre isso aconteça. O que nos permite

Comentário: Texto está bem truncado, precisa ser melhorado na sua redigido: Note a segunda tendência não está bem explicada na citação selecionada por vc. Sugere que ao invés da utilização das palavras dos estudiosos vc utilize as suas mesma para explicar tais correntes ou posições.

Comentário: Escreva de outro modo isso, pois ta pouco claro o que vc está afirmando. O estado só se faz presente para prover a justiça via júri?parece que vc quer dizer alguma coisa sobre o júri como freio ao arbítrio do Estado ou ao exercício do direito pelo Estado? E isso?

³⁶ Ibid., p. 207, nota de pé de página n.º 102.

³⁷ TUBENCHLAK, James. *Tribunal do júri: contradições e soluções*. 4. ed. , rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 3.

analisar que a criminalidade nunca teve controle total por parte do Estado, pois muitas coisas lhe escapam, chegando a conviver com um estado paralelo, o que é inadmissível.

No Território Federal do Acre, como em qualquer outro lugar da Federação, o Júri Popular era uma das outras instituições componentes da estrutura do Poder Judiciário, instituído e organizado pelo Congresso Nacional através do Decreto n. 5.188, de 04 de abril de 1904, que tinha como atribuições “[...] o julgamento de todos os crimes que não são confiados a outra jurisdição”.³⁸

Os recursos apreciados pelo Supremo Tribunal Federal, reformando ou anulando sentenças dos júris populares, de certo não eram os recursos de *nulidade* impetrados contra as decisões do Júri Popular do Alto Purus ou de qualquer outro Departamento do Acre, tendo em vista que, uma vez impetrados, subiam, somente, até o Juiz de Comarca, com sede em Manaus, como última instância em grau de recurso. Isso se constituía de fato e de direito numa anomalia, já que a resistência travada através dos recursos contra as decisões do júri popular, de outros lugares da federação, subiam até o Supremo Tribunal Federal, e os do Acre não, esbarravam no Juízo de Comarca em Manaus.

O Júri popular, por força de lei, reunia-se para julgar sob a presidência do Juiz do Distrito, necessariamente um magistrado com formação em Direito, doutra forma não procedia a nenhum julgamento. O Juiz de Distrito conduzia todo o processo de julgamento do acusado. Encerrada a fase das diligências policiais, o processo era remetido para o Juiz e este fazia remessa ao Ministério Público para oferecer o libelo crime. A data do julgamento era marcada pelo próprio Juiz.

O cearense José de Carvalho, um dos protagonistas da *primeira insurreição acreana*, fez críticas sobre as condições do Judiciário, que protegia a classe dominante, bem como sobre o funcionamento do júri popular, que não se reunia, provavelmente por interesses dessa classe, para promover os julgamentos, com isso favorecendo a impunidade:

Não possuía uma casa para a intendência, não tinha cadeia e era tal a desordem que nem mesmo havia um fôro mais ou menos organizado; não havia cartório ou arquivo de livros e documentos pertencentes as duas administrações judiciaria e municipal, reinando em tudo um absoluto chãos. **Nunca se reunira o Jury** e os criminosos ou eram

Comentário: Quando vc diz no território do Acre”-parece sugerir que nos estados da União a coisa era diferente, se não era , valia a pena deixar claro isso texto.

Comentário: não entendi bem o propósito dese parágrafo e nem dos dois que. se seguem, embora a informação da resistência do recurso seja importante

Comentário: Não caberia aqui algumas palavras sobre o papel e poder desse do juiz no júri.

Comentário: O parágrafo deve se deter na questão do júri, não toque em nenhuma insurreição. O Que. deve seer destacado é a falte de reunião desse tribunal?explicações para isso. Mais nada.

³⁸ BRASIL. Decreto n.º 5.188, op. cit., p. 154 sequentia.

despronunciados (os que tinham dinheiro) ou ficavam na rua aumentando o numero dos vagabundos (grifo nosso).³⁹

A precária situação das instituições públicas, na sua essência de origem político-jurídica, criava uma condição de impunidade na cidade, derivando duas situações recorrentes: de um lado, os crimes que estavam sob a competência do Tribunal do Júri nunca eram julgados, porque o júri nunca se reunia. Com isso, os criminosos não eram submetidos a julgamentos; por outro, os detentores de poder econômico livravam-se de qualquer processo mediante a paga de fartas propinas, aos juízes, jurados, como forma de travar o processo. A propina oferecida a juízes era na tentativa de suborná-los, adquirindo desta forma sentenças favoráveis. Aqueles que ousavam denunciar ou, até mesmo, tecer alguns comentários sobre a situação eram retaliados com processos por calúnia e difamação. Foi o que ocorreu na Comarca do Departamento do Alto Acre, com o advogado Josias Lima, que acusou os juízes de “venais e imbecis”.

A Comarca Judiciária do Alto Purus sofria de problema semelhante. O prefeito Mariano no seu relatório de abril de 1906 denunciava a ausência do Júri, na sede de seu Departamento:

Embora pese-me dizer, o jury esta bella instituição que com razão serve de orgulho ao povo inglez, que o Brazil imperio adoptou e a Republica manteve, **nesta parte do nosso paiz está de facto suprimido, pela carencia de juiz que o possa presidir**, e, não preciso dizer, lamentavelmente se torna uma tal situação porque o juri não é só o fructo de uma conquista liberal, é, ao mesmo tempo, uma instituição philosophica e transcendental em suas conseqüências (grifo nosso).⁴⁰

A Constituição Federal de 1891 manteve o modo de funcionamento e o processo do julgamento no tribunal do júri, mas não bastava, tão-somente, a sua efetivação enquanto instituição jurídica no contexto da construção da democracia e da cidadania. Era necessário mais do que isso: proporcionar-lhe a funcionalidade necessária para cumprir suas prerrogativas constitucionais. Todavia, em decorrência das estruturas de poder local, em estreita relação de alianças com os governos estaduais e da República, o Judiciário assumia contornos bem diferentes daqueles das normas legais.

Comentário: Melhor colocar um ponto após 'de facto'. Precisa ser esclarecido essas fartas propinas: eram pagas ao jurados para eles não se reunirem ?

³⁹ CARVALHO, José. *A primeira insurreição acreana*. Belém: Gillet & Comp., 1904, p. 6.

⁴⁰ TERRITORIO DO ACRE. Prefeitura do Alto Purús, op. cit. p. 10.

No caso do Amazonas, a responsabilidade recaía, diretamente, ao chefe de Estado, pois, cabia a ele nomear os juizes para o exercício do cargo em seu vasto território. Nessa condição sobressai o superpoder dos governadores, na primeira República, em que podiam nomear e praticar qualquer ato contra os magistrados, principalmente contra aqueles que não se alinhavam com o poder local e a estrutura econômica dos coronéis. Isso, de certa forma, não inibia a opinião pública de protestar contra essa situação.

Na Constituinte de 1934, ressurgiram o debate e o enfrentamento à falta de condições e garantias da magistratura. Na oportunidade, o deputado Raul Fernandes defendia um Judiciário independente, atendendo ao clamor da sociedade:

[...] Era a opinião pública dos Estados que se queixava de não ter o Poder Judiciário, de modo geral, salvo honrosíssimas exceções, o amparo prometido na Constituição, desde que aos magistrados estaduais faltavam as garantias elementares: os governos eram livres de pô-los em disponibilidade quando queriam, pela extinção de suas comarcas, ou os removiam, fraudando a lei, de uma para outra comarca, mediante reforma em sua lei judiciária, e, quando nada disto bastava, alguns levavam a opressão até o sadismo: privavam os magistrados de seus vencimentos.⁴¹

A própria magistratura era consciente dessa condição que lhe era imposta. O desembargador Alberto Diniz, que atuou no Tribunal de Apelação do Território do Acre, com sede em Sena Madureira, a partir de 1908, teve a oportunidade de denunciar a situação em suas memórias, ao dizer:

Todos os processos, os mais odiosos, se empregavam para que os juizes menos dóceis às imposições dos chefes políticos cedessem em sua resistência. Um desses meios era o de reduzir-se o magistrado à fome, suspendendo-se-lhe por tempo indeterminado os vencimentos.⁴²

⁴¹ CAVALCANTI *apud* LEAL, Victor Nunes, op. cit., p. 204.

⁴² DINIZ, Alberto. *Vida que Passa*, 3. ed. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1949, p. 130.

No caso do Estado do Amazonas, o júri popular estava sob profunda inércia. Isso se explica, de certa forma, pelos contornos da lógica histórica ou por uma interpretação dessa linearidade e positividade, em que a filosofia jurídica imputa ao Judiciário uma função politicamente neutralizada. Ainda é provável que os interesses do governo amazonense, pela inexistência do funcionamento do júri, decorria da proteção de interesses dos patrões e outros potentados, que se safavam das garras do Judiciário diante de barbaridades cometidas contra seringueiros e outros cidadãos.



Vila Floriano Peixoto pertencente ao Estado do Amazonas localizada no baixo rio Acre, tinha uma população de 12.000 pessoas.
Fonte: FALCÃO, 1906:63

Esta análise, também, é feita por Victor Leal, sobre o emaranhado das relações do poder local, identificando o domínio do coronel sobre a organização e decisões do júri:

A relativa impunidade dos capangas dos “coronéis” encontrava sua explicação principal na influência que os chefes políticos locais exerciam sobre o júri. Pôr na rua ou fazer condenar quem tivesse cometido algum crime tem sido, tradicionalmente, problema importante para a política local, sobretudo quando o criminoso, ou seu mandante, ou a vítima têm atuação partidária de relevo. Nessa tarefa desempenham papel decisivo a conivência da polícia, na investigação das provas; a tolerância do promotor, diluindo a acusação ou dispensando os recursos; a atuação dos advogados

filiados às correntes municipais, às vezes chefiadas por eles próprios, ou chamados de fora, quando a importância da causa assim o exige. Na organização das listas de jurados e na “preparação” dos pertencentes à sua parcialidade, é que mais avultava a influência do chefe local [...]. Na influência da política local sobre os julgamentos populares podemos observar, nitidamente, como a autoridade própria dos “coronéis”, derivada de sua ascendência econômica e social, é reforçada pela autoridade de empréstimo, recebida do governo estadual através do compromisso característico do “coronelismo”.⁴³

Em Sena Madureira, o júri não funcionava devido à falta de juízes, como consta no relatório do prefeito Cândido José Mariano, mas não era essa a única razão. Havia outros motivos, segundo Carlos Domício:

Em primeiro lugar, não me parece que possa tornar-se uma realidade allí, já não digo a instituição do jury, mas o seu proprio funcionamento.

Na verdade, devendo instalar-se, na sede, (referiamo-nos á Prefeitura do Alto Acre), separada dos diversos pontos do departamento, por longas distancias, e tendo por via principal e quasi única de communição o rio Acre, desde a linha divisoria de Caquetá, no baixo Acre, até o limite norte, no Abunam, não me parece possível obter que jurados desses extremos possam vir facilmente funcionar, na séde, onde, ou tudo lhes faltará, si não providenciarem sobre os meios de subsistência, ou terão que pagar por preços excessivos a sua aposentadoria.

Accresce que a conducção sendo feita por canôas, montarias, ou ubás, e movendo-se ellas a remos, ninguém se aventura a longas viagens, si não com tripulação de 3 a 4 remeiros, que representam uma despesa diaria de 40\$00 a 80\$000, conforme o salario do costume, que varia de 10\$00 a 20\$000 diarios, além do rancho que se lhes fornece gratuitamente.⁴⁴

Essas primeiras impressões do juiz Domício revela, sem dúvida, o grau de dificuldade da instalação e funcionamento do júri, e até mesmo sua inviabilidade. É uma

⁴³ LEAL, Victor Nunes, op. cit., p. 210-2

⁴⁴ TOLEDO, Carlos Domício de Assis, op. cit., não paginado.

imagem catastrófica, em que de um lado põe-se a necessidade e, do outro, a impossibilidade, pelos diversos motivos que são ditos nessa narrativa, em que:

Além disso, avalie-se que ser notificados por officiaes de justiça, e que estes serão obrigados a despesas iguais para essas diligências, sem recursos pecuniários para esse fim, e que o mesmo succederá com as testemunhas, e ver-se-á senão a impossibilidade, pelo menos, a extrema dificuldade de sua instalação e funcionamento regular.⁴⁵

A construção da realidade histórica de funcionamento do júri, para o magistrado, era algo muito remoto ou impossível, em decorrência dos custos de um processo dessa natureza, em que as partes eram os investidores financeiros de suas próprias práticas ilícitas, bem como na visão colonialista do magistrado, para quem reinava a ignorância absoluta sobre qualquer campo do conhecimento nos habitantes da região:

Nem ao menos se poderá apelar para os supplentes, com residencia, na sede, dentro do perímetro legal, porque nenhum nucleo de população existe alli, por enquanto, que permitta reunil-os em número legal.

Quanto ao censo moral para uma boa qualificação de jurados, parece-me que, durante muitos annos, não se poderá obter um jury regular, deante do atrazo e supina ignorancia da maioria dos habitantes.

Eis porque não creio na adaptação do jury a essa região, quando é visível a decadência desta instituição, nos centros de mais densa população e de maior civilização e progresso em todos os ramos da actividade humana.⁴⁶

A análise do magistrado é exagerada, tem razão quanto à quantidade de pessoas para compor a lista dos jurados para o funcionamento do Tribunal do Júri. A exigência contida na lei era, de que o júri deveria compor a lista com 48 jurados, para sorteio e funcionamento do Conselho de Sentença com 15 jurados. Sem dúvida, esse número excessivo dificultava a reunião do júri, tornando-o quase impossível.

Também não há razão na opinião que condiciona o funcionamento do júri à existência de gente com um certo grau de conhecimento, pois o sistema judiciário não exige essa condição para compor o júri de pessoas com formação em curso superior em alguma área do conhecimento humano. Inclusive, isso é matéria controvertida e

⁴⁵ Ibid., microfilmado, não paginado.

⁴⁶ Ibid., microfilmado, não paginado.

combatida por muitos, polarizando o debate entre os que são favoráveis e entre os que são contrários a essa formação acadêmica para composição do júri popular.

Inexistindo esta exigência legal, o júri poderia exercer suas prerrogativas constitucionais, sendo formado com pessoas do povo, desde que portadoras de bom caráter ou outras prerrogativas:

As qualidades exigidas para a função de Jurado eram basicamente três: ser eleitor, possuir bom senso e probidade. Excluídos ficavam todos aqueles que não gozassem – notoriamente – de conceito público, por falta de inteligência, integridade ou bons costumes, além de determinadas pessoas egrégias: senadores, deputados, conselheiros e ministros de Estado, bispos, magistrados, oficiais de justiça, juízes eclesiásticos, vigários, presidentes, secretários dos governos das províncias, comandantes das armas e dos corpos de primeira linha.⁴⁷

Esta era uma exigência legal herdada do Código de Processo Criminal de 1832, que ainda estabelecia o número de pessoas que deveriam compor o “Júri de Acusação” em vinte e três membros, e o “Júri de Sentença”, em número de doze, também determinava um Conselho de Jurados para cada termo.

Muitas coisas da formação do Júri permaneceram por muito tempo, influenciando as reformas dos códigos que se sucederam, principalmente quanto à questão da quantidade de jurados. Vejamos que, com a transição para a República, o número aumentou para quarenta e oito membros, sendo revisto, no caso específico do Acre, alguns anos depois, com a Lei n.º 9.831, de 1912, que reformou os três departamentos e acrescentou mais um, o de Tarauacá, bem como diminuiu para quinze o número de Jurados.

Essas questões pontuadas por Carlos Domício constituem numa realidade que era muito peculiar ao Território do Acre, tendo em vista ter sido ele, protagonista de alguns momentos da construção do Judiciário acreano, na primeira década do século XX. Suas ponderações são fundamentações históricas para o caso de Sena Madureira. Queremos dizer que, certamente lá, problemas, dificuldades eram semelhantes.

E, neste caso, em tese, não há outra fundamentação ou razão histórica para que, de fato, fosse possível seu funcionamento, ou quando acontecia, era precariamente e, sofrendo influências políticas, dando ao júri um caráter duvidoso de seu julgamento.

⁴⁷ TUBENCHLAK, James, op. cit., p. 3.

É nesse sentido que o prefeito do Alto Purus, Cândido José Mariano, relata suas preocupações com o funcionamento da ordem pública e, principalmente, o resultado dos julgamentos do Júri Popular:

Em outros pontos os criminosos campeavam impunes, affrontando a moralidade e a justiça, até que um chefe de polícia mais energico ou um juiz de direito menos commodista, se determinasse fazel-os prender, o que nem sempre conseguiam, pois facil lhes era a fuga atravez das mattas, onde escapavam á acção da lei, quando a politica não se mettia de permeio, para dar-lhes liberdade, após um **arremêdo de jury em que a sorte do indiciado achava-se préviamente determinada.** (grifo nosso)⁴⁸



Seção do tribunal do júri que julgou o primeiro homicídio em Rio Branco, em 1906.
Fonte: FAI.CÃO. 1906:104

Essa é a perspectiva histórica que pode, também, ser encontrada na análise de Victor Nunes Leal, caracterizando a relação simbiótica entre as instituições de poder, numa interferência sobretudo do poder executivo em todas as instituições, principalmente no Judiciário. A prática visava, de certa forma, construir uma correlação de forças para sustentar e manter as alianças políticas entre o Governo Federal e os governadores dos Estados. Isso era muito mais visível nas estruturas de poder do Sul do país, precisamente durante a política conhecida popularmente *café com leite*.

Na realidade, os vícios e a intervenção dos coronéis junto ao júri sempre se perpetuaram desde sua formação e organização. É uma herança do Império seguida pelos legisladores da República, que entregaram:

⁴⁸ TERRITORIO DO ACRE. Prefeitura do Alto Purús, op. cit., p. 13.

[...] A organização das listas de jurados aos juízes de paz, juízes de ínfima categoria, eleitos pelos partidos e destituídos de todos os predicamentos que asseguram a independência dos magistrados [...]. Nessas listas eram incluídos, salvo raríssimas exceções, unicamente os eleitores incondicionais dos chefes políticos, eleitores que eram os mesmos dos juízes de paz. Foi a forma engenhada para o açambarcamento do júri, o qual absolvía ou condenava de acordo com as injunções dos chefes locais... As reclamações contra a exclusão dos cidadãos do alistamento eram raríssimas, pois sempre se teve, entre nós, o júri como um ônus pesado [...], a não ser para aqueles que dele faziam meio de vida, negociando o voto... Segundo esse sistema, o júri, em vez de ser a consciência da sociedade, era, simplesmente, a consciência dos caciques políticos”.⁴⁹

A instituição do júri sofria essas influências e o resultado de seus julgamentos dificilmente retratavam a distribuição da justiça, essência do direito e das leis. Além dessas questões, outra de caráter complicador era a idoneidade dos jurados, que não atendiam as exigências legais do Código de Processo Criminal. É o que se pode perceber quando o Tribunal do Júri reuniu-se pela primeira vez no Departamento do Alto Acre, Vila Rio Branco. Em relatório da época, o coronel José Plácido de Castro denunciou o júri:

Jury - Na administração do Alferes Pinto Monteiro reuniu-se pela primeira vez o jury, que absolveu todos os réos apresentados a julgamento.

O escrivão que nelle funcionou era um pronunciado no Amazonas(*); o juiz em Alagoas e o advogado da defesa um sentenciado do Pará!...

É, pois, desnecessario qualquer commentário [...].

(*) Hoje absolvido por unanimidade de votos”.⁵⁰

⁴⁹ OLIVEIRA FILHO apud LEAL, Victor Nunes, op. cit., p. 210, nota de pé de página.

⁵⁰ CASTRO, Genesco de. *Estado Independente do Acre e J. Placido de Castro*. Rio Branco: Fundação Cultural do Estado do Acre, 1998, p. 170-171.

A denúncia de Plácido de Castro tinha fundamento. Não se tratava de uma informação qualquer para difamar o Judiciário, era a realidade em vários lugares do Acre território. Certamente o resultado deste primeiro júri teve a influência do prefeito.⁵¹ Apesar das inúmeras dificuldades, algumas delas mencionadas e analisadas aqui, de uma forma ou de outra, o Tribunal do Júri funcionou no Acre Federal.



Seção do tribunal do júri que julgou o primeiro homicídio em Rio Branco, em 1906.
Fonte: FALCÃO, 1906:104

Por exemplo, o primeiro Júri no Alto Acre foi objeto de admiração e registro do fotógrafo Emílio Falcão, durante sua expedição no Rio Acre, entre 1906 e 1907. Com a sensibilidade e a oportunidade peculiar dos fotógrafos, ele acompanhou a primeira sessão do Júri em Rio Branco, captando a cena em que se faziam presentes o escrivão da sessão Deolindo Tavares Gouvêas Barreto; o presidente do Júri, o Juiz de Direito Benjamin Verçoza Jacobina; atuando na Promotoria Augusto Santa Rosa, figura muito controversa, contra quem há contundentes denúncias, inclusive de Plácido de Castro, no seu relatório administrativo de 1908, ao revelar que:

Esquecido da decência que lhe impunha a sua qualidade de representante do Ministério Público, o Bacharel Santa Rosa, em plena séde da Prefeitura, durante o período administrativo do Alferes Pinto Monteiro, mantinha, de parceria com um italiano, um pequeno hotel

⁵¹ Josias Lima cunha o termo *rapinocracia* para definir a prática da corrupção desvelada e do governo déspota de José Maria de Acauã Ribeiro e do seu sucessor Pinto Monteiro. Cf., p. 36.

que elle próprio servia em trajos adequados, expondo-se assim ao mais cruel ridículo dos habitantes desta villa.

Fora das horas de refeições, transmuda-se o célebre garçon em Promotor Público, em cujo exercicio, dominado por uma execrável *auri sacra fames*, commetia os mais repugnantes actos de improbidade.

Quaesquer papéis que lhe chegavam as mãos, trazidos pelos interessados, o Bacharel Santa Rosa folheava-os cuidadosamente á cata de gorda gorjeta que sempre exigia, quando não a encontrava devolvia-os, dizendo, com uma falta de escrúpulo revoltante, - faltar uma *folha!*⁵²

Como se não bastasse a interferência dos patrões e outros tipos de potentados sobre o júri, este não podia contar com uma promotoria atuante, combativa e vigilante, pois desde 1904, a Promotoria, tendo à frente Augusto Américo de Santa Rosa, havia promovido uma única denúncia contra um criminoso, por homicídio. E esta resultou no primeiro júri popular em Villa Rio Branco.

Nesse ponto, o relatório do prefeito Cunha Mattos não é confiável, pois não condiz com a realidade. A ausência de *denúncias* por parte do Ministério Público, mesmo em relação a outros crimes, só se justifica pelas propinas exigidas pelo promotor durante o expediente no hotel, do qual era sócio-proprietário.⁵³ Disso também resulta o clima de impunidade reinante na sociedade extrativista.

Como fundamento dessa assertiva histórica, vem à tona o júri João Muniz, em julho de 1917, em Tarauacá, durante o qual o prefeito Cunha Vasconcelos usou todos os meios possíveis para condenar o suposto criminoso da morte do filho de Euclides da Cunha, Solon Cunha, quando, na realidade, João Muniz fora submetido ao júri popular pelo assassinato de outras pessoas.

O Prefeito queria demonstrar à opinião pública a responsabilidade e empenho com a condenação de supostos culpados daquele crime, cujo inquérito policial fora arquivado por falta de provas. No entanto, ameaçou o promotor de Justiça Aristides

⁵² Ibid., p. 169.

⁵³ Josias Lima, tal qual Plácido de Castro, também não poupou críticas a este Promotor Público, segundo ele, “[...] S. S.^a diz levemente e não péde segredo, que acceitou o cargo de Promotor Publico, Juiz de Orphãos e Auzentes do Alto Acre, para com elle fazer fortuna rapidamente, não fazendo questão de meios para chegar aos fins”. Cf., p.13.

Lemos, empastelou jornais, escorraçou alguns magistrados da comarca, alterou a lista dos jurados, além de utilizar recursos públicos para financiar suas ameaças.

Isso é uma prova cabal da forma como os que litigavam no forum cível, criminal ou comercial tinham avolumadas as quantias infundáveis de pagas, feitas desde o simples escrivão aos juizes.

2.1.3 Os juízes de paz

A organização e a distribuição da Justiça no Território Federal do Acre era promovida, também, pelos *juízes de paz*.

Estabelecia o Decreto n.º 5.188, de abril de 1904, a constituição dessas autoridades. O art. 5.º, § 3.º, deste decreto, atribuía aos prefeitos poder para nomeação desses juízes, portanto, todos “[...] *os juízes de paz serão nomeados pelos Prefeitos e a estes subordinados nas suas funções policiais*”.⁵⁴

O Governo Federal, através da legislação aprovada pelo Congresso Nacional atribuiu aos prefeitos do Acre poderes incompatíveis com os princípios republicanos e democráticos e, fundamentalmente, constitucionais.

O decreto, do ponto de vista político, como instrumentalização da democracia, era inócuo, pois usurpava esse direito havido em todos os Estados da federação, mesmo que débeis, corruptos e viciados. Em outros termos, os cidadãos moradores do território não gozavam do prestígio de eleger seus representantes sequer para as câmaras municipais, que não existiam. Então, nessas paragens, o prefeito, o delegado, os juízes, e os potentados econômicos - seringalistas - eram os senhores detentores de *locus* de poderes. Dessa realidade pode-se apreender o poder que tinha um prefeito em qualquer departamento do Acre.

O parágrafo citado anteriormente revela exatamente isso: o prefeito era o núcleo central do poder, podendo “[...] *nomear, remover, licenciar e demitir os funcionários, quando os cargos e empregos não forem de nomeação do Governo Federal*”.⁵⁵

⁵⁴ BRASIL. Decreto n.º 5.188, op. cit., p. 154 sequentia.

⁵⁵ Ibid., 154 sequentia.

Além desses poderes, havia a regulamentação das funções de *chefe de polícia*, que também era da alçada do prefeito, a quem competia “[...] *exercer as funções de chefe de polícia, de segurança e da milícia*”.⁵⁶

Esses poderes são aqueles que refletem a positivação do direito, das leis que organizavam o território. Todavia, não significa que os prefeitos seguiam cegamente essas normas, essas orientações. Muitas coisas eram resolvidas no confronto das exigências e contingências do dia-a-dia. O administrador tinha que ter respostas para tudo, muitas delas fora desse aparato legal, mesmo porque algumas dependiam de autorização do Governo Federal, e o tempo urgia respostas rápidas.

Esse decreto organizador da Justiça e da administração do Território trazia no seu texto as competências cíveis e criminais dos *juízes de paz*, bem como o valor das causas até 500\$ (quinhentos mil réis), e outras atribuições eram definidas pelos prefeitos. Dessa forma, todos os prefeitos organizavam, a partir de seus interesses, as atribuições dessas autoridades e ainda delimitavam as circunscrições, que abrangiam, geralmente, toda a extensão de um determinado seringal. Via de consequência, o cargo de *juiz de paz* era distribuído aos seus proprietários, ou seja, aos patrões/seringalistas.

Vários romancistas históricos cuidaram de retratar através da literatura, com diferentes matizes, o cotidiano dessa realidade. José Potyguara que exerceu a função de promotor de Justiça em Tarauacá – AC, na década de 1940, escreveu, em *Terra Caída*, a ascensão do coronel Tônico Monteiro à condição de seringalista, patrão... *juiz de paz*:

Além do pessoal a serviço do barracão e do armazém, caixeiros, camboieiros, mateiros, caçadores e trabalhadores de campo – o seringal tinha duzentos homens no trabalho da borracha, com capacidade para colocar muito mais. Medindo de frente quarenta praias, pela margem esquerda do Juruá, estendendo-se para o centro até a divisória de águas, aquilo é seringal para trezentas toneladas, sem cansar madeiras.⁵⁷

Continua sua narrativa o romancista, destacando as qualidades do coronel como “[...] *homem trabalhador, de coragem e ambicioso*”. Havia herdado do pai, em 1880, trinta estradas de seringa e, com seu espírito de homem inescrupuloso, passou a ampliar sua posse, ora comprando, ora: “[...] *estendendo-se para o interior, mediante usurpação de enormes trechos conquistados a bala, em sanguinárias correrias contra*

⁵⁶ Ibid., 154 sequentia.

⁵⁷ POTYGUARA, José. *Terra Caída*, 2. ed. Rio Branco: FDRHCD, 1986, p. 12-13.

as tribos de índios”.⁵⁸ Em pouco tempo, com a extração, a cobiça e a demanda internacional pelo látex, o coronel Tônico Monteiro se tornou um latifundiário potentado, com crédito nas praças de Manaus e Belém, e o poderio econômico possibilitou-lhe grangear

[...] a nomeação de **Juiz de Paz** (grifei por conta) do seringal, cargo decorativo que ele exerce ditatorialmente, em proveito próprio, aumentando sua autoridade de patrão mediante uma justiça vesga que extravasa em violências contra seringueiros indefesos.⁵⁹

A crítica do promotor de Justiça, aqui, mesmo na condição de romancista, é incontestável, expõe as feridas do confronto radical e desvantajoso do seringalista contra o seringueiro. Esse *coronel da borracha* assume uma condição de déspota, impondo a todos sua força e imperatividade enquanto detentor de posses e fortunas, cuja forma de aquisição, muito duvidosa, mas na condição de absoluto, em momentos de raiva esbravejava contra seus súditos: “No meu seringal, quem manda sou eu. Eu só! Aqui, sou delegado, juiz, rei, papa, o diabo! Ninguém se meta a besta! Quem faz a lei sou eu; e a lei, aqui, é bala!”⁶⁰

A narrativa romancista não é incompatível com qualquer versão da realidade histórica, cuja fundamentação está em diversos relatórios de prefeitos e outros sujeitos que viveram esse momento histórico no Acre, principalmente os seringueiros, vítimas das arbitrariedades de seringalistas, tal qual Tônico Monteiro; via de regra, era essa a constituição, o modelo do seringalista potentado. A questão em si não é encontrar um modelo, um modelo dum corpo de constituição social que sirva de regra para todos os casos, mas identificar uma feição social que predominava na sociedade extrativista.

Aos juízes de paz competia uma parte do serviço cartorário, como realização de casamentos, depois de homologados pelos Juízes de Distrito, emissão de certidões de nascimentos, atestados de óbitos; causas que não excedessem 500\$000 (quinhentos mil réis). Além disso, podia o juiz de paz atuar na área criminal como polícia judiciária, fazendo a investigação de alguns crimes de competência dos delegados, em seus distritos ou circunscrições, para: “[...] desempenhar as atribuições de delegado de polícia, inclusive o processo ex-officio, nos termos do art. 6.º da lei n.º 628, de 28 de

⁵⁸ Ibid., p. 13

⁵⁹ Ibid., p. 13

⁶⁰ Ibid., p. 13

outubro de 1899, em crime em que o réo se livra solto, independente de fiança, e nas contravenções”,⁶¹

Assim, o juiz de paz podia atuar em todas as fases do inquérito para a apuração de um determinado crime, como sua responsabilidade e competência, inclusive apoio logístico, para funcionamento da justiça, não previsto em lei:

O transporte dos prêso e o seu sustento corriam pelas autoridades locais (os juizes de paz), que exerciam gratuitamente os cargos e, com razão, reclamavam providências que as aliviassem de taes despesas, lesivas por todas as formas aos seus interesses; o que as levava a abandonarem os cargos ou recusar-os, resultando daí os embaraços e as lacunas na acção da justiça e a impunidade dos criminosos.⁶²

Em decorrência dessas responsabilidades, exigências e a ausência de remuneração, havia pouco interesse pela função. Mas não deixava de ser um instrumento de poder local, cuja investidura os coronéis mais oportunistas sabiam fazer muito bem uso dessa função, impondo contra seus trabalhadores o terrorismo, a subserviência e o silêncio, pouco lhes interessando a falta de remuneração do cargo.

Comentário: iaproveitado quando falar da relação desse juiz com os coronéis.

Apesar da recusa maior contra o exercício da função, pela falta de salários, o cargo de Juiz de Paz constituiu-se num instrumento de poder muito peculiar à região, considerando que estava sob a responsabilidade dos juizes de paz a investigação e apuração dos crimes ocorridos em seu termo. Geralmente, a delimitação geográfica destes termos era o seringal do coronel da borracha, de tal sorte que a violência que campeava em seus vastos latifúndios extrativistas estava sob seu poder e decisão para tomar as medidas legais ou não. Às vezes, acomodavam-se e não investigavam os crimes, principalmente se neles estivessem envolvidos.

As pendengas criminais ocorridas nos distritos ou circunscrições podiam ser investigadas e procedida a abertura do inquérito policial pelos juizes de paz, por determinação de instruções baixadas pelo Executivo municipal.

A tradição e conhecimento que se tem dos seringalistas, a estrutura do Judiciário no que tange à ação dos juizes de paz, as garantias, certamente não eram as melhores, uma vez que essa elite da borracha era da mais variada estipe. Mas era de se confiar,

⁶¹ BRASIL. Decreto n.º 5.188, op. cit., p. 154 sequentia.

⁶² TERRITORIO DO ACRE. Prefeitura do Departamento do Alto Acre. *Relatorio ao Ministro do Interior e Justiça Dr. Augusto Tavares Lyra*, apresentado pelo prefeito Gabino Besouro, Folha Official – Organ da Prefeitura do Alto Acre, n.º 04, Anno II, mar/1909, p. 3-4, 1909.

segundo o prefeito do Alto Purus, no trabalho dessas autoridades, para quem: “[...] *cumpre-me dizer que tal instituição parece-me de utilidade real e deve ser mantida, tendo em atenção os relevantes serviços que póde prestar e tem prestado*”.⁶³

Os serviços a que o prefeito Cândido Mariano se refere são aqueles apregoados no Decreto 5.188 e os demais por ele regulados em suas instruções. Diz ele, mais adiante, em seu documento:

Este serviço, que está, por força de lei, a cargo dos juizes de paz, os quaes, apesar das muitas difficuldades que teem encontrado para delle darem cumprimento satisfactorio, especialmente no que concerne ao registro de obitos e nascimentos, vae sendo executado com exito relativo.

A grande vastidão das circumscripções de paz e a distancia em que, muitas vezes, se acham os moradores da séde das mesmas, tornando difficeis as communicações, fal-os esquecer do dever de registrarem os nascimentos e obitos que se dão em suas residencias.

Para obviar esse inconveniente, tomei a resolução de obrigar os patrões ou proprietários de seringaes a enviarem, mensalmente, aos juizes de suas circumscripções as notas de registro dos seus freguezes e empregados.⁶⁴

Os serviços dos quais os juízes de paz estavam encarregados exigia por parte deles empenho e dedicação, com o intuito de dar conta da estatística de nascituros e dos que morriam de doenças ou por causa de alguma desavença ocorrida no seringal.

Havemos de analisar que a competência para registrar óbitos, dada ao seringalista, legitimava uma relação de poder, no sentido de que competia a ele registrar as mortes e outras ocorrências no seu seringal. É provável que nem todas as mortes iriam fazer parte do registro estatístico do coronel. Em tese, somente aquelas que lhe interessavam.

É impossível que já em 1904 houvesse uma transformação radical no comportamento dos patrões em relação aos seus seringueiros. As idéias e os costumes não mudam de maneira que se percebam em curtíssimo prazo novos comportamentos e atitudes.

⁶³ TERRITORIO DO ACRE. Prefeitura do Alto Purús, op. cit., p. 9.

⁶⁴ Ibid., p. 90

O prefeito do Departamento do Alto Purus, ao criticar as formas de poder e relação travadas entre seringalistas e seringueiros no território do Amazonas antes de o Acre tornar-se federal, saindo dos domínios do Estado do Amazonas, pontuando relações de arbitrariedade e manipulação da justiça pelos coronéis da região, por outro lado, exaltava as benesses dessa transição e a instituição do Judiciário no Alto Purus, segundo ele:

Com a criação do Territorio do Acre, além das vantagens sem número que aos seus habitantes trouxe a instituição, veio também a de facilitar o policiamento do interior, tornando uma realidade as garantias á vida, á liberdade e á propriedade dos que residem nestes confins do territorio patrio, pelo menos, para os que habitam este Departamento, sobre o qual me pronuncio com pleno conhecimento de causa.⁶⁵

O contexto histórico, as condições econômicas, sociais e geográficas da região apontam para outra realidade. O posicionamento do prefeito é um tanto idílico e contraditório, pois mesmo ele admite que: “*Quasi sempre as faltas commetidas, o são por effeito da excitação alcoolica, muito commum infelizmente, ou em satisfação de vinganças particulares, affrontas á honra e valentias de momento*”.⁶⁶

Os crimes ocorridos, pelo menos no que foi apurado na pesquisa empírica, no Departamento do Alto Acre, não decorriam mais de *excitação alcoolica*. Eram das mais variadas modalidades, circunstâncias e motivações.

Uma sociedade extrativista onde reinasse uma paz absoluta era, tal como dissemos, uma utopia. Era algo idílico, impossível. É provável que, com a militarização do Acre, com a intervenção do Governo Federal, o caos social tenha sido amenizado. Mas não ao ponto de extirpá-lo, doutro modo, como justificar a atribuição aos juízes de paz, no espaço privado dos seringais, para tratar da questões criminais? Havia conflitos, lutas e profundas contradições no seio da sociedade extrativista. Disso resulta a delegação de poderes na esfera criminal aos juízes de paz, que no processo de execução de suas tarefas passavam por dificuldades de ordem financeira e material, pelo menos alegavam.

Isso é motivo de discordância, tendo em vista que os seringalistas gozavam de fabulosas fortunas. O que ocorre é que, como eles não percebiam vencimentos para o

⁶⁵ Ibid., p. 13

⁶⁶ Ibid., p. 15

exercício da função, mesmo assim investiam alguns réis de suas fortunas em investigações ou diligências criminais, porém sob intensos protestos.

Gabino Besouro, prefeito do Alto Acre, por nomeação presidencial em 1907, alertava para a questão da ordem, da segurança pública e, principalmente, para a condição de trabalho dos juizes de paz:

O serviço policial, de summa importância nestas regiões, dada a pouca facilidade nas comunicações e disseminação da população, era defeituosissimo, não tinha regulamento, não correspondia sequer ao estritamente necessario.

Como, porem, ter autoridades policiais, força e cadeias, onde ellas se fazem precisas, sem numerario sufficiente para as suas menores despesas?

O transporte dos prêsos e o seu sustento corriam pelas autoridades locais (os juizes de paz), que exerciam gratuitamente os cargos e, com razão, reclamavam providencias que as aliviassem de taes despesas, lesivas por todas as formas aos seus interesses; o que os levava a abandonarem os cargos ou recusar-os, resultando dahi os embaraços e as lacunas na acção da justiça e a impunidade dos criminosos.⁶⁷

É de se admitir que são realidades distintas - as do Alto Purus em relação às do Alto Acre - aqui descritas por Gabino Besouro. Mas algumas questões vem à tona. Primeiro, o momento da compulsão dos fatos narrados pelo prefeito, ou seja, em 1907, que não era um período muito distante de 1906, ocasião do relatório do prefeito do Alto Purus, de modo que é razoável a assertiva de mudanças insignificantes nessa ordem estabelecida pelos seringalistas. Segundo, trata-se da questão relacionada com o funcionamento dessas autoridades em suas circunscrições - os seringais. Mesmo que não usufríssem nenhum centavo de réis pelo trabalho que realizavam, a investidura de autoridade judiciária reforçava a autoridade como instrumentalização do poder local, que já o eram pela força econômica, como é o caso do coronel Tônico Monteiro, do Alto Juruá, e como ele, tantos outros.

O título de *juiz de paz* lhe rendia benesses incalculáveis, que iam da proteção aos seus apaniguados à imposição da lei ou do *regulamento*, denunciada por Euclides da Cunha quando esteve no Alto Purus, de forma impiedosa aos recalcitrantes.

⁶⁷ TERRITÓRIO DO ACRE. Prefeitura do Departamento do Alto Acre. *Relatorio ao Ministro do Interior e Justiça*, apresentado pelo prefeito Gabino Besouro, op. cit., p. 4.

Em 1907, por força de nova regulamentação administrativa e judiciária, Decreto n.º 6.901, art. 43,⁶⁸ foi alargada a competência dos juízes de paz. Em síntese, coube-lhes atribuições de questões relacionadas ao cotidiano, pequenos conflitos, vigilância e fiscalização do comportamento social de mendigos, bêbados, prostitutas, obrigando todos a assinarem *termo de segurança e bem viver*; ainda passaram a julgar no juízo cível causas até 2:000\$000 (dois contos de réis).

O lugar do Juiz de Paz estava assegurado na sociedade extrativista, com forte penetração social, tendo em vista que atuava na base mais numerosa da população, com poderes ao profundo apelo do controle social.

2.2. Promotoria: atuação em defesa da sociedade e dos cidadãos

A gênese do Ministério Público remonta às antigas civilizações européias. Num e noutro país surgiu com prerrogativas de defesa dos interesses dos monarcas. Não era exatamente uma instituição, na sua essência, mas funcionários subordinados ao Executivo.

Durante o período napoleônico, na França, o Ministério Público adquiriu contornos mais nítidos de órgão do Poder Público, instituindo-lhe algumas garantias:

Por Decreto de 1790, foi-lhe concedida **vitaliciedade**, e por outro decreto do mesmo ano foram as suas atribuições divididas entre dois agentes: um comissário do Império e um acusador público: o primeiro, nomeado com a garantia da **inamovibilidade**, tinha por única missão zelar pela aplicação da lei, pela execução dos julgados e a de recorrer das decisões dos tribunais; o segundo, indicado pelo povo, tinha o encargo de sustentar a acusação diante dos tribunais.⁶⁹

Esse modelo, de uma forma ou de outra, foi adotado pela Coroa Portuguesa ao longo de sua trajetória de colonização e dominação do Brasil. Evitamos adentrar muito esta questão, porque a idéia fundamental é contextualizar esta instituição, no período da pesquisa, que se situa na primeira República, período de evidente domínio dos *coronéis*

⁶⁸ BRASIL. Decreto n.º 6.901, de 26 de março de 1.908. Reorganiza o território do Acre. In: COSTA, Candido. *Collectaneas da legislação federal*. Manaus: Ferreira Pena, 1908, p. 570.

⁶⁹ Rassat apud NUNES, Jersey de Brito. *Nos domínios do direito penal e ciências afins*, Rio Branco: Gráfica do TJAC, 1998, p. 30.

da borracha sobre as instituições, ou, se quisermos, do domínio privado sobre o público, até onde os interesses deste permitiam.

A Exposição de Motivos ao Decreto n.º 848, redigida por Campos Sales em 11 de outubro de 1890, que regularizava a Justiça Federal, atribuía ao Ministério Público a condição de:

[...] Instituição necessária em toda organização democrática e imposta pelas boas normas da justiça, está representado nas duas esferas da Justiça Federal. Depois do Procurador-Geral da República vêm os Procuradores seccionais, isto é, um em cada Estado. Compete-lhe em geral velar pela execução das leis, decretos e regulamentos que devam ser aplicados pela Justiça Federal e promover a ação pública onde ela couber. A independência foi devidamente resguardada.⁷⁰

Na gênese da República brasileira, era essa a feição e contornos que começava a assumir o Ministério Público. Porém, é somente na Constituição de 1891, art. 58, §2.º, que fica explícita sua existência e sob a tutela do presidente da República, que nomeava o procurador-geral entre os membros do Supremo Tribunal Federal, com atribuições definidas em leis complementares.⁷¹

O governo republicano cerceou o avanço dessa instituição, pois a lei que deveria definir as atribuições do Ministério Público Federal nunca fora editada. A própria formalização teórica de Campos Sales, em sua exposição de motivos ao Decreto n.º 848, foi negligenciada; as atribuições do procurador-geral se resumiam a requerer a revisão criminal a favor do réu condenado. Na análise de Nunes, “[...] o pensamento de Campos Sales perdeu-se na voragem dos interesses políticos dos governantes”.⁷²

Completa razão tem Nunes, uma vez que, nesse período, havia uma correlação de forças dos grupos que detinham o poder local com os governadores, a quem interessava uma política de alianças com os coronéis, para perpetuarem a repressão contra os membros do Judiciário e do Ministério Público.

O jogo de interesses dos chefes locais e dos governadores dos Estados permitia que aqueles agissem suprimindo as garantias dos Ministérios Públicos Federal e os Estaduais, que consistiam na *inamovibilidade, irredutibilidade de salários e vitaliciedade*, nomeando e demitindo-os a qualquer tempo: “*Quanto ao ministério*

⁷⁰ FERRAZ, Antônio Augusto M. de Camargo (Coord.). *Ministério Público: instituição e processo*, 2.ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 42.

⁷¹ ALMEIDA, Fernando H. Mendes de (org.), op. cit., p. 131.

⁷² NUNES, Jersey de Brito, op. cit., p. 33.

público local, eram seus membros, em regra, de livre nomeação e demissão, utilizando-se, assim, os promotores e seus adjuntos, habitualmente, como instrumentos de ação partidária".⁷³

E não se podia muito esperar de uma ação enérgica e combativa dos membros do Ministério Público nessas condições, pois aqueles que não sucumbiam ao jugo dos mandantes locais eram substituídos pelos promotores adjuntos, via de regra leigos e ligados aos coronéis e com a conivência da justiça estadual, ou lhes eram imputadas as mesmas medidas tomadas contra os juízes: *"Por estas portas largas passava a desenvolva colaboração da organização judiciária nos planos de dominação do situacionismo estadual, refletindo-se, diretamente, no mecanismo "coronelista"*".⁷⁴

Mesmo sendo submetida aos ditames dos *coronéis*, a promotoria se constituía num esteio imprescindível na construção da cidadania.

A atuação do Ministério Público no Território Federal do Acre veio regulamentada pelo Decreto 5.188, de 1904, cujo art. 7.º dizia:

Os interesses da justiça publica serão defendidos por membros do Ministério Público, que se comporá de tres promotores publicos, com exercício nos districtos, accumulando as funções de curadores, nomeados pelo Ministro da Justiça.⁷⁵

E quando a causa dependia do uso dos recursos como resistência a um despacho ou sentença de um magistrado, podia interpô-los diante do juiz de Comarca, por disposição do artigo anterior, § 2.º: *"Os recursos para o juiz de comarca serão arrazoados na instancia inferior com audiencia do respectivo orgão do Ministerio Publico, sob pena de nullidade"*.⁷⁶

A princípio, essas eram as atribuições ou competências do Ministério Público, através de seus promotores, cada um com jurisdição em cada Departamento do Território.

A intensidade de trabalhos, a dinâmica da economia extrativista, a complexa e intensa movimentação nos fóruns, um único promotor, não dava conta de tantos serviços, em cada Comarca ou, no mínimo, estavam assoberbados de tanto trabalho.

⁷³ LEAL, op. cit., p. 204.

⁷⁴ Ibid., p. 204.

⁷⁵ BRASIL Decreto n.º 5.188, op. cit., p. 154 sequentia.

⁷⁶ Ibid., p. 154 sequentia.

Essa efervescência das relações jurídicas, onde intensos conflitos se acirravam em decorrência de disputas no fórum do Alto Acre, Alto Purus e Juruá, foi constatada pelos cronistas e memoristas que aqui viveram e trabalharam. Era o período da *béllé époque* acreana, dizia o desembargador Alberto Diniz:

As casas aviadoras de Belém e Manaus, contando com fabulosos lucros, facilitavam fornecimentos aos proprietários de seringais. Estava o Acre em seu período áureo e o dinheiro alí corria a rôdo, gasto, aliás, com a mesma facilidade com que era adquirido. O **fôro era movimentadíssimo, nele se pleiteando causas de alto valor**, resultantes das fáceis transações de Belém e Manaus. Não faltaria, pois, trabalho ao Tribunal.

Tal o panorama de Sena Madureira, quando alí aportámos em Maio de 1908 (grifo nosso).⁷⁷

Por determinação legal, os promotores eram obrigados a arrazoar ou contra-arrazoar todos os recursos interpostos contra as sentenças dos juízes de Distrito, para o juiz de Comarca, sob pena de nulidade do processo.

A grande demanda para a assistência que os promotores deviam prestar suscitou exigências de alguns prefeitos. Cunha Matos, do Alto Acre, por exemplo, defendeu a “[...] *necessidade a criação e nomeação de dous adjuntos para a promotoria, que deverão ter residência em pontos mais populosos do alto e baixo Acre*”.⁷⁸

Essa exigência estava longe dos pressupostos que organizaram a Justiça do Acre Federal, em 1904, porque na organização do Judiciário no Acre, não se cogitava a figura do adjunto de promotor. Todavia, o adjunto da promotoria existia em vários Estados da federação e, se equiparavam aos juízes leigos, aos juízes de paz, da mesma forma subservientes e atrelados aos prefeitos ou chefes políticos locais. Essa lacuna para o Território Federal do Acre foi sanada somente com o Decreto n.º 1.820, de 1907, que determinava a: “*Criação de termos em cada comarca, até o máximo de nove para todas, tendo cada juiz preparador tres suppletos, um **adjunto de promotor público** (grifo nosso), um escrivão e tabellião de notas, um contador e officiaes de justiça*

⁷⁷ DINIZ, Alberto, op. cit., p. 83.

⁷⁸ TERRITÓRIO DO ACRE. Prefeitura do Departamento do Alto Acre, MATTOS, Raphael Augusto da Cunha, op. cit., p. 6.

necessários".⁷⁹ A inovação do decreto, entre outras coisas, no que nos interessa, foi a criação de *adjuntos* para cada promotor público, que, além de trabalhar na assistência aos trabalhos do membro titular do Ministério Público, também, o substituía nas suas ausências.

Uma das atuações da promotoria, não seria diferente, por uma questão de formação histórica, era no júri, lugar em que o Promotor exercia a acusação, dos denunciados por práticas de determinados delitos.

O ritual ao redor e no interior de um julgamento era algo de deixar os sensatos no mínimo incrédulos, devido às manipulações havidas nas seções do júri, e isso, tinha de certa maneira um corolário de atos que ocorriam desde a investigação e elaboração do inquérito policial ao dia, hora e local do julgamento.

A forma como os julgamentos aconteciam deixava às claras as intervenções do coronel, do chefe político local, detentor de uma teia de poderes e influência nas estruturas do poder local, estadual e, por que não dizer, nacional.

Pela organização da Justiça no Território Federal do Acre, em 1904, quanto aos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, só deveriam ser submetidos a recurso, pelo fundamento da *nullidade*. Nenhuma outra condição ou motivo ensejava a interposição de recursos ao juiz de Comarca, com sede em Manaus.

Ao Ministério Público cabia também a função de curador, nomeado pelo Ministro da Justiça. Em todas as causas que envolvessem menores, sem a devida representação ou assistência legal, ao promotor público competia suprir essas lacunas.

A dinâmica da atuação do promotor público, que tinha jurisdição em cada Departamento do Acre Federal, além de consistir em atos de sua competência e legalidade, também se materializava nos confrontos com o poder local. Alguns casos podem vir à tona, como fundamentação histórica, para construir uma versão da importância e significado do Ministério Público na primeira República, especialmente em Sena Madureira, nas primeiras décadas do século XX, bem como desconstituir a narrativa que predomina da existência de órgãos do Judiciário, sempre atrelados e dominados pelos coronéis.

⁷⁹ BRAISL. Decreto n.º 1.820, de 19 de dezembro de 1907. Auctorisa a expedição de novo regulamento para execução da Lei n. 1.181, de 25 de fevereiro de 1904. In: COSTA, Candido. *Collectaneas da legislação federal*. Manaus: Ferreira Pena, 1908, p. 526.

E entre vários, procuramos estudar alguns conflitos estabelecidos com o Judiciário e, em partircular, com o Ministério Público em Vila Seabra, Departamento de Tarauacá.

O promotor público da Comarca, desde abril de 1913, era Aristides de Souza Lemos, elogiado por ser muito jovem, imparcial e culto.

É oportuno, já, pontuar a imagem de instituição a quem servia o promotor e, como ele a construía a partir de atuação independente, principalmente, na sua lógica filosófica e moral, segundo ele: “*Promotor Publico – quer dizer vigia da lei, defensor dos oprimidos, sindicador dos crimes, representante da sociedade, órgão, palladio da Justiça*”.⁸⁰

A imagem do Ministério Público criada por um de seus membros sintetiza a existência de uma instituição que começava a ser lapidada de diferentes modos, mas com uma concepção clara da instituição, numa perspectiva de aproximação do povo, da sociedade organizada ou não, ao ponto de afirmar ser o Ministério Público uma instituição *defensora dos oprimidos*. Trata-se de uma postura de grande envergadura e corajosa desse promotor, tendo em vista que as condições políticas e econômicas da época apontavam para a postergação da autonomia do Ministério Público, vergando-o em decorrência dos interesses dos coronéis e demais *chefetes* locais, principalmente quando os seus interesses pessoais e políticos eram contrariados.

Em Vila Seabra, hoje Tarauacá, ocorreu um fato que retrata muito bem essa situação. O promotor Aristides Lemos recebia rasgados elogios do prefeito na imprensa local, de sua propriedade, até o dia em que fora contrariado. Desde então, estabeleceu-se um confronto muito agressivo entre os dois.

Tudo indica que esse tipo de postura de um homem público, responsável pelo comando do Executivo, era uma espécie de assédio, para cooptar o promotor, o que resultou em profundo fracasso a política de aproximação com o representante do Ministério Público.

⁸⁰ LEMOS, Aristides. *Em defesa a acusações do dr. Cunha Vasconcellos – documentos e não palavras*. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1918, p. 31.



Vila Seabra, hoje Tarauacá, na década de 1910, em primeiro plano aparece a prefeitura.

Fonte: BARRO, 1981:131.

Os elogios e o reconhecimento da grande envergadura profissional do promotor Aristides Lemos eram dados ao conhecimento público através de notas e matérias no jornal particular do prefeito – *Jornal Oficial* – que, no dia 17 de junho de 1917, publicou o último elogio ao promotor: “*O Dr. Aristides, que sempre tem honrado o nobre cargo de que está investido, além de ser um cavalheiro de trato ameno e delicado, é uma garantia inilludível e segura dos altos interesses da sociedade e da justiça*”.⁸¹

Embora sendo motivo de elogios, o promotor não entende por que há uma mudança brusca e inesperada na forma de o prefeito tratá-lo e aos cidadãos.

O cenário do confronto, de um lado, emerge pelo ataque ao promotor, perpetrado pelo prefeito em correspondência enviada ao senador paraense Alfredo Ellis, o qual inseriu em seu discurso, no Senado, publicando-o no *Diario Oficial* de 11 de dezembro de 1917, cujo conteúdo Lemos só teve conhecimento quando estava de passagem em Belém. É pertinente ilustrar a cena com o teor da missiva do prefeito:

Submettido aqui a julgamento o terrível assassino João Muniz, autor de quatro mortes, praticadas com a maxima ostentação e perversidade, tive de romper com o Promotor Aristides. Vou expôr o caso a V. Ex. e peço que o julgue. João Muniz, cercado de 40 bandidos, sciente de que um seringueiro seu vizinho e inimigo tinha consigo apenas cinco homens, dirigio-se ao barracão d'elle, intimando-o a entregar um terreno sobre o qual disputavam. Coagido

⁸¹ Ibid., p. 20.

no meio de 40 rifles, o pobre homem, maior de 60 annos, respondeu-lhe que sim – em seguida João Muniz não satisfeito com ter humilhado seu contendor, saca do revólver que trazia á cinta e dispara-o contra o pobre velho inerme, prostrando-o morto – os capangas atiraram sobre os outros, estabelecendo-se uma verdadeira caçada humana: mataram dous – damnificaram toda a propriedade, derrubaram o barracão.

Arrancaram o couro cabelludo da barba do velho assassinado e com ella fazem petéca. Tripudiam sobre os cadaveres, que alli ficaram expostos – segue para o local do crime o delegado, filho de Euclides da Cunha, moço digno e bello talento – é recebido á bala e morto. Providenciei com maxima energia para a captura dos criminosos e seu processo. Fiz diligencias arriscadissimas, mandando prender as fêras dentro de seus covis. Dispendi em diligencias boas somas e consegui afinal entregar os bandidos á acção da Justiça.

Era preciso, era indispensável reprimir o banditismo para a moralidade da administração [...].

[...] Vem o jury – eram 15 jurados sorteados para a sessão – destes 15, 4 absolviam e 11 condemnavam. Sabe o meu illustre mestre que em terra pequena se sabe de tudo – procede-se ao sorteio para a organização do conselho. São sorteados dous jurados que condemnavam e ambos foram recusados pelo Promotor Publico!! Em seguida a sorte, caprichosamente, intelligentemente, escolheu tres jurados dos quatro unicos que sabidamente iam absolver e o Promotor os acceita gostosamente!!! Banqueteia-se com o advogado dos réos, finge accusar e consumma-se a immoralidade da absolvição dos oito bandidos que respondiam a jury!!

Fechei minhas portas ao Dr. Aristides Lemos. Fiz bem ou mal – o meu amigo dirá [...].⁸²

Esta é a peça fundamental elaborada pelo prefeito, explicando e justificando ao amigo senador Alfredo Ellis o motivo do rompimento da relação amistosa que era objeto de gracejos, elogios à conduta e competência do promotor.

Em sua defesa, o promotor argumenta os motivos da recusa de dois jurados: Marcolino Duarte de Oliveira e Adolpho de Medeiros. As razões demonstradas sobre

⁸² Ibid., p. 24-25.

o primeiro jurado partem do entendimento de que ele, de fato, absolveria os acusados, pelo motivo da transação de compra e venda de um imóvel de sua propriedade feita com o prefeito e que este ludibriara sua boa-fé, não pagando o referido imóvel, no valor de 13 contos de réis, além de, também, não pagar 8 contos de réis de uma empreitada para construir uma estrada de rodagem de Villa Seabra a Villa Feijó. De modo que, ali, no júri seria o momento de vingar-se do prefeito, absolvendo os acusados. Tal atitude contrariava os interesses do prefeito neste júri, que queria de qualquer forma a condenação dos réus.

O prefeito tomara o crime como uma questão política, e sua pretensão, desde o rompimento com o promotor, era condenar os acusados para que pudesse demonstrar a incompetência do promotor, de tal sorte que prevalecendo sua vontade e êxito nesse empreendimento, poderia desdizer, publicamente, os elogios atribuídos ao representante do Ministério Público, o qual, percebendo a manobra do prefeito, recusou o jurado Marcolino, que:

[...] Odiando o Dr. Vasconcelos, causa directa do seu prejuízo, iria condemnar João Muniz no Jury [...].

Marcollino , desejoso de contrariar a vontade prefetural que o espoliara, absolveria Muniz, com tanta mais certeza quanto a minha experiencia do jury de Tarauaca, em quasi cinco annos de Promotoria, me mostrava que o voto de Marcollino absolvía sempre, por systema.⁸³

Um outro motivo de recusa dos jurados era a solidariedade existente entre o prefeito Cunha Vasconcelos e o intendente de Tarauacá, que forneciam seus funcionários para serem jurados, sendo sempre os mesmos.

Entre os três motivos fortíssimos, não sendo Marcolino funcionário público nem ligado a um ou outro administrador, iria absolver e, não era um voto duvidoso para a Promotoria. Quanto a Adolpho de Medeiros, já havia em outras oportunidades recusado-o, como o fez desta vez, por ser ele *um pobre homem, atingido na inteireza das faculdades mentaes*.⁸⁴ Sugere Lemos que fosse Adolpho um louco.

A recusa de jurados era um procedimento previsto no Decreto n.º 12.405, de 28 de fevereiro de 1917, em vigor, que dispunha no art. 246, § 1.º- “A *accusação e a*

⁸³ Ibid., p.26.

⁸⁴ Ibid., p. 27.

defesa poderão recusar, cada uma, dous jurados".⁸⁵ Aristides Lemos arremata sua defesa, dizendo:

Recusados Marcolino Duarte de Oliveira e Adolpho de Medeiros (pelos motivos expostos), - como, de que forma, por que arte do demonio poderia eu impedir a entrada de mais alguém para o Conselho de Sentença, e, em consequencia, 'aceitar *gostosamente* os tres jurados *que a sorte caprichosamente, intelligentemente* escolheu' para completar o Tribunal Julgador?⁸⁶

O júri absolveu Muniz, porém, no mesmo instante de lida a sentença absolutória, da tribuna o Promotor interpôs a apelação demonstrando desta forma seu descontentamento com a absolvição, dificultando, portanto, a libertação de Muniz.

Diante deste estado conflituoso entre o prefeito e o promotor, este revidou trazendo a público as arbitrariedades de Cunha Vasconcelos. Segundo Aristides, ele:

[...] Prendeu, algemou, empastelou, saqueou, incendiou e surrou, foi a causa, pois, da inqualificável audacia, da temeridade assombrosa com que procurou polluir nomes como o meu, humilde mas honrado, e é a mesma explicação para o delirio inverosimil com que o rajah tarauacáense canalizou os dinheiros publicos para o seu bolso particular, nas contas fantasiosas de fornecimentos á Prefeitura [...]. O Prefeito de Tarauacá intentava obter minha solidariedade a seus actos de affronta á lei e ás autoridades, asphyxia da população, incendios, saques, prisões e surras. Acima de todos os miseros interesses humanos, emquanto não abandonasse a comarca, eu tinha de ser e era o fiscal da lei aviltada. Ante esta minha tão natural compreensão, o odio que me votou o Dr. Vasconcellos devia ser de morte. Dahi a invenção pueril das tres *sujidades* que pudessem gerar a confusão em que a minha honra ficasse em cheque.⁸⁷

O representante do Ministério Público ainda acusou o prefeito de Tarauacá por não promover nenhuma diligência para apurar o crime contra Solon Cunha, nem contra o seringueiro idoso, que foi forçado a entregar sua colocação de seringa. Não ficou provada a autoria do crime, portanto, nem a:

⁸⁵ BRASIL. Decreto n. 12.405, de 28 de fevereiro de 1917. *Reorganiza a Justiça do Territorio do Acre. Collecções das leis da Republica dos Estados Unidos do Brazil*, v. 2, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1918.

⁸⁶ *Ibid.*, p. 27.

⁸⁷ *Ibid.*, p. 31.

[...] **Máxima energia** e das **boas sommas despendidas em diligencias**, nas quais o Dr. Vasconcellos **ganhou** outras **boas sommas** na fantasiosa compra de não sei quantos cunhetes de rifles, que os soldados de Villa Seabra e o infeliz povo do Tarauacá jámais viram.⁸⁸

Todas as fases do processo, desde o inquérito policial até o júri, foram tumultuadas, uma vez que:

[...] Predominou a vontade atrabiliaria, precipitada, delirante, do Dr. Vasconcellos, processo feito a *trouxe-mouxe*, sob a opressão d'elle, ao cabo aparecia uma enormidade, uma moxifinada, sem documentar aos menos os crimes, sem corpo de delicto, sem testemunhas de vista, e quanto ás de ouvida – as referidas não confirmando as referentes, dizendo aliás uma cousa no inquerito e outra no summario, sem circunstâncias que trouxessem indícios contra alguém, e ao fim do mesmo depoimento de ouvida vaga a mesma testemunha se desdizendo, em contradicção flagrante, de tudo que affirmara no começo... Um cháos horrivel, no qual não se poderia saber quem o autor do crime, e este mesmo não fôra legalmente verificado.⁸⁹

A pretensão do prefeito nesse episódio era encontrar um bode expiatório para o assassinato de Solon Cunha, de certo que via nesse momento a possibilidade de concretização de um plano para justificar-se diante da opinião pública brasileira.

No entanto, para o prefeito, o assassino de Solon era João Muniz, e queria de qualquer forma fazer valer esta condição ficando:

[...] Possesso com Muniz, suppondo-o o autor da morte de Solon Cunha, supposição desarrazoada visto que o inquerito policial sobre a morte de Solon fôra archivado no 2.º termo, a requerimento do Dr. Adjunto de Promotor Público, por falta de indícios contra quem quer que fosse[...]

João Muniz respondia a processo por crime de homicídio em Possidonio de Oliveira. O Dr. Cunha Vasconcellos convencia o paiz inteiro de que o processo era o do assassinio de Solon ainda hontem vi esta falsidade ter curso num jornal desta Capital.⁹⁰

⁸⁸ Ibid., p. 36.

⁸⁹ Ibid., p. 36.

⁹⁰ Ibid., p. 37.

O administrador queria, a qualquer custo, prestar conta à sociedade tarauacaense e ao país sobre o assassinato de Solon Cunha, sem razão, pois, no processo sobre a morte de Solon, não se chegou à autoria e materialidade do delito ou não quiseram apurar o crime, sendo o inquérito policial arquivado - portanto, não podia a Promotoria oferecer a denúncia contra acusados, sequer supostos acusados, quando em tese, não existiam ou não eram os que se pretendia condenar. Ora, a ausência de identificação da autoria no inquérito policial representava o que se vem arrazoando a existência de uma política de proteção aos fora da lei. E, nesse caso, o prefeito queria imputar de qualquer forma a terceiros a prática do crime contra Solon, para livrar seus auxiliares da cadeia.

O promotor foi mais longe afirmando que o dinheiro utilizado nas diligências, que não houveram, foi surrupiado e embolsados pelo prefeito.

O promotor ainda questionou e requisitou explicações ao prefeito, diante de seu abuso de autoridade ao manter preso, numa cela comum, o acusado João Muniz, quando este gozava do privilégio de sua patente de capitão da Guarda Nacional. A resposta do prefeito foi o silêncio, porém, não vacilava diante de suas pretensões nem abdicava do seu autoritarismo e arbitrariedades, pois:

Quer a condenação de Muniz a 30 anos, da mesma maneira que a absolvição de todos os outros réos dos outros processos. Intimida. Cabala. Coage. Dá aos funcionarios, por escripto, a norma das respostas que deviam apresentar ao Conselho, reconhecendo o facto e as aggravantes – que eram todas as do Codigo Penal! Tenta impedir no Jury que o advogado do réo use da palavra para defendel-o.⁹¹

Cunha Vasconcelos fazia bem uso de sua autoridade e investia contra tudo e contra todos. Estava desvinculado do compromisso e responsabilidade da construção de uma sociedade democrática ou que pelo menos seguisse as regras básicas do estado de direito.

Investido na sua condição de *chefete* local, nunca titubeou em impor à força suas ordens e determinações, a quem o promotor atribuía possuir alteração nas faculdades mentais, conflituando-se, “[...] *ultimamente até contra o agente do Correio e os dignos magistrados locaes, que para se livrar da sanha do monstro tiveram de se refugiar num seringal*”. (*grifo nosso*)⁹²

⁹¹ Ibid., p. 38.

⁹² Ibid., p. 42.

Acirrados os ânimos, o confronto se estabeleceu. O que se sabe na defesa do promotor é de uma série de irregularidades cometidas pelo prefeito de Tarauacá, no curso de sua gestão. Vamos referenciar somente as mais aberrantes. Entre elas, fez-se Cunha Vasconcelos residir em casa paga pelos cofres públicos, quando, na época, inexistia disposição orçamentária, muito menos lei que amparasse esse privilégio. Além disso, fez:

A compra de uma casa, de propriedade do Sr. Marcolino Duarte de Oliveira, ao preço de treze contos e não paga, possuindo esta escritura pública.

Demoliu a cadeia pública que estava em construção, com a material desta e mais outros existentes no almoxarifado construiu nas dependências do Grupo Escolar galinheiros, depósitos de milho e de farinha, onde se instalou como lugar de moradia e casa oficial do Prefeito. Antes afirmara que o prédio havia sido dinamitado, porém, sem nada sofrer.

Os gastos tidos nessas reformas e construções de escola importaram em oito contos de réis, todos embolsados pelo Prefeito.

Adquiriu como se não existisse na Prefeitura mobiliário já existente tendo os prefeitos anteriores adquirido mobiliário, relógio, etc., o Prefeito de Tarauacá arrolou esses moveis em conta nova e os deu como aquisição de seu governo.

Esse mobiliário foi para uso pessoal e particular do Prefeito, contrariando a lei vigente que, não disponibiliza verbas para esse tipo de aquisições.⁹³

Ademais, segundo o promotor, dirigindo-se ao porta-voz e secretário do prefeito, o Sr. Bezerra Filho, admitia que, este:

[...] Não negará que desde muito antes da chegada do Sr. Vasconcelos ao Tarauacá, o prédio onde funciona a Prefeitura possuía um cofre Berta, relógio de parede, machina de escrever Underwood, e no fundeadouro, dous motores. Não negará que esses objectos e utensilios ainda lá estão nos mesmos lugares, não tendo sido substituidos por outros. Pois fique o Dr. Bezerra sabendo, com surpresa talvez, que esses objectos todos estão nas prestações de

⁹³ Ibid., p. 48 sequentia

contas como adquiridos pelo Dr. Vasconcellos, exceção de um dos motores apenas.

Sabe o nome dos pretensos fornecedores? Eil-os: Manoel da Costa Santos e Antonio da Costa Santos & C. Sabe de que época são as contas? De Abril de 1916. Sabe em quanto *importaram*? O motor em seis contos novecentos e sessenta e oito réis, e os outros utensílios em um conto quinhentos e dez réis!

Ahi estão, portanto, duas outras *contas phantasiosas*, na importância de oito contos e quatrocentos e setenta e oito mil réis, que derivaram, de um folego, para o bolso particular do Dr. Cunha Vasconcellos.⁹⁴

A denúncia dessa irregularidade demonstra que o prefeito comunado com seus assessores e apaniguados, burlava as contas públicas para se locupletar do dinheiro público, caracterizando, nitidamente, a prática de corrupção e peculato.

Atento aos interesses da comunidade, o prefeito ainda subvencionou o transporte de passageiros entre os diversos bairros da cidade, através de uma canoa alugada de particular. Para não perder a compostura de surruprador do dinheiro público, deu “[...] *o calote no canoero, não lhe pagando a subvenção deste anno*”.⁹⁵

O prefeito Cunha Vasconcellos, por fim, possui cozinheiro, capangas, agricultor, administrador do seu sítio e encarregado dos bois para abatimento no açougue, “[...] *todos elles têm tido o seu pagamento pela referida folha de Obras Públicas!*”⁹⁶

O *porta-voz* e secretário do prefeito Cunha Vasconcelos saiu em sua defesa sobre alguns tópicos e deixando sem respostas outros, uma semana após a publicação das denúncias do promotor Aristides Lemos.

Reconhece o secretário a existência de dois cofres - um já existente na Prefeitura, na ocasião da chegada do prefeito, e outro tomado emprestado do tabelião J. J. Magalhães. O que não conseguiram explicar é que, nas contas apresentadas, aparece a aquisição de dois cofres comprados da firma Manoel da Costa Santos & C. e, do comércio de Antonio da Costa Santos foi comprado o motogodile, importando numa soma de 6:968\$000 (seis contos, novecentos e sessenta e oito mil réis).

Quanto ao uso do Grupo Escolar para moradia pessoal e particular do prefeito Cunha Vasconcelos, construído na época do prefeito coronel Bento Annibal Bomfim,

⁹⁴ Ibid., p. 51-52.

⁹⁵ Ibid., p. 53.

⁹⁶ Ibid., p. 55.

que difundiu a instrução pública, quase extinta no período vasconceliano, a defesa alegou o uso do prédio público por outros prefeitos.

O promotor público rebate a defesa dizendo que o Grupo Escolar teve sua construção iniciada no período do governo de Alencar e concluído no de Assumpção e, quando este assim estava, alugou uma casa particular para alojar-se.

Ao usurpar o uso devido do prédio público a que se destinava, o prefeito Vasconcelos alugou casa de particulares para funcionamento das escolas, com dinheiro dos cofres da prefeitura, quando não devia, por se constituir num ato ilegal.

Quanto aos funcionários particulares do prefeito pago com os cofres públicos de Tarauacá, o secretario do prefeito nada se referiu, certamente aquiescendo na denúncia do Promotor. É isso que ele diz:

O que o Dr. Bezerra ignorava sobre perceberem das folhas de Obras Publicas o cozinheiro do Dr. Cunha, seus capangas, empregados no beneficiamento do milho, encarregado dos bois para abastecimento da Villa, etc., eu já lhe ensinei.⁹⁷

Em março de 1918, o promotor Aristides Lemos tem como feito a denúncia contra o prefeito, argumentado que as desonestidades estão aí expostas e que:

[...] O Governo possui agora elementos seguros para mandar abrir rigoroso inquerito em Manáos, examinando as contas desse Prefeito, e outro em Villa Seabra para verificar o que há lá sobre a aplicação real das verbas [...]. O Dr. Bezerra sabe que todo o arame que cerca uma banda do sitio do Dr. Vasconcellos em Villa Seabra foi retirado do Almoxarifado da Prefeitura? [...]. Sabe que há ainda contas phantasiosas de aquisição de madeiras?

É inutil continuar [...]. Está denunciado, por provocação do Secretario da Prefeitura, o Dr. Cunha Vasconcellos. Ao Governo incumbe a formação da culpa.⁹⁸

Depois de realizado o júri, em julho de 1917, dois meses após, recebia o promotor comunicação oficial sobre sua transferência para Sena Madureira.⁹⁹

⁹⁷ Ibid., p. 64.

⁹⁸ Ibid., p. 65-66.

⁹⁹ Durante a pesquisa no arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre encontramos um calhamaço de ofícios, circulares e outros documentos enviados às autoridades do Território na época e, uma delas era uma Circular escrita por Aristides Lemos comunicando ao Procurador da República em 14 de setembro de 1918, que assumia naquele momento o cargo de Promotor Público em Sena Madureira, por ato do Presidente da República que o transferiu de Tarauacá para aquela comarca, desde 4 de setembro de 1917.

Algumas ponderações convêm ao caso, numa tentativa de contextualizar essa relação e as posições tomadas.

O que nos deixa estarecidos, pela lógica histórica apresentada com a narrativa, é que o promotor irritou-se com o prefeito, a partir do momento em que foi acusado de conivente com o sorteio dos jurados que absolveriam João Muniz, quando não podia mais recusar os jurados sorteados, por extrapolar sua cota.

Deduz-se disso que a relação até então dava-se no nível que era apresentada publicamente, com rasga-sedas no *Jornal Oficial*, de propriedade do prefeito. Em outros termos, o promotor não recusava os elogios a sua pessoa, pelo menos ficou evidente, só ocorrendo após estabelecido o conflito.

Os casos vindos à tona, com a denúncia do promotor, têm contextualização e enraizamento em anos anteriores à data do conflito, julho de 1917. Fica uma dúvida: por que, somente após o estabelecimento do conflito e o rompimento das relações, o promotor resolve denunciar o prefeito, para efeito de abertura de inquérito e suas conseqüências?

Ora, se o promotor Aristides Lemos não tomou a iniciativa, foi por prevaricação, uma vez que, em sua própria defesa, acusa atos ilícitos do prefeito ocorridos antes do rompimento da relação de amizade que ambos nutriam entre si - quiçá não prestasse serviços particulares ao prefeito, embora, em nenhum momento isso apareça. Outrossim, era proibido de fazê-lo por impedimento legal, embora em Sena Madureira os jornais locais estampassem propaganda da atuação como advogado na comarca. De qualquer sorte, o silêncio do promotor por tanto tempo comprometeu, de certa forma, a imagem do Ministério Público, que ele dizia defender, bem como sua própria conduta profissional.

2.3. O conflito com a Justiça Federal e o Ministério Público Federal no Alto Purus

A Justiça Federal estava delineada na Constituição da República de 1891, com as prerrogativas de *vitaliciedade*, perdendo o cargo somente por sentença judicial (art. 57, Constituição Federal de 1891) e *irredutibilidade de salários* determinados por lei, não podendo ser diminuídos (art. 58, Constituição Federal de 1891). Além dessas garantias, a Carta Magna consagrava a autonomia, independência e a competência dos

tribunais e juízes federais para processar e julgar, por exemplo: “[...] b) *tôdas as causas propostas contra o govêrno da União ou fazenda nacional, fundadas em disposições da Constituição, leis e regulamentos do poder executivo, ou em contratos celebrados com o mesmo govêrno*”.¹⁰⁰

Essas garantias à Justiça dos Estados da Federação só foram alcançadas com a reforma constitucional de 1926.

No Território do Acre, a Justiça Federal passou a existir somente com o Decreto n.º 1.820, de 19 de dezembro de 1907 (art. 1.º, inciso I), que atribuiu ao presidente da República autorização para nova regulamentação da organização administrativa e jurídica do Acre Federal, de modo que podia criar “[...] *uma secção da justiça federal, com o respectivo juiz, seu substituto e suplentes, procurador da Republica, um escrivão e um official de justiça*”.¹⁰¹

A instalação da Justiça Federal foi regulamentada por outro Decreto, o de n.º 6.901, de 26 de março de 1908, atribuindo à secção da Justiça Federal (juizes federais e procuradores da República) com jurisdição em todo Território do Acre e sede na capital Sena Madureira, por força do Decreto n. 6.902¹⁰², da mesma data do anterior, designada pelo presidente da República. Aquele decreto criava, ainda, o Tribunal do Júri Federal, que, sob a presidência e convocação do juiz presidente, deveria reunir-se periodicamente.

Essa instituição gozava de todas as prerrogativas constitucionais e legais. Mesmo assim, isso não foi fator determinante para a inexistência de conflitos e lutas no Alto Purus entre o Judiciário e o Executivo, neste momento confiado a José Ignacio da Silva.

Em janeiro de 1917, os funcionários Durvalino Lautert, Filipe Rebéz, Manoel Feitosa de Albuquerque, José Bellarminno Barbosa e Francisco Ramagem Filho, demitidos, arbitrariamente, da prefeitura de Sena Madureira, articularam à Justiça Federal uma *representação* denunciando o prefeito, com robustas provas documentais, de vários crimes contra a administração pública e de uso indevido de verbas federais.

¹⁰⁰ ALMEIDA, op. cit., p. 133.

¹⁰¹ BRASIL. Decreto n. 1.820, op. cit., p. 527

¹⁰² BRASIL. Decreto n. 6.902, de 26 de março de 1908. *Designa a Villa de Sena Madureira para a séde da Secção da Justiça Federal e do Tribunal de Appellação do Territorio do Acre. Collectaneas da Legislação Federal*, Manaus: Ferreira Pena, 1908.

Apurada a veracidade dos fatos, mandou o juiz federal a documentação para o Ministério Público Federal, com o intuito de que este oferecesse a *denúncia* contra o prefeito, um filho e o genro, como autores e cúmplices de vários crimes de peculato.

O procurador da República João Mendes de Carvalho assim o fez.

Recebida a denúncia o juiz substituto federal Affonso Maria de Oliveira Penteado intimou as testemunhas e os indiciados para o sumário de culpa. No dia da audiência, somente o tesoureiro, Luiz Américo da Costa, compareceu. O filho, chefe de gabinete do prefeito, queixou-se de enfermidade e solicitou adiamento do seu depoimento, negado pela Justiça. O prefeito ficou em casa “[...] *pacatamente, na mais commoda e silente revelia. Não apareceu, mas deu lá as suas ordens*”.¹⁰³

O crime era evidente, os indiciados estavam encurralados, desde então: “[...] *trataram de oppôr os obices ao prosequimento do processo. Empregaram primeiro a chincana, depois a violência*”.¹⁰⁴

O prefeito José Ignacio da Silva articulou-se, de todas as formas, para obstruir o prosseguimento do processo. De modo que utilizou o que estava ao seu alcance - a polícia. Acrescentando-lhe capangas, egressos da cadeia, autores de crimes de homicídio. Sob sua chefia, “[...] *fez da força policial um joguete inconsciente e perigoso contra as autoridades que o deviam processar e julgar, já embaraçando o processo, a mão armada, já, por fim, forçando os juizes do abandono dos cargos*”.¹⁰⁵

Os prefeitos utilizavam a força e a arbitrariedade, em parte decorrentes da autonomia administrativa que obtiveram com a reforma que suprimiu as companhias regionais e atribuíram aos chefes locais o poder de organizar e dispor da polícia. A interpretação descabida de muitos comprometeu a funcionalidade das instituições jurídicas, pois “[...] *a justiça processante, desamparada de toda e qualquer garantia efficiente, ou se deixava manietar, abdicando de sua honra, ou tinha que offerecer a única resistencia compativel com o momento: retirar*”.¹⁰⁶

Antes de embarcarem no navio *Imperador*, com destino a Manaus, os juízes federais Wortigern Luiz Ferreira, Affonso Penteado, Godofredo Maciel; o procurador da República João Mendes de Carvalho e o escrivão federal, Marcellino Saraiva encaminharam correspondência aos desembargadores do Tribunal de Apelação do Acre,

¹⁰³ FERREIRA, Wortigern Luiz *et al.* *Desmandos de um Prefeito*. Manaus: Velho Lino, 1917, p. 4.

¹⁰⁴ *Ibid.*, p. 4.

¹⁰⁵ *Ibid.*, p. 5.

¹⁰⁶ *Ibid.*, p. 4.

demonstrando a gravidade dos fatos. Ao comunicarem a veracidade dos fatos, queriam saber se, diante das ameaças e violências, a Justiça Federal podia permanecer e exercer suas atribuições e prerrogativas constitucionais, perguntavam aos demais magistrados de Sena Madureira. A primeira resposta veio de Alberto Diniz, então desembargador presidente, e foi contundente, minudeando os fatos e a situação em que se encontravam os representantes da Justiça Federal no Acre:

Penso que não é sem motivos que vos sentis alarmados. Effectivamente de alguns dias para cá, depois que na Justiça Federal se iniciou o processo a que vos referis, mudou aqui de modo sensível a situação. Notou-se isso logo na audiência inicial do processo, quando numeroso grupo de pessoas, muitas d'ellas suspeitas, se postou nas imediações do edificio da Justiça Federal, no possível intuito de impressionar o juiz summariante e de influir sobre as testemunhas. De então para cá nota-se na cidade movimento desusado de forças, vêem-se aqui e acolá grupos de praças, constando-me mesmo, por seguras informações, que numero avultado de paisanos se acha aquartelado com a força policial. Mais de uma violência se tem já verificado; assim é que varias pessoas tem sido revistadas por agentes de policia e muitas outras se acham detidas a pretexto de averiguações policiais. Ainda hoje foram presos, sem um motivo plausível, dois officiais de justiça do juizo. Soltos em virtude de energica reclamação feita pelo juiz federal em pessoa á autoridade detentora, foram de novo e poucos momentos depois acintosamente presos. Hoje ainda, tendo o juiz de direito solicitado do delegado de policia as informações que lhe pareciam precisas para que pudesse conhecer de um pedido de **habeas-corpuz**, requerido em favor de pessoas que de sciencia propria sabia acharem-se detidas, não obteve senão resposta evasiva e capciosa.¹⁰⁷

Os juizes federais, o Ministério Público Federal e o escrivão, ainda, enviaram correspondência aos juizes de Comarca, Alfredo A. Curado Fleury e Antonio Cesario de Faria Alvim Filho, deles obtendo apoio e confirmação dos fatos, bem como narraram outras situações de ameaças e violências, em decorrência do processo por crime de peculato a que o prefeito, seu filho e o genro estavam submetidos.

Comentaram eles que, um dia anterior à audiência:

¹⁰⁷ Ibid., p. 10

[...] Um magote de individuos, não qualificados, percorreu, a deshoras, as diversas ruas d'esta cidade, dando vivas ao Prefeito, querendo, assim, alarmar a população, já desassocegada com o boato, então propalado, de perturbação da ordem por ocasião da audiência em que se deveria iniciar a formação da culpa do mesmo processo.[...]

Ainda hoje soubemos que o escrivão do Juizo Federal foi perseguido por um grupo de paisanos armados, que o queriam revistar. Perseguido, correu para a casa do Dr. Juiz Federal, onde chegava este na ocasião em companhia de sua Exm^a Senhora, e que **foi obrigado a repelir, á mão armada, essa violencia, não tendo, porém, sido necessario desfechar sua arma porque fugiram os mesmos individuos**, que se collocaram a pequena distancia de sua casa, onde os vimos, quando, informados do acontecido, fomos á casa do Dr. Juiz Federal; e alli permaneceram durante todo o tempo que lá estivemos até nosso sahida em companhia d'este nosso collega junto de sua Exm^a esposa. Mais tarde, afinal, conseguiram revistar o escrivão federal, conforme acabamos de ser informados (grifo nosso).¹⁰⁸

Sem muitos comentários, os dois depoimentos acima retratam com detalhes a gravidade e as ameaças a que estava submetida a Justiça Federal e seus membros. Por fim, manifestou-se o primeiro suplente do Juiz Municipal, o senhor José Lopes de Aguiar, afirmando que:

[...] As ruas da cidade têm andado infestadas do cangaço e força policial de carabina postada em algumas esquinas. Domina o regime do terror. Ainda hoje se dizia que a casa do Juiz Federal seria assaltada afim de se rasgar o supra mencionado processo. Hoje mesmo **um bando de arruaceiros perseguiu o escrivão do Juizo Federal. Este, para escapar á sanha, tomou a direção da casa do Juiz, que teve de, revólver em punho, fazer os cangaceiros recuarem**. Por ordem da policia se têm effectuado prisões arbitrias de pessoas que representaram ao Juiz contra os actos abusivos do Prefeito. E ao ser requerida ordem de **habeas-corpus** negam á

¹⁰⁸ Ibid., p. 11-12.

autoridade detentora que estejam presos á sua disposição (grifos nossos).¹⁰⁹

As diversas narrativas aqui expostas de um lado servem para legitimar a versão dos membros da Justiça Federal aos magistrados da Justiça Comum, aos desembargadores do Tribunal de Apelação do Território Federal do Acre e às autoridades federais, às quais estavam subordinados, ao dar-lhes conhecimento sobre o que vinha ocorrendo. Assim, as respostas obtidas das correspondências enviadas àquelas autoridades serviram como instrumento de apoio à medida tomada, considerada pelos juizes federais e o procurador da República uma resistência, ou seja, sair da cidade embarcando no primeiro navio ancorado no porto de Sena Madureira e partirem para Manaus, como única maneira de preservar suas vidas.

Todos os magistrados se pronunciaram sobre a situação imposta aos juizes federais, que sem garantia nenhuma não poderiam exercer suas funções constitucionais. E confirmaram o estado de sítio em que ficou a cidade de Sena Madureira em decorrência da abertura do processo por crime de peculato contra o prefeito, o filho e um genro.

A situação era tão grave, o acinte ao Judiciário Federal, ao procurador da República era tão aviltante, ao ponto de o juiz federal Wortigern empunhar arma de fogo para repelir uma agressão contra si e contra o escrivão federal, caso os capangas do Prefeito tivessem reagido teria havido uma tragédia.

Entre as denúncias arroladas no segundo documento dos funcionários demitidos, desta vez com farta documentação, por exigência do juiz federal, consta em grande medida a prática de peculato e malversação do dinheiro público, tais como o pagamento de pessoal com verba imprópria. O prefeito utilizou a verba da rubrica “*material*” para pagar os demitidos até abril e com a mesma deveria pagar os salários atrasados, isso na concepção dos denunciantes. Mas passou a pagar, com essa rubrica, os funcionários graduados da prefeitura, pessoas mais privilegiadas, nomeadamente os servidores Francisco Martins Duarte, Luiz Gonzaga da Costa, João Gualberto, Pedro Antônio dos Anjos, Luiz Lima, Irineu Pereira de Carvalho, Lourival Cavalcante, Manoel Xavier e ainda o diarista, na folha de jornaleiros, à razão de 12 a 15\$000, Francisco Martins

¹⁰⁹ Ibid., p. 13.

Duarte, vulgo “Cupido”, cunhado do prefeito, que ao invés de trabalhar para a prefeitura, explorava uma casa de jogos proibidos nas barbas do parente seu.¹¹⁰

Outro item da denúncia versava sobre a *vistoria de uma estrada de rodagem*. Quando a verba escasseou, passou a utilizar a rubrica “*obras*”, para custear o que bem lhe conviesse, mais confortável ainda, pois havia repassado para a Intendência Municipal os serviços e despesas com a manutenção das Usinas Elétricas e Agrícola, limpeza de ruas, conserto de pontes, conservação do mercado e matadouro público e de dez escolas.

Com essa verba pagou uma diligência de vistoria de uma estrada com 84 quilômetros. Contratou o Engenheiro Gastão Lobão, mas o serviço foi feito por dois funcionários da prefeitura - Álvaro Guimarães de Macêdo, secretário e, por Sizefredo Francisco de Almeida, capitão e delegado auxiliar de polícia. No dia 18 de agosto de 1916, os dois servidores comunicaram ao prefeito o resultado e conclusão dos trabalhos.

Os funcionários que denunciaram o prefeito à Justiça afirmaram que o trabalho não foi executado porque:

[...] Fizeram apenas um rápido passeio a cavallo, quando muito até ao kilometro 18 d’aquella estrada. Foram na manhã de um dia e, á tarde do mesmo, já aqui estavam de regresso. Se a vistoria com avaliação houvesse consumido alguns dias de serviço, vá que se arbitrasse aos dois peritos, além dos seus vencimentos de empregados da Prefeitura, mais a gratificação de uma diaria. Não se cogitou d’isso, mesmo porque a cousa não passou de uma alegre cavalgata.¹¹¹

Com a documentação emitida pela Mesa de Rendas da Prefeitura, os denunciantes provaram a corrupção praticada pelo prefeito, publicada no jornal *O Alto Purus* de 27 de agosto de 1916:

Certidão da Mesa de Rendas, declarando haver o Dr. Macêdo recebido, como Secretario da Prefeitura, nos mezes de Agosto, Setembro e Outubro, os respectivos vencimentos – 4:200\$000 -; bem assim haver o mesmo doutor recebido a quantia de 4:000\$000, gratificação especial, por serviços prestados na avaliação da estrada Lobão.¹¹²

¹¹⁰ Ibid., p. 22-23.

¹¹¹ Ibid., p. 26.

¹¹² Ibid., p. 26.

O dublê de perito foi agraciado com uma *gratificação especial* pelo serviço prestado de vistoria, acumulando vencimentos, o que era vedado por lei.

As atitudes do prefeito José Ignacio estavam tão caracterizadas de nepotismo e favoritismo de todas as espécies que ao segundo perito lhe foi excluída a gratificação.

Outro desmando: *o combate ao impaludismo*. Em 18 de dezembro, o prefeito fazia saber à população de uma campanha de combate ao impaludismo, tarefa que ficava incumbida a dois médicos, Araújo Jorge, delegado de Higiene, e Hélio de Abreu. A falcatrua do prefeito de Sena Madureira consistiu em aquinhoar, também, os dois profissionais com *gratificações especiais* criadas inescrupulosamente. A Hélio de Abreu mimoseou-lhe com 2:500\$000 (dois contos e quinhentos mil réis) e a Rodrigo de Araújo Jorge Filho, que já recebia dos cofres federais 680\$000 (seiscentos e oitenta mil réis) mensais, recebeu, como *gratificação especial*, mais 4:000\$000 (quatro contos), pelos serviços de assistência pública nos meses de novembro e dezembro, de 1916.¹¹³ Esse serviço tem outros desdobramentos. O médico Hélio de Abreu só poderia ter prestado assistência a partir de 24 de novembro, dia em que chegou em Sena Madureira. Mas sua atuação foi pífia, insignificante, pois atendera somente em dois dias de dezembro a quatro indigentes. A campanha que durara 14 dias, ou seja, de 18 a 31 de dezembro, atingiu 41 vítimas, excluídos os quatro atendidos pelo médico Hélio - os demais ficaram a cargo de Araújo Jorge.

Outros atos ilegais e abusivos praticou o prefeito José Ignacio da Silva, que motivaram a denúncia por peculato e malversação do dinheiro público pelo Ministério Público Federal, uma vez que se tratava de uso indevido de verbas da Fazenda Nacional.

José Ignácio deveria responder processo crime na Justiça Federal e era o que havia sido suscitado pelo Ministério Público Federal, ao promover a *denúncia* a partir da *representação* dos funcionários demitidos da Prefeitura, considerando haver o envolvimento no caso de *autoridades administrativas da União* (art. 13, da lei n.º 221, de 20 de novembro de 1894).

A *denúncia* do Ministério Público Federal concluiu que os procedimentos dos denunciados os tornaram criminosos e:

[...] Devem ser punidos, o primeiro como autor, incurso nas penas do art. 1.º do Dec. 2.110, de 30 de Setembro de 1909, e do art. 1.º do cit. Decreto combinado com o art. 113.º do Código Penal da Republica, e

¹¹³ Ibid., p. 28-29.

os outros dois como cúmplices, incurso nas penas do art. 1.º do cit. Dec., combinado com o art. 21, § 1.º do art. 64 do Código Penal, vem o Procurador da República dar a presente denúncia, e apresentando as testemunhas abaixo arroladas, requer a citação dos denunciados para a formação da culpa, e das testemunhas para prestarem os seus depoimentos.

Assim, P. a V. Ex.^a receba a presente denúncia mandando prosseguir nos demais termos para a formação da culpa.

Rol de testemunhas:

Manoel Alexandrino dos Santos, Abdias Tavora, Julião José dos Santos, Romariz Miranda de Moraes Bittencourt, Antonio Pinto de Vasconcellos, Victorino da Silva Coelho, todos residentes n'esta cidade.

Sena Madureira, 25 de Janeiro de 1917. – (a) João Mendes de Carvalho, Procurador Seccional (grifos do original).¹¹⁴

A *denúncia* do procurador da República, sustentando a tese do crime de *peculato*, reforçando-a no Código Penal sob a alegação do uso da *violência*, *ameaças* e *constrangimentos* contra autoridades judiciárias,¹¹⁵ fora recebida pelo juiz federal em 25 de janeiro de 1917, com audiência designada para o dia 30 de janeiro, às 9 horas.

O que desperta curiosidade é que a narrativa dos acontecimentos e a fundamentação histórica demonstram que a improbidade administrativa do prefeito era sua característica, uma marca que o perseguia, mantendo com pagamento das verbas federais *capangas* para sua segurança pessoal e outras práticas indecorosas, pagamento de familiares agradecimentos com *gratificações especiais* inexistentes na estrutura administrativa do quadro de pessoal.

O prefeito manipulava em seu proveito próprio os recursos públicos da União, que eram verbas repassadas pelo Governo Federal, para implementação de obras, saúde, educação, pagamento de pessoal e outras atividades indispensáveis à administração pública, em que pese serem poucos recursos, por isso mesmo era imperativo o uso adequado, probó e ético do dinheiro público, em benefício da coletividade.

¹¹⁴ Ibid., p. 40.

¹¹⁵ A tipificação de peculato está no Código Penal da primeira República, no art. 113, que diz: “*Usar de violencia, ou ameaças, para constranger algum juiz, ou jurado, ou deixar de proferir sentença, despacho ou voto; a fazer ou deixar de fazer algum acto official: Pena – de prisão celluar por um a dous annos*”. In: FARIA, Antonio Bento de. *Anotações thorico – praticas ao Codigo Penal do Brasil*. 2.ed., v. 2, Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1913, p. 61.

A improbidade administrativa do prefeito lhe custou caro, porém, ele se defendeu usando a chicana, a violência, impondo ao Judiciário Federal o terrorismo e à cidade um estado de sítio. Era comum, nesse período, ver policiais em posições de combate nas esquinas da cidade e um número significativo de pessoas aquarteladas, de modo que as garantias constitucionais, tanto dos juizes federais quanto do Ministério Público Federal, quem deviam julgar e processar o prefeito e demais administradores a serviço da União, haviam sido usurpadas, vilipendiadas com os atos de terrorismo do prefeito José Ignacio da Silva e seus asseclas.

Os magistrados federais e o procurador da República, em suas ponderações iniciais sobre o caso, foram enfáticos e precisos, condenando a arbitrariedade do prefeito:

O Prefeito, chefe de sua guarda pretoriana, achou que, dispondo livremente d'ella, não devia, como qualquer mortal, se deixar processar, a si e aos seus; e processar por uma justiça de cuja força, para se fazer respeitar e valer, era elle mesmo o único depositario!!! Que fazer, pois, a magistratura judiciaria, se essa força, ao envez de lhe ser escudo e sustentaculo, arvora-se em instrumento de coacção e vilipendio ao seu nobre e pacifio ministerio?¹¹⁶

É evidente que, nesse conflito, tendo o prefeito a milícia armada e de prontidão para o enfrentamento, prevaleceram a força, a truculência e o desrespeito ao estado democrático e à cidadania. Para prevalecer esta, era provável que os magistrados federais, o escrivão e o procurador da República tivessem que derramar seu próprio sangue. E isso pela forma que travaram a resistência - abandonar a comarca -, não estavam dispostos a fazê-lo.

A atuação do Ministério Público Federal assemelha-se ao de Tarauacá no aspecto do lapso de tempo em que acontecia a rapinagem do dinheiro público, pois os desmandos não aconteciam somente ao tempo da propositura da *denúncia*, mas bem antes dela, e pergunta-se: por que o procurador da República ofereceu a denúncia somente com a iniciativa dos funcionários demitidos e, inclusive, tendo estes que provar as acusações feitas contra o prefeito? E o fizeram com muita eficiência, juntando na *representação* todas as provas dos desmandos do prefeito.

¹¹⁶ FERREIRA, op. cit., p. 5.

A explicação, do ponto de vista da norma escrita, encontra-se no Decreto n.º 848, no qual o Ministério Público estava imbuído da competência para agir contra os desmandos dos prefeitos, pois, era seu papel “[...] *promover e exercitar a acção publica, funcionar e dizer de direito em todos os processos criminaes e causas que recaiam sob a jurisdição da justiça federal*[...]”¹¹⁷, além disso, era da sua competência “[...] *denunciar os delictos ou infracções da lei federal, em geral promover a bem dos direitos e interesses da União*”.¹¹⁸ Era isso que estava em vigor para o Acre Federal, tendo em vista que o Decreto que criou e o outro que regulamentou a Justiça Federal para o território silenciaram em relação às atribuições e competência dos procuradores da República.

Então, se a lei atribuía ao procurador da República poderes para agir em defesa dos interesses da União e da sociedade, na sua jurisdição, promovendo os atos necessários para coibir o abuso de poder, a rapinagem dos cofres públicos e combatendo os atos criminosos das autoridades federais, se não o fazia, a explicação resulta do temor que adquiriu ao testemunhar as arbitrariedades dos prefeitos.

Por sua vez, a lei vedava aos juízes federais intervir *de officio*, mas agiam *por provocação da parte* (Decreto n.º 848, art. 3.º, de 1890)¹¹⁹. Então, se o Ministério Público quedava em silêncio diante dos desmandos dos prefeitos, de um lado era conivente com esses atos e, de outro, tentava livrar sua pele de possíveis atentados, o que foi inevitável, tal qual mostramos nesse incidente.

O Governo Federal não se intimidou com a violência do Prefeito contra seus magistrados. Para isso, adotou uma política que resguardava os membros do Judiciário Federal de novos conflitos com o Executivo municipal de Sena Madureira, para isso retirou de Sena Madureira várias instituições, dentre elas a Justiça Federal, que foi instalada em Rio Branco, em 16 de julho de 1917, por força do Decreto n. 12.405, de 28 de fevereiro de 1917, nomeando, nesse mesmo período, como juiz titular da seccional federal Affonso Maria de Oliveira Penteado, substituindo a Wortigern Luiz Ferreira.

Se não se trata de uma mera coincidência, pode ser o resultado da notícia dos fatos que ocorreram no início daquele ano em Sena Madureira, isso fez o Governo Federal, concomitantemente ao conflito, emitir uma lei retirando de Sena Madureira os

¹¹⁷ BRASIL. Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890. *Organiza a Justiça Federal*. **O Direito** – revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudencia, Rio de Janeiro, Montenegro, v 53, anno 18, p. 525, 1890.

¹¹⁸ Ibid., p. 525.

¹¹⁹ Ibid., p. 519.

privilégios de capital administrativa do território. Ali, ficou somente a Companhia Regional, a Prefeitura do Departamento e a Prelazia. Certamente, era um ato que já fazia parte de seu projeto de centralizar a administração do território, nas mãos de um único governo em Rio Branco, o que veio a ocorrer em 1920.

Na concepção desta reforma político-administrativa e judiciária estava embutido, no governo de Epiácio Pessoa, a autonomia do Acre, visando transformá-lo num Estado independente dentro da federação republicana, de tal sorte, criou um Governo-Geral com sede e poder econômico em Rio Branco, extinguindo os departamentos. Todavia, esse arremedo preparatório para a criação do Estado do Acre, esbarrou na incompetência do governador nomeado que:

[...] em três anos de permanência no seu posto firmou assim a sua capacidade administrativa: fechou escolas primárias; pôs trancas às portas de um hospital que existia em Rio Branco; decretou para o Acre uma bandeira, um hino e um brasão de armas e impôs às crianças que ainda freqüentavam as escolas públicas o uso de uma batina de azulão!...

Chamava-se a isso preparação para a vida autônoma do território!...¹²⁰

Seguindo a trilha de uma crítica contundente ao Governo Federal, Costa desnuda a verdadeira intenção desse ato dos burocratas de plantão na Avenida Central do Rio de Janeiro: “*Soube-se, mais tarde, que a reforma arranhou-se a União para que o Ministério do Interior, em vez de ser amolado por quatro prefeitos, o fosse por um somente, condecorado pomposamente com o título e as honrarias de governador*”.¹²¹

Essa postura da União era para enfraquecer as prefeituras e o poder local, donde seus atores passariam a se subordinar a um dirigente geral, localizado em Rio Branco. Mas, ao nosso ver é algo contraditório, pois ao tempo em que enfraquece o poder público dos municípios, abre o flanco para as lutas internas se acirrare. Isso é outro aspecto que precisa melhor ser estudado.

¹²⁰ COSTA, Craveiro. *A conquista do deserto ocidental*. Rio Branco: Fundação Cultural do Acre, 1998, p. 203. Em ofícios recebidos pela Justiça Federal, em 9.05.1918, o escrivão federal recebe do prefeito Augusto Monteiro convite para assistir no dia 13, às 9:00h, a inauguração do Hospital de Rio Branco. Portanto, cinco anos, aproximadamente, de funcionamento o hospital foi fechado pelo Governador.

¹²¹ *Ibid.*, p. 203.

Capítulo III

3. OS TRIBUNAIS DE RECURSO

3.1. Os Juizes de Comarca

Está presente no cenário da estrutura da organização jurídica para o Território Federal do Acre, a figura do *Juiz de Comarca*. Este, personagem talvez, se constitua numa das maiores aberrações na organização judiciária do Acre, com o surgimento político – administrativo, em 1904.

O *Juiz de Comarca* inicialmente instalado no Estado do Amazonas, lá estava situado o seu *forum*. Todavia, a jurisdição era no Acre, isso porque detinha a competência para o julgamento dos recursos interpostos contra sentenças e decisões cíveis e criminais dos Juizes de Distrito localizados no território do Acre. De modo que este setor do judiciário acreano constituía-se como uma espécie de apêndice da estrutura criada em Manaus. Era um *forum* de importância e necessidades vitais, porém quase inócuo, na prática, mesmo considerando a função que lhe era atribuída, ou seja, funcionar como *órgão de segunda instância*, pois, cabia ao titular do cargo os julgamentos de segunda e última instância e a concessão de *habeas corpus*.

Isso nos leva a crer que o processo tinha o seu curso final nessa instância, não subia para os tribunais superiores, para a devida apreciação e julgamento de outros recursos, porventura, interpostos.

Esse magistrado de Comarca tinha três juizes suplentes, obrigatoriamente formados em Direito e com seis anos de militância jurídica, no mínimo. Todos eram nomeados pelo Presidente da República e fixavam residência em lugar previamente designado pelo Governo Federal (§ 10, do art.5.º, do Decreto 5.188, de 7 de abril de 1904)¹. Os inconformados com as sentenças do júri popular podiam interpor recursos, não obstante sob estrita alegação de *nulidade* do julgamento.

A estrutura jurídica, referida no parágrafo anterior sofreu contundentes críticas para a modificação, considerando que não desempenhava, a contento, a sua função.

¹ BRASIL. Decreto n.º 5.188, de 7 de abril de 1904. Organiza o território do Acre. **O Direito**-Revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudência, Rio de Janeiro, Jornal do Commercio, v. 94, n. 32, 1904.

As relações jurídicas, contenciosas ou não, levadas a apreciação do judiciário, se dava com a instauração da relação processual, no Juízo da causa, e com competência para julgar o feito. Praticamente o conflito se dava no *forum* do Juíz de Distrito. A ele competia julgar, em primeira instância, os conflitos sociais, políticos, econômicos, criminais e cíveis, sobretudo, diante do que previa o código cível, criminal e tributário daquela organização judiciária.

O resultado desses conflitos, traduzidos nas sentenças judiciais dos juizes de primeiro grau, só podiam ser atacados na *segunda instância*. Isso não somente para às sentenças, bem como no caso de impetração de uma *ordem de habeas corpus*. Este último deveria ser encaminhado para a jurisdição do Juiz de Comarca, com sede em Manaus.

O *habeas corpus* é remédio jurídico de profunda urgência e necessidade, cujo objetivo é beneficiar aquele que está ameaçado no seu direito de ir e vir, ou que esteja cerceado desses direitos. Por exemplo, alguém que fora acusado de cometer um furto, sem que haja nenhuma prova, mesmo assim lhe fora tirada a sua liberdade. A solução, para um ato arbitrário desta natureza, para repor o *status libertatis* do suspeito, em tese, só é possível, com uma ordem de *habeas corpus*.

Quando essas questões não eram apreciadas pelo Poder Judiciário, elas ficavam ao arbítrio dos *coronéis da borracha*, delegados, prefeitos etc. Isso não era diferente na esfera federal, pois o Presidente da República tinha o Supremo Tribunal Federal sob seu domínio, em decorrência das ameaças sob questões de seu interesse. Se essas questões não fossem julgadas e apreciadas, tal qual ele desejava, a contrariedade se manifestava em ações de intervenção ou ameaças de intervenção também, no Poder Legislativo. Foi assim que: “[...] o Congresso, discutindo sobre a legalidade da prisão de parlamentares, durante o estado de sítio, recebia de Floriano o seguinte comentário: ‘Vão discutindo que eu vou mandando prender’”.²

Em outra situação, o Presidente da República ameaça de prisão os ministros do Supremo Tribunal Federal, caso julgassem um *habeas-corpus* favorável aos revoltosos da Armada de setembro de 1893.

Eis um dos problemas que denota a impraticabilidade da existência do Juízo de Segundo Grau, localizado em Manaus, para apreciar um recurso desta natureza.

² Leoncio Basbaum, *apud*. TELAROLLI, Rodolpho. *Poder local na República Velha*. São Paulo: Brasiliense, v. 363, 1977, p. 86.

As razões que podem ser analisadas, como fundamentação histórica desta realidade, estão, em parte, na paisagem geográfica da região, inclusive isso foi sempre objeto de sucessivas críticas e exortações para reformar a justiça acreana.

Indaga-se, do aqui exposto, em que consistia estas dificuldades? A princípio tem-se, como aqui demonstramos, um judiciário distante tanto do ponto de vista da organização judiciária quanto da sua localização física.

A região amazônica possui características bem diferentes de outras regiões do país, nenhuma outra a ela se equipara. Aqui, praticamente há duas estações no ano, uma que chove muito, durante quase seis meses. Nesse período ocorre as cheias dos rios. Na outra, (chamamos aqui de *inverno*) o período de estiagem onde pouco ou quase nada chove. A característica básica deste período são as vazantes dos rios. Eles secam, ao ponto de alguns deles ficarem intrafegáveis. A navegação, nesse período, só ocorre por meio de batelões de baixo calado ou canoas pequenas, é o chamado período do *verão*.

Além disso, há outro fato de suma importância para dimensionar a dificuldade do acesso a *segunda instância*, é a distância entre o Território do Acre e o Estado do Amazonas. Esta distância pode ser superdimensionada se se levar em consideração os meios de transporte da época, basicamente, navios a vapor ou outros barcos de baixo potência de velocidade, para os deslocamentos. O regime das águas é quem determinava qualquer percurso nos rios da Amazônia, sobretudo a ligação entre as diversas localidades. Uma viagem de Sena Madureira para Manaus, capital do Estado do Amazonas, naquela época, descendo o rio Purus, levava, em média, entre trinta a quarenta dias, no período de verão, quando os rios estão com o nível de suas águas bem abaixo da média. Não era diferente se se descesse o rio Acre ou o rio Juruá para Manaus:

Na época da baixa dos rios, que compreende o período de maio a novembro, ou sejam 7 meses do ano, interrompem-se quase as comunicações pela única estrada existente – a via fluvial, nos três departamentos, sendo o mais longínquo e de difícil acesso o do Alto Juruá [...]. Conhece-se bem pela demora no percurso. Do Alto Acre, onde estivemos, na Empresa, (hoje Rio Branco), até Manáos, no verão, isto é, de maio a novembro, a viagem regular é de 30 a 40 dias, porque deve-se contar fatalmente sinão com naufrágio, pela certa,

com o encalhamento dos barcos, nos bancos de arêa, ou espetados nos páos submersos.³

Em contrapartida, na época das cheias o tempo do percurso se reduz pela metade, ou seja, de quinze a vinte dias de viagem. Todavia não se podia contar, em qualquer momento, com rapidez, prontidão e segurança dos navios nos portos das cidades do Território do Acre. Isso porque não era possível contar com uma navegação copiosa, constante e permanente nos rios do Acre, tendo em vista que esse meio de transporte estava submetido ao monopólio, sob concessão do Governo Federal, a *Amazon Navigation Company Limited*, empresa de capital inglês.



Navio Antimary da firma Kalkman Zeizing & Cia do Pará com capacidade para 123 toneladas; dezenas de navios desse tipo ancoravam anualmente nas cidades do território.
Fonte: FALCÃO, 1906: 50

Durante um congresso realizado no Alto Purus, em maio de 1913, os Prefeitos do Departamento do Alto Acre, Alto Purus e Alto Juruá condenaram a prática abusiva daquela empresa, que não cumpria as cláusulas contratuais acordadas com o governo brasileiro e, assim, pediam providências para a solução dos problemas criados por essa empresa de navegação.

Em síntese, as cláusulas contratuais previam que a companhia de navegação obrigar-se-ia a fazer viagem com seus vapores, pelo menos um, até as sedes de cada

³ TOLEDO, Carlos Domício de Assis. *Organização judiciária do território do Acre*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, 1907, não paginado, microfilmado.

prefeitura, além disso, propiciariam descontos de 40% (quarenta) por cento sobre os fretes das tabelas aprovadas.⁴



Navio *Indio do Brazil* de propriedade da Companhia do Amazonas, medindo 150 pés de comprimento e 33 de largura. Encontra-se submerso no porto de Rio Branco.
Fonte: FALCÃO, 1906: 58

Durante a reunião constatavam os Prefeitos que no cotidiano administrativo das prefeituras dos Departamentos, na prática isso não ocorria. Entre as denúncias feitas por eles, ao Governo Federal, diante da prática abusiva da *Amazon Navigation*, destacam-se duas: uma referente ao não cumprimento da cláusula de redução dos fretes; a outra referia ao fato de que os navios não chegavam até a sede das Prefeituras e, às vezes, subiam até as fronteiras com o Peru e a Bolívia:

Annunciada a viagem da linha é o vapor carregado por completo para os portos intermediarios do Estado do Amazonas, de modo que os commerciantes do Alto Acre e do Alto Purus e em geral dos outros Departamentos, não encontrando praça para a conducção de suas mercadorias, têm de recorrer aos vapores particulares ou aos da mesma Companhia em viagens extraordinárias, o que quer dizer, não gosam da reducção de 40 por cento sobre os fretes, pagando, mediante exorbitantes tabellas comuns. Succede ainda, e é **commum**

⁴ TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. *Memorial e Officios Dirigidos ao Congresso Nacional e as Autoridades da República*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1913, p. 29.

dos vapores da Companhia que fazem a linha regular ás sédes das Prefeituras, ficarem os últimos em meio a viagem sob o pretexto de falta de água, atirando ao barranco em completo abandono, todo o carregamento do governo ou de particulares destinado aos Departamentos, ocasionando collossaes prejuizos aos carregadores (grifo nosso).⁵

É notório que o serviço de transporte fluvial nos rios da Amazônia acreana não se constituía em nenhuma garantia de boa prestação de serviço. Ao contrário, havia descumprimento de cláusulas contratuais e, mais do que isso, eram atos de *sabotagem* do poder econômico, sobretudo dessa empresa que detinha a concessão para exploração do serviço, contra os interesses da sociedade extrativista e do Poder Público. Desse modo, ficavam elas, praticamente manietados por essa prática abusiva, ainda se submetiam ao desembolso de fretes mais caros para que as mercadorias e todos os tipos de produtos, documentos, chegassem às Prefeituras, bem como nas centenas de seringais espalhados pela floresta acreana.

Ademais, muitos desses navios e barcos não ofereciam nenhum conforto ou comodidade aos passageiros, ocorrendo, em alguns deles, a falta de provisões para os passageiros. Em situação e contexto dessa natureza o Poder Judiciário não dispunha de nenhum privilégio para a celeridade na tramitação dos processos. Pelo contrário, se constituía numa ilusão a sua eficácia.

A dificuldade de chegar a tempo os recursos interpostos ao Juízo de Comarca em Manaus, devido a distância geográfica já fartamente demonstrada, comprometia o funcionamento da Justiça no Acre Federal:

A séde do juiz superior em Manáos illude completamente o regular funcionamento da justiça [...]. Os feitos não sobem ao juiz superior si não raramente, e seria curiosa a estatística desses julgamentos, quase nullos, porque enormes são as distancias a percorrer [...]. Portanto, com esse aparelho de organização, os feitos não sobem a recurso, e quando sobem, levam 30 ou 40 dias para serem apresentados, e só mezes e até annos depois é que poderão volver ao juizo inferior para execução.⁶

⁵ Ibid., p. 30.

⁶ TOLEDO, op. cit., não paginado, microfilmado.

Em face da configuração jurídica que se analisa, de um acusado de furto que é preso, até o *habeas corpus* ser julgado e retornado ao juízo de primeiro grau, levaria em torno de seis meses a um ano. Pensando numa média razoável, transcorria o prazo de *formalização da culpa*, ou seja, o suposto envolvido no furto obteria sua liberdade de qualquer forma, seja pelo julgamento, em si, do *habeas corpus*, encontrando nele as razões legais para que o preso se livrasse solto, para responder o processo em liberdade, seja pela caducidade do prazo de oito dias para *formação da culpa*. Uma vez não realizada, não justificava a continuidade da prisão do suposto envolvido.

Na prática, isso ocorria da seguinte forma, a hipótese que levantamos exigia, por dispositivos do processo penal, que o acusado preso tivesse a formação da culpa no prazo de oito dias. Isso não ocorrendo, caracterizaria constrangimento ilegal mantê-lo preso além do prazo previsto na lei. Mesmo assim, não havendo nenhuma acusação formal contra ele, sua liberdade só se tornaria possível através do *habeas corpus*. De tal forma, ele teria que esperar na prisão os seis meses ou um ano, no mínimo, para que o recurso fosse apreciado e julgado, para a concessão da ordem de liberdade, pelo *Juízo de Comarca*, com sede em Manaus. Até então, ficaria um inocente privado de sua liberdade, sofrendo humilhações à sua imagem e honra, bem como sofrendo sacrifícios ao seu corpo pelas péssimas condições das cadeias e, quiçá tortura para confessar o suposto crime.

Essa dificuldade e até mesmo a impossibilidade de respostas rápidas em questões litigiosas, fazia com que o *Juízo de Distrito* se constituísse no terror das partes. Por outro lado, a existência de um *Juízo de segunda instância*, com sede em Manaus se constituía numa anomalia para o Acre Federal.

Contestações não faltaram, nesse sentido, demonstrando que as instituições representativas do Acre Federal estavam atentas e predispostas a inverterem o caos administrativo imperpetrado pelo Governo Federal, nesse sentido, é a crítica que se pode ver naquele momento histórico:

Não vejo motivo de ordem pratica para continuar a preexistir uma tal excepção neste territorio, principalmente tendo-se em vista as grandes distancias que medeiam entre as sedes dos departamentos e a residencia do juiz da comarca, único competente para conhecer dos recursos interpostos.

Esta situação colloca os juizes de districto em posição de serem o terror das partes, e quasi arbitros absolutos dos direitos que litigam.

Entre as normas ou condições que mais de perto affectam os cidadãos, teem sem duvida primazia as leis processuaes, pois sem ellas as outras leis não teem sancção. De que valerá uma boa lei, si o juiz puder tornar tumultuario e nullo o processo?

Quem é senhor do processo é o senhor da sentença.⁷

Isso, de fato, se constituía numa situação de exceção. A própria criação do Território Federal do Acre já era uma anomalia constitucional dado o modelo jurídico e administrativo. E como poderia uma organização judiciária, para uma determinada região, excluir de sua jurisdição o juízo de segundo grau?

A resposta está na falta de originalidade, pois o modelo criado pelo Governo Federal, com a aquiescência do parlamento brasileiro, tinha como exemplo os territórios do Alaska, anexados pelos Estados Unidos, e os territórios argentinos, também anexados. Esse modelo implantado, teve a resistência e o combate dos intelectuais e juristas, tais como Clóvis Beviláqua, que se manifestou contrário ao modelo norte-americano:

[...] Quem tiver estudado detidamente a letra da Constituição Federal e se tiver possuído do espírito que a domina, afastará logo, como incompatível com o nosso direito, essa criação de territorios, que prevista não foi pelo legislador constituinte e cuja existencia não se conforma bem com os fins especiaes da União.⁸

Esse caos institucional criado pelo Governo Federal alegando urgência na busca de uma solução para a administração do território, fez com o Congresso Nacional votasse, às pressas, o Decreto n.º 1.181, de 1904⁹, dando ao Presidente da República poderes para administrar o Acre provisoriamente, quer jurídica, administrativa e militarmente, aliás já havia uma ocupação militar cujo objetivo era aniquilar com qualquer movimento insurrecional no Acre, contrário aos interesses da União.

Uma demonstração de que tudo de fato e de direito, podia ocorrer nesses primeiros anos da República, sobretudo a intromissão nos poderes ditos pelas doutrinas

⁷ TERRITORIO DO ACRE. Prefeitura do Alto Purús. *Primeiro relatorio annual apresentado ao Exm. Sr. Dr. José Joaquim Seabra, Ministro da Justiça e Negocios Interiores, pelo Bacharel em Mathematica, Sciencias Physicas e Naturaes, engenheiro militar Candido José Marianno, prefeito do Departamento*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, abr/1906, 1906, p. 10.

⁸ BEVILÁQUA, Clóvis apud CARVALHO, Francisco Freire de et al. *Pela Autonomia – petição da população do Departamento do Alto Juruá ao Congresso Nacional*. Manaus: Ferreira Pena, 1909, p. 3.

⁹ BRASIL. Decreto n.º 1.181, de 25 de fevereiro de 1904. Auctoriza o Presidente da Republica a administrar provisoriamente o territorio reconhecido brasileiro, em virtude do tractado de 17 de novembro de 1903 entre Brazil e Bolivia, e dá a outras providencias. **O Direito**-Revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudência, Rio de Janeiro, Jornal do Commercio, v. 94, n. 32, 1904.

constitucionalistas serem autônomos e harmônicos entre si, é o caso do movimento conhecido como Revolta da Armada, promovido pelos marinheiros, no Rio de Janeiro, em setembro de 1893, que considerava ilegítimo o governo de Floriano Peixoto. Em decorrência desse movimento um grupo de oficiais é desterrado, diante do que:

[...] A única atitude a ser tomada pela oposição é o pedido de **habeas-corpus**, impetrado por Rui Barbosa no Supremo Tribunal Federal a favor dos presos banidos [...]: por um voto apenas, o habeas-corpus é negado, tendo influído, em parte, a ameaça de Floriano aos membros do S.T.F.¹⁰

O recurso ainda estava sob o julgamento dos ministros do STF e, Floriano fazia um comentário nada abonador para um Estadista: “*Se os juizes do Tribunal concederem o habeas-corpus aos políticos [detidos por ele], eu não sei quem amanhã lhes dará habeas-corpus aos ministros do Supremo, que por sua vez necessitarão*”.¹¹

Isso era uma ameaça velada de intervenção no outro poder da República, aliás a própria ameaça já se constituía numa violação ao livre exercício do Judiciário. Diante dessa realidade é que se pode conceber as atrocidades e punhaladas à Constituição Federal da República Velha, achando o Presidente da República que podia enxertar nas mãos poderes jamais imagináveis.

Mas de tudo que foi dito, a implantação do juiz de segunda instância em Manaus foi palco de intensos debates e estudos dos mais renomados juristas e políticos do Congresso Nacional, muitos deles resistindo ao modelo criado.

Todavia, é com esse espírito autoritário que o Governo Federal determina o lugar da residência e do trabalho do *Juízo de Comarca* naquela capital. De um lado é provável que seria para proteger os interesses de determinados juizes ligados ao grupo de apoio ao governo e das alianças de interesses políticos e econômicos; doutra forma, criava um segmento privilegiado do Judiciário, uma vez que, morando em Manaus, os Juizes de Comarca não se submetiam aos meandros de uma sociedade *não civilizada, bruta e selvagem* mas, gozavam das benesses do capitalismo e dos intelectuais da *belle époque* da sociedade amazonense.

Interessados em explicar o motivo da existência de um *juízo de segundo grau*, com sede em Manaus, atribuíam esta realidade às condições geográficas do território...

¹⁰ CARONE, Edgar *apud* TELAROLLI, op. cit., p. 86.

¹¹ BASBAUM, Leôncio. *Ibid.*, p. 86.

afirmando que se a sede do Juízo fosse num dos Departamentos do Acre, os outros em situação oposta, teriam dificuldade de acesso, por uma razão: o regime das águas dos rios. De modo que um recurso qualquer, vindo do Juruá para o Alto Purus, levaria de 20 a 30 dias, porque as sedes dos Departamentos não se comunicam entre si pelos cursos dos rios, dentro do território do Acre. Isto significa que um *habeas-corporis* impetrado no Juízo de Comarca, com sede em Sena Madureira, levaria para chegar, ser distribuído, julgado e retornar ao juízo, no mínimo de seis meses a um ano. Achavam que com sede em Manaus haveria mais facilidades e tramitação mais rápida. Na prática, isso não ocorria, pois o estudo e análise de cálculos apresentados por quem questionava a sede do Juízo de Comarca em Manaus, o tempo era, praticamente, o mesmo, se a sede fosse num dos Departamentos, em relação ao outro.

Por fim, outro motivo muito peculiar que colocaria em risco e, até mesmo, o fim do processo, mesmo que, para aquele que tivesse sentença desfavorável, era o valor das custas processuais que eram caríssimos.

Ainda, algo que encarecia qualquer demanda, era o problema dos vencimentos dos escrivães e oficiais de justiça. Estavam intrinsecamente vinculados com a tabela de custas processuais, sobretudo aquelas decorrentes dos baixos salários, de tal forma que as causas em litígio, nos foruns, constituíam em oneração incalculável dos processos porque havia uma espécie de auto-pagamento dos vencimentos dos escrivães:

Há, porém uma dificuldade: os escrivães. Para serem remunerados, a despeza da organização seria excessiva; no caso contrario, ou um regimento especial, ou o estado actual de cousas, aliás justificável, em que elles se pagam á vontade das partes.

Parece-me preferível um bom regimento adaptável, sem excluir os ordenados dos escrivães e tabelliães do juizo.

É mais moralizador e econômico para as partes litigantes.

Com estas medidas, os officiais de justiça serão exercidos por serventuários idoneos e que não farão delles uma fonte de rendas, que já chega a ser o maior dos escândalos.¹²

Fica bastante caracterizado que alguns serventuários do Poder Judiciário, alegando baixos salários, faziam da escrivania um balcão de negócios com os litigantes, como forma de deixarem mais volumosa a economia pessoal. É evidente que um costume dessa natureza colocava em vulnerabilidade a confiança e a certeza da devida

¹² TOLEDO, op. cit., não paginado, microfilmado.

prestação jurisdicional, caso houvesse recusa, no desembolso da cota extra de custas processuais, objeto da exigência de escrivães e oficiais de justiça.

Isso se dava porque a cobrança das custas processuais na Justiça do Acre Federal era devido o uso do regime de custas vigentes no Distrito Federal. Isso não era algo aleatório, mas determinação oriunda do Decreto n.º 5.188, de 1904, que não dispunha de nenhum mecanismo de fiscalização. Através dele os Juízes e demais serventuários se auto-remuneravam e havia muitas denúncias contra essas práticas abusivas. Somente, com o decreto específico que regulamentou as custas e taxas judiciais no Acre Federal é que surgiram algumas cláusulas proibitivas.

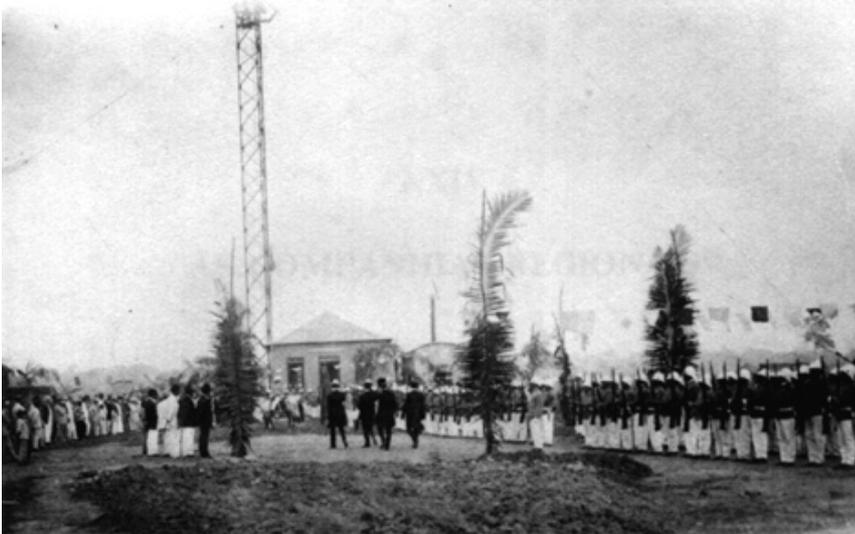
Mas, nesse momento, já havia resistência e crítica sobre às custas e às formas de arrecadá-las. “*De fato, é incrível o preço de serviços judiciais, nessa região, onde se aguçam os apetites do ganho fácil e rápido*”.¹³

A oneração do processo, principalmente no caso em que uma das partes tivesse que recorrer da sentença, desestimulava a impetração do recurso para a *segunda instância*, resistindo a decisão do magistrado de *primeira instância*. Isso repercutia, diretamente, na problemática do acesso ao judiciário, principalmente pelos cidadãos mais carentes.

Algo que nos despertou a curiosidade foi a solução, considerada rápida, nesse momento histórico, da prisão de alguns *coronéis da borracha*, em 1906, em Villa Rio Branco; eles foram soltos por *habeas-corporis*, em menos de trinta dias. A hipótese é muito remota, mas provavelmente, tenha decorrido da implantação dos telégrafos no Acre Federal, mas a implantação dos telégrafos ocorreu, somente, a partir de 1908. É provável que algum navio tivesse serviço de comunicação telegráfica, favorecendo aos *coronéis* o acesso rápido a Advogados em Manaus.

Em 02 de abril de 1906, os coronéis José Galdino de Assis Marinho, Manoel Leopoldino Pereira Leitão Cacella e o Major Antonio Lucatele Doria, depois que retornaram de Manaus, foram presos, por ordem do prefeito da cidade, acusados de defenderem, publicamente, na Vila Rio Branco, a anexação do Acre Federal ao Estado do Amazonas.

¹³ Ibid., microfilmado.



Inauguração da estação radiotelegráfica de Sena Madureira em 1908, com tecnologia alemã

Fonte: BARROS, 1981: 237

Nove dias depois, os coronéis impetraram um *habeas corpus* junto ao Juízo de Comarca de Manaus, através de advogado, argumentando que simplesmente manifestaram seus pensamentos a respeito da anexação do Acre ao Amazonas e que isso não constituía crime nenhum, visto haver previsão legal na Constituição que assegurava a *liberdade de pensamento*.¹⁴ Além de presos, foram feitas buscas e apreensões nas residências dos coronéis, posto terem sido acusados, também, de possuírem panfletos contendo essas idéias.

O recurso de *habeas corpus* foi autuado em 11 de abril e, nesse mesmo dia, o Juiz de Comarca determinou a libertação dos presos, exigindo ao Juiz do Acre informações sobre os motivos da prisão, bem como, o envio dos mesmos para Manaus, para a audiência. Nenhum deles compareceu, sendo representados, na audiência, por seus patronos.

Nesse mesmo recurso, foi pedido pelo advogado, que o remédio acudisse também ao médico Esperidião de Queiroz Lima e a Benedito José de Medeiros, negociante na praça.

O prefeito expediu ofício ao Juiz comunicando que os presos estavam em liberdade. O Capitão Vanderley, em 2 de abril; o Major Doria, em 04 de abril; o

¹⁴ ALMEIDA, Fernando H. Mendes de (org.). *Constituições do Brasil*, São Paulo, Saraiva, 1954. É referente ao art. 72, § 12, da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891.

Tenente Coronel Cacela, em 7 de abril e José Galdino em 10 de abril. Todavia, o ofício é omissivo em relação a Esperidião e Benedito; ao tomar conhecimento disso determinou o Juiz que “[...] se ainda estão presos, constitua o facto uma ilegalidade, mando que se lavre ordem de soltura em favor dos referidos”.¹⁵

Tanto as informações prestadas pelo Prefeito ao Juiz de Comarca quanto o *habeas corpus* em si não tiveram nenhuma serventia, posto que foram soltos, um no mesmo dia da prisão e, os outros em dias subsequentes. Não favorecia, sequer, o que fora solto em 10 de abril, uma vez que a ordem de mandar soltá-los só ocorreu em 11 de abril.

Por mais celeridade que teve o caso, aqueles que não foram libertos no mesmo dia da prisão, poderiam ter sido, se a instância para resistir contra as arbitrariedades tivesse fórum na própria comarca. Um aspecto a salientar é que não se pode tomar por inteira confiança as informações prestadas pelo Prefeito.

Os primeiros anos da atuação da justiça de Segunda Instância trouxe tormentos aos cidadãos do Acre Federal, diante do que já foi mencionado. Todavia, ela sofreu fortes e contundentes críticas da magistratura local, principalmente daqueles que atuaram na região, tendo regressado às suas terras de origem, bem como, no parlamento federal, onde sempre houve quem alarmasse pelo Acre, defendendo uma nova estrutura político-administrativa e jurídica. Alguns influenciaram nessa mudança e, dentre eles ressalta-se o prefeito do Alto Juruá Francisco Siqueira do Rego Barros, que sugeriu o desmembramento de Villa Seabra do departamento do Alto Juruá, constituindo-se aquela num departamento com gestão própria, em 1912.

O Judiciário foi o foco das atenções e das críticas mais acirradas, sobretudo no que diz respeito ao Juízo de Comarca, sediado em Manaus, chamada *Paris dos Trópicos*, no dizer de alguns viajantes, em decorrência da opulência, às oportunidades, bem como imitação à moda francesa.

Nem sempre o juiz de Comarca titular julgava os recursos, às vezes o seu substituto, o que era mais corriqueiro, de qualquer sorte, eles eram apreciados e julgados dando-se uma satisfação a resistência posta pelo recorrente contra uma decisão na primeira instância, de modo que, alguns recursos foram impetrados junto ao Juízo de Comarca em Manaus.

¹⁵ Comarca de Manaus – Juízo da Comarca de Manaus. *Habeas corpus n. 44*. Manaus, 1906, fls. 11.



Manaus nas últimas décadas do século XIX.
Fonte: BARROS, 1981: 27

Exemplo do que se diz acima é o caso do processo que sofreu Josias Lima, em decorrência da publicação do ensaio, intitulado *Prefeitos do Território do Acre – uma autópsia moral*. Nessa obra o autor denuncia diversas mazelas e barbáries cometidas pelos prefeitos da Villa Rio Branco, relato que provocou a fúria do Coronel Francisco de Oliveira, que o processou por *injúria*.

De outra parte, Josias Lima, em causa própria, faz sua defesa e pede que o processo seja arquivado, alegando, entre outras coisas, que num processo anterior, movido contra ele, por *calunia e injúria*, o próprio autor – Francisco Oliveira, havia pedido seu arquivamento, de modo que, o novo processo, tão somente, por *injúria*, não deveria prosseguir em decorrência do perdão havido no primeiro. O juiz que conduzia a causa não acatou a defesa e deu prosseguimento no feito.

Em janeiro de 1907, Josias Lima apela ao Juízo de Comarca, obtendo decisão favorável, nos seguintes termos:

Consideramos finalmente o mais que dos autos consta dou provimento a appellação para considerar nulla e de nenhum effeito a acção novamente intentada, em virtude da perempção d'ella julgada pelo juiz competente e seo archivamento requerido pelo querellante. Custas pelo apelado.¹⁶

¹⁶ Comarca de Manaus – Juízo da Comarca de Manaus. *Appellação n.º 60*. Manaus, 1907, fls. 55.

O Juiz Desembargador considerou que o caso estava encerrado, quando na primeira ação o Juiz sentenciou pelo arquivamento do processo. Inclusive a requerimento do ofendido, de modo que era impraticável submeter o autor do ensaio a novo julgamento, pelas idéias divulgadas nele.

O caso foi encerrado sem entrar sequer no mérito das idéias defendidas por Josias Lima. O juiz que julgou a Apelação atacou tão somente questões de ordem técnica processual embora, a defesa de Josias Lima era pela livre manifestação do pensamento assegurada pela Constituição.

A decisão final do processo, aparentemente, parece ter sido célere. No entanto levou mais de trinta dias para o julgamento do Acórdão. Ademais, era indispensável a realização de audiência com as partes, em Manaus, onde ninguém comparecia, mas faziam-se representar por seus advogados.

3.2. O papel do Tribunal de Apelação do Território Federal do Acre

Os legisladores que criaram o Decreto para organizar político-administrativamente o Acre Federal, também, não se descuidaram da hierarquização do Poder Judiciário. Onde há juiz de primeira instância, deve haver o Juiz de segunda instância. De fato este fora criado por meio do Decreto n.º 5.188, de 1904, com sede em Manaus. A existência desse tribunal em Manaus foi objeto de intensas críticas, ao mesmo, deu sugestões ao Governo Federal para estabelecer novas regras de funcionamento do Judiciário no Acre, que consistiu na necessidade de criação de um tribunal de recursos, com sede e jurisdição em todo Acre Federal e, não em Manaus, que possuía um Juiz de Comarca revestido dessa prerrogativa recursal.

Uma das críticas levava em consideração a distância que tornava, em regra, quase inoperante e inócuo a existência do Juízo de Comarca em Manaus. Esse juízo funcionava como órgão de apelação para os recurso impetrados no Acre, desde o Alto Juruá ao Alto Purus. Cada sede dos três Departamentos, incluindo o Alto Acre, tinha juizes e promotores, de sorte que havia uma demanda judicial muito intensa, com causas de grande volume financeiro, em decorrência da movimentação e comercialização da borracha, por meio da qual, anualmente, carreavam - para os cofres dos Estados do Amazonas e Pará, bem como para o tesouro nacional - milhões de dólares.

É certo que essa movimentação financeira trazia muitos litígios para a apreciação e julgamento do judiciário dessas comarcas. Com isso, aqueles que se viam insatisfeitos com as decisões buscavam apelar das sentenças.

E não é só isso. O próprio *habeas-corpus* era impetrado junto ao Juiz de Comarca, em Manaus. Imaginemos o absurdo: um cidadão preso, arbitrariamente, deveria esperar de quatro a oito meses para receber a ordem de soltura. Inconcebível essa situação... Mas existia!

Por isso, entendiam aqueles que para superar o problema da distância geográfica entre o Acre e o Amazonas, que tornava o Juízo de Comarca, em Manaus, praticamente, inócuo, sem serventia nenhuma para os litígios jurídicos no Acre era a criação de um Tribunal de Apelação para o Território Federal do Acre.

Mesmo que fosse instalado um Tribunal de Apelação no Acre, persistia um problema interno: as bacias hidrográficas dos rios Juruá e Purus são incomunicáveis. Isso tornava impossível uma viagem em linha reta entre Cruzeiro do Sul e Rio Branco. No entanto, isso só é possível descendo um dos rios para depois encontrar sua embocadura e descer ainda, até o rio Solimões e, por fim, subir, o que demoraria em torno de 30 a 45 dias, sem contar os dias de volta. A partir desta realidade ou atento para ela é que surgem os debates e as sugestões onde deveria ser instalado o Tribunal de Apelação.

Alguns ponderaram sobre a criação de um único Tribunal, instalado na região central do Território. Isto iria favorecer e agilizar mais os processos, além de facilitar, em menor tempo, o deslocamento dos recursos de um departamento para outro

[...] será preferível ao em vez de um juiz singular de appellação, a organização de um tribunal de tres membros para julgamento das causas cíveis ou criminaes, em 2.^a instância, com séde no ponto mais central do territorio, sendo seus substitutos legaes os juizes de districto.¹⁷

Ledo engano, pois não ia resolver o problema, posto que, este persistia em decorrência do regime dos cursos d'água. Perpetuaria a mesma situação como se a sede fosse em Manaus, certamente, nem reduziria o tempo e o percurso de um lugar para outro. Outros entendiam ser conveniente a instalação de dois tribunais, sendo um em

¹⁷ TOLEDO, op. cit., não paginado, microfilmado.

Cruzeiro do Sul, – sede do Departamento do Alto Juruá, e outro em Sena Madureira, no Departamento do Alto Purus.

Essas teses, tendo repercussões dentro do Congresso Nacional levou o governo a promover as reformas, no que tange a melhor operacionalidade do Judiciário de segunda instância no Acre.

Foi, portanto, no bojo destas discussões e debates, e apoiado na exposição de motivos do Ministro da Justiça, que o Executivo promoveu a criação do Tribunal de Apelação do Território Federal do Acre, com a segunda reforma administrativa e jurídica, por meio do Decreto n.º 1.820, de 1907¹⁸, e regulamentada pelo Decreto n.º 6.901, de março de 1908.¹⁹ Todavia, enquanto não se efetivasse a implantação do Tribunal, transitoriamente, exerceria o papel de desembargador os juizes das Comarcas, na condição de juízo de segundo instância e mais tarde poderiam ascender como membros do Tribunal.

Outro aspecto relevante, que impulsionava a exigência da criação de um Tribunal de Apelação no Acre Federal, era a alta produção da borracha nos três departamentos. Essa produção alcançava cifras anuais de milhares de dólares. Consequentemente, surgiam muitos conflitos jurídicos decorrentes das relações comerciais, do trabalho e dos conflitos pessoais que resultavam em homicídios.

Assim, essas questões, uma vez julgadas e sentenciadas pelos juizes de primeiro grau, caso houvesse inconformidade de uma das partes, certamente, deveriam impetrar recurso para o Tribunal de Apelação.

O Tribunal regulamentado pelo Decreto 6.901, de março de 1907, só foi instalado em maio de 1908, vindo de uma vez por todas sanar o problema gravíssimo da ausência de um tribunal onde se julga, em grau de recurso, as decisões e às sentenças dos juizes de primeiro grau.

Um dos primeiros desembargadores do Tribunal de Apelação do Território Federal do Acre, o mineiro Alberto Diniz, depois de vivenciar a perda irreparável de um filho e da esposa, desejou terminantemente, ausentar-se da cidade. Para esse feito ele escreveu ao primo Álvaro, filho do Presidente da República Afonso Pena, pedindo que

¹⁸ BRAISL. Decreto n.º 1.820, de 19 de dezembro de 1907. Auctorisa a expedição de novo regulamento para execução da Lei n. 1.181, de 25 de fevereiro de 1904. COSTA, Candido. *Collectaneas da legislação federal*. Manaus: Ferreira Pena, 1908.

¹⁹ BRASIL. Decreto n.º 6.901, de 26 de março de 1.908. Reorganiza o territorio do Acre. COSTA, Candido. *Collectaneas da legislação federal*. Manaus: Ferreira Pena, 1908.

o nomeasse Juiz numa das Comarcas do Acre, em oportuna reforma que se procedia ali. Em resposta ao apelo presidencial, recebeu não a nomeação de Juiz, mas de Desembargador do Tribunal de Apelação:

Sabia que o presidente Afonso Pena ia pôr em execução a reforma judiciária do Território do Acre e escrevi a meu primo Alvaro, pedindo-lhe expuzesse a seu pai a minha situação e dêle solicitasse o meu aproveitamento em uma das comarcas a serem alí criadas. A resposta não se fez esperar e veio mais favorável do que eu poderia ter desejado. Seu pai, que (dizia-me êle) bem conhecia a minha idoneidade intelectual e moral, me nomearia não juiz de direito, mas desembargador do Tribunal de Apelação.²⁰

Em maio de 1908 o Tribunal foi instalado, sob a organização de um dos primeiros desembargadores nomeados pelo presidente Afonso Pena - Alberto Diniz. O tribunal começou a dar os primeiros passos sob a orientação de Diniz, o único presente na região, os demais, num total de três, ainda estavam por chegar, dentre eles: Moreira Alves, pernambucano, ligado as elites, exerceu o cargo de presidente de Província. Foi, ainda, deputado federal e Juiz de Comarca, em Manaus. Veio a contragosto para o Acre, mas mesmo não sendo um letrado em direito:

Recebera a remoção como um exílio, mostrando-se sucumbido [...]. Bastante inteligente, de direito, entretanto, pouco entendia e um livro apenas possuía, um código comercial anotado, que talvez jamais tivesse aberto.²¹

Por fim, chegou o último membro do Tribunal de Apelação, Benjamim Bandeira, também pernambucano, nomeado presidente do Tribunal. Com o presidente presente, a composição do Tribunal estava completa. Porém, antes da chegada do presidente do Tribunal, este já estava funcionando com a maioria de seus membros, com isso podendo:

[...] O Tribunal iniciar seus trabalhos, julgando logo alguns **habeas-corpus**, sendo ao mesmo tempo distribuídas para estudo várias ações que se vinham acumulando na secretaria [...]. Velhas ações, que se tinham acumulado no juízo da comarca em Manaus, iam sendo julgadas depois de convenientemente estudadas e em andamento eram postas as que vinham chegando das diferentes

²⁰ DINIZ, Alberto. *Vida que passa*. Rio de Janeiro: Jornal do Commercio, 1949, p. 74.

²¹ *Ibid.*, p. 86.

comarcas. Trabalhávamos com o máximo de interesse e em perfeita harmonia.²²

Certamente havia muito trabalho para os desembargadores, imbuídos da responsabilidade de responder aos reclames da sociedade. No entanto, os interessados nos recursos que subiam ao Tribunal não podiam contar com as respostas satisfatórias às demandas ao Tribunal.

O fator saúde era um dos problemas mais graves no Purus, em decorrência da ausência de higiene, má conservação dos alimentos, que chegavam a maioria, praticamente, deteriorados, inviabilizados para o consumo. Essa situação tornava-se inevitável doenças como febre amarela, beribéri, impaludismo, úlceras estomacais, entre outras não menos mortíferas.

Assim, reclamando da condição de estar doente, o Desembargador Alberto Diniz embarcou para tratamento de saúde na Europa, acompanhado do colega Benjamim Bandeira, que veio a falecer no dia que se separaram, tendo aquele recebido a notícia da morte do colega quando chegou ao Rio de Janeiro. Outro membro integrante do Tribunal de Apelação, Moreira Alves, veio - a falecer no Maranhão, quando rumava para Recife, sua terra de origem, onde iria se submeter a tratamento médico, porque estava doente. Foi enterrado no próprio Maranhão, às custas de amigos, pois retornava ao torrão natal *trazendo consigo apenas uma nota de dois mil réis.*²³ Tantos outros logo faleceram, dificultando, dessa forma, o funcionamento do Tribunal de Apelação.

A situação era tão caótica que no ano de 1913 o Tribunal funcionou com dois juizes de direito e apenas um desembargador efetivo: Alberto Diniz. Ele convocou o juiz Alfredo Fleury, da Comarca de Rio Branco, e o Promotor Durval Castelo Branco, da Comarca de Sena Madureira, este, para substituir o Procurador-Geral efetivo e, aquele, para substituir os titulares em suas ausências.

Em decorrência disso houve um grande esforço para que o Tribunal funcionasse, mas havia outros fatores impeditivos, entre os quais o conflito esporádico entre os Prefeitos e o Judiciário, alguns chegando à agressões morais e outros a violência física.

Num dado momento, ocorreu uma situação em que o presidente do Tribunal de Apelação colocou-se à disposição do Prefeito José Ignacio da Silva, que chegou em substituição a Samuel Barreira, aquele um baiano desprovido de qualquer cordialidade.

²² Ibid., p. 86-87.

²³ Ibid., p. 97.

Logo se dispôs com os antigos funcionários da Prefeitura, demitindo-os e contratando em seus lugares o filho e outros parentes que vieram na comitiva.

O nepotismo e outros crimes na gestão administrativa de José Ignacio foram objeto de *denúncia* pelo Ministério Público Federal. O prefeito recorreu ao Tribunal de Apelação, reivindicando *foro privilegiado* o que foi negado pelo desembargador Presidente, fundamentando a sua decisão na competência do Supremo Tribunal Federal para julgar o processo crime.

O nepotismo e a malversação do dinheiro público tornou-se possível, pois, tão logo chegou, o Prefeito encontrou um judiciário a sua disposição. Por mal entendido ou não, o Executivo abusou da ilegalidade de seus atos, pensando dispor do Judiciário como se lhe apresentara.

O desembargador vendo que a postura e as atitudes do Prefeito contrariavam os interesses públicos e da coletividade, se contrapondo aos mais mezinhas costumes, passou a tomar outra atitude:

Desanimei de meu propósito de auxiliá-lo, recolhi-me aos meus próprios afazeres, aconselhando, entretanto, a meus colegas que se abstivessem de envolver-se em manifestações hostis à administração. Tudo inútil diante da geral má vontade em que, por atos seus e dos seus, viera o prefeito a incorrer.²⁴

O contato que fez o Desembargador com o novo chefe do Executivo Municipal, colocando-se a disposição criou um precedente para os atos de improbidade do prefeito pensando contar com a proteção e impunidade dos atos praticados.

Essa atitude do desembargador foi um caso isolado. Na realidade, o Tribunal de Apelação, instalado em maio de 1908, julgou diversos *habeas-corpus*, dezenas de apelações cíveis e tantas outras criminais. Geralmente, os acórdãos do Tribunal, em ações de *habeas-corpus*, referiam-se ao excesso de prazo para a *formação da culpa* do acusado. Pois, estando ele preso e, se no prazo de oito dias não fosse ele ouvido, tomado o seu depoimento, para instrução do inquérito policial e o oferecimento da denúncia, pelo Promotor Público, cairia em excesso de prazo e, conseqüentemente, deveria ser posto em liberdade.

No caso do *habeas-corpus* n.º 28, em que é recorrido o Juiz de Direito do Alto Purus, e recorrente Manoel Carolino Xavier, recebia decisão favorável para a sua

²⁴ *Ibid.*, p. 116.

soltura, porque a jurisprudência do Tribunal entendia que: “[...] o *summario de culpa* não deve exceder o prazo legal”.²⁵ Além disso, a privação da liberdade se constituía num constrangimento ilegal. O relator, Desembargador Alberto Diniz, que tinha o seu voto aprovado por unanimidade, lapidava uma advertência contundente:

O Tribunal chama a atenção dos Snrs. Juizes, preparadores da culpa, para o grande numero de *habeas corpus* que aqui se tem concedido por falta de providencias promptas energicas que ponham termo a formação da culpa, no prazo legal, dando isso muitas vezes lugar a impunidade de criminosos perversos e perigosos. No caso presente por exemplo, não póde o Tribunal deixar de lastimar o procedimento do 1.º Supplente do Dr. Juiz Substituto que (conforme informação deste nos autos) tendo estado em exercício do cargo de Juiz Substituto de 21 de Novembro do anno findo a primeiro de Janeiro deste anno, nada absolutamente fez, para que se concluísse a formação da culpa, tratando-se aliás de um crime que tivera lugar, não muito distante desta comarca. O Tribunal espera que não mais se reproduzam factos destes que pessimamente impressionam a opinião publica, parecendo ser a Justiça impotente para a repressão de crimes que aqui se commetem.²⁶

Julgamento idêntico foi firmado no *habeas-corpus* n.º 32, recorrente por Francisco Xavier de Lima e recorrido o Juiz de Direito do Alto Acre, que o mantinha preso por excesso de prazo:

É constrangimento ilegal o facto de estar o indivíduo preso sem culpa formada ou mais tempo do que marca a lei [...].
Recomenda-se as autoridades da formação da culpa, que promovam o andamento dos processos criminaes nos prazos estipulados por lei, e ao Dr. Juiz de Direito, que todas as vezes que, em um processo de *habeas-corpus* verificar falta de cumprimento do dever por parte de qualquer autoridade procure apurar a responsabilidade da mesma.²⁷

Em matéria criminal, tratando de arbitrariedades e prisões ilegais, o Tribunal de Apelação havia julgado dezenas de *habeas-corpus*, concedendo o benefício por irregularidades na fase do inquérito ou no curso da ação penal, excesso de prazo, falta

²⁵ TERRITORIO DO ACRE. *Accordãos do Tribunal de Appellação de Senna Madureira*. v.1, Senna Madureira: Oficinas do Alto Purus, 1914, p. 38.

²⁶ *Ibid.*, p. 38

²⁷ *Ibid.*, p. 40

de formação da culpa, constrangimento ilegal... Agia em sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores. De outra parte, se havia excesso de prazo com o acusado preso, falta da formação da culpa, a responsabilidade era das autoridades encarregadas da investigação para a montagem do inquérito policial e, talvez, da promotoria na formalização da denúncia.

O Tribunal, também, cuidou da apreciação de um processo por crime de responsabilidade (prevaricação) e abuso de autoridade, em desfavor de Tranqüilino G. de Mello Leitão, no cargo de Juiz Substituto da Comarca do Alto Purus, promovida pelo Desembargador Procurador-Geral, sendo rejeitada pelo Tribunal, tendo em vista não se configurarem as hipóteses denunciadas. Além disso houve prescrição.

Se de um lado, em suas memórias, o Desembargador Alberto Diniz, esforça-se para demonstrar zelo e harmonia entre o Judiciário e o Executivo Municipal, os fatos demonstravam sempre tensões, conflitos, lutas, algumas delas resultando em morte, ou fuga, dos juizes e escrivães para os seringais, ou, ainda, a *baixada nos rios* dos Magistrados, expulsos pela ação violenta dos prefeitos. Em qualquer situação, às instituições tinham seus mecanismos de defesa, de resistência, até mesmo de corporativismo. Nesse sentido, na narrativa histórica, às versões são dadas de acordo com os interesses de cada um e, sintonizadas com o grau de responsabilidade que incrimina ou inocenta as pessoas envolvidas num determinado problema.

Assim é que o desembargador Diniz ao narrar sobre a atuação no Acre, omitiu uma *representação* feita contra ele, em 10 de janeiro de 1914, pelo advogado Lourenço Moreira Lima, que atuava na Comarca de Xapuri, por ter sido punido, com a suspensão da profissão por trinta dias, sob a alegação de ter injuriado, em plena audiência e em cartório, o juiz João Paulo de Almeida Couto e ao juiz municipal do 1.º Termo da mesma comarca, Oswaldo Marques Pinto. Em seu despacho o Desembargador injuriou o advogado, acusando-o de *avezado a diffamar os juizes*.²⁸ Vinculou, ainda, a suspensão aos fatos ocorridos no dia 18 de outubro de 1913, em que o advogado, supostamente, havia agredido moralmente o Juiz Almeida Couto, também, da Comarca de Xapuri.

Naquele dia, à noite, o Delegado de Polícia ouviu o depoimento de Octavio Mariz e Alfredo Mucura, que haviam se desentendido. A autoridade policial foi pego de surpresa pela invasão do recinto, pelo Juiz João Paulo de Almeida Couto, que trajava

²⁸ LIMA, Lourenço Moreira. *A justiça do Acre*. Belém: Correio de Belem, n.º 428 a 432, 1914, não paginado, microfilmado

somente um pijama, ameaçando o Sr. Octávio Mariz de expulsá-lo da Comarca caso continuasse em conflitos com o Sr. Alfredo Mucura.

O farmacêutico Mariz questionou a atribuição do magistrado para aquele ato. Por ter reprovado a atitude do juiz, tornou-se vítima da revolta do mesmo, sendo ameaçado e, ainda, caluniado de *bandido, assassino e ladrão*.²⁹

Diante do flagrante abuso de autoridade Lourenço Lima, que acompanhava o depoimento do farmacêutico, também se insurgiu contra a agressão do Juiz. O fez, todavia, sem o insultar, advertindo-o de seus excessos. A essa atitude ilegal do juiz se somavam tantas outras sem que o Tribunal de Apelação tomasse providência. Por conta disso, Lourenço Lima fez *representação* contra o presidente do Tribunal acusando-o de conivente com as práticas ilegais dos dois juízes, pois tudo era do conhecimento público e, na peça cita vários atos.

Contra o magistrado João Paulo de Almeida Couto, pesavam os seguintes fatos, entre tantos outros, narrados na *representação*:

Ter homologado o arrendamento feito do seringal Etelvi, no 2.º termo da comarca e pertencente aos herdeiros do major Wenceslau Salinas, conforme já se pronunciou esse colendo Tribunal, ao tomar conhecimento de um agravo interposto sobre o caso por Achilles Peret e outros, classificando o dito arrendamento de “arranjo”, tendo sido relator do respectivo acórdão o próprio exmo. Sr. Dezebargador Alberto Augusto Diniz.

Ter ordenado ao escrivão do cível do 1.º termo da comarca não entregar ao abaixo assinado qualquer certidão que este lhe pedisse, conforme comunicação verbal que lhe fez o mesmo escrivão.

Jogar quazi diariamente no hotel Caza Branca, até alta madrugada, tendo perdido no dia 9 do corrente a quantia de cinco conto de réis, dos quais ficou devendo quatro contos e quinhentos mil réis ao sr. Julio R. Farache, conforme testemunho do coronel Cassiano Silva, Francisco de Souza Cavalcante e José Maradei, proprietário do mesmo hotel; são ainda testemunhas de que o dr. Almeida Couto joga publicamente, os srs. Elyseu Gonsalves e Pedro Guerra, prezenzamente residindo em Rio Branco; Amaury de Castro, Flavio

²⁹ Ibid., não paginado, microfilmado.

de Barros Pimentel, Braz Florezano, Gabriel Iamandi e Basilio Lucibelli, residentes no Xapury.

Não ter ainda despachado um processo crime que ilegalmente move ao abaixo assinado, apesar de se terem passado mais de sessenta dias do termino do sumario do mesmo, e não haver uma única prova, quer testemunhais quer escrita, contra o acuzado, declarando a varias pêssoas que o condenará muito embora não existam provas contra ele, nem ter sido ainda pronunciado, conforme o testemunho de Octavio Mariz, Jeronymo Soares, Flavio de Barros Pimentel, Bruno Brandão Dias e drs. Antonio Bruno Barboza e Paulo Moraes.

Além disso, é público em toda a comarca do Xapury, que somente podem advogar na dita comarca os drs. Ribeiro de Almeida e Alfredo Camarão e o coronel Francisco Conde, associados com o referido juiz [...].³⁰

Diante desse rol de denúncias, compreende-se que o juiz Almeida Couto estava envolvido em grandes escândalos. Eram situações que demandavam, de fato, processos-crimes contra o juiz. Tratavam-se de atos que deveriam serem investigados. Doutra sorte, continuar como estava comprometeria, ainda mais, a imagem do judiciário acreano e tinha farta razão o advogado Moreira Lima.

O Advogado, também, denunciou o Juiz Municipal do 1.º Termo da Comarca de Xapuri, Oswaldo Marques Pinto, pela prática de muitos atos ilegais, dentre eles, acusou-o de:

Ter retirado para sua caza varias mercadorias que se achavam em depozito, em mãos do sr. Alvaro de Carvalho, em virtude de terem sido abandonadas no lugar Praia do Sapateiro, pelo vapor Thereza, conforme denunciou o Correio do Acre, ns. 66, de 12 de novembro de 1911, e 77, de 28 de janeiro de 1912 (documentos ns. 6 e 7 juntos), e num bilhete atualmente em poder do dr. Antonio Bruno Barboza.

Ter mandado oferecer ao sr. Antonio Joaquim Guimarães, residente nesta cidade, dar-lhe sentença favorável em uma cauza em que o mesmo contendia com Julio R. Farache, mediante o pagamento de uma joia e a quantia de quinhentos mil réis (500\$), conforme afirma o dito sr. Guimarães e pôde ser verificado por um documento que se

³⁰ Ibid., não paginado, microfilmado.

acha em mãos do dr. Antonio Bruno Barboza (1911), escrito e assinado pelo referido sr. Guimarães.

Ter recebido de checri Ascar & Irmãos, negociantes nesta cidade, a quantia de quatrocentos mil réis e uma caixa de vinho, como gratificação por uma penhora feita em bens de João Athanzio Xavier, (1913), conforme os documentos juntos (ns. 10, 11 e 12) e testemunho de Romeu Ferreira, Antonio Machado e dr. Antonio Bruno Barboza.

Ter saído pelas cazas comerciais desta cidade, em companhia do promotor público dr. Alfredo Camarão, pedindo dinheiro para ser oferecido um presente ao dr. João Paulo de Almeida Couto, juiz de direito, no dia do seu aniversário, em novembro próximo findo, ameaçando com a inimidade do mesmo juiz àqueles que se recusavam a assinar qualquer importância, conforme foi público e são testemunhas os srs. Abdon Aboud e José Soares Cavalcante, atualmente residente em Porto Acre, Amaury de Castro, Flavio de Barros Pimentel e Ulysses Vianna.

Ter suspenso o abaixo assinado do exercício da sua profissão, apesar do exposto no art. 256, § 14, do Dec. 9.831, de 23 de outubro de 1912, sob o fundamento de ter sido iniciado contra o mesmo um processo crime para cuja denuncia a promotoria publica não encontrara base, injuriando-o no seu despacho (1913).

Ter mandado retirar da minuta do agravo que o abaixo assinado interpoz para esse Egrejio Tribunal os documentos que o mesmo juntou, afim de pedir a reforma do ato do dito juiz suspendendo-o do exercício de sua profissão, injuriando nessa ocasião o abaixo assinado e mandando também riscar vários trechos da dita minuta, conforme se ver dos autos respectivos (1913).³¹

Por fim, embora não seja a última denuncia que pesa contra o Juiz, objeto da dita *representação*, o advogado Lourenço Lima juntou ainda outras peças em que comprova:

Haver furtado do seringal Quixadá, no 2.º termo da comarca, e pertencente a Almeida & C.^a, tres mil kilos de borracha, (dezembro de 1913), conforme o testemunho do dr. Diogenes Celso da Nobrega, juiz municipal do dito termo; João Damasceno Cavalcante, escrivão do mesmo termo; Carlos Ferreira, empregado da Intendencia

³¹ Ibid., não paginado, microfilmado.

Municipal em Brasília, farmacêutico Luiz Santos, 1.º suplente de juiz municipal do referido termo e Anthero Corrêa de Sá, escrivão de polícia em Brasília.³²

Ainda, um fato inusitado e escandaloso para a época, ocorrido em São Paulo, praticado pelo Juiz *representado* na petição do advogado Lourenço Lima:

Para que esse Egrejo Tribunal melhor fique conhecendo o grau de moralidade do dr. Oswaldo Marques Pinto, o abaixo assinado junta a representação um extrato do jornal Estado de S. Paulo, de 17 de junho de 1910, no qual consta o conflito havido na cidade de S. Paulo, com esse juiz, em virtude do rapto pelo mesmo praticado de uma senhora cazada, a mesma que o dito juiz apresentou à sociedade como sua lejitima espoza, conforme denunciou o Correio do Acre (documentos ns. 9 e 13).³³

A *representação* contra o Presidente do Tribunal de Apelação é resultado, de um lado da punição imposta ao causídico, d'outro lado, por não ter determinado a abertura de correição imediata, diante de fatos que eram notórios e que agravavam a honra, a imagem e a ética dos dois magistrados. Com isso, desrespeitou o art. 256, § 23, n. 5, do Decreto n.º 9.831, de outubro de 1912, que determinava:

[...] sempre que chegar ao conhecimento do respectivo presidente do tribunal ou do procurador geral facto grave que exija correição parcial em algum juízo ou officio de justiça, deverá aquelle effectual-a immediatamente, qualquer que seja a época do anno.³⁴

A correição - instrumento de fiscalização interna do Poder Judiciário - podia ser feita tanto de dois em dois anos, como previa o art. 256, § 23, como em qualquer momento, desde que se tratasse de fato grave, nos termos do parágrafo citado, anteriormente.

O juiz Oswaldo Pinto utilizou, inadequadamente, o decreto para punir o advogado, que no final de sua petição exorta o Tribunal a cancelar a portaria que o punia.

Pelo que se pode notar, sendo um ato irregular praticado por um juiz de primeira instância, o correto seria, por meio de recurso, o Presidente do Tribunal cancelar a

³² Ibid., não paginado, microfilmado.

³³ Ibid., não paginado, microfilmado.

³⁴ BRASIL. Decreto n. 9.831, de 23 de outubro de 1912. Reorganiza o Território Federal do Acre. Coleção das leis da República dos Estados Unidos do Brasil. v. 4, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1916, p. 215.

punição imposta ao causídico. Mas isso não ocorreu, embora na *representação* Lourenço Lima pedisse o cancelamento da portaria.

O desregramento da punição imposta pelo Juiz Oswaldo Marques Pinto é devido despossuir o mesmo de competência para punir o Advogado. A punição era uma prerrogativa do presidente do Tribunal, assegurada pelo Decreto n.º 9.381, de 1912, no art. “[...] 256, § 14, *Suspender os advogados do exercicio de suas funções*”.³⁵

Outras prerrogativas do Tribunal e do presidente do Tribunal de Apelação estavam distribuídas nos artigos 253 a 256 do referido decreto.

Decorridos trinta dias após protocolada a *representação*, o Juiz Almeida Couto, se insurgiu, de forma fulminante contra o advogado. O magistrado envia para o governo do Pará um telegrama nos seguintes termos:

Xapuri, 10 de fevereiro – comunico a v. exc. que partiu desta cidade, há dias, depois de haver praticado toda sorte de chantagem, o indivíduo de nome Lourenço Moreira Lima, que já se acha pronunciado por este juízo, pelo crime de estelionato. Constando achar-se o mesmo ahi, previno a v. exc. que se trata sobretudo de indivíduo perigoso amestrado em falsificações.

Tem elle os caracteristicos seguintes: alto, magro, claro, olhos pardos, hombros encolhidos, cabellos apparentando a cor grisalha, pernas longas, algo coxo e intitula-se estudante de direito.

Rogo a fineza a v. exc. da publicação deste telegrama, a fim de acautelar aos incautos, por não poder requisitar de prompto a sua prisão, em virtude da lei de extradicação.

Já requeri, porém, esta a quem de direito.

Rogo mais a gentileza de communicar-me qualquer informação a respeito.

Saudações cordiaes. – Almeida Couto, juiz de direito.³⁶

Trava-se uma verdadeira batalha, na imprensa, em torno destas acusações contra Lourenço Lima.

O jornal *Correio de Belém*, no seu editorial, da edição do dia 19 de fevereiro de 1914, saiu em sua defesa. Entre outras posições tomadas, advertiu que antes de ser publicado o telegrama

³⁵ BRASIL. Decreto n. 9.831, op. cit., p. 214.

³⁶ LIMA, Lourenço Moreira, op. cit..

Impunha-se, na hypothese, um procedimento prudente e cauteloso, que permittisse a averiguação do que o radiogramma continha de verdadeiro e attendivel, antes de fazel-o publicar pela imprensa, expondo, desde logo, o supposto delinquente a prejuizos moraes irremediaveis, com accentuado carater diffamatorio [...].

A honra e a liberdade dos cidadãos neste Estado não póde e não deve estar à mercê dos dispauterios de qualquer auctoridade a ella extranha, a quem pareça que a justiça, nesta terra, se rege pelas mesmas normas imperantes na terra onde o sr. Almeida Couto passa por juiz.³⁷

Uma vez publicada a difamação contra o advogado, causando danos a sua imagem, a sua honra e dignidade, reparar os estragos feitos era tarefa ardorosa. Mas, utilizou-se Lourenço Lima do expediente do atestado público, solicitado de juízes e de outros funcionários que trabalharam no Acre, no período dos fatos, e que conheceram o trabalho do advogado nessa região.

Com a chamada <*cousas do Acre*>, o jornal Correio de Belém publicou várias manifestações, e dentre elas a do Juiz de Direito Diogenes Celso da Nobrega. Depois de pensar por dois dias se devia ou não prestar seu testemunho, ele assim se manifestou:

[...] Julguei do meu dever civico e de minha propria dignidade faze-lo, para confessar, com tristeza o digo, que infelizmente os factos denunciados são do dominio publico, tidos e havidos como verdadeiros.

[...] Cumpre-me, por amor à verdade e para honra da justiça, acrescentar que o proceder dos dois juizes de Xapury é uma excepção e não uma regra na conducta dos juizes das duas comarcas d'aquelle departamento...

Convindo notar que o acto pelo qual o juiz de direito de Xapury acaba abusivamente de pronunciar o advoado Moreira Lima, como estellionatario, é uma das mais revoltantes iniquidades, que eu conheço, como sentença judicial, além de ser absolutamente irritó e nullo, por que aquelle juiz de direito fe-lo reformando, sem competenciae com usurpação de attribuições do Tribunal de Appellação, uma sentença que proferi no exercicio parcial de juiz de direito impronunciando o mesmo Moreira Lima e os demais

³⁷ Ibid., não paginado, microfilmado.

implicados no supposto e bem desenvolvido parecer do promotor publico interino da comarca dr. Trajano Valle.³⁸

Nesse mesmo testemunho público o juiz Diógenes revela a relação em que o Juiz Almeida Couto e Oswaldo Pinto mantinham com ele. Deixa claro que esses magistrados eram dados a confrontos e desavenças até mesmo com os próprios colegas. Numa atitude de intensas animosidades: “[...] *tenho sido alli victima de censuras levianas, injustas e descabidas do dr. Almeida Couto; e mais do que isto até de difamação e calumnia, em sentenças despropositaes, que me consta, outros escrevem e elle subscreve*”.³⁹

Outro incidente envolvendo o juiz Diogenes Nobrega foi um ato de desonestidade do seu colega Oswaldo Pinto. Aquele havia solicitado ao Presidente do Tribunal de Apelação, Alberto Diniz, a prorrogação de suas férias por mais 60 dias, mediante uma licença. Diogenes Nobrega só tomou conhecimento da autorização, depois que havia expirado o prazo da prorrogação solicitada. Embora soubesse Oswaldo Pinto da autorização do Presidente, que beneficiava o colega, Oswaldo a engavetou.

É certo que o Juiz Oswaldo Pinto tinha por intenção prejudicar seu colega, ao não lhe dar conhecimento da autorização. Essa prática desonesta e anti-ética do Juiz Oswaldo Pinto lhe custou uma *representação*, e:

[...] simultaneamente contra a usurpação que ao mesmo Tribunal fizera o truculento dr. Almeida Couto, reformando sem competencia, illegal e absurdamente, uma sentença que proferi como juiz de direito, em exercicio parcial.⁴⁰

Os dois magistrados xapurienses se azedavam não somente com os colegas e advogados, mas com a própria população, com os cidadãos que buscavam o acesso ao judiciário.

Antes desse conflito público com Lourenço Lima, tinham o Coronel Leitão Caccia e o Dr. Bruno Barbosa iniciado, a nove anos, na imprensa, precisamente no jornal *Correio do Acre*, uma campanha contra os crimes praticados pelos dois juizes. Essa campanha assumiu a proporção de um clamor público e, com o tempo, tendo as adesões dos jornais *Folha do Acre* (órgão do Partido Construtor Acreano), *Acre*, *Rebate*, *Alto Acre* e *Porto Acre*, posicionando-se contra o que Lourenço Lima, o Coronel Leitão

³⁸ NOBREGA, Diogenes Celso apud LIMA, L. Moreira. Idem.

³⁹ Ibid., não paginado, microfilmado.

⁴⁰ Ibid., não paginado, microfilmado.

Cacella e o Dr. Bruno Barbosa denunciavam: “*Os espolios são roubados, os depósitos mercadejados, os despachos e sentenças negociados cinicamente e as bolsas são assaltadas da maneira mais tôrpe*”.⁴¹

Em artigo publicado no *Correio do Acre*, em 1912, Lourenço Lima, ironiza o ano precedente intitulando-o de “*Anno Bom*”, em nota de pé de página diz que 1912 e 1913 se diferenciaram de 1911 pelo aumento da prevaricação, do suborno e da venalidade judiciária. Que juízo poderíamos fazer dos anos seguintes (?) uma vez que o:

[...] Anno de 1911 foi o anno do furto dos depositos, da peita e do suborno, da venda do direito em balcão, da proteção judicial pelo interesse, pelo amor e pelo odio, das despesas de depositos de bens de ausentes, canalizado o indevido para os bolsos do Juiz, do embuste, de engodo, da velhacaria, da trapaça, da artimanha, da mentira – um anno oswaldiano.⁴²

O cenário conflituoso na imprensa local era público, e nele se travava uma batalha de discussões, de idéias, impressões pessoais, quando não se concedia espaço nos jornais o enfrentamento era pessoal. Dependendo de quem estava envolvido nesses conflitos as conseqüências atingiam a ceara da ameaça e agressão física, noutras a vítima procurava o Judiciário para recompor sua dignidade⁴³. Mas as questões de conflitos entre vários setores da sociedades ou de profissionais, isoladamente, são evidentes. E isolado não por se tratar de uma questão pessoal. Pois, das denúncias levados ao conhecimento da sociedade, se ver que o problema era de ordem pública e social, chegando até a ser considerado um *clamor público*.

Em situação desta natureza era papel do Tribunal de Apelação apurar, julgar e punir os responsáveis pelos crimes que cometeram, por meio da abertura de processos na corregedoria. Porém, nos parece certo, que o Tribunal optava pela omissão, sendo diretamente conivente com todas as atitudes. Nesse sentido, Lourenço Lima, autor de uma *representação* contra o presidente do Tribunal de Apelação, duvidava do

⁴¹ LIMA, Lourenço Moreira. *Explicação necessária*. Xapuri: Correio do Acre, n.º 73, jan/1912, não paginado, microfilmado.

⁴² *Ibid.*, não paginado, microfilmado.

⁴³ O oficial de justiça Manoel Alcebádes do Nascimento processou o editor do jornal *O Estado do Acre* por publicar uma matéria cujo título era um ponto de interrogação[?]. Nela Octavio Buarque de Gusmão Fontoura, acusa o oficial de ter extraviado o ofício e a carta precatória, enviados ao juiz de Xapuri para trazer preso à Rio Branco o advogado provisionado Leitão Cacella. In: Comarca do Departamento do Alto Acre. Processo Crime n.º 167, de 31 de agosto de 1908.

prossequimento e apuração de suas denúncias contra os dois juizes. Dizia ele, naquele momento:

Não sei que destino terá essa representação. Si o Tribunal, ainda desta vez, calar ante as acuzações feitas aos dois famigerados juizes, muito proveito tirará do seu silencio, porque dessa forma subirá com toda a certeza no conceito publico.

A mim porem, ninguem poderá obrigar a calar, nem muito menos evitar que continue a campanha que mantenho contra os juizes relapsos que prostituem a justiça, assaltam a bolsa do povo e babujam contra a honra daquelles que lhes arrancam as mascaras de tartufos.⁴⁴

Neste caso, contra a omissão e a prevaricação do presidente do Tribunal de Apelação, cabia recurso à instância superior.



Prédio da prefeitura do Departamento do Alto Juruá. Aqui também funcionou o Tribunal de Apelação desse Departamento.

Fonte: BARROS, 1981: 41

Nesse período funcionavam dois tribunais: um em Cruzeiro do Sul (Alto Juruá), com jurisdição sobre Cruzeiro do Sul e Tarauacá; e outro em Sena Madureira (Alto Purus), com jurisdição sobre Xapuri, Brasiléia, Rio Branco, Porto Acre e Sena Madureira. Com a reforma administrativa e judiciária em fevereiro de 1917, através do Decreto n.º 12.405, foi centralizado o poder de segunda instância em Rio Branco. Desta feita, tendo o Tribunal de Apelação sede em Rio Branco, e jurisdição em todo o

⁴⁴ Ibid., não paginado, microfilmado.

território,⁴⁵ extinguindo-se os tribunais de Apelação de Sena Madureira e o de Cruzeiro do Sul. Mais tarde seria instalado um governo geral, também em Rio Branco, minando os privilégios de Sena Madureira como capital do território. O Desembargador Alberto Diniz assim comentava o ato do presidente da República:

Foi então que me vi surpreendido com a inesperada notícia de que, suprimido o Tribunal de Sena Madureira, fôra eu, como os meus outros colegas, posto em disponibilidade. Usando de autorização do Congresso, baixara o govêrno um decreto suprimindo os dois Tribunais e criando um único com séde em Rio Branco, para cuja composição, de três desembargadores e um procurador geral, seriam indistintamente aproveitados membros dos tribunais suprimidos.⁴⁶

A medida governamental que tratava da extinção dos dois tribunais trazia de volta a antiga discussão sobre os males causados pela existência de um único tribunal instalado em um ponto do Território Federal do Acre. Na prática, uma vez instalado em Rio Branco, voltava a centralizar a justiça de segundo grau. Se no início estava centralizada em Manaus, algum tempo depois passou a estar centralizado no próprio Território. Certamente voltaram a persistir os mesmos problemas dantes.

Ao desembargador presidente não restava outra alternativa senão arrumar as malas de volta para Minas Gerais. Antes, porém, incumbiu ao juiz de direito Virgolino de Alencar da responsabilidade de enviar para o Tribunal de Apelação, em Rio Branco, o arquivo, os livros e o mobiliário que pertencia ao Tribunal de Apelação de Sena Madureira.

⁴⁵ BRASIL. Decreto n. 12.405, de 28 de fevereiro de 1917. *Reorganiza a Justiça do Territorio do Acre. Collecções das leis da Republica dos Estados Unidos do Brazil*, v. 2, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1918, p. 327.

⁴⁶ DINIZ, Alberto, op. cit., p. 118.

Capítulo 4

4. A CONCEPÇÃO DE *CIDADANIA* NA CONSTITUIÇÃO DE 1891

Comentário: Procure outro título, pois direito fundamental é uma coisa muito vaga. Ou pelo menos abra um parágrafo inicial do capítulo dizendo quais eram os direitos fundamentais na primeira constituição brasileira/ou na ordem burguesa que inspirou a nossa constituição etc.

À maneira como a sociedade burguesa vinha articulando todo o processo de construção de uma nova ordem social, política, econômica e jurídica foi resultado de muitos conflitos, em diversos momentos da História do Brasil.

Nas situações como a de transição das relações de trabalho do sistema escravista para o capitalismo exigia que se rompesse com todo o aparato jurídico que dava sustentação ao sistema econômico, que utilizava a mão de obra escrava, como sustentáculo da riqueza dos senhores de engenho e outros setores emergentes da sociedade. Por outro lado, aqueles que produziam riquezas estavam destituídos das necessidades básicas para a consolidação de sua dignidade. Era uma classe social destituída dos direitos civis, econômicos e sociais, por exemplo, os escravos.

Um outro momento conflitante, que tornou-se um marco político importante da nossa história, foi a transição política havida do Império para a República. Essa transição garantiu a implantação de um novo modelo econômico, político e jurídico. Com a República foi instituída uma nova ordem administrativa e jurídica no Brasil, trazendo garantias aos direitos do cidadão, direito à vida, à liberdade, à religião etc., direito dos trabalhadores de associarem-se em sindicatos.

É certo que os fatos acima referidos, foram sendo implantados com o extremo controle das elites burguesas, que ascenderam ao poder, através de um golpe de estado. Porém, tanto a elite quanto o modelo implantado sofreram resistência em vários Estados da República. Todavia, essa elite, assegurada nos instrumentos de controle da violência e da repressão, conseguiu perpetuar-se no poder, por meio da introdução do modelo de democracia liberal burguesa, a exemplo dos Estados Unidos da América do Norte, Inglaterra, França, Espanha.

É nesse contexto que são introduzidos e reconhecidos, na Constituição de 1891, os direitos defendidos pelo positivismo, tais como: a liberdade, a vida, a propriedade, o trabalho, agrupamentos em associações profissionais ou de profissões de fé. Assim, a Constituição da República promulgada em fevereiro de 1891 trouxe, para o espaço público, a “[...] *cidadania construída de cima para baixo*”.¹ Essa concepção elaborada

¹ CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania: Tipos e Percursos*. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro: FGV, v. 9, n.º 18, 1996, p. 339.

por Turner e utilizada por Carvalho é resultado da dificuldade de caracterizar, no Brasil, uma cidadania conquistada debaixo para cima, dentro de um espaço público, de tal modo como o modelo francês, que por ocasião da revolução “[...] possibilitou os cidadãos apoderarem-se do Estado e definir a cidadania de maneira universal, além dos limites do próprio Estado-nação”.² Também, da cidadania obtida debaixo para cima, mas dentro do espaço privado, no exemplo norte-americano. Ainda, no caso de cidadania conquistada mediante a universalização de direitos individuais (espaço público), mas com base em concepção de cidadão como súdito, no modelo inglês, com a retomada da monarquia em 1688. Por fim, no caso da Alemanha, onde a cidadania teria sido construída de cima para baixo, dentro do espaço privado, ali ser cidadão significava quase sinônimo de ser leal ao Estado.³

No entendimento de Carvalho, no caso da República Brasileira

[...] a centralidade do Estado não indica seu caráter público e universalista. Isto porque, de um lado o Estado coopta seletivamente os cidadãos e, de outro, os cidadãos buscam o Estado para o atendimento de interesses privados.⁴

Entendemos que há uma existência de concepção mista de cidadania, no sentido da sua construção, havendo, portanto, uma que surge de cima para baixo, bem como a que vem debaixo para cima, se pode dizer que ela forçou o Estado a controlar os limites do espaço privado, em decorrência das lutas dos negros, dos pobres, das diversas etnias indígenas, da prostituta, dos funcionários públicos, do desempregado, do artesão etc. Negar isso, seria negar todas as lutas populares em busca da libertação, por exemplo, o movimento interno dos próprios negros, tendo, naquele momento, a adesão importante da sociedade civil organizada. De modo que os direitos civis, de caráter universalista, concedidos pelo Estado ao cidadão, representam o controle de suas lutas e a garantia do espaço privado das elites.

Isso é perfeitamente visível na estrutura normatizada do direito formal, na Constituição de 1891, principalmente, nos dispositivos contidos no *caput* do art. 72, quando diz: “A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país

² Ibid., p. 339.

³ Ibid., p. 338.

⁴ Ibid., p. 339.

*a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes”.*⁵

Esses são princípios básicos de proteção aos cidadãos, à proteção a integridade física, à segurança, aos bens materiais, tudo alencado numa série de direitos e dentre eles:

[...] § 1.º) Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 2.º) Todos são iguais perante a lei.

§ 3.º) Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para êsse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum. [...]

§ 8.º) A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública.[...]

§ 11) A casa é o asilo inviolável do indivíduo; ninguém pode aí penetrar de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir as vítimas de crimes ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela forma prescritas na lei.[...]

§ 13) À exceção do flagrante delito, a prisão não poderá executar-se senão depois de pronúncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei, e mediante ordem escrita da autoridade competente.

§ 14) Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salva as exceções especificada em lei, nem levado à prisão ou nela detido, se prestar fiança idônea nos casos em que a lei a admitir.[...]

§ 17) O direito de propriedade mantém-se em tôda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. [...]⁶

Todos esses direitos, entre outros, constituíam-se no amalgamento colocado à disposição do Estado liberal para o controle das relações sociais, econômicas, políticas e jurídicas, numa sociedade que visava, também, consolidar o livre mercado, de tal sorte que a regulamentação na Constituição dos direitos dos indivíduos contemplava os interesses das elites. A estrutura jurídica que se consolidava tinha, na sua essência, os fundamentos filosóficos e políticos da cultura jurídica anglo-saxônica e, em parte, nas

⁵ ALMEIDA, Fernando H. Mendes de. *Constituições do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1954, p. 138.

⁶ *Ibid.*, p. 138.

lutas travadas no século XVIII, na França, que rompia com o Estado absolutista, onde se experienciava a inexistência total dos direitos do indivíduo.

E, no Brasil, a sintonia com essas idéias consolida-se pelo rompimento com a estrutura do poder monarquista, que enfeixava em suas mãos poderes absolutos e perpetuava uma estrutura social de privilégios.

Nessa fase de formação da ordem burguesa, a busca da consolidação dos direitos econômicos encontra, na idéia de *direito de propriedade*, a sua formulação mais conservadora. O máximo que a Constituição admite é a desapropriação por interesse público. O Código Civil, por sua vez, uma década depois, aproximadamente, vem com princípios dando a propriedade condição de intocabilidade, considerando que o proprietário pode usar, gozar e dispor de seus bens, da forma que lhe convier. Para a burguesia, que já tinha o controle de seus bens, era necessário que a lei ratificasse esse direito, seguindo a tradição da Carta Magna do Império.

De outra parte, o direito de propriedade, na sociedade de livre mercado, ratifica uma estrutura social e econômica de exclusão, pois não tem nenhuma serventia para quem não dispõe de bens nenhum vir a assegurar direitos.

Por sua vez, o direito de *igualdade de todos perante a lei* retrata uma condição dada pelo Estado, sendo melhor visto como uma intenção, pois se trata de um pressuposto jurídico-filosófico, isso porque a igualdade, perante a lei, requer, também, a igualdade de condições fora da lei, como por exemplo às condições materiais ou pelo menos, o acesso aos meios materiais capazes e suficientes para a promoção da dignidade humana.

Segmentos conservadores e defensores da ordem burguesa entendem que essa condição de *igualdade* é estabelecida pela desigualdade, ao tratar os diferentes igualmente. Com isso há uma perspectiva de estabelecer uma isonomia de tratamento perante a lei a todos os cidadãos. Essa interpretação, dada pelos liberais, está inspirada nos princípios da Declaração de Direitos de 1789, decorrente da transição de uma sociedade feudal para a sociedade burguesa, que implantava uma *nova ordem jurídica, na qual todos os indivíduos pudessem ser considerados sujeitos de direitos.*⁷ Porém, por mais avançado que pudesse ser este enunciado jurídico-filosófico, não significava que no contexto dos conflitos sociais todos fossem iguais perante a lei.

⁷ DORNELLES, João Ricardo W. *O que são direitos humanos*. São Paulo: Brasiliense, 1989, p. 24

O direito constitucional, no § 1.º, do art. 72, refere que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei que determine este ato. Trata-se do *princípio da legalidade*. Ele dá ao cidadão o direito de obrigar-se a fazer ou desobrigar-se a fazer determinado ato somente com a existência da lei que determine a feitura do ato. Assim, “*Não basta uma autoridade pública considerar que determinada medida é necessária ou conveniente. Para adotá-la de modo regular é indispensável a existência de uma base legal*”.⁸

Em outro sentido, a existência desse princípio garante que nenhuma autoridade pública usurpe a lei, ponha-se acima dela. Esse entendimento contribue para reduzir, em tese, as arbitrariedades e abusos, ao mesmo tempo, que, a autoridade infratora, seria investigada através de *representação* que qualquer cidadão podia fazer (§ 9.º, do art. 72, da Constituição de 1891).

O Brasil, nas últimas décadas do século XIX, passou por um processo de transição em muitos os sentidos. No aspecto econômico a sociedade caminhava para a introdução do modelo capitalista de produção, excludente na sua essência, no qual uma parte significativa da população estava fora das benesses de supérfluos que o capitalismo oferecia. Aliás, sequer podiam ser detentores das condições mínimas de sobrevivência. Esse contingente atingia, basicamente, os afro-brasileiros que sofreram mais de três séculos de escravidão, os brancos livres e pobres, as etnias indígenas, os desempregados, os profissionais independentes de vários ofícios.

E essa transição alcançou o ordenamento jurídico, como temos visto. E foi a partir destas concepções que o cidadão, na República Velha, delineou os limites dos seus direitos, tornando-se, nesse emaranhado filosófico-jurídico, um *sujeito de direitos*. Trata-se, de fato, de um limite imposto nas regras da sociedade liberal burguesa, pois a exclusão dos pobres, desempregados, negros e *descamisados* de modo geral, era visível nas leis. Pois, ao mesmo tempo que a Constituição garantia a liberdade de *associarem-se livremente e sem armas* (Art. 72, § 8.º, da CF/1891), utilizava-se de outros mecanismos legais para controlar a ordem social e, excluir mais ainda, os já excluídos. Por exemplo, os negros eram proibidos de “[...] *fazer nas ruas e praças publicas*

⁸ DALLARI, Dalmo de Abreu. *O que são direitos da pessoa*. São Paulo: Brasiliense, 1984, p. 35

*exercício de agilidade e destreza corporal conhecido pela denominação de capoeiragem[...]*⁹

A *capoeiragem* consistia na reunião de vários afro-brasileiros, em espaços públicos, para a prática do jogo de capoeira, como hoje é conhecido. Ali, os negros movimentavam seus corpos em direção a outro, com jogos de pernas e mãos insinuando golpes em qualquer parte do corpo do outro, caso em que este utilizava-se de movimentos contrários anulando o efeito daquele que o atacava. Todavia, a habilidade e a destreza de alguns implicava em lesões corporais graves ou até mesmo a morte.

O controle social dessa atividade, através do instrumento criminal, tratou de tipificar a modalidade mais grave. Pois

Constitue também capoeiragem, e esta é a forma mais perigosa para a segurança publica e individual, andar em correrias com armas e instrumentos capazes de produzir lesões corporaes, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal[...]¹⁰

A *capoeiragem*, como era conhecida, não figurava como delito no Código Penal do Império. Mesmo assim, se da prática desta atividade resultasse ofensas corporais ou mortes, respondiam pelos crimes cometidos. Mais ainda, o Código Penal da República incluiu a *capoeiragem* como contravenção punível, ainda que, dos exercícios não resultassem ofensas físicas ou mortes, pois queria atingir outra modalidade de *capoeiragem*, que eram grupos de desordeiros, que “[...] *sahiam a fazer correrias e se pertenciam a maltas rivaes desafiavam-se para brigar , empenhando-se ás vezes em verdadeiros combates na praça pública*”.¹¹

A partir dos comentários sobre o art. 404 do Código Penal, nota-se que o sistema jurídico que ia sendo moldado articulava regras rígidas de controle social e todas as manifestações do pensamento, da cultura, do trabalho, das religiões, e até mesmo de certos costumes de determinados grupos sociais.

As garantias desses direitos que vão impulsionar a concepção de *cidadania*, nesta primeira fase da República, seria letra morta se houvesse uma ausência total do judiciário. Todavia, com todas as dificuldades adstritas a esta instituição, quer em decorrência da interferência do poder local, quer do poder central, mesmo assim,

⁹ Consultar o art. 402, do Código Penal. Há a edição publicada por SOARES, Oscar de Macedo. *Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil Comentada*. 5.ed., Rio de Janeiro: Garnier, 1907.

¹⁰ *Ibid.*, p. 776.

¹¹ *Ibid.*, p. 776.

constantemente, recorriam-na para dirimir dúvidas, se defenderem de acusações criminais, cobrar dívidas, defenderem sua liberdade, a manifestação do pensamento, fazerem justificações e tantos outros direitos existentes e sob a tutela do judiciário estatal.

No Acre Federal havia a tutela jurisdicional para qualquer tipo de infração que as pessoas viessem a sofrer, violando contra si um bem jurídico protegido por lei. Porém, sem que elas tivessem de gastar vultosas somas de contos de réis para terem acesso a este serviço extremamente caro, dispendioso. Assim, aqueles que confiavam no Judiciário, contratavam advogados e enfrentavam nos tribunais os contendores.

4.1. Cidadãos e o acesso ao judiciário

Quanto ao aspecto específico do *acesso ao judiciário* isso dependia da ocorrência de um caso concreto, ou seja, era necessário que houvesse a transgressão da norma penal, civil ou comercial, por e contra quem quer que fosse, para ser instaurado o inquérito policial, através das diligências da polícia judiciária. E, através de uma ação civil ou qualquer outro instrumento jurídico, por parte do ofendido, para recorrer ao judiciário, e ter a pretensão atendida, apreciada, julgada ou não.

É por meio dessa cultura jurídica dominante, de caráter liberal-individualista, que se dar o acesso do cidadão ao judiciário, como forma de restabelecer sua condição anterior ao dano ou ofensa. Porém, se essa pretensão que se busca tem o desfecho esperando, é algo que depende da eficácia das instituições envolvidas na busca da satisfação. Conquanto, não fosse a única forma de acesso, os próprios patrões e a polícia estabeleceram o código de justiça, utilizando-se de certas práticas condenáveis. Todavia, através deste controle social, visavam manter o poder em suas mãos. Relatos, que constituem depoimentos sobre histórias de vida, colhidos em pesquisas locais, revelam que a violência constituía num instrumento de consolidação, de uma *praxis* de justiça, utilizada pelos patrões. Dizia o seringueiro César Barbosa de Lima, chegado na Amazônia por volta de 1900

[...] Eu peguei no meu tempo ainda o tronco. Seringueiro que fugia já sabia. O patrão mandava açoitar sem piedade. Conheci um caso de um rapaz valente. O Coronel Manoel Filício disse prá esse cearense que ia

mandar pôr ele no tronco. Eu gostei de ver a resposta do seringueiro: -
 ‘Coronel, um homem livre não se põe no tronco, mata-se’¹²

O Prefeito Candido José Mariano, reconhece, em seu primeiro relatório, em 1906, o uso da tortura, tendo o *tronco* como instrumento da práxis do controle da ordem social, nos seringais, por parte dos patrões e, como exercício imediato da repressão que desembocava na violência. Todavia, para os detentores destes instrumentos de repressão e violência, constituía o seu uso uma modalidade de se fazer justiça dentro do espaço privado dos seringais.

Esse expediente era utilizado quando o seringueiro *fugia* do seringal; quando vendia uma péla de borracha para terceiros e não para o patrão; quando fazia plantio de culturas para sua sobrevivência, o que era proibido, entre tantas outras práticas coibidas pelos seringalistas. Então, para evitar a violência a que, fatalmente, seriam submetidos, usavam da *fuga* como recurso de resistência.

Numa sociedade liberal burguesa, com os instrumentos de construção da ordem jurídica que visava proteger os cidadãos, o correto seria que os prejudicados buscassem a tutela jurisdicional. É provável que isso pouco acontecia, pois de um lado, se devido ao elevado custo do processo; de outro, pelas práticas desenvolvidas pelos patrões, para garantir a ordem dentro do seringal.

É razoável dizer que os altos custos de qualquer processo representava uma dificuldade de acesso ao judiciário, pelo cidadão comum, não uma proibição ou impossibilidade, posto que podia contar com a *assistência judiciária*.

Vejamos alguns casos regulamentados pelo *regimento de custas para o Território Federal do Acre*, através do Decreto n.º 9.973, de 30 de Dezembro de 1912,¹³ posto que até então as custas, taxas e demais despesas processuais estavam disciplinadas pelo Regimento de Custas do Distrito Federal e da justiça local.

Na parte do *regimento de custas* que se refere aos *actos dos escrivães no civil e no crime*, a simples leitura do processo, perante o Júri Popular, custava a parte 15\$000. Se fosse perante o Juízo singular ou do Tribunal de Apelação as custas seriam de 10\$000. Um *alvará de soltura*, para livrar-se solto quem estivesse preso oneraria as

¹² BENCHIMOL, Samuel *apud* ROCHA, Airton. *Trabalho e dominação nos seringais do Acre*. São Paulo: PUC, (dissertação de mestrado), 1998, p. 76.

¹³ BRASIL. Decreto n. 9.973, de 30 de dezembro de 1912. Approva o regime das custas da Justiça Local, no Território do Acre. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1913.

economias do impetrante em 5\$000. Vale ressaltar que o preso pagava também para se encarcerar na cadeia pública.

Para os seringueiros, seringalistas e outras pessoas ativas na economia da borracha não consistia dificuldade o pagamento de honorários e custas dos processos, tendo em vista, por exemplo, um seringueiro produzir anualmente uma média de 850kg de borracha. Ao preço de 3 dólares o quilo de borracha, teria ele, no final da safra, 2.550 dólares no bolso. Em tese, posto que quase a totalidade de seu patrimônio era devorado pelos mecanismos da contabilidade fraudulenta dos barracões.

No processo crime, um exame de *corpo de delito*, quando dependesse de *exame médico* ou *cirúrgico*, as custas seriam de 40\$000; caso não dependesse nem de um nem de outro, custas de 30\$000. Por fim, mais algumas custas previstas naquele *regimento*, em caso de exame de *sanidade* o valor das custas seria de 30\$000. No caso de ser relativo a *moléstia mental*, custas de 30\$000 a 600\$000.¹⁴ Os atos para a tramitação dos processos aqui demonstrados representam muito pouco da totalidade contida no *regimento de custas*. Isso tão somente a partir da vigência de um regimento aprovado para todo o Acre Federal, em dezembro de 1912. Antes, porém, qualquer ato praticado para o impulsionamento do processo era pago em selos federais. A título de comprovação, podemos demonstrar as custas na *Ação de Justificação* em que Justiniano exige a devolução de seu caucho:

01 (uma) Guia para selar quatro folhas do processo	1.200
CUSTAS	
<i>Ao Juiz</i>	
Inquirição	1.000
Julgamento	<u>20.000</u>
22\$.200	
<i>Escrivão</i>	
Autuação	1.000
Assentada	1.000
Inq. 1 testemunha	6.000
Guia	.500
Conclusão	.300
Data (grifo nosso)	.300 <u>9\$100</u>
	31\$.300

(trinta e um mil e trezentos réis)¹⁵.

¹⁴ Ibid., p. 15 sequentia.

¹⁵ TERRITÓRIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Alto Acre. Juízo de Districto. *Ação de Justificação* n° 412, Villa Rio Branco, 1907, fls. 06 v.

Comentário: Aqui sim seria bom uma comparação desses custos com o ganhos (renda/salário) dos seringueiros e/ou de outros trabalhadores da região.

Havia outras *custas* pagas com a aposição de carimbos que justificava o motivo porque assim eram recolhidas. Ainda, havia cobrança de valores de custas assinalados em lápis ou caneta, o que coloca em dúvida que os cofres do tesouro federal os tenha recebido. Esses valores estavam assim discriminados em diversas folhas do processo:

Diligencias	64\$000	
Condução	100\$000	
Auto de apprehensão	6\$000	
Citação	<u>6\$000</u>	
176\$000		
 <i>CUSTAS ACCRESCIDAS</i>		
 <i>Ao Juiz</i>		
Assg. Mandado	.500	
Inq. 2 testemunhas	2.000	
Julgamento	<u>3.000</u>	5\$500
 <i>Escrivão</i>		
Certidão	3.000	
Juntada	300	
T. compromisso	3.000	
Juntada	300	
Mandado	2.000	
T. depósito	1.000	
Juntada	300	
Assentada	1.000	
Inq. Testemunha	4.000	
Inq. Testemunha	4.000	
Juntada	300	
Guia	500	
Conclusão	300	
Data	<u>300</u>	
20\$300		
 <i>Da parte</i>		
Petição inicial	18r	
Petição inicial	6r	
Petição inicial	6r	
Petição inicial	6r	
Inq. 1. ^a testemunha	9r	
Inq. 2. ^a testemunha	<u>9r</u>	54\$000
		<u>79\$800</u> ¹⁶

¹⁶ Ibid., fls. 23.

No presente processo constata-se a comprovação de duas modalidades de recolhimento de custas: uma em forma de selos e estampilhas; a outra com carimbos. Havia uma terceira (não neste caso), manuscrita a lápis ou caneta nos autos (é provável, que esta fosse o instrumento de apropriação de forma irregular das taxas judiciárias). A primeira, somando todos os selos nos autos o valor atinge a cifra de 31\$300 (trinta e um mil e trezentos réis), cumulando com *as custas accrescidas* de 287\$100 (duzentos e oitenta e sete mil e cem réis), o total final das custas do processo foi de 318\$400 (trezentos e dezoito mil e quatrocentos réis). Está ausente, nestes valores, os honorários do advogado Octavio Steiner, certamente, caríssimos, uma vez que atuou nos três processos contra Zumaeta.

Entre custas judiciais caras e baratas, o Poder Executivo optou por elevadas taxas, custas e outros, porque com a arrecadação dessas tarifas ele podia custear as despesas com salários dos funcionários e a manutenção de toda a infra-estrutura necessária ao funcionamento da justiça. Embora, no início da República, houvessem outras tendências contrárias, como foi defendida no *parecer* ao Decreto n.º 1.030, de 14 de novembro de 1890, pela Comissão Especial do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros “*A vantagem real na administração da justiça está antes de tudo na sua promptidão e na sua barateza, não há contestação, mas foi essa vantagem exactamente que a reforma soube extinguir tão bem.[...]*”¹⁷

O parecer dos advogados pouco tratou da questão da justiça gratuita, mas o Congresso tratou de delinear a para o Acre Federal no Decreto n.º 9.831, de outubro de 1912, no artigo 357, dizia: “*As pessoas pobres, sem os meios pecuniários para fazer valer os seus direitos em juízo criminal, poderão invocar o benefício da Assistencia Judiciaria, nos termos do decreto n.º 2.457, de 8 de fevereiro de 1897*”.¹⁸

É interessante notar que a gratuidade para o acesso ao judiciário, segundo este dispositivo, atingia somente o juízo criminal. De qualquer sorte, quem estivesse sendo julgado pela prática de algum ilícito, seja ele qual fosse, não seria submetido a

¹⁷ VIANNA, Manoel Alvaro de Souza Sá *et. al.* *Organização Judiciaria do Districto Federal* – Parecer da comissão especial do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros sobre o decreto n. 1.030 de 14 de novembro de 1890, que organizou a justiça no Districto Federal. Rio de Janeiro: Montenegro, *Revista O Direito*, v. 60, anno 11, jan/abr.1893, p. 165, 1893.

¹⁸ BRASIL. Decreto n. 9.831, de 23 de outubro de 1912. Reorganiza a Administração e a Justiça no Territorio do Acre. **Collecção das leis da Republica dos Estados Unidos do Brasil**, v. 4, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1916, p. 235.

Comentário: Esse texto já caminha para o que eu sugeri acima, entretanto ele fala só de uma das reivindicações dos advogados, seria importante enumerar todas as críticas e reivindicações juntas. Agora é de estranhar que. vc me mande um capítulo concluído com o seguinte escrito: “ver isso melhor, ver, ver”/ “É isso mesmo?”.

juízo nem condenado sem o direito “[...] a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciais a ela[...]”¹⁹

Dispondo de recursos financeiros suficientes, o seringueiro Manoel Justiniano recorre ao Judiciário ajuizando três ações contra o patrão Ezequiel Zumaeta. Todas no dia 20 de setembro de 1907. A primeira, na seqüência lógica dos fatos, é uma *ação de notificação*, na qual o seringueiro pede, em Juízo, que o seu suposto patrão prove que ele lhe deve dois contos de reis. A segunda, é uma *ação ordinária comercial*, em que Justiniano cobra um saldo de mais de um conto de réis; a terceira, é a *ação de justificação*, assim denominada na época, em que visa a busca e a apreensão dos doze rolos de caucho de Justiniano, roubados por Zumaeta.

Todas essas ações judiciais são o que chamamos trilogia processual, pois em todas elas o seringueiro forçou o seringalista a provar as alegações em juízo, além de ser obrigado a restituir os produtos de seu esforço, trabalho e suor, apropriados indevidamente.

O seringueiro Manoel Justiniano acionou o seringalista Ezequiel Zumaeta, na Justiça, por fazer divulgação por todos os lugares, que o seringueiro lhe era devedor de dois contos de reis. Indignado, e considerando isso uma ofensa a seu crédito e danos a sua honra, Justiniano ingressou com uma *Ação de Notificação* alegando que:

[...] dizendo como disse também em sua presença por toda parte, que o Supplicante lhe deve por crédito a quantia de 2.000\$000 de dois contos de reis; e como ao suplicante isto comprometta não só ao seu crédito como também a sua reputação, tanto mais quanto nada deve, porque nunca assignou créditos ou quaesquer outras obrigações de dívida, tendo toda a certeza de que, si tal crédito existe, é elle falso; [...]²⁰

Nessa mesma ação, o seringueiro Justiniano, alegou haver com o seringalista um crédito de 1.713\$767 (Um conto, setecentos e treze mil, setecentos e sessenta e sete réis), e que ele se recusava pagar-lhe pois:

[...] allegando para isso, multiplos expedientes inclusive o de extrahir contas de livros que só provam contra elle suplicado, querendo que o suplicante pague o que não deve, somente por pensar que a

¹⁹ ALMEIDA, op. cit., p. 140.

²⁰ TERRITÓRIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Acre – Juiz de Distrito. *Ação de Notificação n.º 403*. Villa Rio Branco, set./1907, fls. 02

ignorancia do supplicante fal-o-hia escravo do supplicado que em tudo tem revelado ma fé;[...]²¹

A ação ajuizada por Justiniano visava fazer com que o seringalista provasse, em juízo, ser ele devedor de dois contos de réis.

O processo segue seu curso, com o oferecimento da defesa do seringalista, articulada por seu advogado que, embasado nos fatos e interpretação jurídica corrente da época, defendeu que

[...] o embargante em contrato verbal de locação agrícola-extrativa, não poderia como tal abandonar esse serviço, como o fez, sem quebra desse vínculo jurídico e obrigacional que se estabelece tacitamente entre patrões e aviados ou fregueses, sem que previamente liquidasse seus negócios com o embargante, [...]²²

A defesa alegou, ainda, que, pela existência desse contrato, Justiniano não deveria requerer a apreensão do produto, pois

[...] pertecem mais ao patrão que ao freguez, constituindo o direito do freguez mais, sinão unicamente no preço do produto. Esta é a verdadeira base e compreensão do estatuto jurídico em que se funda a exploração da extração da gomma elastica e caucho nesta zona e em toda a Amazonia.²³

Nessa primeira fase da defesa o seringalista Zumaeta tenta convencer o Magistrado que Justiniano era seu seringueiro e a ele estava atrelado, subserviente, afirmando existir entre ambos um *contrato verbal de locação agrícola-extrativa* e que, desta forma, jamais podia abandonar o seringal, muito menos vender o produto para outrem, senão ao próprio Zumaeta. Ao seringueiro Justiniano lhe restava o direito de ter o preço de mercado do produto, na hora do ajuste de contas.

Essa estratégia de defesa era um tanto para tumultuar o processo, pois o objeto mesmo da luta de Justiniano com o seringalista era para que este provasse, em Juízo, o débito de 2.000\$000 (dois contos de réis).

Na própria defesa, Zumaeta concorda em pagar a Justiniano o crédito que tem em sua firma. Todavia condiciona o pagamento a restituição dos doze rolos de caucho apreendidos por determinação da Justiça.

²¹ Ibid., fls. 2v.

²² Ibid., fls. 10.

²³ Ibid., fls. 10v.

O processo tramita com algumas audiências e requerimentos para juntada de provas. A parte mais delicada nos autos e melhor argumentada pelo advogado de Justiniano é a ausência deste na audiência do dia 25 de outubro, o que o outro lado tenta se prevalecer sem obter sucesso.

Foram arroladas várias testemunhas e apresentadas depois as alegações finais, tanto de Justiniano quanto de Zumaeta, mesmo estando o processo tramitado aos olhos atentos do escrivão, quanto do Juiz. Ele se encerrou sem nenhuma decisão judicial, de tal sorte que a pretensão de Justiniano, que Zumaeta provasse que ele era devedor daquele, resultou somente em gastos com advogados e custas processuais. Não se sabe quanto Justiniano pagou ao advogado Octavio Steiner, mas o processo atingiu a cifra de 70\$400 (setenta mil e quatrocentos réis), recolhidos em forma de selos, carimbos e anotações de caneta.

Na *Ação Ordinária Comercial*, impetrada por Manoel Justiniano, no Juízo de Distrito da Comarca do Alto Acre, em setembro de 1907, contra Ezequiel Zumaeta, encontram-se fortes revelações de uma sociedade e uma atividade extrativa muito diferente do que até então tem-se acostumado a afirmar.

Nesta ação Manoel Justiniano pleiteia o pagamento de um saldo de 1:713\$767 (Um conto, setecentos e treze mil, setecentos e sessenta e sete reis), havido com o seu patrão Ezequiel Zumaeta. Na petição articulada pelo advogado Octavio Steiner do Couto, contratado para defendê-lo, alega, entre outras coisas, que:

[...] o A é pessoa honesta e reside neste Distrito onde se dedica a extração da goma elástica... o A. teve transações comerciais com o R. e este por vezes vende mercadorias que não obstante a exorbitancia dos preços foram pagas pelo A.

[...] o A. apesar dos pezares conseguiu obter um saldo em conta corrente na casa do R., o que prova com a conta corrente anexa, extrahida pelo empregado do R., que faz de guarda-livros, na importancia de Um conto e setecentos e treze mil e setecentos e sessenta e sete reis.

[...] tendo por varias vezes recebido caucho em consignação, nunca o R. prestou contas das rendas effectuadas nem tão pouco quiz dar recibos, digo, productos recebidos á consignação pelo que se provará a ma fé do R.

[...] aproveitando-se da boa fé e ignorancia do A. que é homem analphabeto, tem pretendido lesal-o em seus interesses a ponto de na

ausencia do A. ter o R. entrado em casa delle, para pezar os productos pertencentes ao A., que trabalha por conta própria, e pretendido dispor dos mesmos productos (sernamby de caucho) sem consentimento do A.

[...] o A. tem saldo na casa commercial do R. desde 1.º de Janeiro do corrente anno conforme se vê do doc. sob n.º 2, e por isso se lhe pede os juros do saldo em c/corrente, na importancia de 1.584\$417.²⁴

Desses argumentos iniciais, Zumaeta se ver obrigado a fazer uma defesa tanto de sua imagem quanto da forma como utilizava o trabalho dos seringueiros para obter riqueza. Diz ele:

[...] que o R. jamais illudiu a boa fé do A nem aproveitou-se de sua ignorancia (inelegível), para exploral-o; sendo ao contrario patente a sua fé do A, quer quando pediu a aprheensão dos doze rolos de caucho da sua extração, dos quais em virtude do contrato tacito existente entre aveados e patrões não podia despor sem assentimento do R., que tinha sobre os mesmos direitos preferenciais e tacito para pagamento das mercadorias que forneceu-lhe[...] ‘contrato tácito de locação agrícola-extrativa’, em virtude do qual o extrator que é o mesmo freguez ou aviado, não tem o direito de dispor dos produtos extraidos, pena de commetter um crime de furto[...]”²⁵

Diógenes da Nóbrega, advogado de Zumaeta, vai mais longe, propõe, na defesa, a *reconvenção*, afirmando ser o autor devedor de 743\$233 (Setecentos e quarenta e três mil, duzentos e trinta e três réis), porque não foram feitos outros lançamentos e dívida de remédios, tratamento e alimentação quando Justiniano esteve doente.

A luta do seringueiro por seus direitos, na seara do Judiciário, assume relevância por identificar outras formas de resistência dos seringueiros, principalmente por aqueles que *trabalhavam por conta própria*. Ora, trabalhar por conta própria significa uma nova característica nas relações de trabalho nos seringais. Esta situação, de fato, não é contestada pelo Ezequiel Zumaeta e sustenta a tese de que, o autor não deveria ter abandonado a extração da seringa, tendo em vista que tinha consigo um *contrato tácito de locação-agrícola-extrativa*, com validade para uma safra inteira. O seringueiro, na tréplica formulada por seu advogado, contesta esta relação contratual.

²⁴ TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Acre - Juízo de Distrito. *Ação ordinária commercial n.º 413*. Villa Rio Branco, set/1907, fls. 2–3. As letras iniciais que aparecem como “A”, significa “autor” e “R”, réu.

²⁵ *Ibid.*, fls.14.

A busca da intervenção do Judiciário, neste caso, era para receber do seringalista, em decorrência das transações comerciais realizadas entre eles, um saldo de 1.713\$747 de réis. O autor alega, ainda, que apesar da exorbitância dos preços das mercadorias, sempre conseguiu quitar os débitos com o produto resultante do trabalho, mas nem sempre houve ajuste de contas, pois deixava o seringalista de dar recibo da borracha entregue no barracão, o que demonstra, de certo, a intenção de lesá-lo. Ademais, essa prática corrobora com um aspecto do poder a que os coronéis da borracha detinha sobre os seringueiros – controle de suas contas correntes, escriturando-as ao bel prazer. Conseqüentemente, altamente questionável do ponto de vista contábil e jurídico. Foi justamente o que fez o advogado de Justiniano na defesa, durante a fase dos debates orais, estribado em jurisprudência da época.

Na defesa apresentada, no processo, Zumaeta junta vários débitos, inclusive uma nota de 1.200\$000 (um conto e duzentos mil réis), alegando ser resultado do tratamento da saúde de Justiniano, mas não sabia se era o tratamento de saúde correto o que lhe deu:

[...] por ter tratado por espaço de dois meses dando – medicamentos, alimentação, moradia, tratando-o enfim até o seu completo restabelecimento. Perguntado qual foi a molestia que tratou, durante estes dois meses ao Autor Manoel Justiniano! Respondeu que não sabe por não ser medico entretanto tratava-o com atacado de impaludismo.²⁶

Zumaeta foi contrariado em Juízo pela testemunha *Emilio Parra*, de origem peruana, com 30 anos de idade, sobre a doença de Justiniano. Ele disse, em audiência, que:

[...] durante o tempo que a testemunha foi guarda livros de Zumaeta em Panorama, não viu o autor em tratamento. Que nunca Ezequiel Zumaeta seu ex-patrão mandou debitar na conta do auctor a importância de um conto e duzentos pedido pelo reo. Perguntado se sabe se Justiniano durante este tempo de Janeiro a Agosto esteve doente em casa de Zumaeta. Respondeu que não.²⁷

Quando Zumaeta apresenta a defesa no processo, faz Justiniano passar de credor a devedor da quantia de 743\$233. Vários artifícios foram utilizados, dentre eles

²⁶ Ibid., fls. 41.

²⁷ Ibid., fls. 43

acrescentar uma conta referente ao tratamento do impaludismo e mais outras três relacionadas às compras feitas nos dias 29, 30 e 31 de agosto, por ocasião da realização de uma festa que durou três dias.

Justiniano tinha razão em alegar que estava sendo usurpado na sua boa fé pelo seringalista Zumaeta, posto que as testemunhas o contrariaram. Este, por sua vez, tentando demonstrar que sua atitude resultava de *costume* da região, enviou um questionário indagando a quatro pessoas sobre:

[...] 1.º É costume geral ou não nesta zona os proprietarios de seringas e rendeiros geraes dos mesmos, cobrarem fretes de seus freguezes pelo transporte de mercadorias de seus pedidos para o centro dos seringas, e pelo transporte para os barracões, dos productos, borracha e caucho por elles extrahidos?

2.º Se é ou não praxe nos contratos verbaes com os freguezes, estes obrigarem-se a não vender os productos de sua extracção, sem conhecimento dos patrões, e darem a estes preferencia na venda dos mesmos?

3.º Se algum proprietario de seringal ou rendeiros geraes dos mesmos, tem como acto licito qualquer freguez desviar productos de seu fabrico, e vendell-os sem haver previamente pago a porcentagem, e sem sciencia dos ditos proprietarios?

4.º Se é ou não convenção tacita e geral, entre os proprietarios e rendeiros geraes de seringas, terem estes um certo direito aos mesmos productos, além das porcentagens sobre os mesmos, pagando aos extractores o valor desses productos nos preços correntes do mercado ou remettendo-os as cazas fornecedoras das praças do Pará e Manaus por conta do freguez?

5.º Se estas praxes constituem ou não uma das bases do negocio de exploração dos seringas, por parte dos patrões nesta zona?

6.º E se a inobservancia dellas traz ou não real prejuizio aos que se dão a este genero de negocio?²⁸

Todas as perguntas remetidas, através de cartas, a casa de comércio N. Maia e Comp., e aos *coronéis* Luiz Lisboa e Bandeira, Alexandrino José da Silva e Diogo Machado Parenti, resultavam do fato de Zumaeta querer provar que as suas práticas eram baseadas em *costumes* da região, considerando que uma das contas correntes

²⁸ Ibid., fls. 16.

apresentadas, como débito de Justiniano, havia uma rubrica de *transporte de mercadoria em burros* para a barraca do seringueiro e, desta, de produtos de borracha para o Barracão e que este frete custou muito caro, os valores ultrapassavam a cifra de *um conto de réis*. Uma testemunha desconfiou do valor porque extrapolava os valores praticados na região. Porém, confirmou, de fato, ser uma prática dos seringalistas fazerem os seringueiros pagarem os fretes de mercadorias até suas barracas.

Outra questão era sobre o direito de preferência que tinha o patrão na compra da borracha, desde que oferecesse o preço maior. A preferência, como pode ser visto neste caso, não partia de um ato de livre e espontânea vontade do seringueiro, pois Zumaeta foi até a barraca do Justiniano e, na ausência e sem a autorização dele, se apossou de doze rolos de caucho. Se Justiniano alegou em Juízo que tinha crédito, a apropriação dos produtos, por parte de Zumaeta constituiu num ato ilegal e injusto. E a cobrança do frete da mercadoria por retirada de produtos da barraca de Justiniano não deveria ser cobrado, pois a testemunha *Ambrozio del'Aguila*, disse “[...] *que este anno não sahio producto algum pertencente a Justiniano em burros de propriedade de Zumaeta, motivo porque a testemunha acha exorbitante a quantia pedida[...]*”²⁹

O depoimento da testemunha, - *del Aguila* -, revela, em juízo, mais uma manobra do seringalista para extorquir o seringueiro. Isso confirma a defesa que fez o seringueiro afirmando que *trabalhava por conta própria*. Ora, se de fato assim labutava não havia mesmo porque durante a safra, muito menos depois dela, carregar em burros do seringalista a borracha. Portanto, a cobrança do frete de cargas nos burros do seringalista era uma extorsão, uma vez que podia contratar outrem para fazer esse serviço.

Ficou evidente, nos depoimentos das testemunhas, que Zumaeta estava sendo desonesto e com seus atos, tentava tirar proveito da ignorância e boa fé de Justiniano, em benefício próprio. Embora tenha se defendido dizendo que não usou de má-fé nem se prevaleceu da ignorância de Justiniano.

Todavia, é certo que não tinha como sustentar, em Juízo, as suas declarações, posto que, apesar de ter obtido todas as respostas afirmativas de N. Maia & Cia, do Coronel Alexandrino José da Silva, Luiz Lisboa Bandeira e Diogo Machado Parente, em abril de 1908, houve nova audiência e Zumaeta não compareceu. Daí em diante nada

²⁹ Ibid., fls. 42v.

mais foi praticado no processo, senão um despacho dizendo que ele continha quarenta e nove folhas.

Essa mais uma ação em que o resultado do pedido é desconhecido, até mesmo o motivo do processo ter findado sem nenhuma justificativa, pois sequer o despacho de *correição* existe. Teria o caso tido um desfecho extra-judicial?³⁰

Todavia o seringueiro Justiniano não era de renunciar à luta em defesa do direito a qualquer preço, pois em setembro de 1907, logo após o roubo de seus produtos, ingressou no Juízo de Distrito do Departamento do Alto Acre, com uma *Ação de Justificação*, requerendo *mandado de busca e apreensão* para reaver seus dos doze rolos de caucho. O advogado Octavio Steiner, contratado por Justiniano para atuar nas três ações, nesta, a partir da história dita pelo seringueiro, alegou ao Juiz:

Diz Manoel Justiniano, que tendo Ezequiel Zumaeta, mandado furtar da borracha do supplicante, doze rolos de caucho pezando setecentos e tanto kilos, de propriedade do supplte que extrahio durante o presente ano, requer que V.Ex.^a mande passar mandado de busca e apprehensão afim de ser apprehendido o alludido producto, em poder do supplicado e ser depositado judicialmente ou ser entregue ao supplicante; [...] requer o depoimento da testemunha Pedro del Aguila, que assistio quando Zumaeta, retirou o caucho, acompanhado dos cargueiros, allegando o supplicado, falsos protestos para não houver os protestos da referida testemunha. O producto furtado é conhecido da testemunha e tem elle a marca: Um anel passado ao cumprido dos rolos de caucho, com excepção de um rolo que não está marcado. O supplicante se propõe a ir mostrar ao Official de Justiça que fôr encarregado da diligencia, os productos de sua propriedade.[...]³¹

³⁰ Para evitar questões que ficam tão somente no campo hipotético, devemos demonstrar uma matéria jornalística publicada no jornal *Folha do Acre*, ano 8, n.º 244, 4.7.1918, p. 2/3. O teor da matéria diz: “ASSASSINATO: Pessoa chegada ante-hontem a esta cidade procedente do Alto Acre nos trouxe a noticia de constar haver sido assassinado no dia 28 de junho no rio Tahumano o negociante syrio, residente em Cobija, na Bolivia, sr. Nagib Lasmar, bastante conhecido e estimado no Alto Acre. Constava também ser autor do crime o seu compatriota Aniz Pedro, negociante ambulante no rio Tahumano. Attribute-se o crime á ajuste de contas commerciaes pois o sr. Nagib Lasmar era credor de Aniz de uma grande somma”. Este jornal foi encontrado no Processo crime n.º 141, de 17 de janeiro de 1917, que tramitou no Juízo Municipal do Primeiro Termo, da Comarca de Rio Branco, Território Federal do Acre.

³¹ TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Acre – op. cit., fls. 2, 2v.

Vê-se, pois, a audácia do seringalista, se fazer presente no ato de expropriação dos doze rolos de caucho do seringueiro, resultado da produção do ano de 1907, eqüivalendo a mais de 700 kg, o que representa uma receita muito significativa para o seu patrimônio.

Remetido o processo ao Juiz João Rodrigues do Lago, no mesmo dia deu despacho favorável à *busca e apreensão* dos doze rolos de caucho, identificados, no pedido do autor com uma marca de *um anel passado ao cumprimento dos rolos de caucho*.

A primeira testemunha, o peruano Pedro del Aguila, arrolada pelo autor, em seu depoimento, disse:

Que trabalhando no mesmo centro que trabalha Manoel Justiniano sabe que este teve transações comerciais com Ezequiel Zumaeta resultando tirar Manoel Justiniano um saldo em conta corrente na casa commercial do referido Zumaeta, situado no logar “Rioja” neste Departamento, saldo este no valor de um conto setecentos e tantos; que Ezequiel diz por toda parte que Justiniano lhe é devedor da impocia de dois contos e tantos;[...]³²

A testemunha levantou questionamento da atitude do seringalista, dizendo que ele não devia retirar o caucho de Justiniano sem a sua autorização e ordem, recebendo, em contrapartida, o convite para assistir o peso do caucho e confirmou no processo:

[...] que assistiu pezar todos os rolos de Sernamby de caucho cujo pezo foi de setecentos e quarenta e tantos kilos; que Zumaeta tambem assistiu a pezada após a qual retirando do mesmo caúcho cento e tantos kilos entregou-os a Francisco Antonio de Assis, levando consigo o restante; que sabe de fonte limpa que Zumaeta não tem nenhum direito sobre o caucho de que se trata.[...]³³

Outra testemunha de Justiniano, o auxiliar de comércio, Emílio Parra, peruano de trinta anos de idade, disse “[...] *pelo contrario é devedor do mesmo de um conto e setecentos e tanto, saldo que tem na caza commercial de Zumaeta. Que sabe por ter sido empregado de Zumaeta até trinta e um de agosto do corrente anno, o que acabou de referir*”.³⁴

³² Ibid., fls. 5v., 6.

³³ Ibid., fls. 5v., 6.

³⁴ Ibid., fls. 13 e 13v.

O comerciante peruano Placido Rengifo, de vinte e um anos de idade, também serviu de testemunha do seringueiro e confirmou o saldo de Justiniano com o seringalista em mais de um conto e setecentos réis.

A diligência do *mandado de busca e apreensão* efetuada pelo Oficial de Justiça, nomeado *ad hoc* pela ausência do titular na Comarca, e requerida pelo advogado de Justiniano, sofreu resistência por parte dos seringueiros de Zumaeta. O oficial ao encontrar os comboeiros, que estavam conduzindo toda a safra produzida por Justiniano, leram o mandado de busca e apreensão, sem obter êxito na entrega do produto, uma vez que, os comboeiros disseram que: “[...] só entregariam o caucho por ordem de José Anselmo Melgaço, a serviço de quem se achavam. [...]”³⁵ Os oficiais diante, da resistência na entrega do caucho de Justiniano, evitaram o uso da força, talvez não a dispusesse no momento, mas acompanharam os seringueiros até a casa de Melgaço e lá fizeram a apreensão.

Após a busca e apreensão dos produtos de Justiniano, o Juiz João Rodrigues do Lago sentenciou dizendo:

Julgo provada a justificação de fls. não só em face dos depoimentos das testemunhas como também em vista das declarações do justificado por intermedio de seu advogado, pelo que mando em favor do justificante se passe mandado de levantamento do caucho depositado e assim julgando condeno o justificado nas custas[...]³⁶

Os doze rolos de caucho foram restituídos ao seringueiro, por meio do seu advogado, após os trâmites legais. Todavia, não há nos autos comprovação de que Zumaeta tenha pago as custas da condenação.

Em síntese, das três ações impetradas pelo seringueiro Manoel Justiniano contra o seringalista Ezequiel Zumaeta, o desfecho delas resultou em dois insucessos e um êxito. A *Ação de Notificação n.º 403*, na qual Justiniano exigia que o seringalista provasse que ele lhe devia dois contos de réis terminou com os debates finais dos advogados, porém sem sentença judicial. A outra ação, a *Ordinaria Commercial*, no pregão da audiência do dia 11 de abril de 1907, Zumaeta ausentou-se e, depois disso, no processo há somente uma certidão dando conta de quarenta e nove folhas. Nada mais. Por fim, pelo menos a *Ação de Justificação n.º 412*, tem um desfecho favorável ao

³⁵ Ibid., fls. 11.

³⁶ Ibid., fls. 23v.

seringueiro, posto que através do *mandado de busca e apreensão* consegue reaver boa parte da sua produção do ano de 1907, que equivalia a mais de 700 kg. de caucho.

4.2. A Polícia e sua intervenção no cotidiano

A presença do Estado no Território do Acre não deixaria de trazer, para a região, a força militar federal, a polícia, como aparatos do controle social, com prerrogativas de garantir a ordem e a paz social.

Logo o pós Tratado de Petrópolis, o Governo Federal tratou de proteger as fronteiras, militarizando a área, nomeando prefeitos de sua confiança. Muitos se incompatibilizavam com os interesses dos moradores da região, em parte devido ao rígido controle social que impunha em lugares que não passavam de pacatas vilas.

Em Sena Madureira, (Alto Purus) estava destacado, desde maio de 1904, o 33.º Batalhão de Infantaria, que retirou-se para Manaus, sendo substituído pelo 36.º Batalhão de Infantaria, sob o comando do 2.º Tenente Boaventura Gonçalves. Por decisão do Prefeito Mariano fez ficar as tropas sediadas em Sena Madureira.

As condições físicas da tropa não eram das melhores, muito menos inspirava confiança e segurança para os habitantes das fronteiras. Por um lado, em decorrência do péssimo estado de conservação dos equipamentos bélicos, possivelmente, inadequados para qualquer enfrentamento, num possível ataque dos vizinhos peruanos ou bolivianos; de outro, devido ao reduzido número de soldados.

Desde março de 1906, o Prefeito do Alto Purus, contava com setenta praças para garantir a segurança das fronteiras. Porém nem todos estavam em condições de exercer as funções:

[...] quatro baixaram por conclusão de tempo, 24 por molestia, sete por conveniência da disciplina, faleceram duas, ambas em consequencia de desastres, e existem actualmente 34 destacadas, sendo uma desertora do 33.º Batalhão, apresentada voluntariamente no outubro do anno findo.³⁷

Comentário: Não cabe aqui a expressão *intervenção*, o melhor seria vc falar da presença do Estado, porque “intervenção” indica algo meio inconstitucional ou extraordinário. E vc vai tratar dos poderes do Estado previsto na lei.

Comentário: Vc fala na situação da tropa em 1906, mas seu trabalho vai até 1818. Então procure deixar claro que essa situação não mudou durante todo o período em estudo.

³⁷ ACRE. Prefeitura do Alto Purus. *Primeiro Relatório Annual apresentado ao Exm. Sr. Dr. Joaquim José Seabra, Ministro da Justiça e Negocios Interiores, pelo bacharel em Mathematica, Sciencias*

De certa forma, esta situação colocava os prefeitos em dificuldades para administrar a segurança interna e externa da região. Mesmo assim, era com este contingente do Exército Brasileiro que podiam contar para a garantia e a segurança das fronteiras com os países andinos.

Além disso, pelas prerrogativas que lhe facultava as leis federais para o território, os prefeitos se utilizavam do expediente de sua autoridade para colocar a polícia em situações que excediam as determinações legais, embora não pudessem ir além do que determinava o Decreto n.º 5.188, no art. 4.º, que especificava as atribuições e autoridade do Prefeito, de:

[...] 2.º) nomear, remover, licenciar e demitir os funcionarios, quando os cargos e empregos não forem de nomeação do Governo Federal;
3.º) organizar a força pública, distribuí-la, mobilizá-la e dispôr della conforme as exigências da manutenção da ordem, segurança e integridade do departamento.³⁸

Os prefeitos não só organizaram a polícia, bem como bom proveito delas fizeram, pois mantiveram-na sempre como um órgão auxiliar para resguardar os interesses pessoais. De certa forma tantos poderes enfeixados nas mãos de um prefeito serviam, certamente, para resguardar e garantir a ordem e o controle social na região, por isso é que os prefeitos exerciam “[...] as funções de chefe de polícia, de segurança e da milícia”,³⁹ desde o início da intervenção do território pelo Governo Federal.

Comentário: Quais eram os interesses econômicos da União? Mas eram apenas econômicos? Se não me engano vc já se referiu a interesses políticos também.

O Decreto 9.831, de 1912, que reorganizou o território, manteve aos Prefeitos os mesmos poderes, com as prerrogativas de *chefe de polícia*, concedidos no Decreto n.º 5.188, de 1904, no texto do art. 7.º, especificamente, foi suprimido o termo *dispôr della e departamento* foi substituído por *território*, vejamos:

Comentário: idem

Art. 7.º Ao prefeito no seu departamento compete:[...] 4.º organizar a **força pública local**, distribuí-la e mobilizá-la, conforme as exigências da manutenção da ordem, segurança e a integridade do território.⁴⁰

Tudo leva ao entendimento de que a supressão da expressão <*dispôr della*> permitia aos prefeitos uma interpretação extensiva da lei, colocando e tendo de fato a polícia a serviço dos interesses particulares. Todavia, como se observa adiante isso em

Physicas e Naturaes, engenheiro militar, Candido José Mariano, prefeito do departamento. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1906, p. 86

³⁸ BRASIL. Decreto n.º 5.188, de 7 de Abril de 1904. *Organisa o territorio do Acre.* **O Direito**, rev. mensal de legislação, doutrina e jurisprudência, v. 94, anno 32, Rio de Janeiro: Montenegro, 1904.

³⁹ *Ibid.*, p. 154-160.

⁴⁰ BRASIL. Decreto n. 9.831, op. cit., p. 168.

nada mudou, mesmo que houvesse vedação oficial aos prefeitos. Pois esse mesmo Decreto especifica a legalidade das atribuições da polícia enquanto instituição voltada para a segurança pública, bem como as prerrogativas dos prefeitos em relação a polícia:

Art. 15. A policia no Territorio do Acre é incumbida, na conformidade da lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841, e do regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842:

1.º, aos prefeitos, no exercicio da suprema inspecção que lhe cabe nos seus departamentos, especialmente como chefes de policia da segurança publica e da milicia (art. 7.º, n. 13);

2.º *aos delegados nos termos, e aos subdelegados nos districtos de suas jurisdições;*⁴¹

Vê-se, pois, que os prefeitos podiam exercer qualquer dos atos, como substituto da autoridade policial, nos termos apresentados por este decreto: *“Art. 17. Ao prefeito em todo o departamento, assim como o delegado e ao subdelegado nas suas circumscripções, compete exercer qualquer das attribuições policiaes, constantes do artigo antecedente; [...]”*⁴²

Comentário: Isso deve ser transferido para a parte em que vc deve falar das funções/atribuições dos prefeitos.

Com essas prerrogativas os prefeitos, na condição de *chefes de polícia*, gozavam de ampla liberdade para interferir em questões de segurança e direitos individuais. Esse poder, quase que soberano, colocavam-lhes numa situação de tiranos e intervencionistas nas diversas esferas de poder, destruindo a capenga teoria tripartite dos poderes, portanto não os tendo como independentes e harmônicos entre si.

Comentário: Idem.

Todo esse aparato policial estava tanto a serviço do poder público quanto dos prefeitos que o utilizavam, às vezes, em benefício de seus interesses pessoais; outras vezes contrariando determinações judiciais. Isso, por exemplo, ocorreu na *Ação de Tutela* proposta por Raimundo Pereira da Silva, contra Philomena Francisca de Freitas, em agosto de 1909. Visava, o autor, com esta ação, obter a educação e proporcionar toda a assistência que a filha de seis anos de idade necessitava e que a mãe da menor estava negligenciando por dois motivos: vivia embriagada e andava a prostituição com soldados e marinheiros, logo após a separação do casal.

Depois da audiência, em que o Juiz Substituto do Juiz Suplente ouviu de testemunhas, mandou que se expedisse mandado de busca e apreensão da menor, que

⁴¹ Ibid., p. 170.

⁴² Ibid., p. 171.

estava em poder da mãe e que na convivência assistia a todos os atos praticados por ela. Isso foi dito pela testemunha Alfredo Monteiro Chaves.

O resultado da diligência do Oficial de Justiça, para trazer a criança e apresentá-la ao Juiz, foi um verdadeiro fracasso, posto que a mãe da criança desafiou a ordem judicial e recusou-se a entregar a filha, dizendo “[...] *que não entregava sua filha Raymunda nem atendia de forma alguma a ordem do Juiz, visto que era a menor menina sua filha, e já tinha ordem de não entregá-la a ninguém*”.⁴³

É importante notar que Philomena se referiu ter ordem para não entregar a filha. É muito curioso isso, a *ordem*, certamente, não seria nunca do pai da criança, posto que era do interesse dele possuir a guarda da criança. Ora, de quem partiu essa ordem que fulminava um ato do Poder Judiciário? É possível que a resposta esteja nas entrelinhas das correspondências travadas entre o Juiz da causa, o Delegado Auxiliar e o Prefeito.

Com a negativa de Philomena, para a entrega da menor, o Juiz requisitou força policial ao Delegado Auxiliar. Este oficiou ao Magistrado dizendo “[...] *deixo de atender o pedido porque naquela Delegacia não dispõe de força alguma e recomendo que dirija-se ao Prefeito*”.⁴⁴ A resposta do Prefeito ao Juiz diferenciou em nada, pois recomendou dirigir-se ao Comandante da Companhia Regional.

O afronta do Prefeito e a desobediência a uma requisição judicial, de certa forma, identifica-se com as denúncias que o parlamentar gaúcho Germano Hasslocher, simpaticamente com os problemas do Acre, fez em discurso na Câmara, aludindo a autonomia da magistratura interpretada pelos prefeitos do Acre Federal, dizia ele:

[...] quanto à justiça, é claro que ninguém dela cuidava, tão cômodo parecia o arbítrio. Para prova aí está o fato de, até hoje, não ter funcionado o júri. E quem pode ser juiz naquela terra? O Dr. Toledo teve de ouvir do coronel Cunha Matos, diante de 50 pessoas, que se ousasse imaginar que ali era independente, mandaria amarrá-lo e atirá-lo, rio abaixo, numa canoa.⁴⁵

O historiador, autor desta crítica histórica, embasbacado diz: “*Imagine-se como seria tratada a população por uma autoridade que assim ameaçava a um juiz! [...]*”.⁴⁶

Quem ousava enfrentar os Prefeitos?

⁴³ TERRITÓRIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Acre – Juízo de Distrito. *Ação de Tutela n.º 632*. Villa Rio Branco, Agosto de 1909, fls. 11v.

⁴⁴ *Ibid.*, fls. 14

⁴⁵ HASSLOCHER, Germano apud COSTA, Craveiro. *A conquista do deserto ocidental*. Rio Branco: Fundação Cultural do Estado do Acre, 1998, p. 145.

⁴⁶ *Ibid.*, p. 145.

A *ação de tutela* terminou com uma correição, em julho de 1926, onde um despacho imputa ao Delegado e ao Prefeito a “[...] *má vontade em atender a requisição (inelegível) legal do então juiz substituto.*[...]”⁴⁷. Nesse momento, a ação perdeu a sua eficácia, tendo em vista que a menor atingira a maioria.

Em decorrência da relação de poder que detinha o Prefeito, sob todas as modalidades de milicianos, é provável que a ordem dada a Philomena para não entregar a filha, tenha partido do Prefeito e este, maliciosamente, soube protelar e frustrar qualquer envio de força policial para cumprimento da ordem do Juiz. Tanto é que um e outro se responsabilizavam, mutuamente, sobre o poder de enviar policiais para atender ao Juiz.

Pode-se ver isso, ainda, durante a crise do Executivo com o Judiciário Federal, no Alto Purus, em 1917. A polícia perfilou-se como o sustentáculo da repressão e arbitrariedade do prefeito José Ignacio da Silva, que impôs a sociedade de Sena Madureira um *estado de sítio permanente*, desrespeitando todos os direitos civis dos cidadãos.

A reforma da administração e do judiciário local, promovida pelo Decreto n.º 9.831, de 23 de outubro de 1912, regulamentou algumas funções reservadas da polícia, dentre tantas outras, fazer uma espécie de *fichamento* de todas as pessoas *desconhecidas ou suspeitas* que chegavam no Território, submetendo-os às diligências com o intuito de investigar suas vidas.⁴⁸

O controle social dos moradores da sociedade extrativista, visando cultivar e difundir os *bons costumes* obrigavam-nos, em caso dos crimes de contravenção, a assinar um “[...] *termo de bem viver*[...] *aos vadios, mendigos, bebados por habito, prostitutas, que perturbem o socego publico; aos turbulentos que por palavras ou acções offendam os bons costumes, a tranquilidade publica e a paz das familias*”.⁴⁹

Essa obrigatoriedade tinha um alvo certo: atingir em cheio aquelas pessoas supostamente perturbadoras da *ordem*, moldadas na ideologia positivista do estado liberal burguês, com lugar no submundo do crime ou da marginalidade e, identificados com o que podia haver de maior repugnância, nas palavras nada acolhedoras de Caio Prado, para quem era essas pessoas “[...] *a parte mais degradada, incômoda e nociva*

Comentário: Essa frase sugere que o prefeito estava de um lado e toda a sociedade do Acre do outro (todas as suas classes). Parece sugerir que o poder central não compactuava com o local.

⁴⁷ TERRITÓRIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Acre, op. cit., fls.16.

⁴⁸ BRASIL. Decreto n. 9.831, op. cit., p. 170.

⁴⁹ Ibid., p. 170.

da população vegetativa da Colônia, vagando de léu em léu à cata do que se manter, e que, apresentando-se a ocasião, envereda francamente pelo crime”.⁵⁰

No final do século XIX e nas primeiras décadas do século XX, milhares de prisões foram efetuadas na cidade de São Paulo. Algumas delas com o disfarçado intuito de *averiguações*, outras por *suspeitos*. Na realidade, isso revelava a preocupação da polícia com o controle social e:

[...] a ordem pública, aparentemente ameaçada por infratores das normas do trabalho, do bem viver[...] Convém observar que um grande número destes é constituído de delitos de reduzida importância, pequenos furtos que em sua imensa maioria não dão origem à abertura de um inquérito policial.⁵¹

Nos Departamentos do Território Federal do Acre, qualquer desavença implicava em queixa-crime ou representação ao Juiz de Paz, ao Delegado e a outras autoridades, para que tomassem providências.

Nesse momento, há preocupação do Estado em delimitar o espaço privado do movimento/ação de desempregados, pobres, prostitutas, mendigos e outros. É um instrumento de segregação social, com o intuito de manter a segurança, preservar a ordem e os bons costumes dos moradores da região, de modo que a polícia obrigava: “[...] a assignar termo de segurança aos legalmente suspeitos da pretensão de *commetter algum crime*[...]”⁵², certamente, este termo visava colocar as pessoas numa espécie de *liberdade vigiada*.

Comentário: Esse assunto deve ser tratado logo após o parágrafo que trata do art. 59.

Essa determinação marcada pela lei, decorre das teorias da criminologia que procurava identificar o indivíduo potencialmente criminoso pelo biotipo, fundamentado no positivismo biológico de Lombroso, que identificava características anatômicas e físicas do indivíduo. Logo, se certas pessoas tinham características que os faziam suspeitos, a pretensos homicidas, por exemplo, deveriam assinar esse *termo de segurança*, como suposta garantia da tranqüilidade da sociedade extrativista.

Ainda, cabia a Polícia “[...] 7.º *inspeccionar as prisões*; 8.º *organizar a estatística criminal*; 11. *proceder a corpo de delicto e a inquerito policial*; 12. *prender os culpados nos casos marcados na lei*; 13. *Conceder mandados de busca*”.⁵³ Todas

Comentário: Cabia a quem? Diga então: Cabia ainda à polícia(...)

⁵⁰ FAUSTO, Boris. *Crime e Cotidiano*. São Paulo: Brasiliense, 1984, p. 39.

⁵¹ *Ibid.*, p. 33

⁵² BRASIL. Decreto n. 9.831, op. cit., p. 170.

⁵³ BRASIL. Decreto n. 9.831, op. cit., p. 171.

essas ações da polícia era, em parte, para garantir os direitos civis dos cidadãos, senão dos que detinham o poder. Estavam estes muito mais preocupados com a segurança própria do que com as dos cidadãos. Tanto é que, sob o comando do Prefeito, a polícia agia, muitas vezes, discricionariamente, ao arrepio da lei.

É o que podemos apreciar e narrar num caso ocorrido no seringal “Boa Esperança”, Rio Humaythá, afluente do Rio Muru, Departamento do Alto Tarauacá, nos idos de 1913.

O *coronel da borracha* José Paulino Gomes levou às autoridades federais do Departamento de Tarauacá, ao prefeito, principalmente, a queixa de que seu seringal “Boa Esperança” e os seringueiros que lá trabalhavam, foram vítimas de *saques, torturas e assassinatos*, durante a tentativa de prender um encarregado de seu Barracão Benedicto Mathias.

O Delegado Auxiliar Antonio Bacellar de Souza, nomeado pelo Prefeito, determinou que se apurassem os fatos ocorridos ao tempo que o Sr. Subdelegado de Polícia Manoel Saraiva Leão procurava capturar o celebre criminoso Benedicto Mathias. O Coronel José Paulino disse que era vítima de perseguição do Prefeito Alencar, devido:

[...] a forma porque elle mandava distribuir a **justiça** por suas autoridades subalternas. [...] A persiguição, a odiosidade, a imputação de crimes, que se quiz lançar sobre a pessoa do meu encarregado e gerente Benedicto Mathias, reverterá certamente sobre os seus gratuitos e rebeldes inimigos.⁵⁴

É provável que o incidente resultante em *roubo, torturas e assassinatos*, decorra do que narrou o gerente Benedicto Mathias, alegando que o proprietário confinante com o seringal Boa Esperança, dono da Lopes & Albuquerque:

[...] haviam penetrado abusivamente nos seringaes e cauchaes sob a minha vigilancia e guarda, fazendo elle levantamentos de barracas e collocando gente nas mesmas, mandei immediatamente convidar a elles “Caucheiros” que não mais proseguissem com aquelle “esbulho” de violação na propriedade alheia, pois que eu não queria nem desejava romper lucta com pessoa alguma, e a este sentido callei-me e esperei alguma resposta favoravel delles “Caucheiros”; porém qual não foi o meu espanto, quando no dia 29 de julho de 1913, recebi um

Comentário: Vc está contando essa história de forma meio atravessada, porque- se entendi direito- a queixa do coronel Paulino diz respeito à ação da polícia para prender Benedicto. Mas não é isso que se lê no parágrafo. Já o texto do delegado auxiliar é bem claro a esse respeito: “por ocasião em que a diligência fora efetuar a prisão de Bendito”.

⁵⁴ GOMES, José Paulino. *Roubo a mão armada!* Pará: Livraria Universal, 1915, p. 7.

convite dos Srs. Lopes e Companhia que me chamavam para ajustar um *modus-vivendi*, relativamente aos cauchaes que de direito me pertenciam.⁵⁵

A tentativa de diálogo para se estabelecer um acordo foi frustrada, porque o convite se tratava de uma tocaia preparada para lhe tirar a vida.

A investida acabou recaindo sobre os seringueiros do *Coronel* José Paulino quando se dirigiam ao local para comunicar a recusa de ir de Mathias. Junto, nesta emboscada, estava uma força de Polícia chefiada pelo 1.º Tenente João Davino Flores, o *Delegado de Polícia* do 7.º Distrito, Manoel Saraiva Leão, o indigitado Thomaz Dias de Oliveira, e o 2.º suplente de *Juiz de Paz* do mesmo Distrito, José Manoel de Araujo Lopes Filho, autor de um ofício calunioso entregue ao Prefeito e, dizia este que:

[...] estava alli com aquelle grupo de homens armados, esperando por mim, mais como sabia que eu era um negro sem **brio, ordinario e safardana**, estavam bem convictos que eu não apparecia, de fato; fui-me mais dito pelo mesmo meus freguez, que aquelles senhores, e todo o grupo se achavam com uma **tira** de panno **vermelho** nas mangas das bluzas, demonstrando lucta, guerra inaudicta! Pois as voseiras do pessoal consistia em declarar em alto e bom som, que não tinham vindo alli naquella barraca á convite de passeio, mas sim matar **gente**, pois estavam sequiosos por **sanque!** E deste modo as authorities do Alto Murú uzam fazer para ajustarem seus accôrdos com qualquer pessôa, e o Governo Prefeitoral as ouve sem vacilar um só momento, e manda prender, matar, aos incautos, e depois disso serem confiscados os seus haveres como a mim acaba-se de ser praticado!⁵⁶

A tropa de sessenta homens organizada para a diligência, *aliou-se* com a empresa seringalista Lopes & Companhia. Esta atitude de *per si* comprometeu a idoneidade da diligência, tornando-se numa *operação de guerra*, dando cabo às pretensões da autoridade policial e do prefeito, ao ponto de submeterem os seringueiros:

[...] á castigos inominaveis, estes com pontas de punhaes, e que em seguida passaram as mesmas praças fazerem a mutillação horrorosa na pessôa de Pedro Humaythá, começando pelo despedaçamento de suas carnes com *bico de torquez* até a horripilante operação do arrancamento dos proprios olhos de Pedro, sendo que aquella

⁵⁵ Ibid., p. 19-20.

⁵⁶ Ibid., p. 20-21.

“desconhecida” operação effectuada por pontas de facas em forma de *anzóes*; e que nem os piedosos gritos da victima, e tampouco os pedidos de alguns da quadrilha assaltante commoveram os *nefandos* corações do Sr. Tenente Flores, e Delegado Saraiva Leão, pessôas estas que ordenavam aquellas atrocidades! Um outro companheiro de Pedro Humaythá, o de nome Raymundo Candido, fôra n’esta mesma occasião posto por terra varrado pelas ballas dos assaltantes ferozes! E apenas um d’aquelles cinco infelizes poude fugir ás sanhas maldictas, trouxeram mais elles assaltantes 2 em rigorosa prizão, os quais eram; Francisco Alves Teixeira e Vicente Maciel da Silva.⁵⁷

Depois desta primeira investida macabra, a tropa comandada pelo Tenente Flores e o Delegado Saraiva Leão, o Juiz de Paz José Manoel de Araujo Lopes Filho, apoderou-se do Seringal Boa Esperança, à caça do gerente Benedicto Mathias. Lá ele não estando, praticou outros atos não menos bárbaros, como disse o coronel José Paulino:

[...] apoderaram-se de meu empregado de nome Luiz José, rapaz de 20 annos de idade, e depois de o martirizarem á *apertos de torquez*, quebraram-lhe as pernas, tudo isso no intuito de arrancarem do pobre rapaz declarações a respeito do meu paradeiro, e do dinheiro que elles assaltantes sabiam existir em meu poder. Obtido portanto o que elles desejavam, desfecharam um tiro de rifle no ouvido do infeliz rapaz, e seguiu-se d’ahi o arrombamento das portas do Barracão, e abrimentos dos bahús, tanto meus como os da freguezia e foram roubados o dinheiro que de facto se achava em meu poder este na importancia de vinte e dois contos e quinhentos mil réis, (22:500\$000) e bem assim conduziram a borracha e caucho, a qual era superior a vinte e dois mil kilos (22), e mais apossaram-se tambem de todas as joias de minha mulher[...]⁵⁸

Na fase do Inquérito, conduzido pelo Delegado Antonio Bacellar de Souza, foram arroladas dezessete testemunhas, umas *de ouvir dizer*, outras fizeram, de fato, parte da tropa comandada pelo Tenente Flores e pelo delegado Manoel Saraiva Leão. Todas elas confirmaram a queixa dada pelo *coronel*. Só nada disseram o cozinheiro Raymundo Eugenio e o sentinela da expedição Antonio Benedicto, que ficaram no

⁵⁷ Ibid., p. 21.

⁵⁸ Ibid., p. 22.

Barracão do Benedicto Mathias preparando a comida da tropa e fazendo a guarnição, respectivamente. Mas, souberam das atrocidades e assassinatos pelos comentários que eram feitos.

As testemunhas foram unânimes quanto ao assassinato de Pedro Humaythá que, embora implorasse por “*Nossa Senhora*”, tiraram-lhe a vida, mesmo encontrando-se indefeso e ferido gravemente. Após o seu assassinato e de outro companheiro, Raymundo Candido, incendiaram-lhe a barraca. Os seringueiros que se tornaram prisioneiros da força militar foram impostos ao suplício de diferentes modos. Um deles foi trazê-los, desde a barraca de Pedro Humaythá até o Barracão, amarrados com as mãos para trás, às costas muita carga, que carregavam em marcha acelerada, deixando-os exaustos ao ponto de desmaiarem. Outro suplício foi descrito pela testemunha José Casimiro da Penha:

[...] chegando elles, presos, no barracão “Cecy” foram photographados, e no dia seguinte *rasparam* a cabeça e os bigodes delles, apesar dos protestos e lagrimas dos presos, não foram attendidos; e que depois de *dois* dias, mais ou menos, seguiram para o seringal “Santa Cruz” do Sr. Manoel Saraiva Leão, onde os presos foram muito mal tratados por *açoites a terçados, aperto de torquez* nos dedos e outros supplicios que lhes eram imputados por ordem do Sr. Manoel Saraiva Leão, e que chegou a tal ponto de perversidade que fugiram da presença deste espectáculo as praças de nome Heraclito e Bellarmino, dizendo já não poderem assistir mais a tanta deshumanidade, segundo disseram em casa della, testemunha; [...] ⁵⁹

Desta forma, a diligência federal realizava seu trabalho em total desrespeito aos direitos dos seringueiros e proprietários, ao ponto de utilizar o suplício com requintes de barbárie e crueldade ao corpo dos seringueiros inocentes.

Em relação ao assassinato cometido contra o seringueiro Luiz José, a testemunha Gabriel Soares, de vinte e nove anos de idade, comerciante, cearense, analfabeto, prestou outra versão, completamente diferente, atribuindo a vítima a prática de suicídio com seu próprio rifle.⁶⁰

Esta interpretação, dada por esta testemunha, desnuda o jogo de interesses e a rede de controle do poder e da violência na sociedade extrativista, sobretudo à proteção

⁵⁹ Ibid., p. 53.

⁶⁰ Ibid., p. 37.

articulada aos detentores do poder. O indivíduo mais implicado nesta operação de atrocidades – delegado Manoel Saraiva Leão, contestou a versão de várias testemunhas, negando sua participação, bem como a lógica dos acontecimentos. Porém nada disse contra os depoimentos de outras testemunhas, certamente aquiescendo ao que fizeram.

A operação levada a cabo, tinha também o interesse para proteger os atos praticados pela empresa seringalista Lopes & Companhia, que consistiu na invasão do território do seringal Boa Esperança e, se apoderado de várias estradas de seringa e cauchais.

O Inquérito “investigativo” foi concluído com o *relatório* do Delegado Bacellar, numa versão melancólica:

Quanto a outras acusações feitas em depoimentos de diversas testemunhas, como sejam estragos em plantações, insultos a Senhora de Benedicto, arrombamentos de portas e bahús, não posso relatar positivamente se houve, e que também se os houveram quaes foram seus responsaveis, visto que a expedição era composta de muita gente, e os proprios chefes della não podem asseverar si ou não, em suas auzencias os soldados praticaram aquellas violencias, o que afirmam porém de sua parte elles accusados que de sua parte nada tinha havido.⁶¹

É evidente que o inquérito representou uma farsa, um instrumento para inocentar todos os implicados nos crimes contra o patrimônio e as pessoas assassinadas, feridas e presas. Se a conclusão do *relatório* propugna pela impossibilidade de afirmar ou negar a destruição das plantações de milho, arroz, mandioca e feijão, o que dizer quanto aos crimes cometidos contra os seringueiros do *coronel* José Paulino. Simplesmente disse que “[...] *houve quatro mortes, alguns feridos e cinco presos todos do pessoal do Benedicto; havendo da parte do pessoal da expedição, sómente um ferimento em uma praça notificada*”.⁶²

É fácil compreender que apesar da farta prova produzida, com todos os depoimentos das testemunhas, o delegado Antonio Bacellar, em seu *relatório*, foi evasivo e tendencioso, posto que foram apontados os mandantes, os autores dos suplícios, dos assassinatos e ele não indiciou ninguém. Até prova fotográfica havia, se quisessem juntar aos autos do inquérito. Várias testemunhas disseram que os

⁶¹ Ibid., p. 81-82.

⁶² Ibid., p. 81.

supliciados foram fotografados por Pinto de Carvalho. Assim, mesmo com falhas e vícios o Ministério Público *denunciou* os acusados.

Outro incidente envolveu uma autoridade policial - Josias Lima, advogado, Delegado Auxiliar do Prefeito do Alto Acre, proprietário e outras coisas mais, por ter publicado um ensaio, em 1906, intitulado *Os prefeitos do Territorio do Acre – uma autopsia moral*. Com essa obra ele ataca o Cel. Francisco de Oliveira, lapidando sua imagem despidoradamente “[...] *um pardinho pernostico que acode pelo nome de Chico de Oliveira, figurinha esgrouvinhada, amarelenta e despresível, mal sabendo lêr e escrever[...]*”⁶³ Depois dessa apresentação nada cortez do Delegado, passa a relatar os crimes cometidos, por exemplo, um em que “[...] *decretou para todos os efeitos de direito, o divorcio do negociante Manoel Raymundo, de quem extorquira doze contos de réis ou o equivalente em borracha, a título de meação dos bens do divorciado! [...]*”⁶⁴

Assim, sucedem outras acusações, sendo Josias Lima processado por *injúria*, porque levou ao conhecimento público todas as mazelas praticadas por este Delegado. Não poupando, também, em seu ensaio, os crimes cometidos pelos prefeitos Cunha Mattos, o seu sucessor o Cap. Odilon Pratygy Braziliense, Acauã Ribeiro, entre outros. Este, a propósito da narrativa histórica, utilizou a força pública para mandar prender um comerciante peruano recém-instalado na Villa Rio Branco, “[...] *por ter repellido com energia as invectivas de um seu serviçal, foi preso em sua residencia por doze praças e um official e arrastado á policia[...]*”⁶⁵

Acauã, ainda, atentou contra a vida do advogado Luiz Ribeiro com o intuito de:

[...] affastal-o do fôro, mandou agredil-o (como é corrente na Empreza) pelo Alferes Pinto Monteiro...

O Sr. Dr. Acauã Ribeiro, que a tudo assistiu com os seus illustres secretarios, um d’elles, o agressor, fingindo-se incomodado com o incidente prometeu tomar energicas providencias, no sentido de[...] ficarem impunes os **valientes** policiaes[...]

[...] mandou vir preso, á sua presença, o Dr. Luiz Ribeiro, para dizer com licença de quem havia firmado um contracto de honorarios com

⁶³ LIMA, Josias. *Os prefeitos do Territorio do Acre – uma autopsia moral*. Manaus: Universal, 1906, p. 13.

⁶⁴ *Ibid.*, p. 13.

⁶⁵ *Ibid.*, p. 23.

o preso Fuão de Magalhães, para defendê-lo do processo crime, por ferimentos graves praticados na pessoa de um seu tutelado.⁶⁶

Nessa ocasião, liberou o cliente de Luiz, que se achava preso, “[...] com a única condição de não pagar os cinco contos de reis do contracto feito com o advogado, sob pena de ser novamente preso e levar uma grande surra!”⁶⁷

O Prefeito ficou indignado pelo fato do contrato de honorários não ter sido feito com o seu protegido um tal *desembargador* Washington.

Outra arbitrariedade da polícia a serviço do Prefeito Acauã Ribeiro foi prender e deixar na solitária por uma noite inteira o maquinista do vapor “Tracoá” “[...] por ter commettido o monstruoso crime de ir pela vigesima vez pedir oitocentos mil reis de que lhe era devedora a Prefeitura, provinientes de concertos feitos na lancha ‘Catuaba’[...]”.⁶⁸

Em outra situação, Josias Lima, foi processado por crime de *desobediência*. Respondia, ele, desde 1907, como Delegado Auxiliar do Prefeito e em 11 de setembro daquele ano, deveria apresentar os presos: Sebastião Nogueira, João Ignacio, José Francisco de Barros, Eugenio Francisco e Adaltho Bazilio e não o fez.

Josias Lima compareceu à audiência desacompanhado dos presos que foram requisitados pelo Juiz João Rodrigues do Lago. Defendeu-se com vários argumentos, um, que recebeu o ofício somente no dia da audiência; outro, que os presos foram em canoa, servindo de remadores para o Prefeito, que se dirigia para o Cachoeira, com destino ao Rio de Janeiro; ainda, disse ao magistrado que não era da sua competência tomar a providência por ele requerida, mas sim do prefeito, por delegação do Decreto 5.188 e que ele cumpriu tão somente o que determinava o art. 226 do Código Penal,⁶⁹ portanto não era de sua competência a guarda dos presos.

O Delegado Auxiliar, muito destemido, na sua defesa, insultou e acusou o juiz de ter participado de um movimento revolucionário, em agosto de 1907, que depôs o prefeito, sendo ao mesmo tempo parte e juiz nesse processo.

O Juiz João Lago atacou a Josias, em princípio, defendeu suas próprias qualidades, fez questão de salientar a boa relação existente entre os dois, quando este

⁶⁶ Ibid., p. 22.

⁶⁷ Ibid., p. 23.

⁶⁸ Ibid., p. 23.

⁶⁹ O art. 226, do Código Penal, se refere ao ato de “*Exceder os limites das funções próprias do emprego. Pena – de suspensão do emprego por seis meses a um anno, além das mais que incorrer*”. In: FARIA, Antonio Bento de. Anotações theorico – praticas ao Codigo Penal do Brasil, 2. ed., v. 2, Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1913, p. 262.

mesmo, chegou a dar testemunho público de sua imparcialidade e que nenhum outro interesse lhe move “[...] *que não seja o de fiel observância e cumprimento da lei*”.⁷⁰

Em sua defesa, o Magistrado, cita a existência de um Inquérito Policial aberto por Josias Lima, cujo relatório final incluiu o Juiz entre os responsáveis por um crime que ele não o classificou. Esta decisão contrariou os interesses do Capital Jesuíno de Albuquerque, que em parceria com seus subordinados montaram um ato burlesco para verem o Juiz destituído de seu cargo. Frustrado, Jesuíno, o acusou através de outro Inquérito de *crime de conspiração*, confiada esta tarefa a Josias Lima “[...] *que por mais de uma vez teve a gentileza de me dar noticia da marcha do inquerito, sem que fosse apurada qualquer coparticipação da minha parte em crime de conspiração*”.⁷¹ A inclusão do nome do Juiz como co-participante nesse crime resultou, do fato, de ele ter requisitado os presos que estavam a sua disposição para se verem processar, isso foi o “[...] *castigo ao meu atrevimento*”.⁷²

Por fim, o juiz se declarou suspeito para continuar atuando no processo, deixando livre o denunciado, Josias Lima, para “[...] *fazer-me as acusações a julgar necessarias*”.⁷³

O processo ficou parado durante um ano. E, em maio de 1908, Josias Lima pede a continuação do mesmo, para que se cumpra os atos do processo. O Juiz substituto Barretto Correia de Menezes manda intimar as testemunhas e o acusado para a audiência, mas ninguém compareceu.

Nova intimação para audiência no dia 05 de junho de 1909 foi frustrada em decorrência do estado de enfermidade do Juiz. Em outubro do mesmo ano, o processo foi para o Ministério Público, que se manifestou pelo cumprimento do despacho anterior que exigia a audiência. Todavia, em janeiro de 1915, uma *correição* verifica a prescrição do suposto crime e recomenda ao Ministério Público às providências.

Diante destes casos, podemos considerar que a polícia, no Acre Federal, tinha uma prática de proteção e garantia dos direitos dos cidadãos? É muito provável que não. Disso podemos identificar, no mínimo, duas posturas costumeiras na ação da polícia. De um lado, tendo o prefeito poderes para formar, nomear, destituir o regimento, usá-lo ao seu bel prazer, sua atuação dentro dos limites da legalidade, dependia muito do

⁷⁰ TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Acre - Juizo de Distrito. *Ação Criminal n.º 123*. Villa Rio Branco, out/1907, fls. 09.

⁷¹ *Ibid.*, fls.10

⁷² *Ibid.*, fls.10

⁷³ *Ibid.*, fls. 11

comportamento, da concepção dos direitos civis que tinha esses chefes locais; de outro, esses subalternos vinham de uma tradição de negação de seus direitos civis e políticos, por exemplo, a proibição ao voto e o direito de serem votados, de tal forma que eram considerados *cidadãos inativos*. Além disso, *a persistência do castigo físico, mesmo depois de abolido pela lei, indicava que aos soldados se negavam até mesmo os direitos a integridade física*".⁷⁴ Neste prisma, era mais pertinente a obediência intransigente aos seus dirigentes. Assim, se perfilavam, via de regra, ao lado dos opressores, aniquilando com a concepção de cidadania e colocando em risco as estruturas de poder, de tal sorte que a polícia atuava muito mais para garantir os interesses desses *chefetes* locais do que dos cidadãos.

A polícia e as outras instituições militares se caracterizavam por uma profunda ambigüidade: se atreladas aos chefes locais, não podiam se rebelar contra esses e, se se rebelavam contra aqueles eram fortemente reprimidos e submetidos a castigos físicos, de modo que trilhavam um caminho que promovia muito mais a insegurança dos cidadãos do que o fim destinado tal qual lapidado pelo direito formal.

É o que se pode notar da análise histórica que os casos estão relacionados às estruturas de poder e às autoridades por elas constituídas e as formas como interagem com as instituições. Todavia, de uma forma ou de outra cada instituição buscava resguardar, com todas as dificuldades, a integridade e as prerrogativas legais. Nesse sentido, o ato de processar o Delegado Auxiliar, por *crime de desobediência*, resulta na preservação da autonomia e a independência entre os poderes. Porém, por mais que o Judiciário agisse sob a égide de sua autonomia, isso era uma mera retórica, pois estando as funções de polícia sob a tutela dos Prefeito dos departamentos, essa prerrogativa dada ao Prefeito possibilitava a fazer uso dessa força, colocando em risco a segurança dos cidadãos e, muitas vezes, resultando em conspirações contra o Poder Judiciário, ou rebeliões contra o próprio Executivo, sendo muitos prefeitos depostos, o que nos leva a compreender que no interior das estruturas de poder estavam a contradição, escapando das mãos dos prefeitos a hegemonia sobre as instituições.

Assim, o Delegado, ao apresentar-se perante o Juiz sem os presos, decorreu de questões de impedimento e de competência e foi exatamente isso que alegou Josias Lima, com apego ao Decreto n.º 5.188, de 1904 e no art. 226, do Código Penal. O Juiz

⁷⁴ CARVALHO, José Murilo de. op. cit., p. 349-350

não acatou a sua justificação, resultando disso acusações mútuas e estabelecendo-se, desde então, um conflito que culminou com a expulsão do juiz da cidade.

O processo criminal é um documento histórico que nos remete para essas questões levantadas e, ainda, instiga a compulsar a história sobre esse incidente que culminou com a deposição do prefeito em agosto de 1907. Há vestígios de que houve uma situação dessa natureza, posto que há acusações mútuas de participação, tanto do delegado quanto do juiz no caso. A narrativa histórica, do caso, demonstra que não houve condenação ao Delegado, muito menos ao Juiz, que se afastou do processo, posto que segundo o Josias Lima, era, aquele, parte. Não houve condenação porque em 1915 o *crime de desobediência* já estava prescrito.

Diante da teia das filigranas do poder seria muito difícil apurar de quem seria a responsabilidade pela desobediência ao Juiz, de modo que a prescrição, nesse caso, interessou a todos os envolvidos. A final de contas o prefeito, certamente o único culpado, já havia baixado o rio para a Capital Federal e a quem, da República, interessaria processar um amigo do Presidente?

4.3 A imagem do judiciário e sua mediação nos conflitos do cotidiano

Era nessa sociedade extrativista que o judiciário estava inserido, envolvido e tinha que atuar fazendo valer as prerrogativas legais e constitucionais. Sob pena de ser engolido pelos potentados seringalistas ou outros segmentos sociais que constantemente, estavam envolvidos em conflitos e lutas sociais.

Pela organização judiciária dada ao Acre Federal, desde 1904, o decreto 5.188, já delineava a atuação do judiciário através de seus juízes de paz, de distrito, de comarca e do juri popular. A cada um deles estavam determinados as suas competências tanto pela alçada quanto por determinados delitos.

O judiciário, por meio dos magistrados, intermediava os conflitos naquelas questões que lhes marcava a lei. Na realidade, a atuação do judiciário se resumia na apuração de casos isolados, posto que a justiça brasileira se fundamentava em teorias jurídicas de cunho liberal e individualista.

Todavia, não se pode elaborar uma concepção idílica do aparato judicial como único promotor das garantias à vida, à liberdade, à propriedade e outros direitos da

sociedade liberal burguesa, posto que este mesmo judiciário vivia sob a *espada de Damus*. As prerrogativas eram, constantemente, ameaçadas, mesmo se reconhecidas ou não pelas autoridades do Poder Executivo. Por exemplo, certa vez, chegou-se a fechar o Supremo Tribunal Federal por mais de sete meses, numa demonstração cabal da fragilidade do Poder Judiciário, estando a mercê da benevolência do Executivo.

Os magistrados que atuaram nesse período no Acre, retrataram suas atuações e as dificuldades diante das relações jurídicas estabelecidas entre as partes que buscavam a tutela jurisdicional.

Um dos grandes problemas da intervenção do judiciário, nos conflitos acontecidos nos Departamento do Alto Juruá, Purus e Acre, tem repercussão na sua solidez. Pois nem todos os magistrados conseguiam se impor, a partir da conduta e postura ética, mesmo atuando dentro do que determinavam as leis. Outros decaíram em profundo desastre, desvirtuando, totalmente, o fim último do judiciário, além de colocá-los numa posição de confronto com a sociedade.

Como vimos até aqui, houve casos em que os juizes foram depostos, outros se refugiaram na floresta e, ainda, os que se aquartelaram em armas, com mais de 600 homens, dando-lhe proteção, de modo que é inconveniente fazer pouco caso da autoridade dos Prefeitos, que intervinham nos assuntos do Judiciário, como fez ver Diogenes Nobrega, advogado depois magistrado no ano de 1909, através do Correio de Belém, as agruras vividas no Departamento do Alto Acre, Villa Rio Branco, quando no exercício de juiz de direito:

Fui juiz de direito quasi todo o anno de 1909 na antiga comarca do Alto Acre, tendo encontrado autos accumulados durante seis mezes, pelo meu antecessor Dr. Souza Leão, julguei todos, deixei todo o serviço em dia; decidi causas sob ameaças de morte; **resisti a duas tentativas de deposição; foi frequentemente ameaçado de morte nos fins d'aquêle anno, fiquei durante 8 dias e 8 noites em armas no quartel da força pública, que era fortificado com cerca de 600 homens, voluntarios vindos dos seringaes (grifo nosso).**[...] ⁷⁵

É difícil pois estabelecer uma linha norteadora e monolítica de um comportamento e atuação do judiciário acreano. É razoável admitir sua pluralidade e a

⁷⁵ NOBREGA, Diogenes Celso. *Cousas do Acre*. Belém: Jornal Correio de Belém, [1909?], não paginado, microfilmado.

sua constante instabilidade institucional, ao ponto de assegurar aos seus membros, suas integridades físicas, empunhando as armas, como único instrumento de defesa.

A situação se agravava pela falta da representação política, da região, no Congresso Nacional. Aqui mesmo, não havia os órgãos legislativos, por impedimento imposto pela União, menosprezando a capacidade de luta, organização e intervenção dos homens, mulheres e jovens no cenário da política local e nacional. Esse caos foi modificado só em 1912, quando foi autorizada a criação das Câmaras Municipais.

Assim, sem a democracia representativa era razoável que o povo acreano questionasse a legitimidade dos magistrados. Aliás, nem precisava que ele fizesse, os próprios Prefeitos nomeados e apadrinhados do Presidente da República, os tinham como seus vassallos, a eles deviam obediência. Enfim, negavam a autonomia e independência dos magistrados, posto que, queriam vê-los na lama da corrupção e sendo benevolentes com os desmandos.

Todavia, os casos que chegavam às portas do judiciário, de qualquer sorte, tinham de ser julgados, de uma forma ou de outra. Mesmo porque fazia parte da concepção na reforma do judiciário que estava havendo na última década do século XIX. Houve quem defendesse o modelo inglês: “[...] *uma das vantagens da organização da Inglaterra está na justiça alli ser levada á soleira da porta de cada habitação*”.⁷⁶

Inspirados na experiência inglesa, a reforma do judiciário brasileiro e o modelo criado para o Acre tinham o objetivo de alcançar a todos os cidadãos moradores da região. Todavia, a operacionalização deste judiciário redundou em fracasso, senão num judiciário capenga e manietado pelas autoridades locais. Pois, preocupados que o acesso ao judiciário atingisse a todos, distribuíram comarcas e circunscrições em lugares desnecessários, comprometendo ainda mais esse acesso, por destruírem a concepção de uma justiça barata.

No Acre Federal, colocaram alguns aparatos judiciários, como a Polícia Judiciária, dentro dos espaços privados dos seringalistas e, sob o controle deles. Isso pode ser comprovado durante a pesquisa histórica em que no caso Rufino x Sebastião as primeiras diligências policiais foram feitas pelo Juiz de Paz, encarregado da 8.^a circunscrição e da Delegacia que estava sediada na casa do Coronel Joaquim Victor da

⁷⁶ VIANNA, op. cit., p. 164.

Silva. O caso ocorreu no seringal *Bom Destino*, considerado um dos seringais mais produtivos, o que o colocava como um dos seringalistas mais ricos da região, tendo, ele, inclusive, ajudado no financiamento da *revolução acreana* contra a ocupação dos bolivianos e sido o Barracão, quartel-general na época de Plácido de Castro.

O Seringal de Joaquim Victor localizava-se em Porto Acre. Alí havia centenas de seringueiros trabalhando na extração e fabrico da borracha. Dentre eles estava Rufino Alves de Figueiredo, que sabia ler e escrever, bem como Sebastião Moreira de Souza, também brasileiro, natural do Ceará, com 19 anos de idade, não sabia ler nem escrever.

Numa tarde do dia 25 do mês de novembro de 1905, os dois entraram numa discussão sem precedentes. Sebastião, trilhando o caminho de sua barraca, com palhas de palmeiras às costas, passou de visita a José Alexandre de Oliveira, onde lá já se encontrava Rufino. Tendo este se despedido de Alexandre e sua família, bem como de Sebastião, indo embora.

Pouco tempo depois, também se foi Sebastião e seguiu para um igarapé próximo para tomar banho. Ao que andando apressado encontrou-se com Rufino, oportunidade em que foram as vias de fato.

Na fase da investigação criminal, conduzida pelo Delegado João Pinto Meirelles - Juiz de Paz, da 8.^a Circunscrição do Departamento do Alto Acre, depois de preso e conduzido a esta autoridade, Rufino prestou seu depoimento dizendo que:

[...] ter sahido a seu encontro no Varadouro de São Francisco perto da casa de José Alexandre, Sebastião Moreira de Souza armado de um terçado com o qual tentou feril-o o que não conseqeueo em virtude de ter se defendido com um rifle que conduzio para o conserto, resultando desta defeza disparar a arma attingindo a Sebastião Moreira de Souza.⁷⁷

Esta é a essência das declarações que Rufino prestou ao Delegado que presidia o Inquérito, logo que foi preso.

Foi determinado que se procedesse ao exame de corpo de delito na vítima, Sebastião Moreira de Souza, posto que recebera um tiro de rifle na perna esquerda abaixo da rótula, tendo uma das balas, perfurado, ainda, a perna direita. A perna esquerda ficou praticamente esbagaçada, de modo que em resposta ao quesito de n.º 7 –

⁷⁷ TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Acre – Juizo de Districto. *Acção criminal n.º* , Porto Are, 1905, fls. 4v. O processo está sem a capa, o que justifica a ausência de numeração.

“[...] se resultará enfermidade incurável, que prive para sempre o offendido de exercer o seu trabalho?”⁷⁸ Os peritos responderam: “*Que resultará uma infirmitade curavel desde que, seja feita a operação de amputação, cuja abstenção poderá resultar a morte, e poderá exercer sua profissão uma vez sarado*”.⁷⁹

A solução que os peritos encontraram, por ocasião do exame no ofendido, para os ferimentos causados pelo disparo de um projétil de arma de fogo, foi a amputação de parte de perna de Sebastião, em decorrência do agravamento do estado em que se encontravam os ferimentos, já com sintomas de gangrena. Conduzida à vítima a casa do Coronel Joaquim Victor, lá prestou seu depoimento dizendo a autoridade policial o que ocorreu:

[...] estava indo para o igarapé, afim de banhar-se, ainda encontrando no caminho com destino a casa de Casimiro Candido Ferreira, e como fossem presentidos os seus passos vira-se para tras Rufino Alves de Figueiredo e perguntou-lhe porque razão o seguia? Respondeu-lhe que não mas se alguma coisa lhe despertava a ideia de que o perseguia que a ocasião era muito propria para este lhe fazer alguma pergunta se é que alguma cousa por elle dicta contra si e que podia-se liquidar esse negocio, resultando d’essa troca de palavras, ameaças recíprocas.⁸⁰

O desentendimento entre os dois seringueiros continuou, fazendo Rufino ameaças de quebrar a cara de Sebastião com o coice do rifle. Sebastião, em resposta, disse que ele não era homem para isso e puxou do terçado. A situação era tensa e os ânimos estavam exaltados. Chegou no local José Alexandre, que tentava, inutilmente, acalmar os contendores Rufino e Sebastião, na ocasião em que este “[...] inesperadamente fora atingido por um tiro que lhe desfeixara Rufino Alves de Figueiredo e que elle cahira immediatamente, agarrando-se com as pernas de José Alexandre de Oliveira”.⁸¹

Ainda, no momento em que prestava seu depoimento, Sebastião disse que outros seringueiros que o estavam ouvindo, foram coniventes com o crime, por conhecerem e estimularem os desentendimentos entre os dois, o que aqueles, prontamente

⁷⁸ Ibid., fls. 4v.

⁷⁹ Ibid., fls. 09.

⁸⁰ Ibid., fls. 10v.

⁸¹ Ibid., fls. 10v, 11.

desmentiram. O delegado tomou isso como uma calúnia e determinou a prisão de Sebastião.

Até então, tanto nos depoimentos de Rufino Alves e Sebastião Moreira não estavam nítidos os motivos da violência sofrida por Sebastião. Foi na narrativa da testemunha Honório de Oliveira Lima, também seringueiro, que vieram à tona, mesmo sendo testemunha de *ouvi dizer*, que não viu o fato em si, mas que sabia do que vinha ocorrendo entre Rufino e Sebastião. Então, ao Delegado João Pinto Meirelles, disse que “[...] *Rufino Alves de Figueiredo, dissera, quão espinhosa e (no original sem acento) a missão d’aquelle que, se dispõe a corresponder a responsabilidade que assiste ao que constitue familia, que, estas palavras tinham molestado-o de um modo terrivel*”.⁸²

Neste caso, fica evidenciado que o motivo da violência entre os dois seringueiros foi ter Rufino dito de Sebastião, não ser este capaz de sustentar uma família. Isso foi o suficiente para agredir a honra e a dignidade do seringueiro. É de se questionar sobre qual a diferença da condição material que fazia Rufino suportar tal missão e Sebastião, não? Praticamente, nenhuma, o que demonstrava um preconceito de Rufino. Talvez que este produzisse mais borracha que o outro.

Por pouco Sebastião não é assassinado, pois já empunhava outra bala no rifle quando a esposa de José Alexandre chega no local e, aos prantos, pede a Rufino para não matar Sebastião, sendo atendida.

Uma outra testemunha chegou a dizer que o motivo da desavença entre Rufino e Sebastião era a pretensão que ambos tinham de casar-se com uma filha de José Alexandre.

Encerrada essa fase, o Inquérito foi remetido ao Ministério Público, em 15 de dezembro de 1905, para oferecer a *denúncia*. Oferecida esta, o processo foi remetido ao Juiz Preparador do 1.º Termo em agosto de 1908, que mais de um mês depois fez remessa ao Segundo Suplente de Juiz Preparador, sem nenhuma providência a ser tomada. Por fim, em março de 1915, portanto, dez anos após os acontecimentos, o Juiz Corregedor disse “*Achando-se prescripto o crime de que tracta este... (inelegível), mando que seja o mesmo archivado, não voltando às futuras correições – Porto Acre, 24 de março de 1915 – Pereira Leite*”.⁸³

⁸² Ibid., fls. 14v.

⁸³ Ibid., fls. 21v.

A análise histórica que se pode fazer deste caso nos remete a tecer algumas considerações permitindo compreender o que ocorreu, a partir do Inquérito que apurou um ato de violência contra um seringueiro, por cobiça de ambos em estabelecerem relações afetivas com uma mulher.

O crime contra Sebastião ocorreu na colocação *Pouca Demora*, no Seringal Bom Destino, de propriedade do Coronel Joaquim Victor. No Barracão, sede do seringal, foram tomadas todas as providências investigativas, ou seja, a apuração dos fatos deu-se às vistas do Coronel, que durante a reforma das circunscrições promovida pelo Prefeito Gabino Besouro havia oferecido forte resistência, para se manter no poder.



Seringal Bom Destino, sede do barracão, propriedade do coronel Joaquim Victor. Nesse seringal havia também uma estrutura policial e judiciária.
Fonte: FALCÃO, 1906:82

No curso das investigações não se vê nenhum indícios de coação, a não ser a prisão ilegal e arbitrária de Sebastião, por dizer que alguns ali presentes estavam coniventes com o crime. Certamente a coação era desnecessária, tendo em vista o controle que o Coronel Joaquim Victor tinha sobre seus seringueiros. Tanto é que Rufino logo se apressou pedindo a José Alexandre para não denunciá-lo ao Coronel, que ele iria se entregar. O que não fez, ficando escondido na casa do Major Daniel Ferreira Lima, sendo preso e conduzido por Alexandre Florencio Lopes e Antonio Correia do Nascimento.

O caso resultou em impunidade, embora, os procedimentos tivessem sido tomados desde o início. Todavia, na fase da ação penal, esta resultou em fracasso, inclusive sem a exatidão que levou o processo a ficar parado por mais de sete anos, decaindo em prescrição o crime do art. 304 previsto no Código Penal.

Quais interesses estavam a fazer submergir no esquecimento, levando à impunidade este crime, que resultou, sem sombra de dúvida, na amputação da perna esquerda de Sebastião Moreira de Souza? Talvez o Coronel Joaquim Victor da Silva tenha a explicação, os dois eram seringueiros seus.

Quanto às custas deste processo, não consta em nenhuma das folhas pagamento de taxas ou emolumentos judiciais, sequer pagamento de honorários de advogado, uma vez que todos foram ouvidos sem este tipo de assistência.

A apreciação de um ato delituoso não se esgota só com a fase da investigação policial. Nesse sentido, o resultado final de um Inquérito Policial podia não alcançar o desfecho favorável que a vítima esperava. É o que ocorreu, também, com Justo Gonçalves Justo, morador da Vila Rio Branco, que sofreu agressão física, assim, queixando-se ao Juízo de Districto da Comarca do Alto Acre, em outubro de 1907 por ter *“[...] sido agredido na noite passada por praças da polícia que, a paisana e fardadas tentaram assassinal-o, produzindo-lhe ferimento no peito, com punhal[...]”*⁸⁴ Ainda, pediu ao Juiz que fosse submetido a exame de corpo de delito, o que foi deferido pelo Magistrado, nomeando dois peritos para proceder ao exame, o Dr. Caribé da Rocha e o farmacêutico Francisco Cerqueira.

O exame foi realizado sob a presença de uma testemunha, o engenheiro Alberto Masô. Atestou-se que houve ofensa física produzida no paciente, através de um instrumento perfurante e cortante, descreveram os peritos os ferimentos no exame em que: *“[...] encontramos duas soluções de continuidade feitas por instrumento cortante e perfurante, uns sobre a 4.^a costella do lado esquerdo interseando a pelle e a camada muscular e outra sobre a face esquerda junto a ossada aubicular interseando somente a pelle[...]”*⁸⁵

Um dos quesitos ainda perguntava sobre *o valor dos danos causados a vítima*, os peritos responderam que não podiam avaliar.

⁸⁴ TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Acre – Juízo de Districto. *Acção Criminal*. Villa Rio Branco, 1907, fls. 02.

⁸⁵ *Ibid.*, fls. 4-5.

As regras do processo criminal exigiam que depois de realizado o exame de corpo de delito no ofendido, fizessem remessa ao Juiz e deste ao Ministério Público para oferecer a *denúncia*. Isto não ocorreu e nove anos depois precisamente em janeiro de 1926, uma correição deu conta de que o Inquérito ficou parado:

O então juiz de districto Dr. J. R. do Lago devia ter ordenado a remessa dos autos do corpo de delicto ao Promotor Público, afim de que este providenciasse na forma da lei: Se assim tivesse procedido, evitaria a impunidade dos criminosos.

O crime já está prescrito e deixo de tomar qualquer providência por não haver mais oportunidade. Rio Branco, 22/ I/26.(assinatura)⁸⁶

Desta forma, se encerrou a representação criminal de Justo Gonçalves Justo, oferecida ao Juiz. Sem que houvesse a ação penal, conseqüentemente, foi arquivado o Inquérito Policial porque o crime já estava prescrito. Não há nenhuma referência nos autos que possa identificar a continuação das diligências e providências do Juízo Criminal, o que é visível, neste caso, é a impunidade, posto que a vítima que sofreu ferimentos em seu corpo, correndo o risco de morte, teve frustrada suas pretensões junto ao Judiciário.

A elite proprietária das *casas aviadoras* que praticavam a venda de mercadorias e a compra da borracha no Acre Federal, recorreram à Justiça para reaver os créditos havidos com os seringalistas. Assim fez, em outubro de 1904, a Fiuza Porto & companhia, que ingressou com uma *ação ordinária* (de cobrança), contra Benedicto de Medeiros, alegou em juízo:

Dizem Fiuzas Porto Cia. negociantes no Rio Acre, lugar Porongaba, sucessores de Vieira Fiuza e Cia que lhes sendo, Benedicto de Medeiros, negociante residente e estabelecido na Villa Xapury, devedor da quantia de cento e cincoenta e oito contos, duzentos e quarenta e seis reis (R\$ 158:246\$000), conforme a conta juntada e não o tendo pago até hoje querem fazer cital-o[...]⁸⁷

A firma Fiuza Porto & Companhia cobra em juízo um crédito significativo, que não devia de se deixar por menos. O valor aproximava-se ao que os Departamentos, individualmente, recebiam da União, para gastos com obras, pagamento de funcionários, juizes, educação e investimentos, durante o ano inteiro.

⁸⁶ Ibid., fls., 14.

⁸⁷ TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Acre – Juizo de Districto. *Ação ordinaria n.º 08*. Villa Rio Branco, 1904, fls. 03.

O Juiz deferiu o pedido e mandou expedir o mandado citatório, no mesmo dia. Porém, a correição feita nos processos da Comarca da Villa Rio Branco, em 1926, constatou que essa ação encontrava-se no mesmo estado em que foi autuada. Vinte e dois anos se passaram e não se tem conhecimento de ter o autor recebido aqueles valores, quer pela via judiciária, quer por outros tipos de procedimentos que não os legais.

É mais um caso de uma espécie de impunidade, todavia é difícil identificar os motivos porque o processo ficou parado no Cartório do Forum.

Resultado diferente obteve Plácido de Castro que, com o fim da *revolução acreana*, cuidou de ser comerciante e seringalista. Porém, arcando com ações caríssimas na Justiça para reaver seus direitos, que foi o caso da *Acção Decenial*⁸⁸, proposta contra Hypolito Moreira, em abril de 1908, para que este lhe pagasse uma dívida de R\$ 5:653\$570 (cinco contos, seiscentos e cinqüenta e três mil, quinhentos e setenta réis).

Em junho do mesmo ano entra com um pedido desistindo da ação, por ter havido um acordo com Hypolito, pagando-lhe esta toda a dívida, custas, honorários de advogado e juros. No mesmo dia, 12 de junho, Hypolito Moreira vai ao Forum e concorda com o pedido de desistência da ação, feita por Plácido de Castro. As custas finais do processo ficaram em torno de 21\$000 (vinte e um mil reis), sem computar as despesas com advogado.

As mulheres, também, meeiras e sucessoras legítimas de seus maridos, quando estes faleciam, recorriam ao judiciário para lutar por seus direitos. Foi o que fez a viúva Francisca Guimarães Vianna, que ingressou com um pedido junto ao Juízo de Distrito do Departamento do Alto Acre, através da *Acção de força nova*, para reaver uma propriedade que estava sendo invadida por Raymundo Vieira Lima e a mulher. No pedido formulado ao Juiz, contra Raymundo e a mulher, a Sr.^a Francisca, alegou que:

[...] pertence a massa dos bens deixados por Antonio Rodrigues Vianna, o seringal São Paulo, o qual tem título concebido pela Prefeitura como meeira e inventariante que é de seu finado marido.

Que os supplicados desde janeiro do corrente anno tem invadido a referida propriedade mandando abrir estradas de seringueiras; varadores, construindo barracos, tomando barracas feitas e estradas

⁸⁸ TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Acre – Juízo de Districto. *Acção Decenial n.º 492*. Villa Rio Branco, 1908.

trabalhadas, proibindo que os freguezes da caza, trabalhem, com ameaças sem que para isso tenham direito ao agirem.

Com esse procedimento, sofre a peticionária esbulho na sua posse e por isso requer a V.S.^a mandar citar os supplicados para a referida acção a fim de que sejam condenados para restituir a posse, com perdas e danos, que a liquidarem, custas e honorários de advogados, cominando-lhe a pena de dez contos de reis para as despesas e júizo no cazo de tornar a pertubar a posse da peticionária.⁸⁹

A invasão da propriedade da viúva Francisca Vianna motivou-a a lutar e pleitear, junto ao judiciário os direitos que lhe pertenciam. Demonstrou que era meeira e inventariante dos bens deixados pelo marido Antonio Rodrigues Vianna e que o ato praticado por Raymundo Vieira Lima e a mulher consistia numa atitude reprovável e violenta, que merecia a apreciação do judiciário. Por conta disso, pediu a restituição de sua posse; a indenização pelos danos e uso indevido de sua propriedade, bem como multa no valor de 10 (dez) contos de reis, caso voltasse a invadir sua propriedade. A multa equivalia a 1/6 (um sexto) do valor do seringal da viúva. Portanto, uma penalidade que se aplicada pelo juiz iria danificar as economias dos responsáveis pela invasão à propriedade da senhora Francisca.

Além, dos invasores tirarem proveito das riquezas do *Seringal São Paulo*, abrindo novas *estradas de seringa* para extrair o látex, ainda ousaram derrubar as barracas dos seringueiros e os ameaçaram de morte. De modo que tinha razão a seringalista em cobrar, na justiça, os prejuízos que teve pelo tempo que a produção de borracha do seringal foi afetada, tendo em vista que os invasores expulsaram os seringueiros de suas barracas, impedindo-os de trabalhar, consequentemente, frustando os lucros da produção do látex.

No processo foi juntado um título expedido pela Prefeitura do Departamento do Alto Acre afirmando que a Sr.^a *Francisca Guimarães Vianna* era a proprietária legítima do seringal que estava sendo esbulhado. Daí em diante todas as folhas do processo estão em branco. Inexiste, sequer, o despacho do Juiz Corregedor. De modo que é mais um processo em que foram gastos mais de 13\$300 (treze mil e trezentos réis), não incluídos

⁸⁹ TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Acre – Juizo de Districto. *Acção de força nova n.º 65*. Villa Rio Branco, 1905, fls. 02ss.

as custas dos honorários de advogado, sem que uma solução fosse encontrada pela justiça do Departamento do Alto Acre.

É bom que se diga que nem todos os casos resultaram em frustração para a parte autora, no sentido de não ter a pretensão apreciada e decidida pelo Judiciário. No entanto, é surpreendente que vários processos tenham ficado parados e por isso decaíram em prescrição. Percebe-se, neles, que nenhuma das partes envolvidas procurava movimentá-los, muito menos o Ministério Público, nos casos em que atuava, por força de lei.

É certo que tratando-se de qualquer ilícito penal, por exemplo, agressão física, que tenha resultado em ferimentos graves a uma pessoa, acompanhado o delito por representação da vítima junto ao Delgado de Polícia, seguido de investigação e remetido ao Juiz, com a denúncia oferecida pelo Ministério Público, mesmo assim, ficou o processo parado além do tempo, decaindo o crime em prescrição. É evidente que a prescrição vai favorecer ao autor da agressão e não a vítima. Ficando aquele impune, motivando-o a cometer outros ilícitos, quem sabe?

Nesses casos havia uma ação deliberada no Judiciário para que prevalecesse a impunidade? É certo que não. É mais razoável admitir que o permanente estado de caos, da relação conflituosa e até mesmo lutas travadas entre prefeitos e os juizes, depondo, na maioria das vezes estes, conseqüentemente, ficando a Comarca, em regra, sem os magistrados nomeados pelo Presidente da República, facilitando que os prefeitos nomeassem juizes leigos, sobretudo, gente comprometida com os interesse deles, redundava, nestes casos, em que os processos terminavam sendo arquivados sem terem sido apreciados e realizada a tutela jurisdicional aos cidadãos, frustrando o exercício da cidadania.

Todavia, percebe-se que por mais que debilitado fosse o Judiciário, nesta época, as pessoas recorriam-no. Isto demonstra a construção de uma modalidade de cidadania, de cima para baixo, com apego as direitos civis existentes na ordem jurídica vigente.

Capítulo V

5. OS AUTONOMISTAS EM CONFLITO COM O JUDICIÁRIO

Os governos municipais do Território do Acre Federal foram impostos pelo governo federal, em detrimento dos interesses sociais, econômicos e políticos dos diversos segmentos sociais fixados aqui, desde as primeiras décadas do século XX. Todavia, ao estabelecerem-se no local, passavam a se articular com os diversos segmentos sociais aqui existentes. Há quem diga que a tentativa de se postarem imparciais (os prefeitos, principalmente), rendiam-lhe um verdadeiro desastre na administração. Foi o que ocorreu com o prefeito Fernando Pires Ferreira, que atendeu, após a sua chegada, a duas recepções de dois grupos políticos rivais em Sena Madureira, em momentos distintos. Isto rendeu-lhe o isolamento.¹

E todos aqueles que imprimiram e se constituíram em governos déspotas, tiveram um fim melancólico e caíram no ostracismo. É razoável revelar a condição do primeiro prefeito do Departamento do Alto Acre – Raphael Augusto da Cunha Mattos-, que chegou na Villa Rio Branco ovacionado, carregado nos ombros; porém, durante a administração passou a emitir decretos contrários às leis vigentes do país e aos interesses dos potentados locais, ao ponto de propor a criação de um banco. Ainda, imitiu o Regulamentos de Terras e Intendências Municipais, através desta instituição extorquiou aos particulares mais de cento e tantos contos de réis, sem que dinheiro algum tivesse sido investido em benefício da municipalidade.²

A maneira como o prefeito retirou-se do poder foi trágica, depois de ter cometido tantos outros desatinos que nos poupamos de narrar, vejamos:

E foi depois de infelicitar aquella região, no decurso de oito longos mezes dedicados á pratica de actos abjectos, reveladores de uma alma corrompida, inacessivel aos sentimentos de cavalheirismo, de generosidade e de honra, que o vimos, execrado pelo povo, esquecido pelos amigos da vespera, a 10 de março de 1905, descer sósinho o barranco do rio, que mezes antes subira triumphante em meio d'aquelle povo que, julgando-o homem virtuoso e probo, esperava,

¹ LOUREIRO, Antonio José Souto. *A Gazeta do Purus - scenas de uma época*. Manaus: Imprensa Oficial, 1981, p. 127.

² LIMA, Josias. *Prefeitos do Territorio do Acre – sua autopsia moral*. Manáos: Typ. Universal, 1906, p 10-11.

confiante e tranquilo, que S. S.^a fizesse um governo moralizado e cheio de serviços ao Departamento.³

Disso tudo, a primeira situação grave foi a ausência absoluta do exercício da democracia representativa. A representação política conhecida, que vigorava desde 1904, era a nomeação de prefeitos para os Departamentos do Alto Acre, Alto Purus e Alto Juruá, prefeitos do quilate do que acabamos de descrever.

A segunda questão, não menos grave, foi a rapinagem econômica da União contra o Território, por meio de taxas de exportação à alíquota de 23% (vinte e três por cento), o que representava uma acumulação de somas significativas de dólares nos cofres do Governo Federal e uma espoliação das riquezas da região. Em contrapartida, todas as prefeituras recebiam uma cota fixa, aproximada de 250:000\$00 (duzentos e cinquenta contos de réis) anuais, nada mais que isso.

As duas situações acima descritas pesaram, significativamente, nas tomadas de decisões internas pelas oligarquias que se sustentava na opulência da borracha e do comércio, tendo como consequência a mobilização de vários setores da sociedade civil extrativista, tais como, profissionais liberais, comerciantes, professores, produtores rurais, seringalistas, com o intuito de mudarem o caos até então vigente nestas plagas.

5.1. A concepção de *autonomia* e conflitos com o poder local

A questão da autonomia passava pelo rompimento das práticas de espoliação e descaso da União com o Acre Federal. Tudo isso vinha sendo objeto de denúncia na imprensa local e nacional, nos fóruns de debate políticos, nas mensagens enviadas diretamente ao ministro da pasta responsável pelo Território do Acre, isso desde a República de Galvez, em 1899, que surgiu, em certa medida, motivado por esses descasos e espoliações.

Conquanto, a idéia da autonomia era ampla, considerado um movimento político, isso porque abrangia, praticamente, todos os departamentos: Juruá, Purus e Acre, em momentos diversos, mas com o envolvimento de vários setores da sociedade organizada.

³ Ibid., p 14.

A essência da luta autonomista estava no aspecto econômico e político. É certo que outros fatores também motivavam o desejo da independência em relação ao Governo Federal.

Desde muito cedo que todo o processo de organização administrativa, política e jurídica do Acre foi colocada sob severas críticas e, literalmente, bem fundamentadas. Tendo o governo federal, na maioria das vezes, de recuar em suas pretensões intervencionistas. Esse recuo não decorria de mera retórica, mas do organização e pressão interna.

Estudos realizados pelos autonomistas do Departamento do Alto Juruá, em 1910, revelavam uma espoliação do Governo Federal com a região, principalmente, através de pesados tributos. A borracha era o produto de maior taxaço para exportação. Dela era retirado 23% (vinte e três por cento) de impostos.

Do dinheiro espoliado da produção da borracha do Acre, o governo federal devolvia, somente duzentos e cinquenta contos de réis, o que era, segundo a reclamação geral, insuficiente para os diversos serviços administrativos dos Departamentos, considerando, sobremaneira, a malversação e roubo do dinheiro público. É certo que, de fato, jamais seria suficiente para qualquer investimento mais significativo, para as mudanças e necessidade das cidades. Mas era suficiente para o enriquecimento ilícito de muitos prefeitos e assessores mais próximos. Diziam os autonomistas do Juruá, revelando a espoliação da União ao Território do Acre, desde 1907:

Este Territorio deu á União em mil novecentos e sete 14.125:000\$000 sobre 11.192.226 kilos de borracha, quantidade superior a um terço da produção do vale do Amazonas. Em troca desta enorme receita, maior que a de dezesseis Estados do Brasil, o governo federal dá a cada Departamento a insignificante verba annual de 250:000\$000 quasi toda consumida com o pessoal da administração das Prefeituras.⁴

Isso torna-se um instrumento de interpretação e fundamentação histórica para sustentar todas as lutas em defesa dos Departamentos que se envolveram em lutas pela autonomia. Em outras palavras, a receita anual do Acre, representada na produção extrativista da borracha, era algo em torno de milhões de dólares. O Governo Federal e os Estados do Pará e Amazonas promoveram a modernidade às custas da riqueza

⁴ CARVALHO, Francisco Freire de *et al. Pela Autonomia do Acre*. Manaus: Ferreira Penna, 1909, p. 2.

produzida no Acre. A contrapartida para a própria região, por parte do Governo Federal, em decorrência da intervenção, foi vergonhosa.

Ainda, nas primeiras linhas do manifesto do movimento autonomista do Juruá, diziam aqueles desprezados homens:

De facto: a borracha é genero colhido em elementos naturaes que a propria natureza renova de anno a anno e as necessidades mundiaes de seu consumo crescem de a dia a dia. Assim, quer pelo lado da producção, quer pelo commercial, as rendas do Acre não receiam a menor solução de continuidade. O futuro Estado terá sempre elementos financeiros para manter a sua vida social e mais ainda para desenvolver em rapida marcha o progresso material do seu sólo e o moral dos seus habitantes, honrando neste extremo do Paiz a civilização brasileira. No ponto de vista material, pois, o Territorio do Acre possui solidos elementos para a vida autonoma que vos solicita.⁵

Podemos considerar isso como uma das premissas ou enunciados que norteavam todas as lutas autonomistas do Território Federal do Acre, fundamentada, ainda, na inexistência de uma base política de sustentação de qualquer governo escolhido pelo povo, caracterizando uma exclusão no cenário nacional, em relação aos outros Estados da Federação:

Os habitantes dos territórios da grande Republica gozam de direitos politicos bastante amplos para fomentar todas as instituições de um *self-governement* que attenda a maior parte das necessidades regionaes; ao passo que nós acreanos, nem inicio de existencia politica temos, pela mais simples disposição legal, afim de preparar-nos ao menos para a organização municipal! Esta tremenda injustiça, que nos colloca na deprimente situação de brasileiros estranhos aos destinos de nossa patria, não é compensada – nem o póde ser – enquanto não obtivermos as vantagens de uma gestão autonoma dos nossos negocios politicos.⁶

Está explicitado o enunciado de ordem política, no que tange à constituição, na região da democracia representativa, absolutamente ausente, porém implantada em outras tantas regiões do país. Não há dúvida que estava na agenda dos autonomistas a

⁵ Ibid., p. 2.

⁶ Ibid., p. 4.

necessidade de implantarem, na região, a representação popular, o direito de votar e serem votados, enfim a democracia representativa.

Esta situação motivou Plácido de Castro declarar em documento escrito e enviado ao Ministro da Justiça, em 1907, - como consequência do período em que ficou na interinidade do exercício do mandato de prefeito do Departamento do Alto Acre, além da experiência da própria luta travada contra os bolivianos para expulsá-los de nosso território, conduzida por um exército de seringueiros e outros tantos beligerantes - que:

Convenha V. Ex. em que para ninguém é mais doloroso do que para nós vir dizer ao paiz que na qualidade de colonos do estrangeiro, cujo jugo sacudimos, tínhamos mais direitos do que temos hoje na communhão brasileira! Eramos nomeados para os empregos publicos. Tínhamos direito de voto embora não nos utilizassemos delle, porque antes de tudo eramos brasileiros; a nossa borracha, que constitue a nossa opulência e que tem sido, talvez, a causa dos nossos soffrimentos, como o ouro que foi a desgraça do Transwaal, era taxada em 15 por cento, com promessa de ser baixada para 12 por cento, como é actualmente na Bolivia, e a nossa importação pagava apenas 15 por cento ad-valorem.⁷

A criação de um território, dentro de uma federação republicana, além de ser um modelo alienígena, a nomenclatura escamoteava a mesma prática que o Império tinha para com as Províncias. Em realidade, a situação do Acre era idêntica aquela vivida pelas províncias, pois havia o controle e a centralização política, administrativa e financeira do Governo Central na região. Só não havia, aqui, uma relação de “[...] *reciprocidade negativa*, ou seja, *cada uma das partes pouco esperando e pouco recebendo da outra [...]*”.⁸ Porque, a União recebia muito mais do que proporcionava em retorno para o Território.

Não era por menos, pois a borracha produzida na Amazônia era taxada à alíquota de exportação em 23% (vinte e três por cento), de modo que isso, contribuía, em parte, para a prática do contrabando, porque alguns seringalistas preferiam desviar a produção exportando via Bolívia ou Peru, ao invés de pagarem os valores cobrados no Brasil,

⁷ CASTRO, Genesco de. *O Estado Independente do Acre e J. Plácido de Castro – excertos históricos*. Rio Branco: Fundação Cultural do Estado do Acre, 1998, p. 141.

⁸ WEINSTEIN, Barbara. *A borracha na Amazônia – expansão e decadência, 1850-1920*. Trad. Lólio Lourenço de Oliveira. São Paulo: HUCITEC, 1993, p. 122.

ainda mais considerando que nos países vizinhos a taxa o da exporta o da borracha atingia, aproximadamente, 12% (doze) por cento.

De fato,   lament vel e doloroso como disse Pl cido de Castro, admitir, publicamente, o descaso do Governo Federal com o Acre, quando sob o dom nio boliviano mais poderes e privil gios tinham os brasileiros, desde o voto ao emprego p blico. De qualquer sorte, devemos fazer uma ressalva nessas concess es de direitos bolivianos aos brasileiros. Entendemos que era uma forma de coopt -los, com a pretens o de manter os  nimos beligerantes amainados. De outra parte, o imposto de exporta o custava a metade do que se cobrava nas alf ndegas brasileiras, isso contribu a para enriquecimento da Bol via e do Peru.

As exig ncias dos autonomistas, representando diversos segmentos sociais do Territ rio do Acre Federal eram, sem d vida nenhuma, facilmente suportados pela Uni o. Consistia em transformar o Acre em Estado da Federa o, aut nomo do ponto de vista *pol tico*, para escolher seus representantes nas c maras de vereadores, na Assembl ia Legislativa e para as duas casas do Congresso Nacional. Al m do mais eles desejavam o direito de votar para Presidente e vice-presidente da Rep blica; *administrativa*, com elei es para escolha dos governantes, evitando a nomea o de prefeitos alien genas que desconheciam a regi o e sempre entravam em choque com os diversos segmentos sociais; *econ mico*, com direito de gerir e potencializar os investimentos em busca dos pressuposto do desenvolvimento econ mico da  poca; *jur dica*, com a instala o do Poder Judici rio dotado das prerrogativas constitucionais e das leis de organiza o judici ria que cada Estado tinha.

Todavia, tudo isso passou ao largo dos olhares do Governo Central, em rela o ao Acre, quando muito foram tomadas algumas medidas paliativas, que perpetuavam  s malezas e condi es desfavor veis ao trabalho e   qualidade de vida. Por sua vez, oferecia o Acre condi es materiais suficientes para promover todas as mudan as reivindicadas pelo movimento autonomista. O descaso resultou em conflitos armados que depuseram os prefeitos nomeados pelos presidentes da Rep blica, tanto no Juru , no Purus quanto no Alto Acre.

No Juru  o conflito organizado e liderado pelo movimento autonomista iniciou-se, efetivamente, em junho de 1910. No primeiro dia daquele m s, depois de retornarem da capital do Amazonas, Francisco Freire de Carvalho, M ncio Lima e Francisco Riquet, dirigiram-se ao Prefeito Jo o Cordeiro, embora, “[...] *sem s lidas bases*

*estruturais e delongas, foi declarado que já estava deliberada a transformação do Território em um Estado”.*⁹

O prefeito considerou-se deposto de suas funções e, no dia seguinte, sem expor nenhuma reação embarcou para Manaus. A magistratura local se recusou apoiar o movimento, retirando todos os juizes e os substitutos, sendo nomeados outros pela Junta Governativa. Nesse momento, as lideranças do Departamento do Alto Purus ignoraram a atitude dos juruaenses, recusando a apoiá-los.

Interesses excusos motivaram um confronto com tropas do Exército, com boatos na cidade de que este seria atacado. De fato ocorreram dois momentos de tiroteio à noite. O Chefe da Guarda Policial, Mâncio Lima, foi acusado de promover este conflito, o qual desmentiu.

O movimento foi, aos poucos, perdendo a coesão e abrindo dissidências, deserções e conflitos internos, ao ponto dos próprios revoltosos entregarem o regime prefetural em 08 de setembro de 1910, voltando ao estado de antes.

Ainda, em 1911, outro prefeito que assumiu a administração do Departamento do Alto Juruá, Pedro Avelino, acompanhado de uma comitiva de apaninguados, cometeu arbitrariedades sem precedentes. Tais atos resultaram em sua deposição, assumindo o poder o seu Subprefeito Francisco Freire de Carvalho.

Era uma situação de permanente intranqüilidade, ao ponto de o Presidente Hermes da Fonseca, na sua mensagem ao Congresso Nacional, no final de 1911, revelar que:

[...] Ao assumir o governo, encontrei o Território inteiramente anarquizado, Prefeitos depostos, Juizes ausentes, portanto, sem administração e sem justiça.

Procurei nomear homens que me inspiravam confiança e com cuja boa vontade, pensava contar para que a administração, ali, entrasse no caminho da normalidade. Infelizmente, meu intento não foi senão, em parte, alcançado, porque os Prefeitos do Alto Juruá e do alto Purus não puderam permanecer nos postos que lhes foram confiados. O primeiro abandonou o Território sob o temor de uma possível deposição; o outro entrou em luta com a magistratura, quer local, quer federal. Por isso, ambos tiveram que ser substituídos, permanecendo

⁹ BARROS, Glimes Rego. *Nos confins do Extremo Oeste*. [s.l.]: [s.d.], p. 88.

apenas, dos primeiros nomeados, à frente da administração, o Prefeito do Alto Acre, que vem fazendo um governo moderado, patriótico e de real proveito.¹⁰

Essa era a *normalidade política* do Território Federal do Acre, tanto que após a intervenção do Presidente Hermes da Fonseca (1910 a 1914), segundo ele, nomeando prefeitos de bom senso, moderados, isto não foi o suficiente para acalmar os ânimos e o espírito de luta dos autonomistas e outros descontentes, tanto é que, em Sena Madureira – Departamento do Alto Purus, a revolta autonomista veio a ocorrer em 1912, numa luta de maiores proporções do que a ocorrida no Juruá.

Hermes da Fonseca havia nomeado para Prefeito do Alto Purus, Godofredo Maciel, recepcionado na cidade calorosamente e tido pelas autoridades judiciárias, tais como por Alberto Diniz, que o tinha como *moço de grande talento e primoroso orador*. Como de costume, o Desembargador do Tribunal de Apelação do Território Federal do Acre, exalta as qualidades do administrador, mas por pouco tempo. Posto que essa calma é interrompida alguns meses depois.

É o próprio Desembargador Alberto Diniz, que registra em suas *memórias* o caos instalado com o governo de Godofredo Maciel:

Ao amanhecer do dia 27, foi a cidade surpreendida com a notícia de haver a força pública, a mandado do prefeito, cercado, além de outras, as casas de residência dos desembargadores Vieira Ferreira e Domingos Américo, efetuando em seguida escandalosa busca, a pretexto de apreender armamentos. Ato de força, arbitrário e ilegal, sem a mínima justificativa, por isso que reinava no departamento perfeita ordem, que não era de prever-se viesse a ser alterada.¹¹

O desembargador não entra em detalhes sobre os motivos que levaram o prefeito a investir contra os desembargadores, mas entendeu como sendo um ataque ao próprio Judiciário, ao que se reservou a dizer:

Lamentei que, por um gesto impensado e em má hora resolvido, se tivesse êle incompatibilizado com a magistratura, ficando assim em precária situação para prosseguir numa administração que se iniciara sob os mais favoráveis auspícios.¹²

¹⁰ Ibid., p. 85.

¹¹ DINIZ, Alberto. *Vida que passa*. Rio de Janeiro: Jornal do Commercio, 1949, p. 98.

¹² Ibid., p. 99.

As investidas arbitrárias do Prefeito Maciel não ficaram só na invasão da casa dos desembargadores, colocando em pavoroso todos que ali moravam, sob pretexto de busca de armamentos, mas atirou-se, também, contra outros membros do Judiciário local e federal, o que resultou na:

[...] Retirada em massa dos magistrados e demais funcionários da justiça, local e federal, que se não julgaram com as precisas garantias para o livre exercício de suas funções. Apenas eu permaneci, entendendo ser êsse o meu dever de chefe, embora interino, do poder judiciário local, com obrigações tais que faziam alí indispensável a minha presença.¹³

Diante de impetuosas agressões ao Poder Judiciário, desde o primeiro ato praticado pelo Prefeito, o presidente do Tribunal de Apelação, Elisiário Távora, convocou uma sessão especial, onde os desembargadores, com exceção de Araújo Jorge, que se alinhou ao prefeito, criticaram, severamente, o ato do Executivo Municipal, considerando-o, ainda: “[...] como atentatório à independência e à dignidade da magistratura, resolvendo-se ainda informar o govêrno do ocorrido”.¹⁴

A pretexto de informar, pessoalmente, ao governo, os acontecimentos havidos contra o judiciário comum e federal, o presidente Elisiário Távora, em abril de 1911, retirou-se da cidade, passando o cargo ao desembargador Alberto Diniz. Provavelmente, a saída de Távora era para garantir a integridade física, uma vez que a vida social e política, na região, era tensa e violenta.

É evidente que aquele prefeito não teve outra sorte senão ser deposto do cargo a ele confiado pelo Presidente da República Hermes da Fonseca. Em seu lugar assumiu o coronel Tristão de Alencar Araripe.

Já era 1912 quando este prefeito veio a assumir o chefatura executiva, em Sena Madureira. Nesse período, os ânimos voltaram a se acirrar. Organizados sob o manto do Partido Autonomista, eclodiu sob o governo de Tristão Araripe nova revolta autonomista, desta vez o alvo era o referido prefeito, que veio a ser deposto.

O prefeito Araripe, no dizer do desembargador Alberto Diniz, que experienciou estes momentos tão delicados e conturbados na política local, descreveu-o como alguém a quem o nome caía bem, pois era:

¹³ Ibid., p. 99.

¹⁴ Ibid., p. 99.

Sorumbático e desconfiado, nada fez para agradar à população, tornando-se-lhe logo profundamente antipático e assunto mesmo de suas zombarias por bizarras atitudes. Feria-lhe o melindre, referindo-se em termos deprimentes ao Território, que, a seu ver, não deveria passar de uma feitoria militar, sendo a sua magistratura um luxo inútil e dispendioso. Afirmava sem rebuços que para alí fôra no exclusivo propósito de conseguir a importância precisa para aquisição de uma casa no Rio. Não soube fazer amigos e no momento difícil se viu completamente abandonado, na contingência de fugir para não cair em mãos dos revoltosos.¹⁵

No período de maio a julho de 1912, o Departamento do Alto Purus, foi tomado por uma Junta Governativa, composto pelos autonomistas revoltosos Antonio Pinto do Areal Souto, Childerico José Fernandes e Vitorino da Silva Freire.

Esta Junta proclamou o *Estado do Acre*, alcançando a autonomia política-administrativa, econômica e jurídica, senão por esses três meses, tendo em vista que, contrariado os interesses do movimento autonomista o Governo Federal enviou tropas para combater os rebelados e retomar o governo do Alto Purus.

O movimento de retomada do poder, que envolveu mais de trezentos homens, tanto das tropas federais quanto dos seringalistas e comerciantes, resultou na morte de dois soldados, no ferimento de um tenente e nove soldados. Durante os combates, a cidade foi saqueada e a sede da Prefeitura incendiada. O coronel Tristão Araripe retornou ao governo local, mas em 11 de novembro foi exonerado, por ato presidencial e, em seu lugar assumiu Samuel Barreira, por indicação do Capitão Rego Barros, que desde 1912 governava o Departamento do Alto Juruá.

Segundo Alberto Diniz, o movimento para depor o coronel Araripe não foi mais que uma farsa, uma articulação de bastidores envolvendo seringalistas, seringueiros, pessoas da cidade, que se envolveram no movimento junto ao comandante da guarnição.

O tenente Távora era o comandante da tropa e a tudo ignorava, foi designado, com alguns soldados, para um ponto dito estratégico e perigoso, mas ali nada lhe importunou. No dia combinado, à noite, houve intenso tiroteio na cidade, sem ocasionar dano a ninguém, pois assim estava combinado. Antes, porém, o Prefeito se aquartelou na guarnição e no dia seguinte veio a se dar conta do que estava ocorrendo de fato:

¹⁵ Ibid., p. 99.

Ao amanhecer comunicava o comandante ao coronel prefeito, recolhido ao quartel desde o início das hostilidades, que se via na necessidade de render-se por já não dispor de munições. Só então compreendeu o coronel Tristão o lôgro de que fôra vítima e tratou de fugir através da mata, guiado por um prático [...]. Triunfante o movimento sedicioso com a fuga do prefeito e a rendição das forças legais, proclamaram os revoltosos a autonomia do Território, constituindo-se uma junta para provisoriamente o dirigir [...].¹⁶

Um dos atos colocados em prática, pelos revoltosos, foi o comunicado ao Tribunal de Apelação, da existência do novo governo, a sua organização e a exigência de que este lhe prestasse *a devida obediência como supremo poder do novo Estado*.

Uma sessão secreta do Tribunal foi convocada. Nela se fizeram presentes os desembargadores Alberto Diniz, Alves de Castro e Virgolino de Alencar. Ausente Domingos Américo, que desde o início dos confrontos havia fugido da cidade para lugar ignorado.

O resultado da reunião foi dado conhecimento ao Estado Autonomista, em resposta ao decreto baixado por ele, disseram os Desembargadores:

[...] que o Tribunal, estranho a qualquer movimento político e revolucionário e funcionando em nome dos poderes constituídos da União, não reconhecia autoridades senão as desta emanadas e não entraria, portanto, em relações com uma junta resultante de um movimento sedicioso.¹⁷

É evidente que a resposta dos Desembargadores não agradou os *revolucionários*. Em retaliação a Junta expediu um decreto dissolvendo o Tribunal e intimando os desembargadores a abandonar a cidade, recomendação que não ousaram questionar, tendo em vista o nível dos ânimos extremamente acirrados. E o Desembargador Diniz, tangido pela revolta, relata em outra obra esse momento de dificuldades e tormentos, porém, ressalta que, ainda havia dado tempo de visitar a família, tendo que logo regressar à Sena Madureira por decisão ministerial, sobretudo porque havia se restabelecido a legalidade “[...] obtido agora com grande sangueira e avultado numero de baixas[...]”.¹⁸

¹⁶ Ibid., p. 101-102.

¹⁷ Ibid., p. 102.

¹⁸ DINIZ, Alberto. *No coração do ‘inferno verde’*, Rio de Janeiro: Leuzinger, 1927, p. 176.

As tropas federais restabeleceram, em luta sangrenta, o poder departamental. Todavia, o Tribunal permaneceu fechado por falta de *quorum*. Aliás, antes da retomada do poder, mesmo com *quorum* não estava funcionando, pois os autonomistas exigiam que o Tribunal se curvasse a nova ordem política e legal estabelecida por eles.

Por isso, tanto os juizes de primeiro grau e o Tribunal de Apelação fecharam as portas, sem condições de trabalho, sem as prerrogativas constitucionais e sem as garantias da preservação da integridade física das pessoas e, a deles igualmente. Diante desse caos social, o Tribunal ficou fechado por vários meses.

A intervenção dos autonomistas, resultou na criação do *Estado do Acre*, em Senna Madureira, no Alto Purus.

Com o encerramento da curta administração do governo autonomista, em janeiro de 1913, a firma comercial *J. Gadelha & Irmãos*, ingressa com uma ação na Justiça Federal para reaver 118 Kg de borracha que haviam sido arrecadados pela *Recebedoria do Estado do Acre*, equivalente aos 15% (quinze) por cento do imposto de exportação taxados pelos autonomistas. Neste caso, é possível perceber que nem todos os comerciantes ou seringalistas apoiavam os autonomistas, principalmente os comerciantes que tinham seus estabelecimentos localizados em Manaus e Belém, pois pelo tom da fala contida no pedido ao Juiz Federal, os irmãos Gadelha, os chamou de *falso governo autonomo*¹⁹ e pede que lhes entreguem a borracha, uma vez que tendo sido restabelecida a legalidade, em 8 de junho de 1912, o Prefeito de então, determinou a entrega dos produtos arrecadados; de fato, no mesmo mês em que foi pedido os 118 Kg de borracha, a Justiça Federal determinou a restituição.

Ao nosso ver, o movimento autonomista não era tão autonomista quanto parecia ou quanto insinuava o termo em si. Mesmo dotados de uma vida orgânica, por se constituírem em partidos políticos, por exemplo, no Departamento do Alto Juruá se deu a criação e estruturação do Partido Autonomista do Juruá e, em Tarauacá, o Partido Republicano. Os autonomistas do Vale do Juruá defendiam que o Território do Acre fosse dividido

[...] em duas circunscrições administrativas, com organização semelhante a do Distrito Federal, uma compreendendo o Juruá com o

¹⁹ TERRITÓRIO DO ACRE FEDERAL. Justiça Federal em Senna Madureira. *Petição (sem numeração)*. Senna Madureira, jan/1913.

Tarauacá e a outra o Purús com o Acre, cada uma governada por um Delegado da União, nomeado pelo Presidente da República.²⁰

Ao tempo em que, na proposta de fusão do Partido Autonomista do Juruá com o Republicano de Tarauacá, há nas <tezes políticas> uma incongruência, ao defenderem a autonomia para os municípios “[...] nos termos da Constituição Federal, de que a atual organização é absoluta negação, tornando-se eletivo o cargo de Intendente”;²¹ e veda esta aos Departamentos, tal qual referenciado acima, pois ao se referir ao governo dos Departamentos, acentuam que “Os departamentos serão administrados por governadores, um para cada departamento, nomeados pelo presidente da República”.²² Ou seja, o Intendente seria o que é hoje o Governador de Estado, nomeado pelo Presidente da República e, os Prefeitos eleitos pelo voto popular. Inclusive, não há nada de novo, em relação aos governadores, uma vez que, num dos decretos que reorganizava a administração do Acre, eram nomeados Delegados da União, com sede em Manaus, com quem os prefeitos dos departamentos deveriam dirigir seus reclames, suas propostas de melhoria dos Departamentos.

Por fim, as várias investidas dos *autonomistas*, contra a ordem constituída, se dava de forma atabalhoada e incestuosa com o ordenamento jurídico vigente. A inovação se dava mais nas particularidades da região. É um absurdo, por exemplo, conceber que os autonomistas do Juruá, em 1910, colocavam sob a tutela da União a arrecadação de toda a renda do Departamento. Assim admitiam que:

O governo federal continuará a fazer a cobrança dos direitos de exportação da borracha e do caucho, pelas alfandegas de Manaus e Belem, reduzindo, porem, esse imposto a 15%. Da arrecadação total desse direito o governo reservará para si 20% e restituirá 80%, em partes iguais, a cada departamento, para custeio de todo o aparelho administrativo.²³

²⁰ Este documento é de 1910, é um manuscrito que traz as bases da organização e as bandeiras do Partido Autonomista do Juruá. Inexiste autoria, todavia, é notório que se trata de um documento desta organização política do Juruá. Foi adquirido, aproximadamente, em 1986-1987, numa de minhas viagens de férias e visita à minha família em Cruzeiro do Sul-AC, nessa época já estudava História em Rio Branco-AC., e minha curiosidade, fez-me visitar um neto de um coronel da borracha. Encontrei-o fazendo uma “seleção” nos documentos de seu avô e, muitos foram para o fogo, com exceção deste e de outros que cedeu-me gratuita, livre e de espontânea vontade.

²¹ TERRITÓRIO DO ACRE. Departamento do Alto Juruá. *Bases da organização do Partido Autonomista Acreana.*, [1910?], sem paginação, datilografado.

²² TERRITÓRIO DO ACRE. Departamento do Alto Juruá. *Estatuto do Partido Autonomista do Alto Juruá.* Cruzeiro do Sul: [s.n.], 1910, p. 02.

²³ *Ibid.*, p. 03.

O avanço nos propósitos dos autonomistas está na redução do imposto de exportação de 23% para 15%, o que representaria um alívio na sangria praticada pela União contra os comerciantes e seringalistas do Acre Federal, uma taxa inclusive que se aproximava da que os bolivianos cobravam, 12%. Percentual este fixado pelos autonomistas em Sena Madureira, tal qual podemos perceber na cobrança do imposto de exportação cobrado dos *irmãos Gadelha*.

Todavia, há uma ressalva apresentada no Estatuto dos autonomista: “*Essa reorganização vigorará por trez anos, findo os quais o congresso decretará a autonomia dos dois departamentos, que passará para a federação como Estados*”.²⁴

A luta dos autonomistas representava, de um lado, um rearranjo no domínio do poder local, de modo que as elites pudessem se apropriar do poder *ad eternum*. De outro modo reconheciam, certamente o poder de pressão e intervenção do Governo Central, esperando dele a concessão do poder e domínio sobre o Estado local, na medida em que fosse construindo uma dissensão, permitindo ao Congresso Nacional a transição, através das vias legais, do Acre Federal em Estado da federação. Ora, quando isso viesse a ocorrer as estruturas de poder já estariam, como sempre estiveram, sob o domínio dos coronéis da borracha, dos comerciantes, jornalistas, autônomos, latifundiários, enfim, das elites.

Em qualquer situação a luta dos autonomistas serviu para demonstrar a sede de mudanças, mesmo que esporádica, nas estruturas do poder local. Conquanto quando puderam destituíram prefeitos, fecharam o judiciário, sediaram as ruas, ameaçaram e expulsaram juízes de suas comarcas e circunscrições. Porquanto, a autonomia que pregavam visava, a curto prazo, a atender os seus interesses comerciais e políticos, por exemplo, ao defenderem a redução da taxa de exportação da borracha para 15% (quinze) por cento. Isso implicava, diretamente, no aumento da renda milionária do barracão ou das casas aviadoras.

Além disso, com a reforma em outubro de 1912, certamente, fruto da pressão dos autonomistas, através do decreto n. 9.831, o governo federal concedeu uma certa autonomia ao municípios, inclusive com a permissão para eleições dos vogais para a composição do Conselho Municipal. Era uma forma de flexibilizar as tensões sociais e políticas pela ausência do exercício da representação popular.

²⁴ Ibid., p. 03.

Essa reforma era uma postura tardia do Governo Central, pois, na agenda dos autonomistas sempre esteve presente a representação popular, como meio para o exercício da democracia. Tanto é que eram feitos recenseamentos das pessoas que sabiam ler e escrever, portanto, consideradas aptas a votar e serem votadas. Esse cuidado pode ser visto no recenseamento feito pelo Sr. José Ignacio da Silva, presidente do 2.º Termo, localizado no seringal Iracema, no Alto Juruá. Ali, constatou-se a presença de cinqüenta e duas pessoas que podiam votar, dentre elas: *Abdias Gomes de Oliveira, Manoel Inocencio Pereira, Miguel Jeronimo, Joaquim Moreira, Euclides de Pontes Barrozo*,²⁵ entre outros tantos. Relação idêntica originaram-se em outros termos.

O trabalho empírico nos revelou um fato inusitado, que merece a apreciação histórica, certamente em outro trabalho, mais aprofundado. Todavia, como instrumento de corroboração dessa relação conflituosa entre as instituições de poder, sobretudo, entre autonomistas e o judiciário, pudemos constatar, em 1918, em Rio Branco, a criação do *Club dos Estivadores Brasileiros*. À primeira vista, tratava-se de um sindicato de trabalhadores da estiva. No entanto, os membros desta associação costumavam aglomerar-se em reuniões secretas, daí advir do *chefetes* locais a acusação de ser uma *sociedade secreta*. Durante as reuniões, defendiam, dentre outras bandeiras, a aprovação de uma tabela de preços para o trabalho de carga e descarga dos navios; a matança de turcos; a mudança da forma do governo prefeitural; e, conseqüentemente, a destituição do Prefeito.

Neste momento histórico, percebe-se os governos locais mais articulados com o governo central, o que não ocorria na primeira década do século XX. Esta articulação era facilitada com a existência do telégrafo, criados em todo território em momentos distintos, salvo, melhor análise, Sena Madureira foi criado em 1908; Rio Branco em 1910 e, Cruzeiro do Sul em 1912.

Assim, em 28 de julho de 1918, o prefeito enviou mensagem ao Ministro da Justiça comunicando as pretensões desta *sociedade secreta*. Como havia, na denúncia do Prefeito, a acusação de participação de um membro da *Capitania do Porto do Acre*, o ministro enviou cópia da mensagem ao Comando da Marinha, em Manaus, pedindo que se tomasse as providências. Assim, em setembro de 1918, foi aberto um processo

²⁵ TERRITÓRIO FEDERAL DO ACRE. Departamento do Alto Juruá. *Recenseamento feito pelo Partido Autonomista do Alto Juruá em 1917*. Cruzeiro do Sul, ago/1917. Manuscrito enviado por José Ignacio da Silva ao Presidente do partido em Cruzeiro do Sul.

crime por *Perturbação da ordem pública*,²⁶ sendo acusados Manoel Moraes de Souza Reis, Theotônio da Silva Barros, entre muitos outros companheiros ligados à entidade sindical.



Oficial militar Féliz Fleury de Souza Amorin em inspeção na radiotelegráfica de Cruzeiro do Sul em 1911 por ocasião de sua instalação.
Fonte: BARROS, 1981: 235

Em 1920, o governo federal passou a dificultar ainda mais a ação dos autonomistas, deixando-os mais isolados ao retirar de suas proximidades praticamente todas as instituições públicas sediadas em Sena Madureira. Dentre elas o Tribunal de Apelação, a Fazenda Federal, Correios e, sobretudo, do ponto de vista político, o *status* de capital do Território Federal do Acre, centralizando, em outubro de 1920, o governo em Rio Branco, tornando-se esta cidade a capital do Território.

Apesar da luta dos autonomistas, contra o Poder Judiciário, a proposta que tinham para um judiciário, num possível governo autônomo, esbarrava no que já existia. Com a mesma concepção filosófica e jurídica era praticamente o mesmo modelo. Isso podemos presenciar nos vários governos declarados autônomos, desde Luiz Galvez, com a República Independente do Acre, aos autonomistas com o *Estado do Acre*, em

²⁶ TERRITÓRIO FEDERAL DO ACRE. Departamento do Alto Acre. *Processo crime n. 853*, Juízo Municipal do 1.º Termo da Comarca de Rio Branco. Rio Branco, set/1918.

Sena Madureira. Quando especificavam as leis que iam vigorar no novo Estado, eram as leis brasileiras usadas subsidiariamente, em parte. O máximo que chegaram foi quanto a organização e a forma de distribuição da justiça. Por exemplo, os autonomistas do Alto Juruá defendiam o retorno do Tribunal de Apelação para Cruzeiro do Sul e outro para Rio Branco. Defendiam dois e não um tribunal como foi determinado pelo Governo Federal, em 1908. Ainda, contem em seu Estatuto, quanto a distribuição da justiça civil e criminal, sendo:

- Por quatro juizes de direito, dois em cada departamento, cujo territorio formará duas comarcas, tendo por séde as duas do Juruá a cidade de Cruzeiro do Sul e a vila Seabra;
- Por quatro juizes substitutos, um para (por) comarca;
- Por doze juizes preparadores, trez para cada comarca;
- Por juizes de paz, tantos quantos forem os distritos em que as dividam os termos judiciarios;
- Por Tribunais do juri, um para cada termo [...].²⁷

Aos juizes preparadores, cabia-lhes a concessão da ordem de *habeas-corpus*, bem como o exercício da presidência do júri.

Na arquitetura da organização do poder judiciário, sob o governo dos *autonomistas*, o problema do judiciário poderia ser outro, menos a quantidade de juizes. Na proposta acima esse número poderia chegar a mais de trinta juizes. Essa preocupação, com a oferta de juizes, advinha do modelo de política administrativa do judiciário, com o intuito de que jamais as cidades, as vilas e outros lugares menores ficassem sem a magistratura. Esta oferta não estava vinculada, diretamente, com a qualidade dos juizes, mas aos interesses das elites, para que se delimitasse o controle da violência e a garantia das instituições por elas governadas.

O mérito dos *autonomistas* estava em atribuir determinadas competências a certos juízos, competências que não lhes foi dada na reforma do governo federal, por exemplo, aos juizes preparadores, que podiam conceder a ordem de *habeas-corpus* e presidir o Tribunal do Júri, algo feito tão somente pelo Juiz de Comarca e depois pelo Juiz de Districto, por fim pelo juiz de Direito, conforme as sucessivas reformas judiciárias para o Acre Federal.

²⁷ TERRITÓRIO FEDERAL DO ACRE. Departamento do Alto Juruá. *Estatuto do Partido Autonomista do Alto Juruá*. Cruzeiro do Sul, ago/1910. Documento datilografado e recuperado do arquivo que possivelmente foi incinerado pelo neto do *Coronel da borracha*, de Cruzeiro do Sul, na década de 1980.

Em síntese, a forma de organização do judiciário proposta pelos *autonomistas*, fica evidente a organização de uma instituição que visava ter o controle, a segurança e a administração da sociedade extrativista. Num estilo, de certa forma ingênuo, por representar uma transição parcial e tutelada pelo Governo Federal, proposta que nunca fora aceita pelos burocratas de plantão da Avenida Central, certamente, por uma única razão: a produção da borracha no Acre se constituía na terceira economia do país. Era suficiente para garantir parte considerável da renda nacional e da riqueza da elite no Rio de Janeiro, Manaus, Belém e daqueles burocratas aventureiros que vinham para o Acre Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações que arrematam o presente estudo surgem a partir das leituras da fontes consultadas e submetidas a um exame crítico da história. Nessa perspectiva, se vislumbra um certo olhar sobre a história do Acre Federal, entendendo a história como algo dotado de uma dimensão própria, porém que não se esgota em si mesma. Ela se reconstrói no dia a dia, sempre quando se busca desvendar seus segredos, seus mistérios, suas formas e tudo isso só vem à tona quando os sujeitos sociais falam, revelam expressões, costumes, tradições, valores, crenças, a vida material e afetiva.

São essas pessoas, homens, mulheres, crianças que constroem a história. Nesse sentido, a pesquisa *seringueiros, patrões e a justiça no Acre Federal, 1904-1918*, busca resgatar o fazer, o cotidiano das diversas pessoas, dos diversos sujeitos sociais envolvidos na teia de relações de poder na sociedade extrativista. E esse lugar é um lugar de conflitos, contradições, frustrações, que resultam em diversas experiências de vida e de poder.

Mesmo que a história possa ser revelada, ela só se torna transparente quando os sujeitos surgem na sua plenitude. Todavia, sem enclausurá-los em verdades absolutas, mas que encontram condições para mostrarem uma realidade na qual estavam inseridos e nela agiram, lutaram, participaram, na construção da mudança social. São eles, sujeitos do seu tempo.

Nesse sentido, procuramos revelar em *seringueiros, patrões e a justiça*, a lógica do capitalismo liberal, onde o Governo Central procurou instituir o estado democrático de direito. Portanto, uma ordem legalista, quando do processo de organização administrativa e jurídica do Acre Federal, desde 1904. Todavia, o que se pode perceber nesse recorte histórico, é uma realidade muito diferente do que se propunha organizar.

A sociedade extrativista e as instituições se moldavam a um contexto conflituoso, de interesses antagônicos. Havia um agudo descontentamento das classes dominantes, que se manifestavam contra as altas taxas de exportação da borracha, do despotismo dos prefeitos; o desprestígio, em parte, do Governo Federal pelas elites locais, basta ver que os cargos de mando eram concedidos pelo Presidente da República a amigos militares, na maioria deles, oriundos do Rio de Janeiro e de outros Estados da Federação. Portanto, exigiam os potentados seringalistas: a) a instalação da

representação popular, como instrumento para o exercício da democracia; b) investimentos federais na região; c) governo autônomo.

Em situação dessa natureza, as instituições passaram a sofrer ataques sistemáticos dos setores descontentes, que conseguiam se organizar e enfrentar na região o Estado vigente. Ora, esses conflitos vinham de situações isoladas, contra o administrador que usurpava o dinheiro público para beneficiar a si mesmo e os assessores mais próximos; ora, deste contra o poder que o combatia. Esse administrador, geralmente, era o prefeito, que uma vez nomeado, no Rio de Janeiro, pelo Governo Federal, vinha para o território com um único objetivo: fazer fortuna e retornar para seu torrão de origem.

Sempre se pensou que o seringueiro vivia num eterno jugo do patrão. Constatou-se, na ocasião, uma nova dimensão dessa realidade, a possibilidade de autonomia desse trabalhador, encontrada em outras modalidades das relações de trabalho, como por exemplo, nos *contratos tácitos de locação agrícola*. Por meio deles o seringueiro podia trabalhar por conta própria além, de várias formas de resistência que podia travar, dentre elas a luta por qualquer direito, através de um embate no judiciário. Todavia, a forma vista acima, não é suficiente para afirmar que este tipo de trabalho quebrava a cadeia do *aviamento*. Mas é possível dizer que havia muitos arrendamentos nos seringais e, esse *contrato* era um arrendamento da colocação onde o seringueiro trabalhava por conta própria, de certa forma, havia uma flexibilização das relações de trabalho.

No arrendamento de estradas de seringa se pode constatar, ainda, a permanência de algumas amarras típicas do sistema de *aviamento*, por exemplo, o compromisso de vender o produto para o proprietário do seringal. Isso, no entendimento do patrão, mas questionado pelos seringueiros que recorriam ao judiciário onde questionavam esse tipo de acordo, sobretudo das cláusulas que minavam a independência deles.

O judiciário local estava inserido num contexto de constante rebeliões, na construção das estruturas de poder, por mais que fosse dotado de uma instrumentalidade de normas, aparato policial, isso não era suficiente para impor as decisões ou se caracterizar como uma instituição sólida. Essas dificuldades advinham, em parte, dos vícios ou irregularidades nas quais alguns funcionários e magistrados estavam envolvidos, usurpando, desta forma, a credibilidade que se devia atribuir ao judiciário. Isso o deixava fraco diante daqueles que o atacavam e débil diante daqueles que buscavam a prestação jurisdicional.

Apesar dessa condição, o Governo Federal, na organização administrativa, dotava o Poder Judiciário de algumas prerrogativas para garantia da autonomia diante do poder local, investindo-o do poder que lhe é próprio. Mas, por uma questão de interpretação da lei, da correlação de forças e de interesses antagônicos na sociedade extrativista, o judiciário tinha dificuldades de exercer seu papel constitucional.

Essa instituição sustentada num discurso que visava impor uma verdade, como instrumento de interpretação de si e das demandas pleiteadas nesse *locus* específico de poder, muitas vezes encontrava a resistência contrariando essa verdade vinculada em toda instrumentalidade do judiciário.

Porém, essa condição passava pelo crivo dos interesses antagônicos, de modo que o judiciário em relação ao poder local vivia numa tênue e débil penumbra de garantias constitucionais. É razoável admitir a inexistência de uma independência plena, dado a instabilidade política e social que grassava no Acre Federal, cujo rumo da condução da paz social, dependia muito de quem estava no poder.

Tampouco, pode-se falar de uma unidade enquanto poder, tendo em vista que o Governo Federal não tinha como garantir a permanência dos magistrados nomeados na suas comarcas, em decorrência dos intensos conflitos na região. Assim, era muito mais comum encontrar nas sedes das comarcas, no exercício da adjudicatura, os magistrados substitutos, o segundo ou terceiro na linha de sucessão, pois os titulares dificilmente exerciam suas funções por muito tempo. Também com muita frequência atuavam como juizes os substitutos dos suplentes.

A ausência da autonomia do judiciário se dava no ato de nomeação dos substitutos ou suplentes que, neste caso, cabia aos prefeitos fazê-lo, o Presidente da República nomeava somente os titulares.

Conquanto essa estrutura de poder vive e se consolida numa longa trajetória também de resistências, em lutas contra todas as formas que tentavam vilipendiar a sua essência, por mais que houvesse alguns magistrados e auxiliares da justiça envolvidos em escândalos, um e outro defendiam e seguiam o que estava traçado nas regras do judiciário. Certamente era essa condição que permitia que, desde 1904, muitas pessoas batessem à soleira do judiciário para terem suas pretensões atendidas. Todavia, nem sempre isso ocorria, pois muitos processos, alguns deles em que se pretendia receber créditos avultosos, oriundos das transações comerciais da borracha, findavam sem a sentença do juiz. Esse fato nos levou a considerar que muitas dessas causas foram resolvidas fora dos limites do judiciário.

No contexto em que se davam as relações sociais, políticas, econômicas, há de se notar que havia uma prevalência dos potentados em detrimento dos cidadãos destituídos do mesmo nível de poder econômico. Assim, facilmente, um seringalista alçava a condição de juiz, delegado, prefeito, substituindo o titular ou no caso de prefeito, tomando o poder por via armada.

Assim foi o Acre Federal, entre 1904 e 1918, um lugar de intensos conflitos, revoltas e insegurança institucional. O Governo Federal não conseguiu consolidar as instituições por muito tempo, quer pelas revoltas contra o poder instituído, quer pelo abandono do posto de trabalho por autoridades que chegavam à região para governar.

Era um risco sem precedentes ser magistrado ou qualquer outra autoridade no Acre Federal nesse período.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Monografia (no todo ou em parte)

1.1. Livros

ALMEIDA, Fernando H. Mendes de (org.). *Constituições do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1954.

ARAÚJO, Antonio José. *Cartas do Acre*. Rio de Janeiro: Jornal do Comercio, 1910.

BARROS, Glimes Rego. *O alvorecer do poente acreano, tomo II*, [s.l.: s.n.], 1985.

_____. *Nos confins do Extremo Oeste – A presença do Capitão Rego Barros no Alto Juruá (1912-1915), tomo I*, [s.l.: s.n.], 1986.

_____. *A presença do Capitão Rego Barros no Alto Juruá (1912 – 1915)*. Brasília: Gráfica do Senado, 1981.

BASTOS, José Tavares. *As atribuições do Promotor Público na República*. Rio de Janeiro: Garnier, 1904.

BEZERRA, Maria José et al. *Documenta Galvez*. Rio Branco: UFAC/CDIH, 1999.

BENCHIMOL, Samuel. *Romanceiro da Batalha da Borracha*. Manaus: Imprensa Oficial, 1992.

BRAGA, Antonio de Souza. *A questão do Acre – manifesto dos Chefes da Revolução Acreana*. Pará: [s.n.], 1900.

BULCÃO, Soares. *Subsidio para a História do Alto Purus*. Fortaleza: Ed. Fortaleza, 1940.

BURKE, Peter. *Abertura: a nova história, seu passado e seu futuro*. In: *A escrita da História – novas perspectivas*. São Paulo: Ed. Unesp, 1992.

CALIXTO, Valdir de Oliveira et al. *ACRE: uma história em construção*. Rio Branco: FDRHCD, 1985.

CARVALHO, Francisco Freire de et al. *Pela Autonomia – petição da população do Departamento do Alto Juruá ao Congresso Nacional*. Manaus: Ferreira Pena, 1909.

CARVALHO, José. *A primeira insurreição acreana*. Belém: Gillet & Comp., 1904.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania: Tipos e Percursos*. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro: FGV, v. 9, n.º 18, 1996.

CASTELO BRANCO, José Moreira Brandão. *O Juruá Federal – Território do Acre*. Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, v. 9, tomo especial, 1922.

CASTRO, Ferreira. *A selva*. Rio Branco: Fundação Cultural do Estado do Acre, 1998.

CASTRO, Genesco de. *Estado Independente do Acre e J. Placido de Castro*. Rio Branco: Fundação Cultural do Estado do Acre, 1998.

COSTA, Craveiro. *A conquista do deserto ocidental*. Rio Branco: Fundação Cultural do Estado do Acre, 1998.

CUNHA, Euclides. *Um Paraíso Perdido*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1994.

_____. *À margem da História*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O que são direitos da pessoa*. São Paulo: Brasiliense, 1984.

DINIZ, Alberto. *Vida que Passa*, 3. ed. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1949.

_____. *No Coração do “Inferno Verde”*. Rio de Janeiro: Leuzinger, 1927.

DORNELLES, João Ricardo W. *O que são direitos humanos*. São Paulo: Brasiliense, 1989.

FACÓ, Rui. *Cangaceiros e fanáticos*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1983.

FALCÃO, Emílio. *Album do Rio Acre*. Pará: Emílio Falcão, 1906-1907.

FARIA, Antonio Bento de. *Anotações theorico – praticas ao Codigo Penal do Brasil*, 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1913, v. 2.

FAUSTO, Boris. *Crime e Cotidiano*. São Paulo: Brasiliense, 1984.

FERRAZ, Antônio Augusto M. de Camargo (Coord.). *Ministério Público: instituição e processo*, 2.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

FERREIRA, Wortigern Luiz *et al.* *Desmandos de um Prefeito*. Manaus: Velho Lino, 1917.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. (Org.) e trad. Roberto Machado, 14. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

_____. *Nietzsche, Freud e Marx*. Trad. Jorge Lima Barreto, São Paulo: Princípio, 1997.

_____. *O pensamento do Exterior*. Trad. Nurimar Falci. São Paulo: Princípio, 1990.

_____. *Vigiar e Punir – nascimento da prisão*. Trad. Raquel Ramalhete, 15. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

FURTADO, Celso. *Formação Econômica do Brasil*. 22. ed., São Paulo: Editora Nacional, 1987.

GARRAUD, R. *Compendio de Direito Criminal*. Trad. A. T. de Menezes. Porto: Tip. Santos, 1915, v. 1.

GOMES, José Paulino. *Roubo a mão armada!* Pará: Livraria Universal, 1915.

HARDMAN, Francisco Foot. *O trem Fantasma – a modernidade na selva*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

HUNT, Lynn. *A nova história cultural*. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

KOENER, Andrei. *Judiciário e Cidadania – na Constituição da República Brasileira*. São Paulo: HICITEC, 1998.

LABRE, Antonio Rodrigues P. *Rio Purús*. Maranhão: Paiz, 1872.

LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, Enxada e Voto*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1993.

LEMOS, Aristides. *Em defesa a acusações do dr. Cunha Vasconcellos – documentos e não palavras*. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1918.

LENIN, Vladimir I. *Como iludir o povo – com os slogans de liberdade e igualdade*. Trad. Roberto Goldkorn, 4. ed. São Paulo: Global, 1985.

LIMA, Cláudio de Araújo. *Coronel de Barranco*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1970.

LIMA, Hermes. *Introdução à Ciência do Direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989.

LIMA, Josias. *Os prefeitos do Território do Acre – sua autopsia moral*. Manaus: Universal, 1906.

LIMA, Lourenço Moreira. *A justiça do Acre*. Belém: Correio de Belem, n.º 428 a 432, 1914, não paginado, microfilmado.

_____. *Explicação necessária*. Xapuri: Correio do Acre, n.º 73, jan/1912, não paginado, microfilmado.

LOUREIRO, Antonio José Souto. *A Gazeta do Purus – scenas de uma época*. Manaus: Imprensa Oficial, 1981.

LUZ, Nícia Vilela. *A luta pela industrialização do Brasil: 1808 a 1930*. 2 ed. São Paulo, Alfa-Ômega, 1975.

MACHADO, Roberto. *Foucault – a filosofia e a literatura*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

MAGNOLI, Demétrio. *O corpo da pátria: imaginação geográfica e política externa no Brasil (1808 – 1912)*. São Paulo: Moderna, 1997.

MARTINELLO, Pedro. A “*Batalha da Borracha*” na *Segunda Guerra Mundial e suas conseqüências para o Vale Amazônico*. Cadernos da UFAC, n. 1, série “C” – estudos e pesquisas, Rio Branco: UFAC, 1988.

MARX, Karl. *Manuscritos econômicos-filosóficos*. Trad. Artur Morão, Lisboa: Edições 70, 1993.

MEIRA, Augusto. *Autonomia acreana*. Pará: Livraria Escolar, 1913.

MENDONÇA, Belarmino. *Reconhecimento do Rio Juruá, 1905*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1989.

NOBREGA, Diogenes Celso. *Cousas do Acre*. Belém: Jornal Correio de Belém, [1909?], não paginado, microfilmado.

NUNES, Jersey de Brito. *Nos domínios do direito penal e ciências afins*. Rio Branco: Gráfica do TJAC, 1998.

OLIVEIRA, Nelson Corrêa de. *São coisas do Acre*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1944.

OURIQUE, Jacques. *O Amazonas e o Acre*. Rio de Janeiro: Jornal do Commercio, 1907.

- PEREGALLI, Enrique. *Como o Brasil ficou assim?* São Paulo: Global, 1982.
- PINTO, Néelson Prado Alves. *A Política da Borracha no Brasil: a falência da borracha no Brasil*. São Paulo: HUCITEC, 1984.
- POTYGUARA, José. *Terra Caída*, 2. ed. Rio Branco: FDRHCD, 1986.
- RANCY, Cleusa Maria Damo. *Raízes do Acre (1870-1912)*. 2. ed., Rio Branco: M.M. PAIM, 1992.
- REIS, Arthur César Ferreira. *O Seringal e o Seringueiro*. Rio de Janeiro: Ministério da Agricultura, 1953.
- ROCHA, Julio. *O Acre – documentos para a história da sua ocupação pelo Brasil*. Lisboa: Minerva Lusitana, 1903.
- SAES, Decio. *A formação do estado burguês no Brasil – 1888/1891*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.
- SHARPE, Jim. *A história vista de baixo*. In: BURKE, Peter (Org.) *A escrita da História – novas perspectivas*. Trad. Magda Lopes, 2. ed. São Paulo: Ed. Unesp, 1992.
- SILVA, Jorge Araken Faria da. *Os Tribunais do Território do Acre: contribuição para o estudo da história da justiça do acre*, Rio Branco: Gráfica Estrela, 2000.
- SOARES, Oscar de Macedo. *Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil Comentada*. 5. ed. Rio de Janeiro: Garnier, 1907.
- SOUZA, Márcio. *A expressão amazonense – do colonialismo ao neocolonialismo*. São Paulo: Alfa-ômega, 1977.
- TELAROLLI, Rodolpho. *Poder local na República Velha*. São Paulo: Brasiliense, v. 363, 1977.

THOMPSON, E. P. *Costumes em Comum – estudo sobre a cultura tradicional*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

_____. *Senhores e Caçadores – a origem da Lei Negra*. Trad. Denise Bottmann, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

_____. *A miséria da teoria*. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

TOCANTINS, Leandro. *Amazônia – natureza, homem e tempo*. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982.

_____. *Formação Histórica do Acre*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, v. 1 e 2, 1979.

TOLEDO, Carlos Domicio de Assis. *Organização judiciária do território do Acre*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial do Estado de Minas Geraes, 1907, não paginado. Microfilmado.

TUBENCHLAK, James. *Tribunal do júri: contradições e soluções*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1994.

WEBER, Max. *Economia y sociedad*. México: Fondo de Cultura Económica, 1992.

WILLIAMS, Raymond. *Marxismo e Literatura*. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1979.

WINSTEIN, Bárbara. *A borracha na Amazônia: expansão e decadência (1850-1920)*. trad.: Lólio Lourenço de Oliveira, São Paulo: HUCITEC, 1993.

1.2. Dissertações

ROCHA, Airton Chaves da. *Trabalho e dominação nos seringais do Acre*. São Paulo: PUC, 1998. Dissertação (Mestrado em História do Brasil) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

SILVA, Moacir Fecury Ferreira da. *O desenvolvimento comercial do Pará no período da borracha, 1870-1914*. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 1978. Dissertação Mestrado em História) – Universidade Federal Fluminense, Niterói.

2. Publicações Periódicas (no todo ou em parte)

CARDOSO, Maria Tereza Pereira. Padrões de criminalidade em São João del-Rei, século XIX: Primeiras anotações sobre processos criminais. In: LPH – *Revista de História*, n.7, Dep. História – Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 1997.

CARVALHO, Antonio Carlos Duarte de. *Conflitos entre um Médiun e a Justiça (1930/40) – Discussão Sobre as Possibilidades da Utilização do Documento Judiciário na Pesquisa Histórica*. In: *Revista de Pós-Graduação em História*, n. 7, Assis: Unesp, 1999.

PAIVA, Eduardo França *et. al.* *Entrevista com Roger Chatier*. In: *Revista de Pós-Graduação em História*, n. 7, Assis: Unesp, 1999.

SAMUEL, Raphael. *História Local e História Oral*. In: *Revista Brasileira de História*. São Paulo: ANPUH/Marco Zero, v. 9, n.º 19, set89/fev/1990.

VIANNA, Manoel Alvaro de Souza Sá et al. *Organização Judiciária do Districto Federal – Parecer da comissão especial do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros sobre o decreto n. 1.030 de 14 de Novembro de 1890, que organizou a justiça no Districto Federal*. Rio de Janeiro: Montenegro, Revista *O Direito*, v. 60, anno 11, jan/abr.1893, 1893.

3. Documentos Oficiais e Jurídicos

3.1. Leis e Decretos

BRASIL. Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890. *Organiza a Justiça Federal*. **O Direito** – revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudência, Rio de Janeiro, Montenegro, v 53, anno 18, 1890.

BRASIL. Decreto n.º 1.179, de 18 de fevereiro de 1904. *Approva o tractado de permuta de territorios e outras compensações, celebrado em 17 de novembro de 1903, entre Brazil e Bolivia.* **O Direito** - Revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudência, Rio de Janeiro, Jornal do Commercio, v. 94, n. 32, p. 594, 1904.

BRASIL. Decreto n. 1.180, de 25 de fevereiro de 1904. *Auctorisa o Presidente da Republica a abrir os creditos necessarios para pagamento das despezas oriundas do tractado concluido em 17 de novembro de 1903 entre o Brazil e a Bolivia.* **O Direito** - revista mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudencia, Rio de Janeiro, Jornal do Commercio, v. 94, anno 32, mai/ago 1904.

BRASIL. Decreto n.º 1.181, de 25 de fevereiro de 1904. *Auctoriza o Presidente da Republica a administrar provisoriamente o territorio reconhecido brasileiro, em virtude do tractado de 17 de novembro de 1903 entre Brazil e Bolivia, e dá a outras providencias.* **O Direito** - Revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudência, Rio de Janeiro, Jornal do Commercio, v. 94, n. 32, p. 596, 1904.

BRASIL. Decreto n.º 5.188, de 7 de abril de 1904. *Organiza o territorio do Acre.* **O Direito** - Revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudência, Rio de Janeiro, Jornal do Commercio, v. 94, n. 32, p. 154-160, 1904.

BRASIL. Decreto n.º 6.901, de 26 de março de 1.908. *Reorganiza o territorio do Acre.* COSTA, Candido. **Collectaneas da legislação federal.** Manaus: Ferreira Pena, 1908.

BRASIL. Decreto n. 6.902, de 26 de março de 1908. *Designa a Villa de Senna Madureira para a séde da Secção da Justiça Federal e do Tribunal de Appellação do Territorio do Acre.* **Collectaneas da Legislação Federal,** Manaus: Ferreira Pena, 1908.

BRAISL. Decreto n.º 1.820, de 19 de dezembro de 1907. *Auctorisa a expedição de novo regulamento para execução da Lei n. 1.181, de 25 de fevereiro de 1904.* COSTA, Candido. **Collectaneas da legislação federal.** Manaus: Ferreira Pena, 1908.

BRASIL. Decreto n. 9.831, de 23 de outubro de 1912. *Reorganiza a Administração e a Justiça no Território do Acre*. **Coletção das leis da República dos Estados Unidos do Brasil**. v. 4, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1916.

BRASIL. Decreto n. 9.973, de 30 de dezembro de 1912. *Approva o regime das custas da Justiça Local, no Território do Acre*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1913.

BRASIL. Decreto n. 12.405, de 28 de fevereiro de 1917. *Reorganiza a Justiça do Território do Acre*. **Coletções das leis da Republica dos Estados Unidos do Brazil**, v. 2, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1918.

UNITED STATES OF AMERICA. *The Constitution of the United States. United States of America, march 4, 1789*. In: BERMAN, Harold; SUTCLIFFE, Herbert; WALTON, Henrietta. *Special English word book*. Washington, D. C., 1972.

3.2. Relatórios Administrativos

PRELATURA DE SÃO PEREGRINO DOS SERVOS DE MARIA NOS ALTO ACRE E PURUS. *Resumo historico da formação do territorio do Acre em geral e dos municipios de Rio Branco, Xapury e Purús em particular*. 2.ed., Rio de Janeiro: Villani & Barbero, 1928.

TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Prefeitura do Alto Purús. *Primeiro relatorio annual apresentado ao Exm. Sr. Dr. José Joaquim Seabra, Ministro da Justiça e Negocios Interiores, pelo Bacharel em Mathematica, Sciencias Physicas e Naturaes, engenheiro militar Candido José Marianno, prefeito do Departamento*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, abr/1906

TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Prefeitura do Departamento do Alto Acre. *Relatorio da Prefeitura do Departamento do Alto Acre*. Relatorio apresentado ao Exm. Sr. Dr. José Joaquim Seabra, Digno Ministro da Justiça e Negocios Interiores, pelo coronel da arma de infantaria Raphael Augusto da Cunha Mattos, Prefeito do Departamento do Alto Acre, ago./dez. 1904 [s. l.], 1904.

TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Prefeitura do Departamento do Alto Acre. *Relatorio ao Ministro do Interior e Justiça Dr. Augusto Tavares Lyra*, apresentado pelo prefeito Gabino Besouro, Folha Oficial – Orgam da Prefeitura do Alto Acre, n.º 04, Anno II, mar/1909.

TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. *Memorial e Offícios Dirigidos ao Congresso Nacional e as Autoridades da República*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1913.

3.3. Processos Criminais

TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Acre – Juizo de Districto. *Acção criminal n.º* , Porto Acre, 1905.

TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Acre – Juizo de Paz da Segunda Circunscrição. *Inquérito Policial n.º 47*, Villa Rio Branco, mar/1905.

TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Acre – Juizo de Districto. *Acção criminal n.º 165*, Villa Rio Branco, 1905.

TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Acre – Juizo de Districto. *Acção criminal n.º 60* , Villa Rio Branco, 1906. Ação com recurso de Apelação para o Juizo de Comarca em Manaus.

TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Acre - Juizo de Distrito. *Ação Criminal n.º 123*. Villa Rio Branco, out/1907.

TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Acre – Juizo de Districto. *Acção Criminal*. Villa Rio Branco, 1907.

TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Acre – Juizo de Districto. *Acção Criminal n.º 557*. Villa Rio Branco, out/1907.

TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Acre – Juízo de Districto. *Acção Criminal n.º 123*. Villa Rio Branco, out/1907.

ESTADO DO AMAZONAS. Comarca de Manaus – Juízo da Comarca de Manaus. *Habeas-corporis*. Manaus, abr/1906.

ESTADO DO AMAZONAS. Comarca de Manaus – Juízo da Comarca de Manaus. *Appellação n.º 60*. Manaus, 1907.

TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Acre – Juízo de Direito. *Habeas-corporis preventivo n.º 149*. Villa Rio Branco, jul/1908.

TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento de Senna Madureira – Tribunal de Appellação do Territorio do Acre, em Senna Madureira. *Habeas-corporis n.º 164*. Senna Madureira, ago/1908.

TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Acre – Juízo Preparador do 1.º Termo do Alto Acre. *Acção criminal n.º 2*. Villa Rio Branco, ago/1908.

TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Acre – Juízo Substituto do Juiz de Direito. *Acção criminal n.º 167*. Villa Rio Branco, ago/1908.

TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Acre – 1.º Suplente de Juízo de Direito. *Acção criminal n.º 146*. Villa Rio Branco, maio/1908.

TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Acre – Juízo de Direito. *Habeas-corporis n.º 192*. Villa Rio Branco, mai/1909.

TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Acre – Juízo Substituto. *Acção criminal n.º 223*. Villa Rio Branco, set/1909.

TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Acre – Juízo do 2.º Termo. *Acção criminal n.º 125*. Rio Branco, abr/1915.

TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Acre – Juízo Municipal. *Acção criminal n.º 40*. Rio Branco, jun/1915.

TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Acre - Juiz Municipal do 1.º Termo da Comarca de Rio Branco. *Acção criminal (homicídios) n.º 141*. Rio Branco, jan/1917.

TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Acre - Juiz Municipal do 1.º Termo. *Acção de Quebramento do Termo de Bem Viver n.º 756 ou 153*. Rio Branco, fev/1917.

TERRITÓRIO FEDERAL DO ACRE. Departamento do Alto Acre. *Processo crime n. 853*, Juízo Municipal do 1.º Termo da Comarca de Rio Branco, set/1918.

3.4. Processos Cíveis

TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Acre – Juízo de Districto. *Ação de despejo n.º 50*. Villa Rio Branco, out/1904.

TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Acre – Juízo de Districto. *Ação decenal n.º 242*. Villa Rio Branco, 1904.

TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Acre – Juízo de Districto. *Ação ordinaria n.º 08 (cobrança)*. Villa Rio Branco, out/1904.

TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Acre – Juízo de Districto. *Ação ordinaria (cobrança) n.º 17*. Villa Rio Branco, nov/1904.

TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Acre – Juízo de Districto. *Acção de força nova n.º 65*. Villa Rio Branco, 1905.

TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Acre – Juízo de Districto. *Ação executiva por honorário médicos n.º 127*. Villa Rio Branco, set/1905.

TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Acre – Juiz de Districto. *Ação de Notificação n.º 403*. Villa Rio Branco, set./1907.

TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Acre – Juízo de Distictro. *Ação de Justificação n.º 412*. Villa Rio Branco, set/1907.

TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Acre - Juízo de Distrito. *Ação ordinária commercial n.º 413*. Villa Rio Branco, set/1907.

TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Acre - Juízo de Distrito. *Acção executiva por honorarios n.º 427*. Villa Rio Branco, out/1907.

TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Acre – Juizo de Districto. *Acção Decenal n.º 492*. Villa Rio Branco, abr/1908.

TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Acre – Juizo de Districto. *Ação de Tutela n.º 632*. Villa Rio Branco, agos/1909.

TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Purús – Juizo... *Acção de força nova n.º 30*. Senna Madureira, Abr/1910.

TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Acre – Juizo Substituto. *Acção de força velha n.º 696*. Villa Rio Branco, jan/1910.

TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Acre – Juizo Substituto. *Acção de força velha n.º 722*. Villa Rio Branco, abr/1910.

TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Acre – Juizo Substituto. *Acção de manutenção de posse n.º 800*. Villa Rio Branco, nov/1910.

TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Acre – Juizo Substituto do 1.º Supplente. *Acção Executiva n.º 858*. Villa Rio Branco, abr/1911.

TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Acre - Juiz de Substituto do 1.º Supplente. *Acção de Arrecadação n.º 892*. Villa Rio Branco, jun/1912.

TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Acre - Juiz de Paz. *Execução de Sentença n.º 45*. Villa Rio Branco, jun/1912.

TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Acre - Juiz Substituto. *Acção Executiva n.º 1.005*. Rio Branco, jul/1912.

TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Acre - Juiz de Direito. *Acção decenal n.º 1.350*. Rio Branco, abr/1914.

TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Acre - Juiz de Direito. *Cobrança de dívidas n.º 1.405*. Rio Branco, out/1914.

TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Acre - Juiz de Direito. *Acção Executiva n.º 1.501*. Rio Branco, set/1915.

TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Acre - Juiz Municipal. *Acção de Danno n.º 59*. Rio Branco, out/1915.

TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Acre - Juiz de Direito. *Acção de manutenção de posse*. Rio Branco, fev/1917. O Processo encontra-se sem a capa impossibilitando identificar a numeração do processo.

TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Acre - Juiz Municipal do 2.º Termo da Comarca de Rio Branco. *Acção de protesto sobre terra*. Rio Branco, set/1918.

TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Acre - Juiz Municipal do 1.º Termo da Comarca de Rio Branco. *Acção por perturbação da ordem pública*. Rio Branco, set/1918.

.

TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Acre - Juiz de Direito. *Representação*. Rio Branco, 13/abr/1918.

TERRITORIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Departamento do Alto Acre - Juiz de Direito. *Representação*. Rio Branco, 16/abr/1918.

3.5. Justiça Federal

TERRITÓRIO FEDERAL DO ACRE. Comarca de Senna Madureira. Juízo Seccional da Justiça Federal do Acre. *Autos de Reclamação n. 26*. Senna Madureira, jan/1910.

TERRITÓRIO FEDERAL DO ACRE. Comarca de Senna Madureira. Juízo Seccional da Justiça Federal do Acre. *Autos de ratificação de protesto n. 38*. Senna Madureira, mar/1910.

TERRITÓRIO FEDERAL DO ACRE. Comarca de Senna Madureira. Juízo Seccional da Justiça Federal do Acre. *Acção de força velha espoliativa (sem numeração)*. Senna Madureira, abr/1911.

TERRITÓRIO FEDERAL DO ACRE. Comarca do Alto Acre. Juízo Seccional da Justiça Federal do Acre. *Ratificação de Protesto*. Villa Rio Branco, nov/1912.

TERRITÓRIO DO ACRE FEDERAL. Comarca de Senna Madureira. Juízo Seccional da Justiça Federal do Acre. *Ratificação de Protesto n.º 4*. Senna Madureira, nov/1912.

TERRITÓRIO DO ACRE FEDERAL. Comarca de Senna Madureira. Juízo Seccional da Justiça Federal do Acre. *Petição de J. Gadelha & Irmãos (sem numeração)*. Senna Madureira, jan/1913.

TERRITÓRIO DO ACRE FEDERAL. Comarca de Senna Madureira. Juízo Seccional da Justiça Federal do Acre. *Ratificação de Protesto da lancha nacional "Rioja" n.º 10*. Senna Madureira, mar/1914.

TERRITÓRIO DO ACRE FEDERAL. Comarca de Senna Madureira. Juízo Seccional da Justiça Federal do Acre. *Acção de cobrança de iluminação pública contra a Justiça Federal n.º 12*. Senna Madureira, abr/1914.

TERRITÓRIO DO ACRE FEDERAL. Comarca de Senna Madureira. Juízo Seccional da Justiça Federal do Acre. *Habeas-corpuz n.º 123*. Senna Madureira, jan/1917.

TERRITÓRIO DO ACRE FEDERAL. Comarca de Rio Branco. Juízo Seccional da Justiça Federal do Acre. *Habeas-corpuz (sem numeração)*. Rio Branco, ago/1917.

TERRITÓRIO DO ACRE FEDERAL. Comarca de Rio Branco. Juízo Seccional da Justiça Federal do Acre. *Processo crime n.º 151*. Rio Branco, ago/1917.

3.6. Jurisprudências

TERRITÓRIO FEDERAL DO ACRE. *Accordãos do Tribunal de Appellação de Senna Madureira*. v.1, Senna Madureira: Oficinas do Alto Purus, 1914.

4. PROGRAMAS, MANIFESTOS DE PARTIDOS POLÍTICOS.

TERRITÓRIO FEDERAL DO ACRE. Departamento do Alto Juruá. *Bazes da organização do Partido Autonomista Acreana*, [1910?], sem paginação, datilografado.

TERRITÓRIO FEDERAL DO ACRE. Departamento do Alto Juruá. *Estatuto do Partido Autonomista do Alto Juruá*. Cruzeiro do Sul: [s.n], 1910.

TERRITÓRIO FEDERAL DO ACRE. Departamento do Alto Juruá. *Recenseamento feito pelo Partido Autonomista do Alto Juruá em 1917*. Cruzeiro do Sul, ago/1917. Manuscrito enviado por José Ignacio da Silva ao Presidente do partido em Cruzeiro do Sul.